MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 99/2026

Divulgação: segunda-feira, 1 de junho de 2026 **Publicação**: terça-feira, 2 de junho de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação 1
Conselho Superior 2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 8
Procuradoria da República no Estado do Acre 82
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 83
Procuradoria da República no Estado do Ceará 84
Procuradoria da República no Distrito Federal 85
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 85
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 86
Procuradoria da República no Estado do Pará 86
Procuradoria da República no Estado do Paraná 88
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 90
Procuradoria da República no Estado do Piauí 107
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 108
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 111
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 112
Procuradoria da República no Estado de Roraima 113
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 115
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 116
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 118
Expediente 121

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA GACCTI/MPF Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2026.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no art. 127, da CRFB;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal do GACCTI com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética, nos termos da Resolução CSMPF n° 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio formulada pelo Procurador da República, Leandro Musa de Almeida, com atuação no Município de Guarulhos/SP nos autos da Notícia de Fato 1.31.34.006.000618/2026-23 (Sigilosa);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para DESIGNAR a Procuradora da República, MELINA HARBER TOSTES (GACCTI4), como titular, que terá como substituta a Procuradora Regional da República, NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA (GACCTI8).

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por MELISSA MAKITA, em 01/06/2026 17:53:40.

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 260, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre o Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do Colegiado na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de maio de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000034/2026-86, resolve:

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO

Art. 1º A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com sede na Capital Federal e abrangência em todo o território nacional, é o órgão setorial de coordenação, de integração e de revisão das atividades institucionais na área relativa ao combate à corrupção.

Seção I
Da Composição

Art. 2º A Câmara é composta por 3 (três) membros titulares, 1 (um) indicado pelo Procurador-Geral da República e 2 (dois) pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, e por seus respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, sempre que possível.

Parágrafo único. As suplências serão definidas conforme a votação recebida no Conselho Superior e a indicação do Procurador-Geral da República.

Art. 3º Em caso de vacância, o Coordenador solicitará a indicação de novo titular ou suplente, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral da República ou ao Conselho Superior, conforme o caso.

Seção II
Da Competência

Art. 4º A atuação no combate à corrupção compreende os feitos relativos à investigação e à persecução:

I - dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e de ações conexas;

II - dos crimes previstos no Capítulo I do Título XI do Código Penal, relativos aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, exceto os tipificados nos arts. 323 e 324;

III - dos crimes previstos nos arts. 332, 333 e 335 do Capítulo II do Título XI do Código Penal, relativos aos crimes praticados por particular contra a administração em geral;

IV - dos crimes enumerados no Capítulo II-A do Título XI do Código Penal, relativos aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira;

V - dos crimes enumerados no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativos aos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores;

VI - dos crimes previstos nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal e nos arts. 89 a 98 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, quanto aos fatos submetidos à sua vigência;

VII - dos crimes conexos aos descritos nos incisos II a VI deste artigo, inclusive os de lavagem de ativos.

Art. 5º Compete à Câmara, na sua área de atuação:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais em ofícios, sem prejuízo da independência funcional;

II - revisar as promoções de arquivamento e de declínio de atribuição em favor de outro ramo do Ministério Público da União e de Ministério Público Estadual em notícias de fato, procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais ou quaisquer outras peças de informação;

III - decidir sobre a remessa dos autos de inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal;

IV - decidir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal vinculados à atuação da Câmara;

V - responder a consulta sobre questão relevante formulada, em tese, por membro de ofício vinculado à Câmara;

VI - analisar os acordos de leniência firmados pelos órgãos do Ministério Público Federal;

VII - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

VIII - resolver sobre a distribuição especial de processos ou procedimentos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

IX - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

X - coordenar o planejamento e aprovar o plano estratégico de combate à corrupção do Ministério Público Federal;

XI - aprovar o relatório anual de atividades e a proposta orçamentária da Câmara;

XII - aprovar notas técnicas, recomendações, roteiros de atuação, propostas de anteprojetos de lei ou quaisquer outros expedientes apresentados pelo Coordenador ou por membro da Câmara ou elaborados por grupos de trabalho e comissões;

XIII - tomar ciência dos relatórios semestrais das atividades desenvolvidas pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), nos termos do art. 8º da Resolução CSMPF nº 146, de 5 de agosto de 2013;

XIV - aprovar a proposta de regimento interno da Câmara e suas eventuais alterações.

§ 1º Nas notícias de fato e nos procedimentos administrativos previstos no inciso II do caput, ressalvam-se as hipóteses do art. 15, § 1º, deste Regimento.

§ 2º Para os efeitos previstos no inciso II do caput, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos instaurados com a finalidade de apurar fato certo e determinado, afeto à atribuição legal de órgão do Ministério Público Federal.

§ 3º Ressalvam-se das competências fixadas nos incisos II, III, IV, V e VI do caput os casos de competência originária do Procurador-Geral da República.

§ 4º A competência fixada nos incisos VIII e IX do caput será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Art. 6º Para o desempenho de suas atribuições, a Câmara poderá:

I - propor a celebração de convênios, acordos de parceria e protocolos que possibilitem aos membros do Ministério Público Federal condições adequadas ao desempenho de suas funções;

II - aprovar enunciados, orientações, recomendações e notas técnicas;

III - divulgar precedentes judiciais e literatura jurídica;

IV - instituir grupos de trabalho, comissões e outras instâncias de atuação;

V - propor ao Procurador-Geral da República a designação de atuação conjunta em casos que, por sua natureza ou relevância, recomendem a adoção da medida;

VI - promover encontros nacionais e regionais para debate de temas vinculados à sua área de atuação;

VII - estabelecer critérios de eficiência e utilidade em prol do aprimoramento da função criminal, mediante elaboração de guia com os fundamentos e o rol de áreas e temas para ações coordenadas, dando-lhes ampla publicidade;

VIII - formular rotinas para o tratamento diferenciado dos processos e procedimentos, de acordo com os critérios preestabelecidos, em prol da eficiência do acervo dos gabinetes;

IX - estabelecer critérios objetivos que poderão ser observados pelos órgãos ministeriais quando da análise de representações, processos e procedimentos encaminhados ao Ministério Público Federal;

X - instituir comissão permanente e grupos regionais para a criação e renovação do rol previsto no inciso VII do caput.

§ 1º Na aprovação dos enunciados de que trata o inciso II do caput, o Colegiado indicará os respectivos precedentes.

§ 2º O rol das ações coordenadas de atuação prioritária a que se refere o inciso VII do caput:

I - terá vigência anual vinculada ao cronograma de metas da Ação Coordenada, condicionada sua prorrogação à apresentação de relatório de impacto e resultados;

II - será estabelecido pelo Colegiado da Câmara, em sessão de coordenação, garantindo-se a participação da Comissão de Assessoramento Estratégico e do Núcleo de Inteligência, com o objetivo de identificar gargalos estruturais que exijam resposta institucional uniforme em âmbito nacional.

§ 3º A Câmara definirá o procedimento para o acompanhamento da atuação nos temas prioritários.

Seção III
Do Coordenador

Art. 7º O Coordenador será indicado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais que integram a Câmara, para mandato de 2 (dois) anos ou, em caso de vacância, pelo tempo remanescente do mandato em curso.

Parágrafo único. Nos impedimentos e nas ausências eventuais do Coordenador, a substituição dar-se-á conforme os seguintes critérios e ordem:

I - antiguidade do membro titular no cargo de Subprocurador-Geral da República;

II - antiguidade do membro titular na carreira do Ministério Público Federal;

III - antiguidade do membro suplente no cargo de Subprocurador-Geral da República;

IV - antiguidade do membro suplente na carreira do Ministério Público Federal.

Art. 8º Compete ao Coordenador, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara;

II - presidir as sessões;

III - aprovar as pautas das sessões;

IV - dirigir, planejar e supervisionar as atividades da Câmara, assegurando a execução das deliberações do Colegiado;

V - designar os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;

VI - dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nos termos de delegação do Procurador-Geral da República;

VII - encaminhar ao Conselho Superior, até o último dia de abril de cada ano, relatório anual de atividades e proposta orçamentária da Câmara;

VIII - despachar o expediente da Câmara, comunicando ao Colegiado as questões relevantes;

IX - definir sobre a lotação de servidores e contratação de estagiários;

X - proferir despacho de mero encaminhamento aos órgãos institucionais do Ministério Público Federal que atuem na esfera de competência da Câmara;

XI - resolver as dúvidas relacionadas a autuação e distribuição de procedimentos;

XII - apreciar, antes da distribuição, os expedientes manifestamente estranhos à competência da Câmara ou que dispensem a sua atuação;

XIII - acompanhar os projetos de lei de interesse da Câmara;

XIV - aprovar a escala de férias do Secretário Executivo e de seu substituto;

XV - indicar membros para representação institucional na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), bem como em eventos, conselhos e foros internacionais relacionados à atuação da Câmara.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de delegação ao Secretário Executivo as atribuições previstas nos incisos IX a XIII do caput.

Seção IV
Do Relator

Art. 9º Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o procedimento;

II - solicitar informações ou diligências aos órgãos do Ministério Público Federal, aos órgãos públicos e privados com a finalidade de instruir o procedimento;

III - propor enunciados, orientações ou recomendações;

IV - propor perícia quando necessária para a elucidação do caso;

V - submeter ao Colegiado questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

VI - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de pauta ou que sejam urgentes;

VII - determinar a correção da autuação, quando for o caso;

VIII - determinar a remessa do procedimento ou expediente ao órgão do Ministério Público Federal competente, em caso de ausência manifesta de atribuição temática da Câmara;

IX - julgar, de plano, o conflito de atribuição quando houver enunciado da Câmara sobre a questão;

X - propor alterações no Regimento Interno e nas rotinas administrativas da Câmara;

XI - decidir monocraticamente nos seguintes casos:

a) devolução dos autos à unidade de origem para providenciar a intimação do interessado para oferecer recurso voluntário;

b) encaminhamento do feito a outra Câmara ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, quando a matéria nele versada for estranha à competência da 5ª Câmara;

c) restituição para reexame, pelo procurador que elaborou a promoção a ser revisada, de razões de recurso ou documentação acostada aos autos após a remessa à Câmara, ainda não analisadas;

d) reexame de arquivamento ou declínio com base em enunciado da Câmara;

e) outras matérias deliberadas pelo Colegiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso XI do caput, o membro oficiante no procedimento e o interessado, se houver, serão intimados da decisão para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, interpor recurso a ser apreciado pelo colegiado da Câmara, sem prejuízo da manifestação de discordância de outra Câmara ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, perante o Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Art. 10. No caso de impedimento ou suspeição do Relator, os autos serão redistribuídos na forma do art. 15.

CAPÍTULO II
DA TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES E PROCEDIMENTOS

Seção I
Da Entrada e Classificação

Art. 11. Todos os expedientes e procedimentos recebidos na Câmara, por meio físico ou eletrônico, serão triados pela Assessoria Administrativa, conforme sejam relacionados à atividade de coordenação ou de revisão.

Art. 12. Os procedimentos relacionados às atividades de coordenação serão classificados como:

I - acordos de leniência;

II - proposição;

III - consulta;

IV - assuntos diversos.

Art. 13. Os procedimentos relacionados à revisão serão classificados como:

I - promoção de arquivamento;

II - promoção de declínio de atribuição;

III - conflito de atribuição;

IV - remessa judicial (art. 28 do Código de Processo Penal).

Art. 14. Os documentos relacionados a procedimentos já distribuídos e em tramitação na Câmara serão juntados aos autos e encaminhados ao respectivo Relator.

Seção II
Da Distribuição

Art. 15. Os procedimentos, físicos ou eletrônicos, que ingressarem na Câmara serão imediatamente distribuídos por meio eletrônico pela Assessoria Administrativa, observados os critérios de impessoalidade, aleatoriedade, alternância e proporcionalidade.

§ 1º Não serão objeto de distribuição:

I - as notícias de fato com promoção de arquivamento, contra a qual não houve recurso;

II - as notícias de fato com promoção de declínio para outro órgão do Ministério Público, quando:

a) for manifesta a ausência de atribuição do órgão do Ministério Público Federal;

b) estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação da Câmara;

III - os procedimentos administrativos destinados a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições ou a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, com promoção de arquivamento, contra a qual não houve recurso.

§ 2º As notícias de fato e os procedimentos administrativos previstos no § 1º serão devolvidos à unidade de origem, mediante despacho do Coordenador ou, por delegação, do Secretário Executivo.

Art. 16. Os procedimentos relacionados à atividade de revisão serão distribuídos aos membros titulares, sendo conclusos aos membros suplentes, nos casos de ausência do titular.

Art. 17. A distribuição não se suspende durante recesso forense, férias e afastamentos dos membros, excetuados os decorrentes de licença médica ou licença-prêmio superior a 15 (quinze) dias.

Art. 18. Haverá redistribuição do procedimento, quando declarada a suspeição ou reconhecido o impedimento do Relator, caso em que haverá posterior compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Seção III
Das Pautas

Art. 19. As pautas das sessões, organizadas pelas Assessorias de Coordenação e de Revisão, conforme o caso, e aprovadas pelo Coordenador da Câmara, serão publicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. Independem de pauta os procedimentos em que tenha havido pedido de vista, bem como os urgentes, a pedido do Relator.

Art. 21. Os procedimentos que independem de pauta serão apresentados em mesa de julgamento.

Art. 22. Desde a publicação da pauta, ficam franqueadas as inscrições para sustentação oral, mediante requerimento encaminhado por meio eletrônico à Câmara, até 2 (duas) horas antes do horário programado para o início da sessão.

Seção IV
Das Sessões

Art. 23. O Colegiado da Câmara reunir-se-á, ordinariamente, ao menos 2 (duas) vezes por mês, em sessões ordinárias de coordenação e de revisão, conforme calendário semestral aprovado no início de cada exercício.

§ 1º As sessões de coordenação e de revisão serão numeradas em sequências próprias, renovadas anualmente.

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas por convocação do Coordenador da Câmara ou pela maioria dos membros do Colegiado, para atender às hipóteses de excesso ou acúmulo de serviço, e para apreciação e deliberação de casos que, por sua natureza ou relevância, sejam considerados urgentes ou emergenciais.

§ 3º As sessões serão públicas, ressalvadas as deliberações de assuntos administrativos ou internos da Câmara.

Art. 24. As sessões de coordenação e de revisão serão presididas pelo Coordenador da Câmara, que também participará das votações.

Art. 25. Nas sessões de coordenação, serão deliberados os expedientes e procedimentos relacionados às atividades de coordenação e integração da Câmara, especialmente os previstos nos incisos I e VI a XIV do caput do art. 5º desta Resolução.

Art. 26. As deliberações do Colegiado nas sessões de coordenação e de revisão serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros.

Art. 27. Nas sessões de revisão, serão deliberados os expedientes e procedimentos relacionados às atividades de revisão da Câmara, especialmente os previstos nos incisos II a V do caput do art. 5º desta Resolução.

Art. 28. As sessões de coordenação e de revisão poderão ocorrer com a presença dos membros titulares e suplentes do Colegiado, facultado o julgamento por turmas.

Art. 29. A participação de um ou mais membros nas sessões de coordenação ou de revisão poderá dar-se por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico ou audiovisual.

Art. 30. A Câmara poderá promover sessões por meio eletrônico (virtuais).

Art. 31. Nas sessões de coordenação e de revisão observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação de quórum;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos procedimentos incluídos em pauta, tendo preferência os declínios e conflitos de atribuição, os acordos de leniência, os recursos e aqueles com pedido de sustentação oral;

V - julgamento dos procedimentos em mesa.

§ 1º A preferência para os feitos com pedido de sustentação oral fica condicionada à presença do solicitante no momento do pregão.

§ 2º Não havendo preferência, o julgamento observará a ordem da pauta.

Art. 32. A análise de procedimento poderá dispensar a elaboração de relatório e admitir, no voto, a motivação por meio de remissão a peças dos autos.

Art. 33. Após a exposição do Relator, será admitida sustentação oral, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, às partes interessadas representadas por advogado.

Art. 34. As atas das sessões de coordenação e de revisão serão lavradas pelos respectivos Assessores-Chefes, ou por quem os substitua, e conterão o registro dos membros que delas participaram, inclusive na forma do art. 29 deste Regimento, dos ausentes ou impedidos, dos debates e das deliberações, do quórum de votação, das sustentações orais, das comunicações e dos encaminhamentos.

§ 1º A ata da sessão será enviada eletronicamente aos membros que dela tenham participado para análise e aprovação.

§ 2º A ata será assinada pelo presidente da sessão e pelo Assessor-Chefe ou substituto que a tenha secretariado.

Art. 35. A publicação da ata dar-se-á no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da assinatura.

Seção V
Do Recurso

Art. 36. Da decisão da Câmara caberá recurso ao Conselho Institucional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato, ressalvado o recurso em conflito de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, que será apreciado pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 37. O recurso será interposto perante a Câmara, que, mantendo a decisão em juízo de reconsideração, encaminhá-lo-á ao Conselho Institucional.

§ 1º A petição do recurso deverá conter o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

§ 2º São legitimados a recorrer ao Conselho Institucional a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Seção VI
Da Publicação

Art. 38. A Câmara manterá em sua página na rede mundial de computadores informações sobre a sua atuação, bem como dos demais órgãos do Ministério Público Federal na área de combate à corrupção.

Art. 39. As decisões do Colegiado, os enunciados e orientações, bem como as ações relevantes da Câmara de interesse dos órgãos do Ministério Público Federal, serão divulgados periodicamente em boletim informativo eletrônico.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DE APOIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 40. A Câmara organiza-se administrativamente em:

I - Secretaria Executiva;

II - Assessoria Administrativa;

III - Assessoria de Coordenação;

IV - Assessoria de Revisão.

§ 1º A Secretaria Executiva será chefiada por Secretário Executivo, que poderá ser Procurador da República ou Procurador Regional da República.

§ 2º As Assessorias, chefiadas por Assessores-Chefes, poderão ser estruturadas por divisões, de acordo com suas atribuições, na forma do Regimento Interno do Ministério Público Federal.

Art. 41. Compete aos Assessores-Chefes:

I - planejar as ações da respectiva unidade;

II - promover a adequada organização interna das competências e atividades;

III - despachar com o Secretário Executivo e com o Coordenador da Câmara os assuntos da unidade;

IV - estabelecer o horário de cumprimento da jornada de trabalho individual e gerenciar o sistema eletrônico de controle de frequência dos servidores da unidade;

V - acompanhar o desempenho dos servidores, estagiários e terceirizados na unidade;

VI - aprovar a escala de férias dos servidores da unidade;

VII - exercer outras atividades inerentes às suas atribuições.

Seção II
Da Secretaria Executiva

Art. 42. Compete ao Secretário Executivo:

I - assessorar o Coordenador e os membros nas questões administrativas e operacionais da Câmara;

II - executar as medidas administrativas determinadas pelo Coordenador, inclusive por delegação;

III - gerenciar o andamento administrativo da Câmara, a atuação de suas unidades e o seu pessoal;

IV - conduzir o relacionamento administrativo da Câmara com outros órgãos internos;

V - promover o contato direto com instâncias administrativas de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário nas esferas federal e estadual, com o Tribunal de Contas da União, com a Controladoria-Geral da União e com outros órgãos do Poder Executivo conveniados, para a adequada alimentação dos sistemas informatizados de processamento de dados;

VI - acompanhar e orientar o desenvolvimento de análises, estudos, pesquisas e produção de relatórios;

VII - coordenar a elaboração de estratégias e instrumentos de divulgação de informações da Câmara;

VIII - coordenar a elaboração do relatório anual de atividades da Câmara;

IX - propor ações para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho, em conjunto com os demais setores;

X - promover a integração de informações gerenciais com as unidades do Ministério Público Federal;

XI - aprovar a escala de férias dos Assessores-Chefes e de seus substitutos;

XII - exercer outras atividades compatíveis com a sua função.

Seção III
Da Assessoria Administrativa

Art. 43. Compete à Assessoria Administrativa:

I - controlar o fluxo dos expedientes e procedimentos recebidos na Câmara, mantendo atualizados os registros de entrada, de andamento e de saída;

II - proceder à classificação, à autuação e à distribuição de procedimentos;

III - gerar, no Sistema Único, a pauta das sessões da Câmara;

IV - lançar no Sistema Único as deliberações do Colegiado nos procedimentos julgados, para geração da ata das sessões;

V - encaminhar para publicação os atos que devam ser veiculados no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e);

VI - prestar informações sobre o andamento dos procedimentos, ressalvados aqueles de natureza reservada;

VII - organizar e manter os documentos físicos ou eletrônicos que devam ser arquivados na Câmara, adotando, quanto aos reservados, as cautelas necessárias para a sua guarda e seu manuseio;

VIII - adotar as medidas administrativas relacionadas aos eventos e às reuniões da Câmara;

IX - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

X - realizar o controle das instalações, do patrimônio e do material de expediente da Câmara;

XI - promover o inventário anual dos procedimentos em tramitação na Câmara;
XII - promover ações de comunicação interna;
XIII - gerenciar o correio eletrônico da Câmara;
XIV - realizar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 41 deste Regimento, compete ainda ao Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa gerenciar e organizar, em apoio à Secretaria Executiva, eventos e reuniões de interesse da Câmara.

Seção IV
Da Assessoria de Coordenação

Art. 44. Compete à Assessoria de Coordenação:
I - assessorar os membros do Colegiado nas atividades relacionadas à coordenação e à integração;
II - manter a guarda de expedientes e procedimentos;
III - acompanhar a execução do plano estratégico da Câmara;
IV - manter organizado e disponível o acervo de informações e peças jurídicas minutadas e aprovadas;
V - executar as atividades atinentes ao processamento de dados, inclusive estatísticos, e à análise de registros de pesquisa em bancos de dados informatizados;
VI - gerenciar, em articulação com a Secretaria de Comunicação Social (Secom), os canais de comunicação social da Câmara;
VII - acompanhar as atividades dos grupos de trabalho, comissões e outras instâncias vinculadas à Câmara, atendendo às necessidades de reuniões e eventos;
VIII - promover a integração entre a Controladoria-Geral da União e os membros do Ministério Público Federal nas tratativas de acordos de leniência coordenados;
IX - realizar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 41 deste Regimento, compete ainda ao Assessor-Chefe da Assessoria de Coordenação:
I - secretariar as sessões de coordenação da Câmara;
II - organizar a pauta das sessões de coordenação, submetendo-a à aprovação do Coordenador da Câmara;
III - conferir a ata das sessões de coordenação, submetendo-a à aprovação dos membros do Colegiado e, após aprovada, à assinatura do Coordenador e do Assessor-Chefe que secretariou a sessão.

Seção V
Da Assessoria de Revisão

Art. 45. Compete à Assessoria de Revisão:
I - assessorar os membros do Colegiado na elaboração de minutas de votos, decisões monocráticas e despachos;
II - zelar pelos expedientes e procedimentos sob sua guarda;
III - realizar estudos, pesquisas e análises solicitados pelos membros do Colegiado;
IV - manter organizado e disponível o acervo de informações e peças jurídicas minutadas e aprovadas;
V - prestar informações de natureza técnico-jurídica aos membros do Ministério Público Federal;
VI - realizar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 41 deste Regimento, compete ainda ao Assessor-Chefe da Assessoria de Revisão:
I - secretariar as sessões de revisão da Câmara;
II - acompanhar o cumprimento das metas dos servidores, inclusive daqueles em regime de teletrabalho;
III - organizar a pauta das sessões de revisão, submetendo-a à aprovação do Coordenador da Câmara;
IV - conferir a ata das sessões de revisão, submetendo-a à aprovação dos membros do Colegiado e, após aprovada, à assinatura do Coordenador e do Assessor-Chefe que secretariou a sessão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador da Câmara, ad referendum do Colegiado.
Art. 47. Fica revogada a Resolução CSMPF nº 189, de 6 de novembro de 2018, publicada no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 2, em 7 de dezembro de 2018.
Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 21.

DATA: 01/06/2026 PERÍODO: 25/05/2026 a 29/05/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000078/2026-14 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 26/05/2026
Interessado: RENAN PAES FELIX

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Processo: 1.00.001.000079/2026-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 27/05/2026
Interessada: PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000080/2026-85 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 27/05/2026
Interessado: CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

Processo: 1.00.001.000081/2026-20 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 28/05/2026
Interessados: LUCIANO MARIZ MAIA

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 18 DE MAIO DE 2026.

Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida a Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, membro suplente. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.25.000.009355/2026-87 - Eletrônico	Voto: 1856/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão e morosidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) no cumprimento de seu dever de fiscalização sobre as atividades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), especificamente no que tange a irregularidades em repasses financeiros ao Instituto de Arquitetos do Brasil no Paraná (IAB/PR). 2. A Procuradora da República oficiante na Unidade do Paraná declinou da atribuição em favor da PR/DF fundamentando que, como o CAU/BR possui sede em Brasília, a atribuição territorial para investigar sua omissão seria do Distrito Federal. 3. O Procurador da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição argumentando que a suposta deficiência fiscalizatória é fato acessório aos ilícitos concretos ocorridos no Paraná, os quais já são objeto de cinco procedimentos investigativos ativos na PR/PR. Ressaltou, ainda, que o local do dano ao patrimônio e à moralidade administrativa é o estado do Paraná. 4. O cerne do conflito reside em definir se a atribuição para apurar a omissão de um órgão federal de fiscalização profissional deve fixar-se na sede deste órgão ou no local onde os fatos principais e o dano ocorreram. Conforme exposto nos autos, a alegada deficiência na supervisão federal é um desdobramento direto e indissociável das irregularidades apuradas em solo paranaense. A existência de cinco procedimentos investigatórios em curso na PR/PR demonstra que o substrato probatório principal encontra-se naquela unidade. A cisão dos feitos acarretaria risco de decisões contraditórias, uma vez que a conclusão sobre a omissão do CAU/BR depende logicamente da comprovação da existência de irregularidades no CAU/PR. Dessa forma, aplica-se o entendimento de que a investigação sobre o fato acessório deve seguir a do fato principal, sendo fixada pelo local do dano e onde a irregularidade produziu efeitos. O Distrito Federal não detém a condição de foro universal para todas as apurações envolvendo a Administração Pública Federal quando os efeitos lesivos são localizados. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

002.	Expediente:	1.29.000.005772/2024-40 - Eletrônico	Voto: 1820/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra do Proinfância (EMEI Cantinho da Criança - Almirante Tamandaré do Sul/RS - ID 1108929) do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que i) o FNDE informou a) que as informações tinham como base os dados inseridos no SIMEC, e reproduziu o extrato de consulta realizada no dia 11/9/2025; b) que a obra estava cadastrada no SIMEC com status de "Concluída", apresentando um avanço físico de 100%. Tal status decorria do deferimento da solicitação de repactuação, a qual foi aprovada com base nos fatos expostos e nos documentos apresentados, tendo sido concluído pela continuidade da repactuação para o repasse do saldo remanescente. Nesse contexto, foi registrada no SIMEC a solicitação de desembolso nº 95326, com deferimento de 18,90%, totalizando o percentual de 100%, a fim de viabilizar a transferência do recurso remanescente do valor da pactuação original que ainda não havia sido repassado ao ente federativo; e c) que o instrumento em questão se encontrava vigente até 5/8/2027, motivo pelo qual inexistia procedimento de prestação de contas instaurado com a finalidade de apurar a regularidade dos recursos aplicados; ii) o Município de Almirante Tamandaré do Sul prestou informações sobre a ampliação da unidade escolar, relatando que o espaço possuía execução física correspondente a 100%. Destacou que houve a liberação da última parcela do recurso por parte do Governo Federal, a qual já foi devidamente repassada à empresa contratada. Informou que a Administração Municipal providenciou o mobiliário conforme as demandas da comunidade escolar; que o uso efetivo do espaço iniciou-se em agosto de 2025, com o atendimento de uma turma de Pré II e, para o ano letivo de 2026, a previsão era de que o local receberia turmas de Pré I e Pré II; e iii); comprovada a conclusão da obra, verifica-se que o feito atingiu seu objetivo, não mais subsistindo a necessidade de acompanhamento. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e qual o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL A FIM DE QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Almirante Tamandaré do Sul a fim de que forneça o código INEP da unidade escolar.

003.	Expediente:	1.11.000.000446/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1764/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da conta única e específica destinada à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Carneiros/AL, bem como a titularidade da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do "Projeto 360º FUNDEB - conta única e titularidade". 2. Foi expedida a Recomendação nº 10/2025/MPF/PR-AL/8º Ofício ao Município, para que adotasse as providências legais relativas à abertura e regularização das contas específicas, à adequação do CNPJ do órgão titular, à movimentação eletrônica e exclusiva dos recursos e à comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e às Cortes de Contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Carneiros atendeu à recomendação expedida pelo MPF, comprovando a existência de conta específica para os recursos ordinários do FUNDEB, conta própria para os recursos de precatórios, regularidade cadastral da Secretaria Municipal de Educação, movimentação eletrônica dos valores e comunicação ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL). 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

004.	Expediente:	1.11.000.001510/2013-98	Voto: 1792/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos vícios construtivos em empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa da Reconstrução do Município de União dos Palmares/AL, especialmente no tocante à rede de esgotamento sanitário e aos recorrentes problemas de entupimento, infiltrações e lançamento inadequado de efluentes. 2. Para instruir o feito foram colhidas informações junto à Caixa Econômica Federal, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ao Município de União dos Palmares e à Construtora Fujita, além da realização de inspeções técnicas e produção de pareceres periciais. 3. O Parecer Técnico nº 004/2018-SPPEA concluiu pela necessidade de diversas melhorias estruturais, motivando a expedição da Recomendação nº 3/2019 pelo MPF, dirigida à CEF e ao Município, com vistas à adoção de providências corretivas e ações de conscientização da população acerca do uso adequado do sistema de esgotamento sanitário. 4. A despeito da resistência inicial da Caixa Econômica Federal em assumir atribuições fiscalizatórias posteriores à entrega dos empreendimentos e da postura omissiva do Município de União dos Palmares, verificou-se, a partir de 2022, substancial alteração no cenário fático com a assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela concessionária Verde Alagoas. 5. Conforme informações técnicas e documentos apresentados nos autos, a concessionária passou a implementar investimentos expressivos voltados à modernização da infraestrutura de saneamento básico, incluindo recuperação de estações de tratamento, implantação de adutoras e revitalização de sistemas elevatórios. 6. Em razão dessas novas circunstâncias, o MPF determinou a realização de nova perícia técnica, culminando na elaboração do Laudo Técnico nº 936/2025-SPPEA, o qual concluiu pela existência de avanços significativos na qualidade dos serviços prestados e pela compatibilidade das obras executadas com as recomendações anteriormente formuladas pelo órgão ministerial. 7. O laudo pericial mais recente constatou melhorias substanciais nos Residenciais José Carrilho Pedrosa, Newton Pereira Gonçalves, Nova Esperança, Conceição Lyra I e II, destacando a inexistência de efluentes a céu aberto, a regularização de estações de tratamento e a redução dos problemas anteriormente relatados pelos moradores, remanescendo apenas pontos pontuais de manutenção e readequação estrutural. 8. Diante desse quadro, a Procuradora da República oficiante entendeu que as irregularidades que motivaram a instauração do procedimento foram, em sua maior parte, sanadas, encontrando-se em curso medidas contínuas de aperfeiçoamento e universalização dos serviços pela concessionária responsável, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 9. Dispensada a notificação de representante, dado o seu anonimato. 10. Em seguida os autos foram erroneamente encaminhados ao NAOP 5ª Região, que ato contínuo, os remeteu à 1ª CCR por meio de decisão tomada no Voto Nº: 16/2026/NAOP/PRR5ªREGIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.	Expediente:	1.12.000.000313/2025-58 - Eletrônico	Voto: 1768/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade das contas únicas destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Macapá/AP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 20/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização das contas específicas do FUNDEB, à titularidade da Secretaria Municipal de Educação e à movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Macapá atendeu à recomendação expedida pelo MPF, comprovando a existência de contas únicas custodiadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, que possui CNPJ próprio e regular, bem como ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.12.000.000861/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1751/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado com fundamento no Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, visando ao monitoramento e à atuação coordenada acerca de obras públicas paralisadas no território nacional, com foco específico em cinco obras que estão sob responsabilidade do fundo municipal de saúde de Pedra Branca do Amapari, quais sejam: 1) Academias de Saúde (Açaizal; Tucano Ii; Água Fria; Sete Ilhas); 2) Unidade Básica de Saúde do Porto Alegre; 3) Unidade Básica de Saúde do Tucano I; 4) Pmpba Posto de Saude Tucano Ii; 5) Pmpba Posto de Saúde São Sebastião do Cachaco. 2. Foram realizadas diligências in loco no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, com o objetivo de verificar a situação das obras, acompanhadas de registro fotográfico. Ademais, houve reunião com a Secretária Municipal de Saúde, que informou a conclusão das obras, embora algumas ainda não estivessem em funcionamento em razão da ausência de equipamentos, bem como relatou dificuldades no encaminhamento de informações ao sistema do TCU. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a)		

		as diligências comprovaram a conclusão das estruturas físicas das unidades, evidenciando o atingimento do objeto financiado com recursos federais e a ausência de dano ao erário federal; b) eventuais irregularidades remanescentes dizem respeito à gestão e funcionamento dos serviços de saúde, de competência do ente municipal, justificando a remessa de peças ao Ministério Público Estadual; e c) expediu-se ofício ao Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP), com cópia integral dos autos, para que tomasse ciência e adotasse as providências que entendesse cabíveis quanto à fiscalização do funcionamento e da equipagem das Unidades Básicas de Saúde e Academias da Saúde localizadas no Município de Pedra Branca do Amapari, apuradas neste procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.15.000.000601/2026-81 - Eletrônico	Voto: 1732/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por candidato no Concurso Público para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Cariri (UFCA), regido pelo Edital nº 48/2025, para apurar supostas irregularidades no cumprimento do edital pela banca examinadora. A representação apontou, em síntese: (i) inconformismo com a correção da prova discursiva; (ii) pedido de majoração de nota e reclassificação para a prova didática; (iii) suposto erro no quantitativo de convocados; (iv) alegada violação à isonomia; (v) suposta fraude em cotas/CNIQ; (vi) questionamentos sobre a qualificação da banca; e (vii) alegado prejuízo ao candidato no andamento do certame. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação ministerial em concursos públicos limita-se ao controle da legalidade, não cabendo ao MPF substituir a banca examinadora em juízos de discricionariedade técnica; (ii) a UFCA disponibilizou ao candidato o espelho individual de prova e os pareceres relativos aos recursos interpostos, não se verificando ausência de motivação; (iii) a irresignação quanto aos critérios de correção e à nota atribuída revela divergência subjetiva sobre avaliação técnica da banca, sem demonstração de erro grosseiro, ilegalidade ou inconstitucionalidade; (iv) conforme o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe ao Poder Judiciário, e por simetria ao MPF, reexaminar conteúdo de questões ou critérios de correção, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso; (v) quanto ao quantitativo de convocados para a prova didática, a UFCA esclareceu que observou os candidatos aprovados em cada modalidade e as regras aplicáveis às vagas reservadas, sem erro matemático ou preterição arbitrária; (vi) não foram apresentados elementos concretos de fraude nas autodeclarações de candidatos às vagas reservadas, sendo o procedimento de heteroidentificação instrumento regular de controle das ações afirmativas; (vii) as alegações sobre a qualificação técnica da banca foram refutadas pela UFCA, que demonstrou o atendimento aos requisitos normativos e a compatibilidade das formações acadêmicas com o setor de estudo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, insurgência principalmente em relação à questão das cotas/heteroidentificação, dizendo que uma candidata teria usado a vaga reservada, teve a autodeclaração indeferida, mas continuou na ampla concorrência, o que ele entendeu como "benefício duplo". 4. A Procuradora da República oficiante manteve o arquivamento sob os fundamentos de que: (i) o recurso não trouxe argumentos ou fatos novos capazes de modificar a conclusão ministerial; (ii) nos termos da Lei nº 15.142/2025, o candidato cuja autodeclaração é indeferida pela banca de heteroidentificação perde o direito à vaga reservada, mas pode continuar concorrendo pela ampla concorrência, desde que possua nota suficiente para tanto; (iii) os candidatos optantes pelas cotas concorrem concomitantemente às vagas reservadas e à lista geral, de modo que a reprovação na banca de heteroidentificação apenas os exclui da lista de cotas, mantendo-os na ampla concorrência se preenchidos os requisitos de pontuação; (iv) o Edital nº 48/2025 previu regra no mesmo sentido, em seu item 5.23.1; (v) a UFCA demonstrou observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, e as insurgências do recorrente carecem de substrato fático que justifique a intervenção ministerial sob o prisma coletivo. 5 Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A análise dos autos demonstra que a UFCA prestou esclarecimentos suficientes sobre a condução do certame, disponibilizou ao candidato o espelho individual de prova e apresentou as razões de indeferimento dos recursos administrativos, não se verificando ausência de motivação, descumprimento do edital ou ilegalidade manifesta. As insurgências relativas à correção da prova, aos critérios de avaliação, à composição técnica da banca e à convocação para a etapa seguinte inserem-se, em essência, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração e do mérito da banca examinadora, não cabendo ao MPF, à luz do Tema 485 do STF, substituir a comissão avaliadora na atribuição de notas ou no reexame dos critérios de correção. 6. Quanto ao ponto específico relativo às vagas reservadas e ao procedimento de heteroidentificação, verifica-se que a controvérsia extrapola a esfera ordinária de fiscalização de concurso público, pois envolve a regularidade da política pública de ações afirmativas, a proteção da igualdade material e a adequada aplicação dos critérios de reserva de vagas para candidatos negros, indígenas e quilombolas. Assim, sem prejuízo da homologação do arquivamento quanto aos demais aspectos submetidos à análise da 1ª CCR, mostra-se adequada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para que avalie, no âmbito de sua atribuição, eventual necessidade de atuação quanto à política de cotas e ao procedimento de heteroidentificação adotado no certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

008.	Expediente:	1.15.000.000742/2026-02 - Eletrônico	Voto: 1726/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta preterição de candidatos em cadastro de reserva no Hospital Universitário Walter Cantídio em Fortaleza/CE, bem como possível desvio de finalidade na alocação de enfermeiros. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise dos autos, vislumbrou-se que os profissionais utilizados possuem especialização adequada, ainda que tenham ingressado em cargo amplo, sem risco à prestação do serviço nem irregularidade administrativa. As normas técnicas (portarias e resoluções) não têm força para obrigar novas contratações ou alterar a estrutura de cargos não houve contratação precária ou ilegal que justificasse direito à nomeação de candidatos do cadastro de reserva a alocação de servidores integra o poder discricionário da administração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando existência de novos elementos, apontando divergência entre informações oficiais (3 enfermeiras especializadas) e e-mails internos (8 profissionais atuando no setor), o que indicaria desvio de finalidade e preterição de candidatos aprovados em cadastro de reserva. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que os profissionais utilizados possuem qualificação técnica (especialização), ainda que tenham ingressado em cargo geral, a alocação em setores especializados é lícita e atende ao princípio da eficiência, as movimentações internas de pessoal são ato discricionário da administração e que não há prova de contratação irregular nem de existência de vagas abertas que obriguem nomeação de candidatos do cadastro de reserva. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Os elementos dos autos demonstram a ausência de ilegalidade nos procedimentos administrativos questionados, com destaque para a autonomia institucional. Considerando que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades, não há fundamento legal para a intervenção do Ministério Público Federal. A atuação do MPF exige a presença de fatos que configurem violação à lei ou aos princípios que regem a administração pública, o que não se verificou no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.16.000.000143/2026-43 - Eletrônico	Voto: 1662/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta inobservância do princípio da publicidade no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), relativamente à convocação para escolha de lotação na segunda chamada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Alegou-se que o Edital nº 4/INCRA/2025 não teria indicado os nomes e a ordem de classificação dos candidatos no Diário Oficial da União, além de ter utilizado rede social como meio de comunicação, o que teria prejudicado candidatos que não acompanhavam esse canal, requerendo-se a reabertura do prazo para escolha de lotação e comunicação direta por e-mail. 2. Oficiado, o INCRA apresentou informações sobre as supostas irregularidades narradas. Na sequência, foi facultada aos representantes manifestação sobre a resposta apresentada pela autarquia, tendo havido posterior manifestação de representante quanto aos esclarecimentos prestados pelo INCRA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a alegação de ausência de transparência na convocação dos candidatos em segunda chamada para escolha de lotação não se confirmou, pois o Edital nº 4/INCRA/2025 foi regularmente publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2025, além de ter sido divulgado por outros meios com o objetivo de ampliar o alcance da comunicação; (ii) o Edital do CPNU/2024 atribuiu ao candidato a responsabilidade pelo acompanhamento das publicações referentes ao concurso, incluindo atos, editais e comunicados divulgados no Diário Oficial da União e/ou na página oficial do CPNU; (iii) a distribuição de vagas no INCRA insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da autarquia, cabendo à Administração decidir, conforme critérios de conveniência e oportunidade, a ordem dos atos e a distribuição regionalizada das lotações; (iv) não há regra explícita que imponha forma específica de distribuição das vagas do concurso público, não sendo viável ao Ministério Público Federal determinar ao INCRA a forma de lotação de seus servidores, tampouco se verificando violação ao princípio da publicidade; (v) diante da ausência de irregularidade passível de impugnação judicial e da inexistência de providências complementares a serem adotadas, o arquivamento é medida cabível. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.16.000.002037/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1738/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso indevido de dados pessoais pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), além de suposta omissão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na fiscalização do caso, envolvendo a emissão de boleto bancário em nome do representante. 2. Oficiada, a ANPD informou que não houve omissão e que as reclamações devem ser dirigidas inicialmente ao controlador dos dados. 3. Já o Banco Central esclareceu que o "boleto de proposta" é permitido, desde que seja facultativo e claramente identificado como oferta, sem gerar obrigação de pagamento. 4. Novamente instado a prestar informações, o ACNUR afirmou que se tratava de convite para doação voluntária, que não gera obrigação, e informou ter excluído os dados do representante, indicando a origem das informações utilizadas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que comprovem tratamento ilícito de dados pessoais. A atuação da ANPD foi regular e dentro de sua competência técnica e o ACNUR adotou medidas corretivas, como a suspensão dos boletos e exclusão dos dados. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.16.000.003156/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1706/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC 1.23.001.000063/2022-10, vinculado à 4ª CCR para apurar supostas irregularidades na tramitação de processo minerário junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), especialmente quanto à emissão de Guias de Utilização (GU"s) sem cessão regular de direitos, possível validação irregular e eventual conluio entre agentes privados e servidor da autarquia. 2. Realizadas diligências, incluindo regularização do feito após declínio de atribuição, expedição de ofícios à ANM, requisição de informações a outro ofício do MPF, reiterações e análise de respostas técnicas da autarquia acerca das Guias de Utilização e do processo minerário envolvido. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: não foram constatados indícios de ilegalidade ou omissão por parte da ANM, tendo sido informado que as Guias de Utilização estavam expiradas e não houve comprovação de atividade irregular posterior, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da atuação do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.16.000.003610/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1804/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de candidato aprovado em concurso público, na qual alega suposta morosidade institucional para provimento dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho dos candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 784, a Administração Pública tem obrigação de nomear apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, salvo hipóteses de preterição indevida. Já os candidatos aprovados em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, que depende do surgimento de vagas e de decisão discricionária da Administração, considerando suas necessidades e disponibilidade orçamentária. Assim, a decisão sobre eventual nomeação de candidatos fora das vagas previstas insere-se no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário ou ao Ministério Público substituí-la nessa avaliação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Após a homologação do arquivamento por esta 1ª CCR e já tendo sido os autos arquivados, sobreveio novo peticionamento do noticiante, insistindo nas razões iniciais. 6. O Procurador da República oficiante, reconhecendo a mera reiteração de questão já decidida, deixou de receber a insurgência. 7. Em seguida remeteu os autos à 1ª CCR. 8. O reclamo do representante não merece prosperar, pois como já manifestado na decisão anterior desta 1ª CCR que homologou o arquivamento do questionamento ora reiterado, "a atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013.	Expediente:	1.18.000.002216/2025-86 - Eletrônico	Voto: 1846/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Leopoldo de Bulhões/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.18.001.000327/2025-48 - Eletrônico	Voto: 1813/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Mutunópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.19.004.000116/2025-48 - Eletrônico	Voto: 1861/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar possível acumulação ilícita de cargos públicos pelo Secretário Municipal Adjunto de Educação de Bacabal/MA, diante da alegação de que o noticiado acumularia o referido cargo em comissão com dois cargos públicos de professor, um no Município de Lago do Junco/MA e outro no Instituto Estadual de Educação, em Bacabal, com possível incompatibilidade de horários, recebimento indevido de recursos do FUNDEB e prática de assédio moral contra servidores da Secretaria Municipal de Educação de Bacabal. 2. O Ministério Público Federal declinou, de imediato, da atribuição para apurar a notícia de assédio moral em favor do Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA). 3. Oficiado, o Município de Lago do Junco informou que o servidor ocupava cargo efetivo, mas teve deferido afastamento para qualificação profissional, com suspensão de pagamento desde junho de 2025, tendo apresentado pedido de exoneração em 29 de janeiro de 2026. 4. O Município de Bacabal informou que o noticiado atua como Secretário Adjunto de Educação, com carga horária de 30 horas semanais, remunerado com recursos do FUNDEB desde julho de 2025. 5. O Instituto Estadual de Educação informou que o servidor possui vínculo ativo como professor, com carga horária de 40 horas semanais, exerce funções de apoio acadêmico e é remunerado integralmente pelo Tesouro Estadual. 6. O noticiado, por sua vez, apresentou defesa e documentos relativos à suspensão dos pagamentos em Lago do Junco, ao pedido de exoneração, à atuação no instituto estadual e à produção pedagógica no cargo exercido em Bacabal. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a alegada acumulação tríplice remunerada não subsiste, pois o noticiado não recebe remuneração do Município de Lago do Junco desde junho de 2025 e já formalizou pedido de exoneração daquele cargo; (ii) não há impedimento legal expresso à acumulação de dois cargos de magistério, desde que exista compatibilidade de horários; (iii) em relação ao Município de Bacabal, há comprovação do efetivo exercício do cargo de Secretário Adjunto de Educação, com produção pedagógica e atuação em atividades de gestão educacional; (iv) o recebimento de recursos do FUNDEB no cargo exercido em Bacabal encontra respaldo nas atividades de suporte pedagógico e gestão desempenhadas pelo noticiado; (v) quanto ao vínculo mantido com o Instituto Estadual de Educação, a remuneração é custeada integralmente pelo Tesouro Estadual, sem utilização de recursos do FUNDEB; (vi) eventual irregularidade relacionada ao recebimento de remuneração		

		estadual sem comprovação de prestação de serviço não envolve bens, serviços ou interesses da União, afastando a atribuição do Ministério Público Federal; (vii) não houve comprovação de lesão ao FUNDEB, nem subsiste irregularidade formal apta a justificar o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público Federal; (vii) foi ainda encaminhada cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA), para adoção das providências que entender cabíveis quanto à suspeita de recebimento de remuneração pelo Instituto Estadual de Educação sem comprovação de prestação de serviço. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.	Expediente:	1.20.000.000966/2025-65 - Eletrônico	Voto: 1762/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação ao direito de acompanhante assegurado pela Lei nº 14.737/2023, em razão de alegado impedimento ao esposo da paciente internada na UPA de Sinop/MT de permanecer como acompanhante durante a internação. 2. Oficiado, o Município de Sinop/MT prestou esclarecimentos. Posteriormente, foi determinada nova requisição para apresentação de documentos comprobatórios complementares, incluindo relatórios médicos, prontuários e esclarecimentos da Associação Saúde em Movimento - ASM, responsável pela gestão da unidade. 3.Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as informações e os documentos apresentados demonstraram que o direito ao acompanhante não foi integralmente negado, mas apenas condicionado ao cumprimento das normas internas da unidade, em contexto de superlotação e de reorganização do fluxo assistencial da UPA, estabelecimento que não dispõe de estrutura destinada a internações prolongadas; b) verificou-se que a permanência prolongada da paciente decorreu exclusivamente da indisponibilidade de vaga hospitalar na rede regulada, bem como da necessidade de remanejamento para ala pediátrica, circunstância que justificou restrições pontuais de acesso, em atenção à preservação da intimidade, privacidade e segurança dos demais pacientes; c) foram registradas condutas do acompanhante incompatíveis com as normas institucionais, tendo a administração da unidade adotado medidas de mediação por intermédio do Serviço Social, inexistindo elementos aptos a caracterizar atuação arbitrária ou abusiva, tampouco prejuízo concreto à saúde da paciente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.20.001.000167/2024-06 - Eletrônico	Voto: 1757/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no transporte escolar de estudantes do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) Campus Cáceres/MT. 2. Oficiado, o IFMT informou que cerca de 600 estudantes dependiam de transporte escolar, inicialmente garantido por convênio com a Prefeitura de Cáceres até 2024, além de transporte custeado pela própria instituição. Contudo, com o encerramento do convênio, não havia garantia de continuidade do serviço em 2025. O campus relatou diversas tentativas de solução desde 2020, incluindo negociações com a Prefeitura, Câmara Municipal e Assembleia Legislativa, além da atuação para aprovação da Lei Estadual nº 11.780/2022, que autorizou o transporte de estudantes urbanos de instituições federais. 2.1. Relatou, ainda, a contratação emergencial de transporte para alunos vulneráveis, a adesão buscada aos programas federais PNATE e Caminho da Escola, a aquisição de quatro ônibus via FNDE/PAC e as dificuldades financeiras e ausência de transporte público urbano em Cáceres. 3. Instada a se manifestar, a Prefeitura de Cáceres respondeu que não possui obrigação legal, orçamento, frota ou pessoal suficiente para oferecer transporte aos alunos do IFMT, sustentando que sua responsabilidade legal limita-se à educação básica municipal. 4. Já a SEDUC/MT informou que repassa recursos financeiros ao município para transporte escolar, bem como cedeu dezenas de ônibus escolares ao município e os programas PNATE e Caminho da Escola são federais e não geridos diretamente pelo Estado. 5. Novamente oficiado, o IFMT disse que passou a desenvolver o projeto IFROTAS, voltado à otimização das rotas, monitoramento dos ônibus e controle do embarque/desembarque dos estudantes. Também realizou levantamento detalhado da demanda, indicando centenas de estudantes usuários do transporte escolar. Informou que ampliou sua estrutura própria de transporte, passando a operar com cinco ônibus institucionais, cinco motoristas e atendimento diário a aproximadamente 350 estudantes dentre 957 matrículas ativas. Além disso, adotou sistemas de monitoramento, a gestão e otimização de rotas, edital para regulamentação do acesso ao transporte escolar e continuidade do diálogo com o município para futura parceria. 6. Arquivamento promovido após a conclusão de que o Instituto adotou medidas concretas e suficientes para regularizar e garantir a continuidade do transporte escolar, entendendo inexistir elementos que justificassem a continuidade da atuação ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.22.000.000197/2026-10 - Eletrônico	Voto: 1736/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa na qual se alega que o portal da transparência do município de Ribeirão das Neves/MG encontra-se completamente desatualizado. 2. A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo registrou que o Portal da Transparência é constantemente acompanhado pela Controladoria Geral do Município, de forma que há a efetiva disponibilização de informações atuais, "viabilizando a eficiente implantação de melhorias no Portal a fim de que sejam acompanhadas de forma transparente pelos cidadãos e a divulgação ampla das auditorias externas, possibilitando a fiscalização das contas públicas". Frisou que as medidas adotadas internamente têm como objetivo geral a permanente observância das regras da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados. 2.1. A Secretaria Municipal de Fazenda, por sua vez, asseverou que a denúncia apresenta afirmação genérica, que não aponta elementos concretos de dados que estariam em desacordo com a legislação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme salientado pelas manifestações das Secretarias de Planejamento e Urbanismo e de Fazenda, o conteúdo da denúncia não indica de forma precisa em que consiste a suposta irregularidade, e as informações veiculadas pelo Portal da Transparência do Município são devidamente atualizadas diariamente e em estrita observância às disposições da Lei de Acesso à Informação, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ribeirão das Neves, verificaram-se informações efetivamente atualizadas, sem atrasos significativos aptos a apontar irregularidade que justifique a continuidade das apurações. 4. Notificada, a representante interpôs recurso apontando suposta falha na investigação do MPF, indicando que informação como a "execução detalhada de despesas" encontra-se desatualizada e que o site da Prefeitura não estaria funcionando no desktop, somente no celular. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem razão a recorrente. Ao contrário do que afirmado nas razões recursais, o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município de Ribeirão das Neves pode ser facilmente consultado por meio de navegador via desktop em <https://transparencia.betha.cloud/#/1BZNwclWQ2kdpjgt_4uUQg==/consultas/83769>. Além disso, no item "execução detalhada de despesas", apontado pela representante, pode-se verificar que as informações estão atualizadas até 5/05/2026, data da elaboração do presente voto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

019.	Expediente:	1.22.000.002556/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1770/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Santo Antônio do Grama/MG, da necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 115/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização da conta específica do FUNDEB, à titularidade da Secretaria Municipal de Educação e à movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santo Antônio do Grama atendeu à recomendação expedida pelo MPF, informando a abertura de conta bancária única e específica destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio, bem como demonstrando regularidade perante a instituição financeira e no sítio eletrônico do FNDE/SIOPE. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.22.001.000530/2024-19 - Eletrônico	Voto: 1809/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Agros - Instituto Universidade Federal de Viçosa de Seguridade Social, consistentes, principalmente, na aplicação de reajustes supostamente abusivos em plano de saúde coletivo de autogestão, em percentuais superiores aos índices

		divulgados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o exercício de 2024. 2. Também foi alegada suposta deficiência na fiscalização de médicos credenciados, incluindo cobranças reputadas excessivas e realização de procedimentos supostamente desnecessários. 3. Para instruir o feito foram colhidas manifestações da ANS e da própria operadora, bem como anexadas representações adicionais, abaixo-assinados de beneficiários e informações acerca de demanda judicial correlata em trâmite perante o TJMG. 4. No tocante ao alegado reajuste abusivo, constatou-se que o Agros se enquadra juridicamente na modalidade de operadora de plano de saúde de autogestão, nos termos da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa ANS nº 137/2006, circunstância que afasta a incidência dos limites de reajuste fixados pela ANS para planos individuais ou familiares. 5. Constatou-se que os reajustes foram aprovados pelo Conselho Deliberativo da entidade, comunicados à ANS e fundamentados em estudos atuariais independentes, os quais demonstraram sucessivos déficits financeiros e elevados índices de sinistralidade do plano. 5. Diante dos documentos reunidos no feito o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento, fundamentando que: (i) os reajustes aplicados por operadoras de autogestão submetem-se ao controle de legalidade e razoabilidade, sendo, contudo, admitidos pela jurisprudência consolidada do STJ quando lastreados em critérios técnicos e atuariais idôneos, sem espaço para intervenção administrativa ou judicial na gestão atuarial na ausência de indícios concretos de abusividade; (ii) a ANS e o Agros apresentaram documentação técnica comprobatória da regularidade dos reajustes, incluindo avaliações atuariais, auditorias independentes, atas deliberativas e comprovantes de comunicação regulatória; (iii) os índices de majoração decorreram do aumento dos custos assistenciais, da elevada sinistralidade e da insuficiência histórica de custeio do plano de saúde; (iv) a ANS declarou não ter identificado irregularidades nos reajustes aplicados nos exercícios de 2024 e 2025; e (v) quanto às alegadas falhas na fiscalização de médicos credenciados, não foram apresentados elementos aptos a justificar o prosseguimento da investigação, destacando que o profissional mencionado já havia sido descredenciado anteriormente e que o procedimento médico questionado foi realizado em cumprimento de decisão judicial, observados os protocolos técnicos e hospitalares pertinentes. 6. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que a apuração estaria incompleta por não averiguar se os reajustes no plano de saúde decorreram ou não de distorções na gestão deste. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência não merece prosperar porque todos os pontos objeto da denúncia foram suficientemente elucidados, especialmente ter o membro investigante fundamentado o arquivamento no fato de o Agros, por operar plano de saúde na modalidade de autogestão, não se submeter aos limites de reajuste fixados pela ANS para planos individuais, tendo os aumentos sido aprovados pelo Conselho Deliberativo, comunicados à ANS e fundamentados em estudos atuariais que apontaram elevada sinistralidade e déficit financeiro. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

021.	Expediente:	1.22.001.000535/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1825/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do PROINFÂNCIA de ID 1003801 (creche pré-escola tipo 1), relativa ao convênio PAC2 6136/2013, celebrado entre o Ministério da Educação e o município de Paula Cândido/MG. 2. Oficiados, a prefeitura de Paula Cândido/MG, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa/MG prestaram informações, tendo sido realizada ainda a remessa de cópia integral dos autos para o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG para apuração de possíveis atos de improbidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal noticiou a adoção de providências visando a retomada da obra e a propositura de ação civil pública contra o ex-gestor; b) o FNDE informou o cancelamento da obra no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) em razão do descumprimento de prazos, com recomendação de devolução integral dos recursos; c) verificou-se a inexistência de vínculo subsistente entre a autarquia federal e o município para a execução do referido termo de compromisso; d) a Promotoria de Justiça local já acompanha a situação da infraestrutura educacional por meio de procedimento administrativo próprio; e) a necessidade de fiscalização contínua da questão demanda a instauração de Procedimento Administrativo (PA) específico, conforme orientação da 1ª CCR, o que foi determinado pelo Procurador oficiante. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.22.001.000754/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1705/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório (PP) instaurado para apurar suposta omissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), campus Muriaé, quanto à adoção de providências diante de relato de assédio moral e ameaças sofridas por discente adolescente. 2. Realizadas diligências, com análise de documentação oriunda da PRM de São João del Rei e do Ministério Público Estadual, juntada de representação e vídeo dos fatos, escuta especializada da vítima, bem como expedição de ofícios ao IF Sudeste MG (Reitoria e campus). A instituição prestou esclarecimentos e comprovou a adoção de providências, como apuração interna imediata, coleta de depoimentos, análise de imagens, aplicação de medidas socioeducativas aos envolvidos e implementação de ações de prevenção ao bullying. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não restou comprovada omissão da instituição, a qual adotou medidas administrativas cabíveis diante dos fatos, bem como pela insuficiência de elementos probatórios para continuidade da apuração, além de já haver atuação do Ministério Público Estadual na esfera própria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Expediente:	1.22.003.000407/2026-31 - Eletrônico	Voto: 1719/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão na realização de cirurgia de hérnia inguinal em favor de cidadão que relatou sentir dores constantes e temer o agravamento de sua condição clínica. 2. A análise do feito pautou-se nos elementos colhidos na representação inaugural. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda trata de direito individual disponível; b) a atuação do Ministério Público Federal em casos individuais de saúde deve ser absolutamente excepcional; c) a existência de instituições próprias para a assistência jurídica individual, como a Defensoria Pública e o Setor de Atermação dos Juizados Especiais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a persistência do seu estado de dor; b) a necessidade de redistribuição da representação para garantir a realização do procedimento cirúrgico. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a demanda possui natureza nitidamente individual e disponível, não se verificando lesão a interesses difusos ou coletivos que justifique a intervenção do Ministério Público Federal na gestão direta do sistema de saúde. A atuação ministerial deve priorizar a tutela coletiva e a fiscalização de políticas públicas, devendo pleitos individuais ser direcionados à Defensoria Pública, que detém atribuição específica para prestar assistência jurídica integral aos necessitados, evitando-se que a intervenção do órgão se transforme em elemento de desorganização da gestão do Sistema Único de Saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.22.024.000152/2019-30 - Eletrônico	Voto: 1851/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução das obras do Programa Proinfância e o efetivo funcionamento das unidades escolares nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária Federal de Viçosa/MG. O procedimento teve origem em ofício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que encaminhou relação de obras do programa no Estado de Minas Gerais. O objeto dos autos foi delimitado ao acompanhamento das obras em diversos municípios da região, entre eles Brás Pires, Cajuri, Coimbra, Dores do Turvo, Guiricema, Porto Firme, Presidente Bernardes, São Miguel do Anta, Ubá, Viçosa e outros. 2. No curso da instrução, verificou-se que as obras nos municípios de Brás Pires, Cajuri, Coimbra, Dores do Turvo, São Miguel do Anta, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Tocantins, Ubá, Rodeiro, São Geraldo, Ervália e Pedra do Anta já se encontravam em funcionamento e todas possuíam código INEP. Posteriormente, constatou-se também a conclusão e regular funcionamento das unidades localizadas em Piranga, Presidente Bernardes, Guiricema e Porto Firme, igualmente com registro no INEP. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os principais motivos para o arquivamento foram a constatação de que a maioria das obras do Proinfância nos municípios analisados já se encontrava concluída, em funcionamento e com código INEP ativo, demonstrando a regularidade e a efetiva utilização das unidades escolares e creches; b) as prefeituras apresentaram documentação comprobatória, incluindo informações, termos de recebimento e códigos INEP, e consultas realizadas no SIMEC confirmaram que praticamente todas as obras estavam concluídas; d) verificou-se a regularização de pendências inicialmente identificadas em municípios como Guiricema, Divinésia, Visconde do Rio Branco e Viçosa, cujas obras posteriormente foram constatadas como concluídas ou em funcionamento; e) restaram pendentes apenas as obras de ID		

		1059980 (Viçosa), 1005992 (Visconde do Rio Branco), 1003801 (Paula Cândido), 1014657 (Araponga) e 1013056 (Teixeiras). Em relação a essas obras, o MPF entendeu não haver, naquele momento, medidas judiciais ou extrajudiciais aptas a impulsionar sua execução, sendo necessária apenas a continuidade do acompanhamento e da fiscalização administrativa, por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP; f) no entendimento consolidado do MPF e da 1ª CCR as obras inacabadas do Proinfância devem ser acompanhadas administrativamente até entrarem em funcionamento e obterem código INEP; g) quanto às demais obras, considerou-se solucionado o objeto da investigação, diante da conclusão e regular operação das unidades, inexistindo outras providências a serem adotadas; e h) determinou-se a extração de cópia dos Documentos para subsidiar a instauração de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento da execução das obras de ID 1059980 (Viçosa), 1005992 (Visconde do Rio Branco), 1003801 (Paula Cândido), 1014657 (Araponga) e 1013056 (Teixeiras), devendo ser certificado nos autos o número do procedimento instaurado. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025.	Expediente:	1.24.000.000384/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1788/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas fraudes na heteroidentificação no Concurso Público Nacional Unificado (CNU) para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. 1.1. A manifestação alegava possíveis irregularidades envolvendo candidatos aprovados, especialmente da Paraíba, apontando supostos vínculos com grupos criminosos especializados em fraudes em concursos públicos. Também foram mencionadas suspeitas de vazamento de provas, falhas de segurança nos locais de aplicação, ausência de detectores de metal em determinadas situações e possíveis irregularidades na política de cotas raciais e nos procedimentos de heteroidentificação. 2. Oficiados, o CESGRANRIO e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) afirmaram ter adotado protocolos de fiscalização, treinamento de fiscais e utilização de detectores de metais em todos os locais de prova e quanto ao episódio do malote de provas aberto indevidamente em Recife, foi informado que a falha foi rapidamente identificada e corrigida, sem contato efetivo dos candidatos com o conteúdo das provas. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de elementos que indiquem irregularidades, além disso, a matéria está sendo objeto de discussão judicial e acompanhamento pela Defensoria Regional de Direitos Humanos do Ceará. 4. Com relação à regularidade do procedimento de heteroidentificação, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.		

026.	Expediente:	1.24.000.000880/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1709/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Inquérito Civil instaurado para apurar riscos à segurança no prédio da Reitoria da Universidade Federal da Paraíba- UFPB, devido a condições precárias das instalações, como ausência ou irregularidade de equipamentos de combate a incêndio, falta de sinalização e plano de emergência, além de problemas estruturais e elétricos que podem colocar em risco pessoas e o patrimônio público. 2. Oficiada, a UFPB informou que o projeto de adequação do prédio da Reitoria às normas de segurança contra incêndio foi concluído e aprovado, estando a obra em fase preparatória com custo estimado em R$ 13,5 milhões. Contudo, não há recursos disponíveis no orçamento de 2026, motivo pelo qual a universidade busca financiamento externo. A instituição também destacou avanços, como melhorias em segurança e acessibilidade, capacitação de brigadas de incêndio e regularização de edificações. Além disso, está em elaboração um programa estratégico de prevenção e proteção contra incêndios para o período de 2026 a 2028. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verificou-se que a UFPB vem adotando medidas concretas para adequar o prédio da Reitoria às normas de segurança contra incêndio, incluindo a elaboração e aprovação do projeto e o planejamento de sua execução. A não realização imediata da obra decorre de limitações orçamentárias, sem indícios de omissão ou irregularidade, havendo ainda esforços para captação de recursos e adoção de ações preventivas. Diante disso, e pela ausência de elementos que justifiquem a continuidade da apuração, foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil, sem prejuízo de acompanhamento por procedimento administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

027.	Expediente:	1.25.000.008711/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1743/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), para acompanhar a construção de escola com espaço para doze salas de aula, ID 1081428, objeto do Termo de Convênio nº 121420/2018, localizada no Município de Apucarana/PR e parcialmente financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A documentação noticiou possível irregularidade na execução da obra, consistente no pagamento de itens que constaram em medições, mas não teriam sido efetivamente executados. 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra estava em execução e, posteriormente, que houve descumprimento contratual pela empresa responsável, mas que o Município demonstrou interesse na repactuação do contrato para contratação de nova construtora e continuidade da obra. 3. A Prefeitura de Apucarana informou que a obra se encontrava paralisada, que foi instaurado processo administrativo para apuração de infração contratual grave da empreiteira, com posterior rescisão do contrato e aplicação de sanções, e que estavam em andamento providências para abertura de nova licitação destinada à contratação da conclusão da obra. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os autos indicam que a obra se encontra paralisada, com percentual de 74,07% de execução, sendo necessária a contratação de nova empresa para sua continuidade; (ii) a contratação de nova empresa por meio de procedimento licitatório e a posterior conclusão da obra demandam acompanhamento próprio, por prazo compatível com os trâmites administrativos necessários; (iii) mostra-se adequada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a retomada e conclusão da obra; (iv) o arquivamento do Inquérito Civil não implica encerramento da atuação ministerial, mas adequação do instrumento procedimental, com extração de cópia dos autos e instauração de procedimento próprio para acompanhamento da política pública. 5. Ausência de comunicação do noticiante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.27.002.000241/2019-58 - Eletrônico	Voto: 1857/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a situação de 5 (cinco) obras do Proinfância financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em municípios do Estado do Piauí. 1.1 Após análise anterior pela 1ª CCR, houve homologação parcial do arquivamento apenas em relação às obras dos Termos nº 29903/2013 (Escola Nova Pajeú) e nº 29935/2014 (Escola Municipal Povoado Pio IX), com ressalva de instauração de procedimentos administrativos de acompanhamento, e não homologação quanto às obras dos Termos nº 29919/2014 (Creche Marlúcia Dias dos Santos), nº 5333/2013(Quadra Escolar Coberta na localidade São Miguel) e nº 31441/2014 (Escola Municipal Paquetá), determinando-se o retorno dos autos à origem para que fossem prestadas informações sobre o pleno funcionamento das unidades escolares e seus respectivos códigos INEP. 2. Em cumprimento à deliberação da 1ª CCR, foram realizadas diligências complementares. A obra de ID 1016709, referente à Construção da Escola Nova Pajeú, objeto do Termo nº 29903/2013, no Município de Flores do Piauí, passou a ser acompanhada no PA nº 1.27.002.000100/2025-83. Já a obra da Escola Municipal Povoado Pio IX, objeto do Termo nº 29935/2014, no Município de São João da Varjota, conta com nova repactuação deferida pelo FNDE e passou a ser acompanhada no PA nº 1.27.002.000099/2025-97. 3. Quanto às obras cujo arquivamento não havia sido homologado, foram obtidas informações complementares de que a Escola Municipal Paquetá, objeto do Termo nº 31441/2014, no Município de Flores do Piauí, encontra-se concluída, conforme Termo de Recebimento Definitivo, contando com código INEP nº 22079483. Também foi informado que a Quadra Escolar Coberta na localidade São Miguel, objeto do Termo nº 5333/2013, encontra-se concluída e em uso pedagógico pela rede municipal. 4. Em relação à obra do Termo nº 29919/2014, referente à Creche Marlúcia Dias dos Santos, no Município de Marcos Parente/PI, foi esclarecido que a unidade foi inaugurada em 24 de fevereiro de 2024, encontra-se em pleno funcionamento, atende à etapa da Educação Infantil e possui código INEP nº 22146750, conforme informações e relatório fotográfico apresentados pelo ente municipal. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra de ID 1016709, referente à Construção da Escola Nova Pajeú, já é objeto de Procedimento Administrativo de Acompanhamento específico, com tramitação regular perante o órgão de execução; (ii) a obra da Escola Municipal Povoado Pio IX, objeto do Termo nº 29935/2014, conta com nova repactuação deferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e também é acompanhada em procedimento extrajudicial próprio; (iii) a obra da Escola Municipal Paquetá, objeto do Termo nº 31441/2014, encontra-se concluída, conforme Termo de Recebimento Definitivo, contando com código INEP nº 22079483; (iv) a obra da Quadra Escolar Coberta na localidade São Miguel, objeto do Termo nº 5333/2013, encontra-se concluída e em uso pedagógico pela rede municipal; (v) a Creche Marlúcia Dias dos Santos, no Município de Marcos Parente/PI, foi inaugurada em 24 de fevereiro de 2024, encontra-se em pleno funcionamento, atende à etapa da Educação Infantil e conta com código INEP nº 22146750; (vi) inexiste interesse ou utilidade na continuidade da tramitação do Inquérito Civil, diante da conclusão das obras remanescentes e do		

		acompanhamento das demais em procedimentos administrativos próprios. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029.	Expediente:	1.29.000.000901/2026-75 - Eletrônico	Voto: 1734/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto desvio de função e burla ao concurso público no âmbito do TRT da 4ª Região, envolvendo servidores que estariam desempenhando atividades típicas de engenharia civil sem ocupar o cargo de Analista Judiciário - Engenharia. 2. Oficiado, o TRT4 informou que todos os cargos de Analista Judiciário - Engenharia estão ocupados, sem vacâncias durante a vigência do concurso e que o concurso previa apenas cadastro de reserva, não gerando direito subjetivo à nomeação. Disse que a atuação dos servidores ocorre dentro das atribuições dos cargos, especialmente no apoio técnico e administrativo à gestão e fiscalização de contratos, muitos servidores possuem formação técnica compatível (engenharia, arquitetura, etc.) e exercem funções comissionadas de chefia, assessoramento ou fiscalização. Ademais, que a designação para fiscalização de contratos está amparada na legislação (Lei 14.133/2021), que exige capacidade técnica, mas não necessariamente o cargo de engenheiro. 3. Arquivamento promovido após a conclusão de que não houve burla ao concurso público, pois não existiam vagas a serem preenchidas e não se configurou desvio de função, já que as atividades exercidas são compatíveis com os cargos ocupados ou decorrem de funções comissionadas e da estrutura administrativa. Por fim, que a execução de atividades relacionadas à engenharia ocorre, em grande parte, por empresas contratadas, cabendo aos servidores a fiscalização administrativa. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que decisão foi excessivamente formal e não analisou adequadamente a realidade prática, defendendo que o problema não é pontual, mas sim estrutural, pois haveria um modelo institucional em que servidores sem cargo de engenheiro executam, de forma contínua, atividades técnicas típicas dessa função. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o Tribunal não negou a necessidade de servidores especializados, mas justificou a situação por limitações orçamentárias e administrativas e a questão envolve gestão interna de pessoal, sem demonstração de ilegalidade clara, sem indícios de conduta ilícita nem repercussão coletiva relevante que justifiquem atuação do MPF. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Com efeito, não se evidenciam elementos suficientes a caracterizar burla ao concurso público, sobretudo diante da inexistência de cargos vagos e da natureza de cadastro de reserva do certame, circunstâncias que afastam a alegada preterição. De igual modo, não restou configurado desvio de função, considerando que as atividades desempenhadas pelos servidores encontram amparo nas atribuições dos cargos que ocupam, bem como no exercício de funções comissionadas e na legislação aplicável à fiscalização de contratos administrativos. As alegações recursais, embora busquem atribuir caráter estrutural à situação descrita, não demonstram, de forma concreta, a ocorrência de ilegalidade ou de afronta direta ao regime constitucional do concurso público, limitando-se a impugnar a organização administrativa adotada pelo Tribunal, matéria que se insere no âmbito de sua autonomia gerencial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.29.000.002695/2025-57 - Eletrônico	Voto: 1844/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Água Santa/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Água Santa/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.29.000.002763/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1859/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Centenário/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Expediente:	1.29.000.003037/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1847/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Liberato Salzano/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.29.000.003464/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1803/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Flores da Cunha/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Flores da Cunha/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.29.000.005509/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1686/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Gabriel/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Gabriel/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.29.000.005704/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1811/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do Município de Capela de Santana/RS, quanto à necessidade de conta única,		

		específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Capela de Santana comprovou que mantém conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, em atendimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. E que entre os responsáveis pela movimentação da conta, estão o Prefeito e o Secretário de Educação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Expediente:	1.29.000.009634/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1678/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul (PRF/RS), para apurar a suposta prática reiterada de infrações por excesso de peso pela pessoa jurídica Augustin Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em rodovias federais. O expediente teve origem em tabela encaminhada pela PRF/RS, contendo relação de empresas autuadas por tráfego com excesso de peso no período de agosto de 2024 a maio de 2025, com sugestão de análise quanto à pertinência de ajuizamento de ação para coibir a prática. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul informou que não foram mapeados autos de infração por excesso de peso, nos últimos cinco anos, em desfavor da empresa investigada. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) também informou não ter encontrado registros de infração por excesso de peso envolvendo a empresa no mesmo período. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não subsistem razões para a continuidade do expediente, uma vez que os órgãos responsáveis pela fiscalização das rodovias federais informaram não haver autuações por excesso de peso em face da empresa investigada nos últimos cinco anos; (ii) embora revogado o Enunciado nº 17 da 1ª CCR, os precedentes da Câmara mantêm o entendimento de que a atuação do Ministério Público Federal somente se justifica quando comprovada conduta recorrente do infrator; (iii) na ausência de conduta recorrente, a responsabilização administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro mostra-se suficiente para coibir a prática ilícita; (iv) as informações prestadas pela PRF/RS e pelo DNIT evidenciam que a empresa não transportou carga com excesso de peso em rodovias federais nos últimos cinco anos; (v) considerando as orientações do Manual de Excesso de Cargas da 1ª CCR e a ausência de registros recentes de infrações, não se justifica a continuidade da apuração; (vi) eventual surgimento de novos elementos aptos a modificar o contexto fático-jurídico poderá ensejar a reabertura das apurações. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.30.001.000188/2023-96 - Eletrônico	Voto: 1671/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a devolução das taxas de inscrição de concurso público (Edital nº 001/2020) da Prefeitura de Itaguaí/RJ, cancelado em razão da pandemia. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que implementou procedimento de devolução via transferências bancárias (TED), com pagamento realizado em novembro de 2023, houve inconsistências relevantes, como TEDs devolvidas, erros bancários, indeferimentos e ausência de dados de candidatos, informou ainda, que será aberto novo prazo para que candidatos não ressarcidos possam solicitar a devolução e existem registros suficientes para identificar os beneficiários e viabilizar os pagamentos, embora seja necessário cruzamento de dados completo. 3. Arquivamento promovido diante das providências adotadas e da possibilidade de restituição administrativa. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Incide no presente caso o Enunciado nº 04 desta 1ª CCR, na qual dispõe que "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal". 5. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP/RJ, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (RJ), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO CNMP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual (RJ), homologando-a na esteira dos precedentes do CNMP.		

038.	Expediente:	1.30.001.000511/2024-11 - Eletrônico	Voto: 1755/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade, as condições e o prazo para a ocupação e exploração econômica dos morros do Pão de Açúcar e da Urca, bens da União, pela Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar - CCAPA. Ainda segundo a representação, a exploração econômica da área deve respeitar rigorosamente o licenciamento de órgãos como o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e que o reconhecimento judicial do direito de ocupação patrimonial não autoriza o uso inadequado do bem ou o comprometimento da integridade de áreas de preservação ambiental. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ, a Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ e a CCAPA prestaram informações, tendo sido realizadas reuniões com o Movimento Pão de Açúcar sem Tirolesa e analisado o declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a legalidade das inscrições de ocupação e o direito da empresa de permanecer na área foram reconhecidos judicialmente por decisões transitadas em julgado; b) a exploração de atividade econômica privada em bem público não se sujeita ao regime de concessão de serviço público da Lei nº 8.987/1995; c) a interrupção dos serviços para evento privado em 21/09/2024 foi considerada irregularidade pontual insuficiente para persecução ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A decisão de arquivamento admite homologação, nos termos da fundamentação manifestada pelo Procurador oficiante, na matéria referente à ocupação de área pública, de atribuição desta 1ªCCR. 6. Com relação às exigências de licenciamento ambiental, proteção urbanística e do patrimônio histórico, as matérias enquadram-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação Revisão para análise.

039.	Expediente:	1.30.001.004874/2025-06 - Eletrônico	Voto: 1687/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação anônima recebida em declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), para apurar suposta acumulação indevida de vínculos e eventual descumprimento de carga horária por farmacêutico que exercia atividades no Hospital Estadual Alberto Torres (HEAT), no Hospital Municipal Oceânico Gilson Cantarino (HMOGC) e no Hospital Central da Aeronáutica (HCA), na condição de Oficial Temporário da Força Aérea Brasileira (FAB). 2. Oficiado, o MP/RJ informou a existência de apurações relacionadas ao HEAT e ao HMOGC, esclarecendo que, no procedimento referente ao HEAT, constatou-se que o investigado não mais integrava o quadro de servidores da unidade, e que o procedimento relativo ao HMOGC foi arquivado. 3. Já o HCA informou que o militar cumpriu efetivamente a carga horária mínima de 30 horas semanais, além de eventual escala de serviço, com presença atestada diariamente pelas chefias imediatas. 4. O investigado, por sua vez, informou o encerramento do vínculo com o HEAT e o licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se verificou acumulação indevida de cargos públicos, uma vez que o único cargo público ocupado pelo investigado era o de Oficial da Aeronáutica, ao passo que os vínculos mantidos com o HMOGC, o IECPN e anteriormente com o HEAT decorriam de relações terceirizadas; (ii) as condutas relativas à suposta acumulação de vínculos junto ao HEAT e ao HMOGC estão sendo ou foram apuradas pelo MP/RJ, órgão com atribuição para tanto; (iii) quanto ao exercício concomitante do cargo de Oficial Farmacêutico junto ao HCA, as informações prestadas pela Administração Militar indicaram o efetivo cumprimento da carga horária e da escala de serviço pelo investigado; (iv) não se caracterizou, no âmbito federal, ato ilícito, pois não foram constatados auferimento de vantagem patrimonial indevida, lesão ao erário ou ato atentatório aos princípios da Administração Pública; (v) diante da ausência de constatação de acumulação indevida de mais de dois cargos públicos de profissional de saúde, não se vislumbrou pertinência na adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de comunicação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.30.005.000158/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1690/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia anônima relativa a suposto desabastecimento de insulina Novolin Humana em farmácias credenciadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), situadas no bairro de Santa Rosa, no município de Niterói/RJ. 2. No curso da instrução, restou consignado que o PFPB é gerido pelo Ministério da Saúde em regime de cooperação com a rede privada, não havendo ingerência direta da Administração Pública federal sobre a gestão de estoques ou distribuição de medicamentos pelas farmácias credenciadas. 3. Ademais, apurou-se que eventual		

		desabastecimento pontual decorreu de dificuldades globais na cadeia de suprimentos, conforme informado pela fabricante Novo Nordisk, circunstância alheia à atuação estatal direta. 4. As informações prestadas pelos órgãos competentes evidenciaram que os estabelecimentos privados detêm autonomia na gestão de seus estoques e fornecedores, sendo ressarcidos pela União apenas após a efetiva dispensação dos medicamentos aos usuários. Nesse contexto, eventuais faltas localizadas configuram vicissitudes inerentes à dinâmica comercial privada, não caracterizando, por si só, falha na prestação de serviço público ou violação a direito coletivo. 5. Em contrapartida, foi verificado que o fornecimento de insulina na rede pública municipal de saúde encontra-se plenamente assegurado, com disponibilidade do medicamento em diversas unidades de saúde de Niterói, inclusive mediante novas tecnologias terapêuticas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde. Ressaltou-se, ainda, o caráter complementar do PFPB, sendo garantido ao cidadão o acesso gratuito ao insumo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), caso haja indisponibilidade na rede privada. 6. Diante desse cenário fático-probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de lesão ou ameaça a interesse público que justificasse a continuidade da atuação ministerial, uma vez que não se constatou omissão estatal nem desabastecimento generalizado do medicamento. 7. Dispensada a notificação do representante, dado o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.	Expediente:	1.31.001.000082/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1864/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Castanheiras/RO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Castanheiras/RO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.31.001.000224/2024-65 - Eletrônico	Voto: 1817/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a completa execução da obra "Quadra Escolar coberta com vestiário - Termo/Convênio nº 11648/2012 -, localizada na Escola Waldemar Higino de Souza, no Município de Urupá/RO, vinculada ao Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, que constava com status de "em execução" no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC). A fiscalização inicial apontou que a obra estava paralisada por falta de recursos financeiros, pendente de serviços de acabamento, piso, instalações hidrossanitárias e elétricas, fechamento, pintura e demais intervenções. 2. A Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC/RO) informou que apresentou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) planilha atualizada de serviços, cronograma, composição de preços e projetos de finalização, para fins de repactuação da obra no âmbito da Lei nº 14.719/2023. Após novas diligências, confirmou que o pedido de repactuação da obra ID 31448 foi aprovado pelo FNDE em 12/9/2025, estando a retomada condicionada à liberação dos recursos financeiros e à autorização formal para início do procedimento licitatório. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o pedido de repactuação da obra foi deferido pelo FNDE, conforme consulta às plataformas oficiais e informações prestadas pela SEDUC/RO; (ii) a irregularidade pretérita, consistente na paralisação e abandono da obra, está sendo saneada pela via administrativa, mediante adesão ao novo marco legal de retomada de obras; (iii) não há, neste momento, indícios de desvio de finalidade, inércia dolosa, irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar a continuidade da investigação no Inquérito Civil; (iv) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra e comprovar o efetivo funcionamento da unidade escolar. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.33.000.000902/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1831/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.	Expediente:	1.33.000.001080/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1664/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Arvoredo/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Arvoredo/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.33.000.001455/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1677/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado com base no Ofício-Circular nº 34/2025, para analisar a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas no país. 1.1. No caso de Santa Catarina, foi realizada consulta ao painel do Tribunal de Contas, identificando 45 obras paralisadas financiadas com recursos federais (excluídas as áreas de educação básica e saúde, já acompanhadas pelo MPF). Essas obras distribuem-se entre setores como saneamento, infraestrutura, educação profissional, turismo, entre outros. No presente caso, a apuração tratou da obra de construção de um prédio destinado a atividades de pesquisa do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), com investimento de cerca de R$ 5,7 milhões, financiado pelo Ministério da Educação. Diante disso, foi solicitado ao IFSC que informe a situação atualizada da obra. 2. Oficiado, o IFSC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: o IFSC informou que a obra permanece paralisada desde 2023 e que até o momento, não houve repactuação com o Ministério da Educação para sua retomada. Contudo, a atual gestão (desde agosto de 2025) está realizando análises técnicas, orçamentárias e jurídicas para definir a melhor solução, seja por meio de repactuação ou pela finalização da prestação de contas, que está dentro do prazo (até 31/12/2026); b) concluiu-se que o IFSC vem adotando as providências cabíveis, não havendo elementos que justifiquem a continuidade da atuação do MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.33.000.001912/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1776/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade das contas únicas destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Balneário Barra do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 166/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização das contas específicas do FUNDEB, à titularidade da Secretaria Municipal de Educação e à movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Balneário Barra do Sul atendeu à recomendação expedida pelo MPF, informando que já segue as diretrizes relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB e à titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, o que levou ao exaurimento do objeto do procedimento. 4. Ausência de notificação do		

		representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.	Expediente:	1.33.000.002112/2025-65 - Eletrônico	Voto: 1832/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na sistemática de pagamento de benefícios previdenciários e assédio comercial por instituições financeiras, atribuídas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a indicação de instituição financeira para o primeiro pagamento decorre da alienação da folha de pagamentos fundamentada em procedimento licitatório regular, sendo garantida a portabilidade bancária gratuita após o primeiro recebimento; b) o bloqueio automático de benefícios recém-concedidos para empréstimos consignados constitui medida de segurança preventiva para proteção dos segurados; c) a emissão de histórico de margem consignável configura o cumprimento do dever de transparência ativa e de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Acesso à Informação; d) eventuais desvios sistêmicos e uso indevido de dados já são objeto de investigação macroestrutural pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União no âmbito da Operação Sem Desconto, o que torna desnecessária a atuação autônoma e em duplicidade neste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.33.000.002211/2024-66 - Eletrônico	Voto: 1850/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular n. 45/2024/1ª CCR/MPF, do Coordenador do GT Rodovias Federais, para apurar supostas irregularidades relacionadas ao excesso de peso de veículos que transitam na rodovia BR-158, no estado de Santa Catarina. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) prestaram esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) não foram identificados indícios de irregularidade ou omissão por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização de excesso de peso na BR-158, em Santa Catarina; b) o DNIT prestou informações detalhadas acerca do controle de peso de veículos de carga na rodovia investigada, apresentando dados relativos às autuações e penalidades aplicadas nas rodovias federais catarinenses. Em relação específica à BR-158, esclareceu que o trecho não integra o rol prioritário para implantação de Postos de Pesagem Mistos (PPMs), compostos por Estações de Controle de Pista (ECPs) e Unidades Móveis Operacionais (UMOs), em razão do menor volume de tráfego quando comparado às demais rodovias federais do estado. Ressaltou que o fluxo de cargas interestaduais que utiliza a BR-158 necessariamente converge para a BR-282, em Maravilha/SC, ou para a BR-153, em Água Doce/SC, tendo em vista que a BR-158 não atravessa integralmente o território catarinense. Destacou que a rodovia também poderá ser objeto de fiscalizações excepcionais mediante deslocamento de UMOs para fora de sua base operacional; e c) a Polícia Rodoviária Federal (PRF) informou que a fiscalização de excesso de peso é realizada em regra, por meio da análise dos documentos fiscais da carga, diante da inexistência de equipamentos próprios de pesagem no trecho em questão. Esclareceu que, uma vez constatado excesso de peso, é lavrado auto de infração e determinado o transbordo da carga excedente, sendo o veículo removido a depósito conveniado caso a regularização não seja possível no local. A PRF informou não ter localizado registros de infrações ou penalidades relacionadas a irregularidades no transporte de cargas no âmbito da BR-158. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a temática dos autos atine à esfera do Patrimônio Público uma vez que implica, em tese, danos a rodovias federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.33.000.002983/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1842/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades no sistema Moodle da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), especificamente quanto à declaração de autoria exigida dos alunos no momento da entrega de trabalhos acadêmicos, sob a alegação de que o texto poderia induzir ao erro ou ser incompatível com a realização de trabalhos em grupo. 2. Oficiada, a UFSC, por meio da Pró-Reitoria de Graduação e Educação Básica (PROGRAD), informou que a declaração possui objetivo pedagógico, voltado ao compromisso dos estudantes com a ética, a boa-fé e as regras de conduta acadêmica. Esclareceu, ainda, que, nos trabalhos em equipe, a autoria é analisada a partir		

		dos nomes indicados no cabeçalho do trabalho, presumindo-se a responsabilidade compartilhada por todos os alunos que assinam o documento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a sistemática adotada pela UFSC para entrega de trabalhos acadêmicos via Moodle não apresenta irregularidade ou indução ao erro; (ii) a identificação dos autores no corpo do trabalho supre a necessidade de individualização do esforço em atividades coletivas; (iii) a UFSC possui regramento específico e atualizado para apuração de plágio e má conduta acadêmica, previsto na Resolução Normativa nº 217/2025/CUn; (iv) eventuais suspeitas de má conduta acadêmica são tratadas de forma institucionalizada, com observância do contraditório e da ampla defesa; (v) a universidade atua no exercício de sua autotutela e disciplina acadêmica, de acordo com normas internas vigentes e adequadas; (vi) não se vislumbra justa causa para intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.33.001.000023/2025-74 - Eletrônico	Voto: 1795/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta demora excessiva na implementação e funcionamento da nova sede do campus da Universidade Federal de Santa Catarina em Blumenau, em razão de alegados contingenciamentos orçamentários promovidos pelo Ministério da Educação e da possível destinação indevida de recursos originalmente vinculados ao projeto. 2. A representação sustentou que a ausência de repasses comprometeria o início das aulas no primeiro semestre de 2025, além de ocasionar prejuízos acadêmicos, logísticos e financeiros decorrentes da manutenção simultânea de contratos de locação e da necessidade de transporte de estudantes e equipamentos. 3. No curso da instrução, a UFSC e o Ministério da Educação prestaram informações detalhadas acerca das dificuldades orçamentárias enfrentadas pela instituição, dos sucessivos contingenciamentos federais e das tratativas administrativas destinadas à viabilização da mudança do campus. 4. Restou consignado que a execução do projeto sofreu impactos relevantes em razão da insuficiência de repasses financeiros, do abandono contratual da empresa responsável pelas obras de adequação do novo imóvel e da necessidade de realização de novos procedimentos licitatórios para transporte e reinstalação de laboratórios de alta complexidade técnica. Mas que, apesar disso, a universidade adotou providências contínuas para concretizar a transferência, inclusive mediante aporte de recursos próprios e celebração de novos contratos administrativos. 5. Diante dessas informações o Procurador da República concluiu que os atrasos verificados decorreram de contingências administrativas, técnicas e orçamentárias razoáveis, inexistindo indícios de dolo, má-fé ou desídia por parte da administração universitária, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.33.001.000035/2024-18 - Eletrônico	Voto: 1769/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito civil instaurado após denúncia de que o DNIT entregou, em dezembro de 2023, 29 notificações de "ocupação irregular" a moradores de Apiúna/SC que residem na faixa de domínio de 20 metros da BR-470, em razão da futura duplicação da rodovia. 2. Como medida preventiva, foi expedida recomendação ao DNIT, que foi aceita pela autarquia. Posteriormente, o órgão encaminhou relatório fotográfico e georreferenciado das construções atingidas pelas notificações de desocupação. A partir desse relatório, foram identificadas as residências utilizadas exclusivamente para moradia, e a lista dos moradores foi enviada ao setor de assistência social de Apiúna. 2.1. Oficiados, o DNIT e o Município de Ascurra prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os procedimentos de desocupação ainda dependem de estudos técnicos futuros sobre o projeto de duplicação da BR-470. Esses estudos poderão alterar ou até afastar a definição atual da faixa de domínio utilizada nas notificações do DNIT, o que poderia invalidá-las e exigir eventual desapropriação regular. Além disso, há possibilidade de mudança no traçado da rodovia, inclusive para evitar áreas urbanas e regiões montanhosas de Apiúna/SC; b) diante dessa indefinição técnica e da ausência de situação concreta imediata, entendeu-se que não havia interesse jurídico em manter o inquérito civil ativo por longo período, especialmente porque os estudos só têm previsão para conclusão no primeiro semestre de 2027, prazo que ainda pode ser prorrogado; c) considerou-se mais adequado substituir o inquérito por procedimento de acompanhamento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.33.001.000127/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1756/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Saltinho/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.33.001.000177/2025-66 - Eletrônico	Voto: 1765/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Santa Rosa do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 16/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.33.001.000350/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1660/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto tempo de espera excessivo na entrega de passaportes com vistos para fins de reunião familiar pela Embaixada do Brasil no Haiti. 2. Oficiada, a Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores (MRE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou demonstrado o solucionamento do objeto investigativo com a efetiva concessão e entrega dos vistos temporários aos familiares do representante; b) houve o exaurimento do objeto pela correção da irregularidade, visto que os interessados já ingressaram em território nacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso em Blumenau/SC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.33.003.000209/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1834/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas a cobrança abusiva de taxa, por parte da Polícia Federal (PF), quando da solicitação de Carteira de Vigilante em Florianópolis/SC. 2. Oficiada, a PF prestou informações, tendo sido também realizadas pesquisas internas e reiteradas solicitações de documentos ao representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a PF esclareceu que a solicitação da Carteira Nacional de Vigilante (CNV) ocorre por meio de entidades cadastradas, não possuindo o órgão ingerência sobre valores adicionais cobrados por terceiros; b) a taxa paga pelo representante foi considerada devida em razão da efetiva emissão do documento no ano corrente; c) houve o compromisso da PF em orientar seus setores para melhorar o esclarecimento aos usuários sobre procedimentos de restituição; d) a ausência de resposta do representante às requisições do Ministério Público Federal (MPF) para comprovar sua vinculação profissional prejudicou a continuidade da instrução. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Inicialmente submetidos à apreciação da 3ªCCR, os autos foram encaminhados à esta 1ªCCR em		

		razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056.	Expediente:	1.33.007.000119/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1691/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, noticiando a suposta irregularidade consistente na ausência de fornecimento do medicamento cloridrato de ziprasidona 80 mg a paciente diagnosticado com esquizofrenia no Município de Jaguaruna/SC. 2. No curso da instrução foi oficiado o Ministério da Saúde, órgão responsável pela aquisição centralizada do fármaco no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). 3. Em resposta, a Pasta esclareceu que o medicamento integra protocolos clínicos oficiais e que seu fornecimento ocorre mediante articulação interfederativa, sendo distribuído aos Estados para posterior repasse aos Municípios, tendo sido identificadas inconsistências no abastecimento especificamente quanto à apresentação de 80 mg. 4. A análise técnica revelou que o desabastecimento decorreu de entraves operacionais enfrentados pelo fornecedor contratado, notadamente o Laboratório Farmacêutico da Marinha, os quais incluíram insucessos em processos licitatórios, inadequações produtivas e exigências regulatórias supervenientes. Tais fatores ocasionaram atrasos significativos na entrega das quantidades previamente pactuadas para os trimestres de 2025, ensejando a adoção de medidas administrativas corretivas, inclusive a notificação formal do fornecedor e a revisão do cronograma de produção e distribuição. 5. Posteriormente, não obstante a irregularidade pontual, o Ministério da Saúde informou a implementação de providências para normalização do fornecimento, com previsão de retomada das entregas a partir de janeiro de 2026, bem como a instauração de novo procedimento licitatório visando mitigar riscos futuros de descontinuidade. Ademais, foram indicadas alternativas terapêuticas disponíveis no Sistema Único de Saúde, passíveis de prescrição médica, além da possibilidade de utilização da apresentação de 40 mg, regularmente abastecida no Estado de Santa Catarina. 6. Diante desse contexto fático-probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de necessidade de intervenção judicial ou extrajudicial adicional, por entender que a situação encontra-se devidamente equacionada no âmbito administrativo e com solução iminente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.34.001.001110/2026-92 - Eletrônico	Voto: 1498/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas ao uso, circulação e eventual adoção institucional da obra "Manuela", da Editora do Brasil S.A., no âmbito do MEC/FNDE/PNLD, que teria utilizado nome, elementos biográficos e dados sensíveis de pessoa negra e adotada, sem consentimento, com omissão do FNDE. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pessoa mencionada no livro nasceu em 1991 e que a obra foi publicada em 2020, quando ela já era maior de idade; que há menção expressa de agradecimento à pessoa retratada na biografia da autora, indicando relação de conhecimento entre ambas, sem elementos que comprovem ausência de consentimento; que o livro não integra o PNLD, conforme resposta oficial do FNDE, inexistindo adoção ou distribuição institucional no âmbito do programa, devendo eventuais danos decorrentes da publicação ser discutidos na esfera cível estadual, por se tratar de direito individual disponível. 3. Houve interposição de recurso, reiterando-se, em síntese, os termos iniciais, tendo a Procuradora da República oficiante mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos, homologado pela 1ª CCR na 2ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2026, aos seguintes fundamentos: "A atividade do Ministério Público pressupõe a presença de elementos mínimos que indiquem lesão ou ameaça a direitos coletivos, o que não se verificou no caso concreto. Assim, inexistindo fundamento fático ou jurídico que ampare novas medidas investigatórias, mostra-se inadequada e desnecessária a intervenção do MPF, impondo-se o arquivamento." 4. O representante aviou novo recurso aduzindo, desta feita, que o arquivamento "baseou-se em premissa fática equivocada, ao considerar que a obra teria sido publicada em 2020, quando a pessoa retratada já era maior de idade. Entretanto, conforme prova documental anexa, a obra foi originalmente publicada em julho de 2005, quando a pessoa identificada possuía 13 anos de idade." 5. O membro oficiante promoveu novo arquivamento, ressaltando que "Embora não haja previsão expressa de recurso contra a decisão de apensamento em razão de duplicidade, por absoluta cautela" encaminha os autos à 1ª CCR "para conhecimento e nova análise do inconformismo." 6. Ao contrário do que afirmado pelo recorrente, o arquivamento não se fundamentou apenas na idade da pessoa mencionada na representação - nascida em 1991 -, mas no fato de que o livro não integra o PNLD, inexistindo adoção ou distribuição institucional no âmbito do programa, e que eventuais danos decorrentes da publicação ser discutidos na esfera cível estadual, por se tratar de direito individual disponível. 7. Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, haja vista que a questão encontra-se decidida, restando incólume o arquivamento anteriormente promovido, bem como a deliberação desta Câmara que o homologou na 2ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2026, devendo o feito retornar à origem		

		para seu arquivamento, em definitivo. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE PROMOVIDO, BEM COMO DA DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção do arquivamento anteriormente promovido, bem como da deliberação da 1ª CCR pela sua homologação.

058.	Expediente:	1.34.001.010600/2021-75 - Eletrônico	Voto: 1806/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação, por tempo indeterminado, da produção de radiofármacos e radioisótopos utilizados no tratamento de câncer no Brasil, após corte orçamentário sofrido pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN/CNEN), bem como a persistente descontinuidade da produção de cold kits utilizados em procedimentos de medicina nuclear. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN/CNEN) prestaram esclarecimentos. 2.1.Foram juntadas notas técnicas, relatórios de inspeção sanitária, informações sobre termos de ajustamento e cronogramas de adequação às Boas Práticas de Fabricação (BPF), bem como sucessivas atualizações sobre os projetos de modernização da infraestrutura do Centro de Radiofarmácia do IPEN. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o STF, no Tema 698 da repercussão geral, firmou entendimento de que a intervenção judicial em políticas públicas somente é cabível em hipóteses de ausência, deficiência grave do serviço ou ilegalidade, devendo o Judiciário, em regra, fixar objetivos e exigir da Administração a apresentação de plano adequado, sem substituir diretamente a gestão pública. À luz desse entendimento, concluiu-se que não subsistem razões para a continuidade do presente inquérito civil; b) os problemas relacionados ao IPEN decorrem predominantemente de limitações orçamentárias, estruturais e de recursos humanos, próprias da esfera de políticas públicas e gestão administrativa, inexistindo elementos concretos que indiquem ilegalidade manifesta ou deficiência grave apta a justificar intervenção ministerial mais incisiva; c) verificou-se que o IPEN vem colaborando continuamente com as investigações, prestando informações e adotando medidas possíveis para modernização de sua infraestrutura, inclusive com avanços na implantação de novo laboratório de radiofármacos; d) parte relevante do objeto investigado também perdeu atualidade, diante da superação ou reformulação de compromissos anteriormente pactuados com a ANVISA; e) restaram apenas dois pontos pendentes: a produção dos cold kits e a conclusão do projeto executivo das salas limpas farmacêuticas e sistemas da Ala Quente 2; Quanto aos cold kits, apurou-se que o mercado nacional vem sendo suprido por empresas privadas e por importações autorizadas, inexistindo quadro de desabastecimento coletivo que justifique a manutenção do inquérito civil. O IPEN avalia parceria internacional voltada à modernização da infraestrutura e retomada da produção; f) as irregularidades remanescentes relativas às Boas Práticas de Fabricação possuem natureza estrutural e demandam acompanhamento administrativo de longo prazo, motivo pelo qual se entendeu mais adequado o encerramento da investigação, com eventual prosseguimento apenas sob a forma de Procedimento de Acompanhamento voltado ao monitoramento das obras e adequações da Ala Quente 2. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.34.006.000916/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1656/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado apurar suposta prática abusiva da Claro S.A. e possível omissão da ANATEL, após consumidor ter sido impedido de trocar o chip (SIM card) fora do estado de origem do seu número (DDD 35) por falta de estoque em loja de Guarulhos/SP. 2. Oficiada, a ANATEL esclareceu que o serviço de telefonia móvel opera em regime privado, com mínima intervenção estatal, e não há norma que obrigue as operadoras a oferecer troca de chip fora da área de registro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve ilegalidade, abuso ou falha regulatória. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR uma vez que, consoante demonstrado na promoção, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades. 6. Com relação à prática abusiva da operadora Claro, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

060.	Expediente:	1.34.011.000531/2025-04 - Eletrônico	Voto: 1710/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando irregularidade no indeferimento de benefício de prestação continuada. A representante relata que o INSS realizou revisão administrativa do benefício de prestação continuada do seu filho menor, por ter recebido parecer desfavorável da perícia social, e afirma não ter havido nenhuma mudança fática na situação econômica da família que justificasse tal atitude. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a questão suscitada diz respeito a interesse individual disponível, ao qual o Ministério Público é impedido de agir por falta de atribuição, cabendo à autora da representação a defesa de seus interesses, por si ou com a assistência de um advogado ou da Defensoria Pública, se o caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando as razões iniciais. Alega que foi feita perícia novamente, que o caso está em análise, e que quando seu recurso foi negado disseram que foi devido a parte social, mas "nada mudou". 4. A decisão de arquivamento foi mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.34.014.000267/2025-71 - Eletrônico	Voto: 1704/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de evento de grande porte "Vintage Culture", ocorrido em São José dos Campos/SP, às margens da BR-116, sem planejamento de tráfego, autorização prévia ou estrutura adequada, o que gerou congestionamentos e riscos à segurança viária. 2. Realizada reunião com as empresas envolvidas (organizadora e proprietária do espaço) foi esclarecido que, embora tenham ocorrido graves transtornos, não houve acidentes ou danos concretos. Desta forma, foi promovida solução consensual por meio de dois Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). 3. Ficaram definidas as medidas a serem adotadas nos TACs: a proprietária do espaço "brigou-se a exigir, em contratos futuros, a autorização prévia da PRF. Já a organizadora se comprometeu a solicitar autorização com antecedência mínima de 30 dias e foi fixada multa de R$2.000,00 por evento em caso de descumprimento. 4. Arquivamento promovido diante da regularização das condutas e adoção de medidas preventivas suficientes para evitar novos problemas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.34.017.000041/2026-21 - Eletrônico	Voto: 1739/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na divulgação dos resultados do concurso público realizado pela Transpetro, organizado pela CESGRANRIO, no ano de 2023. A manifestante relata que, embora inscrita em concurso público, não teve acesso à classificação geral dos candidatos não eliminados. Apesar de ter solicitado a informação diversas vezes à banca organizadora, não obteve resposta satisfatória, o que compromete a transparência do certame e dificulta o acompanhamento de sua posição, em afronta ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. Oficiada, a Transpetro prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: constatou-se que a entidade organizadora cumpriu adequadamente os deveres de publicidade e transparência, tendo divulgado a lista de aprovados, com classificação e pontuação, no Diário Oficial da União, além de disponibilizar o acesso individual aos resultados por meio de portal eletrônico. Assim, entendeu-se que as informações fornecidas foram suficientes para garantir o acompanhamento do certame pelos candidatos e pela coletividade. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que a decisão não enfrentou adequadamente a ausência de divulgação da classificação geral completa dos candidatos não eliminados. Sustenta que a disponibilização apenas de resultados individuais e de lista restrita aos aprovados compromete a transparência do certame e dificulta o controle amplo da ordem classificatória pelos candidatos e pela coletividade. 5. O(A)		

		Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a recorrente apenas reiterou as mesmas alegações já analisadas, sem apresentar elementos novos capazes de modificar o entendimento anterior. Além disso, limitou-se a invocar princípios de forma genérica, sem indicar fatos concretos que justificassem a reavaliação. 6. Não se verificou a existência de qualquer irregularidade na condução do certame, tendo sido observados os deveres de publicidade e transparência pela entidade organizadora. Nesse contexto, ausente lesão a interesse coletivo ou irregularidade que justifique a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063.	Expediente:	1.36.000.001103/2025-45 - Eletrônico	Voto: 1782/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas durante a consulta eleitoral destinada à escolha do Diretor e Vice-Diretor do Campus de Palmas da Universidade Federal do Tocantins (UFT). 2. A representação noticiou possíveis vícios no processo eleitoral, especialmente relacionados à insuficiência de urnas eletrônicas disponibilizadas aos discentes, à utilização parcial de sistema de votação online fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), à alegada desconsideração dos votos virtuais e à impossibilidade de votação de determinados docentes em razão da ausência de seus nomes nas listas eleitorais. 3. Em razão das alegações apresentadas, foram realizadas diligências junto à UFT e ao TRE-TO, requisitando-se esclarecimentos acerca da condução da consulta eleitoral, especialmente no tocante ao funcionamento do sistema VotaOnline/TRE e à destinação dos votos eventualmente registrados de forma remota. 4. Em resposta, a Universidade encaminhou documentos relativos ao certame, incluindo atas, editais e notificações do Diretório Central dos Estudantes (DCE/UFT), ao passo que o TRE-TO informou ter havido divergência de orientações entre entidades representativas da comunidade acadêmica quanto à modalidade de votação a ser adotada, circunstância que culminou na disponibilização simultânea de sistema online e votação presencial. 5. O TRE-TO esclareceu, ainda, que o sistema de votação online foi disponibilizado em razão de comunicação encaminhada por representantes discentes, os quais solicitaram a retomada da modalidade virtual anteriormente cogitada. 6. Posteriormente, contudo, a Comissão Eleitoral responsável pelo pleito determinou que o processo deveria ocorrer exclusivamente mediante utilização de urnas eletrônicas presenciais, razão pela qual o sistema online foi retirado do ar às 16h do dia da eleição, sem que os votos nele registrados fossem totalizados. 7. O Tribunal destacou, ainda, que as divergências internas entre sindicatos e entidades acadêmicas dificultaram a adequada operacionalização do apoio técnico prestado ao certame. 8. Após nova provocação, a UFT informou que a consulta eleitoral possuía natureza meramente informal e autônoma, sendo organizada diretamente pelas categorias integrantes da comunidade acadêmica, sem ingerência da Administração Superior da Universidade. Sustentou que a condução do processo estava submetida à autonomia das representações de docentes, discentes e técnicos administrativos, motivo pelo qual não detinha controle detalhado sobre os atos praticados pela Comissão Eleitoral. Informou, também, que a comissão responsável foi desconstituída após a conclusão do pleito e que o DCE/UFT encontrava-se sem representação formalizada à época dos fatos, circunstância que teria contribuído para os conflitos ocorridos durante o processo eleitoral. 9. Diante desse cenário, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem elementos aptos a demonstrar ilegalidade grave, fraude eleitoral ou lesão a interesses coletivos que justificassem a continuidade da persecução ministerial, porquanto a controvérsia se insere no âmbito da autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal, compreendendo matéria interna corporis relacionada à auto-organização da comunidade acadêmica. Por fim considerou legítima a opção da Comissão Eleitoral pela adoção exclusiva do voto presencial, conforme previsão editalícia, bem como inadequada eventual intervenção ministerial em conflito político-administrativo interno da universidade. 10. Dispensada a notificação do representante, em razão do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO-SE, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.	Expediente:	1.14.000.001114/2022-40 - Eletrônico	Voto: 1679/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação de verbas federais do Ministério da Saúde (MS) repassadas ao Município de Lauro de Freitas/BA, destinadas à implementação de prontuário eletrônico no âmbito do projeto Conecte SUS. 2. Oficiados, o Município de Lauro de Freitas/BA e o Conselho Municipal de Saúde (CMS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ente municipal comprovou a aquisição e instalação de equipamentos necessários à informatização da rede de saúde, atingindo o processamento digital de 67,5% da produção relativa à Atenção Básica; b) não se vislumbra desídia administrativa ou irregularidade, uma vez que o MS e o CMS ratificaram o empenho municipal e a abertura de novos processos licitatórios para suprir o déficit remanescente de computadores; c) a conveniência de monitoramento das soluções pendentes via Procedimento de Acompanhamento (PA) específico, conforme diretrizes do Conselho Nacional do		

		Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.	Expediente:	1.16.000.000262/2026-04 - Eletrônico	Voto: 1681/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação promovida pelo Comando da Aeronáutica (COMAER) no Município de Brasília/DF, destinada à formação de ata de registro de preços para a aquisição de arranjos e coroas de flores. 2. Oficiado, o COMAER prestou informações encaminhando nota técnica com justificativas sobre a legalidade e necessidade do Pregão Eletrônico nº 90059/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação fundamenta-se no atendimento a atos oficiais de representação, cerimônias militares e homenagens póstumas, integrantes do protocolo institucional; b) o certame observa o sistema de registro de preços previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual não gera obrigatoriedade de aquisição efetiva; c) o valor estimado de R$ 413.584,86 constitui apenas limite máximo referencial para planejamento, inexistindo, até o momento, despesa realizada ou indícios de má gestão; d) a fiscalização preventiva e o acompanhamento da adequada aplicação dos recursos competem ao Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos de controle. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.16.000.000578/2026-98 - Eletrônico	Voto: 1657/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ofensa ao teto remuneratório constitucional em razão do pagamento de R$ 120.000,00 pela EBC a profissional de imprensa em Brasília/DF. 2. Oficiada, a EBC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a contratação do jornalista decorreu de regular contrato de prestação de serviços de natureza especializada firmado com a empresa de publicidade, sem a configuração de vínculo empregatício público; b) a contrapartida pecuniária possui natureza jurídica de preço pelo serviço contratado e não de remuneração ou subsídio, o que afasta a incidência do limite imposto pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; c) inexistem irregularidades que indiquem justa causa para a propositura de ação por improbidade administrativa ou necessidade de diligências complementares por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.16.000.001010/2026-94 - Eletrônico	Voto: 1582/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar questionamentos quanto à realização de Testes de Aptidão Física (TAF) em concursos, especialmente da Polícia Federal (Edital nº 1/2025). 1.1. As principais alegações da representação trazem a realização de testes em condições climáticas adversas (calor intenso e baixa umidade), supostamente em desacordo com alertas de órgãos oficiais; falta de adaptação razoável para pessoas com deficiência (PCD) e para candidatos mais velhos; possível violação aos princípios da isonomia, dignidade humana e direito à saúde; pedido de remarcação dos testes, reintegração de candidatos reprovados e revisão dos critérios físicos. 2. Oficiada, a banca examinadora Cebraspe esclareceu que as condições climáticas foram monitoradas tecnicamente, o índice de atendimentos médicos foi mínimo (0,33%) entre mais de 4.000 candidatos e que o edital prevê adaptações razoáveis para PCD, desde que solicitadas no momento da inscrição. Por fim, disse que o TAF é necessário diante das exigências físicas da carreira policial. 3. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos, pois o TAF é exigência legal, prevista no Decreto-Lei nº 2.320/1987 e na Lei nº 4.878/1965 e não houve comprovação de risco relevante à saúde ou irregularidade na execução dos testes. Ademais, não foram identificados prejuízos coletivos ou violação de direitos que justifiquem atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando omissão do Cebraspe ao realizar testes em condições de baixa umidade extrema, com alertas oficiais de risco, a violação ao princípio da isonomia e ao direito à saúde (art. 196 da CF) e a inconstitucionalidade da exigência de mesmos índices físicos para candidatos de idades diferentes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve omissão. O MPF já havia atuado preventivamente, e a banca adotou medidas de cautela		

		(atestados médicos, suporte assistencial, monitoramento climático), não foram registrados incidentes relevantes; o índice de atendimentos médicos foi mínimo (0,33%) em mais de 4.000 candidatos e que não é possível garantir uniformidade absoluta em testes físicos diante de variações climáticas naturais. Salientou que remarcar provas com base em percepções individuais seria desproporcional, geraria custos e prejudicaria o cronograma do concurso e além disso, a realização do TAF nessas condições insere-se no mérito administrativo, não cabendo intervenção judicial além do controle de legalidade. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Conforme ressaltado na promoção de arquivamento, o TAF possui previsão legal, e os demais questionamentos não se confirmaram, tampouco há indícios de ilícitos penais ou administrativos, devendo ser mantida a decisão. 7. Com relação à falta de adaptação razoável para pessoas com deficiência (PCD), a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

068.	Expediente:	1.16.000.001321/2026-53 - Eletrônico	Voto: 1668/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E DEVERES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta irregularidade na averbação de tempo de contribuição e no reconhecimento de vínculo empregatício de ex-servidora junto ao Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com pedido de providências para sanar divergências de dados entre os sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF), para fins de aposentadoria. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (ii) a pretensão veiculada na representação não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual situado na órbita de interesse exclusivamente particular, sem repercussão no meio social; (ii) cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não lhe competindo tutelar direitos individuais disponíveis em favor de parte determinada; (iii) eventual pretensão da representante deve ser deduzida em via própria, com assistência de advogado particular ou da Defensoria Pública, caso não disponha de recursos financeiros; (iv) os documentos que instruem a representação indicam que a representante já se encontra assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) a necessidade de correção da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em razão de divergências entre registros do Governo do Distrito Federal, do IPREV-DF e do INSS; (ii) a existência de vínculo com o ICS e posterior aproveitamento de tempo de serviço relacionado à Secretaria de Educação do Distrito Federal; (iii) a recusa do IPREV-DF em aceitar a CTC para fins de averbação e aposentadoria; (iv) o pedido de reanálise da situação e, se possível, realização de audiência para melhor esclarecimento dos fatos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob os mesmos fundamentos. Acrescentou, ainda, que, mesmo se ultrapassado esse ponto, a matéria se enquadraria nas atribuições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e não do Ministério Público Federal. 5 Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.18.000.000772/2026-07 - Eletrônico	Voto: 1658/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício circular desta 1ªCCR, para apurar o acompanhamento da retomada e conclusão da obra de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (ID 1016880) no Município de Fazenda Nova/GO, a qual aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura de Fazenda Nova/GO prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado já é objeto de apuração no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PAAPP) nº		

		1.18.000.001162/2024-51; b) a existência de investigação prévia sobre o mesmo objeto atrai a incidência do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.18.000.000777/2026-21 - Eletrônico	Voto: 1674/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de fato autuada para acompanhar a retomada de obra educacional no município de Inhumas/GO, vinculada ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras Paralisadas. 1.1. A notícia de fato foi distribuída por prevenção ao procedimento nº 1.18.000.001152/2024-15 que tratava da construção de uma creche/pré-escola (ID 1001966), objeto de termo firmado com o FNDE. Contudo, esse procedimento já havia sido arquivado anteriormente. A Promoção de Arquivamento nº 201/2026 foi homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 2ª Sessão de Revisão-ordinária, ocorrida em 23.2.2026. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a situação já havia sido previamente apurada em procedimento anterior, no qual se constatou que a obra foi retomada, concluída e a unidade escolar está em funcionamento; e b) por não haver necessidade de novas providências, aplicou-se a norma que autoriza o arquivamento quando o objeto já foi devidamente esclarecido. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.18.000.000875/2026-69 - Eletrônico	Voto: 1676/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada apurar supostas irregularidades no processo de renovação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), envolvendo a ANTT, a União e a empresa VLI. 2. Arquivamento promovido diante da existência de Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais, com identidade de objeto e causa de pedir, a qual já abrange a análise da legalidade da renovação, da vantajosidade econômica, dos cálculos de outorga e de eventuais danos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o fato da questão ser judicializada não exime a responsabilidade do MPF. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República, considerando que a questão se encontra judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou elo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.22.000.001651/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1645/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis deficiências na execução de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destinados à gestão do Cadastro Único (CADÚnico) no município de Montes Claros/MG. 2. Oficiados, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), prestaram esclarecimentos. 2.1 Solicitou-se o envio de um Plano de Ação ou laudo técnico que justificasse o baixo desempenho pretérito no IGD-M, bem como as metas e ações concretas estabelecidas para elevar o IGD-M. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Montes Claros identificou e passou a corrigir falhas técnicas que impactavam o desempenho do IGD-M, especialmente na atualização cadastral e no acompanhamento escolar; b) houve melhora na execução de recursos federais e fortalecimento do controle social, com atuação ativa do conselho responsável e definição de metas para o acompanhamento do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e c) não foram encontrados indícios de irregularidades ou má-fé, apenas problemas operacionais já em correção. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

073.	Expediente:	1.25.000.005087/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1600/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo 1º Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial, considerando relatório de fiscalização apontando a inexistência de balanças nas rodovias sob fiscalização da 2ª Delegacia da PRF/PR - Pato Branco, nas quais há intenso tráfego de veículos pesados, resultando em condições ruins de trafegabilidade da BR 476 no trecho entre São Mateus do Sul e União da Vitória, o que resultaria em graves acidentes. 2. Oficiado, o DNIT informou que, após análise efetuada por sua equipe técnica, a Unidade Móvel Operacional UMO-A-PR-61 iniciou suas atividades em 24/02/2026, conforme a emissão da respectiva Ordem de Início de Operação - OIO, com sua base operacional situada no km 343,5 da BR-476/PR, no município de Paula Freitas. Ressaltou que, até o presente momento, as operações vêm sendo realizadas no km 473 da BR-153, no município de Porto Vitória devido ao fato de a base estar situada contígua à UOP - PRF Porto Vitória. Destacou que a atuação dessas unidades não se restringe a um ponto fixo, podendo a fiscalização ocorrer em quaisquer locais situados dentro de um raio de até 50 km da base operacional. No que se refere à efetiva operação, informou que, durante o mês de março de 2026, foram fiscalizados 1.129 veículos por meio da referida unidade, apresentando registros que evidenciam a realização das atividades de fiscalização. 3. Arquivamento promovido tendo em vista que a Unidade Móvel Operacional UMO-A-PR-61 iniciou suas atividades em 24/02/2026, com operações realizadas no município de Porto Vitória e base no município de Paula Freitas, ambos próximos a União da Vitória, bem como que há informação de considerável número de veículos fiscalizados. 4. Sem notificação de representante, uma vez que a instauração do feito se deu em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.26.000.001153/2024-98 - Eletrônico	Voto: 1684/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar três pontos principais relativos ao Município de Toritama/PE: (1) verificar se o Município recebeu verbas federais referentes ao Programa Proinfância; (2) em caso de confirmação, informar em que estágio de execução se encontravam as obras beneficiadas e (3) averiguar se o Município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Foram constatadas a existência de 8 (oito) obras no Município de Toritama, quais sejam: (1) CMEI Professora Maria Auxiliadora Gonçalves Batista (ID 18970, TC PAC2 1159/2011); (2) Quadra Raimundo Amaro da Silva (ID 1004395, TC PAC2 5970/2013); (3) obra de ID 19106, TC PAC2 10911/201; (4) obra de ID 1611 - Terreno C, TC PAC2 01837/2011; (5) obra de ID 1016235, TC PAC2 9977/2014; (6) obra de ID 1017344, TC PAC2 10872/2014; (7) ID 1004605, TC PAC2 6701/2013; (8) ID 1016235, TC PAC2 3691/2012. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, tem-se o seguinte cenário em relação às obras supramencionadas: (1) obras conclusas: CMEI Professora Maria Auxiliadora Gonçalves Batista (código INEP nº 26188813) e a obra ID 1004395 (Quadra Raimundo Amaro da Silva - tendo sido finalizada com recursos próprios do Município. Esta obra atende à Escola Municipal José Paulo de Lima); (2) obras canceladas: ID 19106 (0% de execução, e valor repassado devolvido ao FNDE em 2019); ID 1611 - Terreno C (valor repassado devolvido); ID 1016235: (0% de execução, sem repasses); ID 1017344 (0% de execução, sem repasses); ID 1004605 (0% de execução. O FNDE informou que esta obra pertenceria ao Programa "Cobertura" e não ao Proinfância); ID 1016235 (o FNDE informou que este termo pertenceria ao Programa "Quadras"). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução constatou que a principal obra vinculada ao Proinfância (ID 18970 - CMEI Professora Maria Auxiliadora Gonçalves Batista) foi concluída em 2018 com 100% de execução e adimplemento integral, contando com código INEP nº 26188813; (ii) quanto às obras de IDs 1016235 e 1017344, foram canceladas com 0% de execução e 0% de pagamentos; (iii) no caso da obra ID 19106, que também foi cancelada, os recursos que haviam sido repassados (19,76% do valor) foram devidamente devolvidos ao FNDE ainda em 2019; (iv) em relação ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, verificou-se que o Município aderiu ao programa para a obra ID 1004395 (Quadra), mas informou que o empreendimento já havia sido concluído em 2021 com recursos municipais próprios; (v) diante do cenário de obras ou concluídas ou canceladas com a devida recomposição do erário, o Ministério Público Federal concluiu não remanescer qualquer irregularidade a ser apurada no âmbito da tutela coletiva, restando integralmente exaurido o objeto do inquérito. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.26.000.003208/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1665/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado após declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Pernambuco (MP/PE), para apurar		

		supostas irregularidades na assistência à saúde prestada ao representante pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), bem como a demora na realização de cirurgia de uretroplastia. Alegou que após cirurgia de retirada total da próstata, teria desenvolvido estenose de colo vesical, com obstrução urinária, dores, inflamação e incontinência, aguardando procedimento cirúrgico na rede pública sem previsão adequada para sua realização. 2. Oficiado, o HC-UFPE, por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), informou que o paciente estava regularmente inserido na fila de espera para uretroplastia, que o serviço realiza em média 2 a 3 procedimentos por mês e que a previsão estimada era de 12 a 16 meses. 3. Reiteradamente oficiado, o HC-UFPE esclareceu que a regulação e a contratualização são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), que o procedimento de uretroplastia não está contemplado na integração da Central de Marcação de Consultas, Cirurgias e Exames (CMCE), e que o paciente vem sendo acompanhado pelo ambulatório de Urologia. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o HC-UFPE informou que, em razão de sua capacidade limitada, não é possível promover maior aceleração na realização das cirurgias de uretroplastia, esclarecendo que o sistema da CMCE é utilizado pela SES-PE exclusivamente para gestão das cirurgias contempladas no Programa CUIDA PE; (ii) o quantitativo de pacientes atualmente constante na lista de espera mostra-se razoável diante da estrutura disponível para atendimento; (iii) o caso específico que deu origem à demanda encontra-se em acompanhamento para realização do procedimento cirúrgico, tendo o paciente sido reavaliado e encaminhado para exame de cistoscopia antes de eventual uretroplastia; (iv) não se verificou irregularidade na prestação da assistência de saúde pelo HC-UFPE, pois o fluxo de atendimento vem sendo conduzido dentro das possibilidades institucionais do hospital; (v) diante da ausência de elementos mínimos que indiquem lesão ou ameaça de lesão a interesse tutelado pelo Ministério Público Federal, o arquivamento é medida cabível. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.	Expediente:	1.29.000.009671/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1659/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto tráfego de veículo com excesso de peso praticado por empresa privada. 2. Oficiados, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a referida empresa prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) baixo número de autuações pela PRF, totalizando apenas quatro ocorrências entre agosto de 2023 e maio de 2024; b) ausência de registros de infração nos cadastros do DNIT nos últimos cinco anos; c) as condutas ilícitas constatadas já receberam a devida resposta estatal administrativa prevista na legislação de regência; d) inexistência de amparo legal para a propositura de ação com fins de indenização punitiva por fatos já sancionados administrativamente. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.33.000.001478/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1653/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta paralisação de obra pública de pavimentação, drenagem e sinalização em Balneário Camboriú/SC, inicialmente identificada pelo instrumento nº 902555. 1.1. Durante a apuração, verificou-se que a obra vinculada ao instrumento nº 902555 não correspondia ao município investigado, mas sim a outra obra em Massaranduba/SC, pois essa obra já estava concluída, com prestação de contas aprovada pela Caixa e homologada no SIAFI e portanto, houve erro de identificação e cruzamento de dados na origem da investigação. 1.2. Paralelamente, identificou-se uma outra obra distinta em Balneário Camboriú (Convênio nº 940185), que estava efetivamente paralisada, com execução física de 0% e financeira superior a 40%. 2. Oficiado, o Município esclareceu que a paralisação foi realizada por problemas técnicos na rede de drenagem (inclinação inadequada), exigindo correção prévia, mas possui previsão de retomada após os ajustes técnicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto inicial do procedimento (obra nº 902555) não apresenta irregularidades, pois foi concluído regularmente e que a obra realmente paralisada (Convênio nº 940185) deve ser apurada em procedimento próprio, o qual foi instaurada nova Notícia de Fato para apurar a obra paralisada em Balneário Camboriú, com diligências junto ao Município e à Caixa Econômica Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.34.006.000384/2017-23	Voto: 1655/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na suspensão de inscrições em programas habitacionais no município de Guarulhos/SP, no contexto do programa Minha Casa Minha Vida. 2. Oficiado, o Município esclareceu que a suspensão do cadastro habitacional ocorreu por necessidade de adequação a mudanças na política habitacional federal e ao novo sistema nacional de cadastro. A dificuldade individual relatada pela representante foi resolvida desde 2022, com a normalização do cadastro e a paralisação ou redução de novos empreendimentos decorreu de um período de reestruturação institucional e financeira do programa habitacional federal, retomado em 2023. Informou ainda que o Município passou a adotar medidas para retomada da política habitacional, incluindo elaboração de editais para novos empreendimentos, a previsão de cerca de 850 unidades habitacionais, atendendo aproximadamente 3.400 pessoas e a prioridade para famílias em áreas de risco. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidade administrativa, visto que a situação decorreu de um processo legítimo de transição e reorganização da política pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.	Expediente:	1.34.006.000486/2023-97 - Eletrônico	Voto: 1675/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade injustificada no desembaraço de mercadorias (suplementos vitamínicos de baixo valor) pela ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 1.1. O representante alegou que o fluxo de liberação, anteriormente célere quando realizado via Curitiba (média de 15 dias), passou a sofrer retenções superiores a dois meses após a alteração do fluxo para Guarulhos, o que configuraria afronta ao princípio da eficiência administrativa. 2. Oficiada, a ANVISA prestou esclarecimentos. 2.1 Realizou-se reunião virtual e colheram-se dados atualizados sobre os tempos médios de resposta da Agência no referido aeroporto. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que os prazos atuais da ANVISA para liberação de mercadorias importadas são razoáveis e compatíveis com o princípio da eficiência; b) eventuais atrasos anteriores foram atribuídos ao aumento do e-commerce no pós-pandemia e a limitações operacionais, já enfrentadas por medidas adotadas pela Agência para agilizar os processos; e c) não foi identificada falha sistêmica ou irregularidade, sendo a demora relatada considerada pontual e já superada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.34.010.000549/2024-27 - Eletrônico	Voto: 1650/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o escopo de apurar a regularidade da criação, estruturação e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no Município de Nuporanga/SP, à luz das disposições constantes da Resolução nº 6/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Inicialmente, foi determinada a expedição de ofício ao ente municipal para que prestasse informações acerca da instituição do referido conselho, bem como comprovasse sua regular constituição e funcionamento, mediante envio dos atos normativos pertinentes e registros de suas atividades. 3. Em resposta, o Município limitou-se a afirmar a regular existência e operacionalidade do CAE, juntando aos autos a legislação instituidora e atos de nomeação de seus membros. 4. Contudo, paralelamente, o FNDE encaminhou parecer técnico relativo à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2022, no qual foram apontadas diversas irregularidades relacionadas ao funcionamento do conselho, tais como ausência de suporte estrutural, inexistência de regimento interno e plano de ação, além da não participação efetiva do CAE no acompanhamento e fiscalização do programa, em desacordo com a normativa vigente. 5. Diante disso foram requisitados ao Município informações complementares, incluindo dados de contato dos conselheiros, atas de reuniões e esclarecimentos quanto às falhas apontadas pelo FNDE, bem como as providências adotadas para sua correção. 6. Ademais, foram solicitados esclarecimentos diretamente ao FNDE e aos membros do CAE, mediante questionamentos objetivos acerca das condições materiais, operacionais e estruturais do conselho. 7. Em atendimento às requisições ministeriais, o Município apresentou documentação adicional e justificativas, ao passo que o FNDE prestou informações complementares. 8. Por sua vez, a presidente e a vice-presidente do CAE afirmaram inexistirem irregularidades quanto aos aspectos indagados, notadamente no que se refere à infraestrutura, disponibilidade de recursos e funcionamento do colegiado, afastando, em tese, as inconsistências anteriormente apontadas. 9. À vista do conjunto probatório coligido, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidades atuais que justificassem a continuidade da persecução administrativa, entendendo que o CAE encontra-se devidamente estruturado em conformidade com os parâmetros mínimos exigidos pela legislação aplicável. 10. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito		

		inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.36.000.000791/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1682/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação, execução e fiscalização de recursos financeiros destinados à saúde do Município de Palmas/TO. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e o Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Palmas/TO prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a execução financeira momentaneamente inferior a 75% decorre do exercício orçamentário ainda em curso; b) não foram identificadas novas contratações emergenciais de serviços médicos ou de enfermagem nos últimos oito meses; c) as escalas de profissionais e os dados de transparência encontram-se atualizados e acessíveis ao controle social; d) o CMS considerou os esclarecimentos prestados satisfatórios, manifestando desinteresse na continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.11.000.000365/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1775/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Alagoas, noticiando supostas irregularidades na Escola Municipal Monsenhor Clóvis Duarte de Barros, relacionadas à inadequação do serviço de alimentação escolar e à possível aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como atos de violência psicológica e maus-tratos praticados contra mulher com deficiência por servidores da Escola. 2. A Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC) prestou as informações solicitadas, apresentando farta documentação comprobatória de suas alegações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) acerca das possíveis irregularidades na política pública de alimentação escolar, foram realizadas visitas técnicas in loco, com identificação de não conformidades específicas, seguidas da implementação de plano de ação corretiva e posterior verificação de sua superação. Ademais, há comprovação da fixação de cardápio em local acessível, apresentação de notas fiscais e registros de recebimento de gêneros alimentícios, bem como escuta de membros da comunidade escolar, cujos relatos corroboram a regular execução do serviço; ii) a SEDUC/AL apresentou elementos suficientes para demonstrar a adoção de medidas corretivas e o restabelecimento da regularidade da execução da alimentação escolar. Dessa forma, o acervo probatório atualmente consolidado aponta para a regularização progressiva da política pública; e iii) a despeito da identificação de falhas pretéritas - notadamente quanto à ausência de registros em parte do exercício de 2025 -, tais inconsistências foram devidamente contextualizadas, reconhecidas pela própria Administração e objeto de medidas saneadoras, não se evidenciando, no atual estágio, qualquer irregularidade persistente ou dano ao erário federal. 3.1. Quanto à alegada violência praticada contra pessoa com deficiência no ambiente escolar, os fatos em questão já são objeto de apreciação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, especificamente nos autos da Notícia de Fato nº 01.2024.00004665-4, não tendo havido declínio de atribuição em relação a esse ponto. 4. Não houve notificação da decisão, considerando a ausência de contato da representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.11.000.000450/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1672/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Coqueiro Seco/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Coqueiro Seco/AL, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.	Expediente:	1.11.000.001244/2024-56 - Eletrônico	Voto: 1692/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Nacional Unificado (CNU), referentes à desclassificação de candidatos por falha na indicação do tipo de prova ou gabarito no cartão de respostas e à alegada ausência de ferramentas para interposição de recursos. 2. Oficiados, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e a Fundação Cesgranrio prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cronograma oficial do certame estabeleceu datas e canais específicos para a interposição de recursos contra resultados preliminares e notas da prova discursiva, sendo ônus do candidato o cumprimento de tais prazos; b) a obrigatoriedade de marcação do tipo de prova no cartão-resposta é regra objetiva do edital, cuja inobservância implica eliminação sumária do candidato, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; c) a aplicação estrita das normas editalícias preserva os princípios da segurança jurídica e da isonomia, impedindo flexibilizações subjetivas que beneficiariam candidatos desatentos em detrimento daqueles que cumpriram as formalidades; d) eventuais pretensões de natureza indenizatória remanescentes possuem caráter individual e devem ser buscadas pelos interessados por meios jurisdicionais próprios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.11.001.000054/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1845/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o encerramento das atividades da maternidade "Mãe Rainha", vinculada ao Complexo Hospitalar Manoel André - CHAMA, em Arapiraca/AL, e os possíveis impactos na assistência obstétrica regional. 2. Foram realizadas diligências, com requisição de informações à Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca, à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, ao CHAMA, ao Conselho Municipal de Saúde e à Superintendência de Atenção à Saúde, bem como acompanhamento de ação civil pública ajuizada pelo Município de Arapiraca, reuniões institucionais e análise das medidas adotadas para reorganização da rede assistencial e absorção da demanda obstétrica. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora constatadas sobrecargas e dificuldades operacionais decorrentes do encerramento das atividades da maternidade, os elementos colhidos não evidenciaram colapso assistencial, desassistência sistêmica ou agravamento relevante dos indicadores de mortalidade materna e neonatal aptos a justificar intervenção ministerial; e b) a controvérsia relativa à manutenção da parceria entre o CHAMA e o Poder Público já se encontra submetida ao controle judicial, cabendo ao Poder Público assegurar a continuidade do serviço mediante reorganização da rede e novas contratações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

086.	Expediente:	1.14.000.000978/2025-97 - Eletrônico	Voto: 1652/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falha no sistema do INSS que teria impedido o reconhecimento automático de contribuições de segurados reintegrados judicialmente, resultando na negativa indevida de benefício por incapacidade. 2. Oficiado, o INSS informou que a falha decorreu de situação pontual e excepcional, ligada à integração de sistemas no âmbito do "Projeto do Novo BI" e que o benefício da representante foi posteriormente revisado e concedido. Explicou que os casos de reintegração exigem análise individual por servidor, razão pela qual não são automaticamente computados e o sistema foi ajustado, passando a impedir indeferimentos automáticos nesses casos desde o primeiro semestre de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi corrigida e não há indícios de ilegalidade ou necessidade de novas providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

087.	Expediente:	1.14.004.000252/2026-03 - Eletrônico	Voto: 1863/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Notícia de fato autuada para o acompanhamento da retomada de obras no município de Andorinha/BA, após a sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante da Lei 14.719/2023. O feito foi autuado a partir do envio, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ofício-Circular 7/2026/1ª CCR/MPF por meio do qual o Comitê Proinfância (CT-Proinfância) apresentou informações atualizadas sobre o processo de retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o objeto do procedimento foi integralmente solucionado; b) verificou-se por meio da Plataforma Antonieta de Barros e do SIMEC que a única obra objeto de repactuação no município referente à construção da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, teve a repactuação aprovada, recebeu os repasses federais necessários, foi concluída com 100% de execução, vistoriada em 15/1/2025 e efetivamente entregue à população em 26/12/2024; c) foi constatado que a creche já se encontrava em funcionamento regular e sem restrições de atendimento, conforme dados do INEP; d) diante da conclusão e entrega da obra, entendeu-se que o fato investigado estava solucionado, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito da notícia de fato. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Expediente:	1.15.000.001840/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1777/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ararendá/CE, originalmente perante o Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), para apurar suposta ausência de fornecimento de almoço a alunos matriculados em escolas de tempo integral da rede municipal de Ararendá, tanto na zona urbana quanto na zona rural, em possível desacordo com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Após inspeção in loco, constatou-se que o serviço de almoço ainda não havia sido iniciado no ano letivo, sendo servidos apenas lanches parciais aos estudantes. 2. Oficiado, o Município de Ararendá informou que o fornecimento de almoço foi plenamente restabelecido e normalizado em toda a rede de ensino integral, encaminhando cardápios planejados por nutricionistas para o exercício de 2025, com previsão da refeição principal no cronograma escolar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município reconheceu falha temporária no início do ano letivo de 2025, atribuída a questões de logística e planejamento, mas as informações supervenientes demonstraram a efetiva regularização do serviço; (ii) a apresentação dos cardápios oficiais para o exercício de 2025, elaborados por profissionais de nutrição e contemplando a refeição do almoço, afastou a hipótese de omissão estatal continuada; (iii) a atuação ministerial cumpriu função indutora de política pública, uma vez que a provocação resultou na correção da conduta administrativa pela municipalidade; (iv) diante da regularização do fornecimento de almoço escolar, restou caracterizada a perda superveniente do objeto e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.16.000.001148/2026-93 - Eletrônico	Voto: 1824/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade da instituição de reserva de vagas para pessoas trans por meio de resolução administrativa da Universidade de Brasília, bem como suposta omissão dolosa da gestão universitária na conservação e zeladoria do patrimônio público do campus. 2. Intimado para prestar informações e apresentar elementos mínimos de prova que corroborassem suas alegações, o representante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) prevalência do preceito constitucional da autonomia universitária sobre a interpretação restritiva da legalidade; b) reconhecimento das ações afirmativas como mecanismos legítimos de inclusão social; c) ausência de lastro probatório mínimo quanto aos danos ao patrimônio; d) falta de justa causa para a instauração de investigação formal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) usurpação da competência legislativa da União pela universidade; b) violação ao princípio da estrita legalidade e ao silêncio eloquente do legislador federal; c) desconsideração do princípio meritocrático no acesso ao ensino superior; d) inércia ministerial diante de debate de natureza estritamente jurídica. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante no concernente a ausência de comprovado dano ao patrimônio, pelo que o arquivamento admite homologação no ponto. Verificou-se, na		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		espécie, "ausência total de lastro probatório mínimo e de fatos contemporâneos concretos, mesmo após oportunidade concedida ao representante para comprovar, ainda que minimamente, suas alegações". 7. No que diz respeito à suposta ilegalidade da instituição de cotas para pessoas transsexuais, trata-se de matéria a ser examinada pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição.

090.	Expediente:	1.16.000.002996/2025-39 - Eletrônico	Voto: 1810/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto esquema de nomeações políticas irregulares em subsidiárias da Caixa Econômica Federal, especialmente no Grupo Seguridade. Segundo a representação, integrantes do Partido Progressistas (PP) de Alagoas, entre eles, R.V e A. G., teriam sido indicados para cargos de direção sem preencher os requisitos técnicos previstos na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), mediante possível falsificação ou simulação de experiência profissional em currículos. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguridade Participações S.A. e a Controladoria-Geral da União (CGU) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se pela inexistência de elementos suficientes para demonstrar irregularidades nas nomeações investigadas, uma vez que os indicados possuíam experiência profissional compatível com os requisitos previstos na Lei das Estatais e no Decreto nº 8.945/2016; b) R.V comprovou atuação em cargo equivalente ao nível DAS-4, enquanto A. G. exerceu função equiparada a Cargo de Natureza Especial, superior ao nível DAS-6; c) as empresas estatais de menor porte possuem exigências diferenciadas quanto ao tempo de experiência profissional; d) verificou que a estrutura societária das empresas envolvidas - joint ventures sem controle acionário majoritário da estatal - afasta a incidência integral dos mecanismos típicos de controle aplicáveis às subsidiárias integrais; e) assentou-se que não há vedação legal à nomeação de profissionais oriundos de joint ventures para cargos em empresas estatais, desde que observados os requisitos legais de qualificação técnica, formação acadêmica e reputação, não configurando irregularidade a circulação de profissionais dentro do mesmo conglomerado empresarial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando a necessidade de aprofundamento das diligências, argumentando que a decisão baseou-se exclusivamente em informações das próprias entidades envolvidas. Alega, em síntese, que: (i) as nomeações visariam a conferir "aparência de experiência técnica"; (ii) há necessidade de analisar a compatibilidade técnica específica com a área de atuação das empresas; e (iii) deve-se apurar se a estrutura societária das joint ventures (com 75% do capital total, mas apenas 49,9% das ações ordinárias detidas pela estatal) foi utilizada para contornar os controles da Lei n. 13.303/2016. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento fundamentando-se na inexistência de elementos que indiquem irregularidade nas nomeações investigadas. As diligências realizadas junto à Caixa Seguridade e à CGU demonstraram que R.V e A.G. possuíam experiência profissional compatível com os requisitos previstos na Lei nº 13.303/2016, tendo exercido cargos públicos de natureza administrativa e gerencial aptos a preencher os critérios legais para funções de direção em estatais. Também se concluiu que a legislação não exige experiência específica no setor de seguros e seguridade. A alegação de burla ao sistema de governança por meio de joint ventures igualmente foi afastada, pois a participação minoritária da Caixa Seguridade no capital votante das empresas envolvidas impede controle direto sobre as nomeações, submetidas às regras próprias de governança privada. Ressaltou-se que não há vedação legal à posterior nomeação em empresas estatais de profissionais oriundos de joint ventures, desde que preenchidos os requisitos legais de qualificação e reputação. Entendeu-se desnecessária a realização de novas diligências, já que os fatos relevantes foram suficientemente esclarecidos pelos órgãos de controle e pelas entidades envolvidas. Por fim, destacou-se que o MPF não deve atuar como instância revisora de nomeações administrativas na ausência de indícios mínimos de ilegalidade ou desvio de finalidade. 6. Destaca-se que a matéria discutida insere-se no âmbito da gestão administrativa e da governança interna de sociedades empresárias e joint ventures vinculadas à Caixa Seguridade, sem demonstração concreta de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis aptos a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Ausentes indícios mínimos de ilegalidade flagrante, fraude, desvio de finalidade ou violação ao patrimônio público federal, a pretensão do recorrente traduz mero inconformismo com escolhas administrativas e empresariais regularmente praticadas, o que afasta a atribuição do MPF para funcionar como instância revisora genérica de atos de nomeação e gestão societária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.17.000.001923/2024-10 - Eletrônico	Voto: 1695/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 46/2024/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar as causas do elevado índice de acidentes fatais em trechos específicos da rodovia BR-101, no Estado do Espírito Santo, notadamente entre os quilômetros 260-270, 280-300 e 140-150. 2. A investigação teve como foco a identificação de fatores estruturais e operacionais que contribuíssem para a sinistralidade, considerando a complexidade geométrica das vias, a coexistência de múltiplas pistas, cruzamentos em nível e o intenso tráfego de veículos de carga, em interação com veículos leves e pedestres. 3. No curso da instrução verificou-se que a Polícia Rodoviária Federal atua de forma contínua e descentralizada na prevenção de acidentes, alocando recursos humanos nos pontos críticos e promovendo fiscalizações regulares voltadas à repressão de condutas de risco. Ademais, constatou-se o emprego de tecnologias avançadas, como scanners tridimensionais e drones, que subsidiam a elaboração de relatórios técnicos detalhados e a proposição de medidas corretivas. 4. A concessionária ECO101, por sua vez, demonstrou a implementação de ações permanentes de monitoramento e manutenção da rodovia, incluindo reparos diários no pavimento e a execução do Programa de Redução de Acidentes (PRA), desenvolvido em cooperação com a PRF. Entre as iniciativas em andamento, destacaram-se a readequação da sinalização viária e a elaboração do Plano de Elementos de Proteção e Segurança (EPS), com execução progressiva prevista até agosto de 2028. 5. No âmbito municipal, verificou-se a atuação integrada das prefeituras locais com os órgãos de segurança pública, mediante a realização de fiscalizações conjuntas, operações de controle de tráfego e campanhas educativas voltadas à conscientização de motoristas e pedestres. Tais medidas evidenciaram a adoção de abordagem sistêmica e colaborativa para enfrentamento da problemática da segurança viária. 6. Diante do conjunto probatório, concluiu-se pela inexistência de omissão ilícita ou inércia dos entes responsáveis, uma vez que há planejamento estruturado e execução contínua de medidas tecnicamente adequadas, razão pela qual, ausentes indícios de irregularidades aptas a justificar a persecução ministerial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. 8. Sob a ótica do dever de fiscalização da PRF, questão de atribuição desta 1ª CCR, o arquivamento merece ser homologado, uma vez que restou constatado que ela exerce atuação contínua e descentralizada na prevenção de acidentes, com alocação estratégica de efetivo, fiscalizações regulares e emprego de tecnologias avançadas para suporte técnico às medidas corretivas. 9. Já quanto à atuação da concessionária ECO101, que demonstrou vir adotando ações permanentes de monitoramento e manutenção da rodovia, incluindo execução do Programa de Redução de Acidentes e implementação progressiva de melhorias estruturais, tais atuações, por envolverem a execução de contrato de concessão pública, estão sujeitas à apreciação da 3ª CCR, pela pertinência temática. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

092.	Expediente:	1.18.000.000806/2026-55 - Eletrônico	Voto: 1693/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada para o acompanhamento da retomada de obra no Município de Orizona/GO (Obra ID 32036, Quadra Escolar Coberta com Vestiários), no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/2023. 2. Oficiados, o FNDE e a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás (SEDUC/GO) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado já foi objeto de investigação no Inquérito Civil nº 1.18.000.000801/2025-41, cujo arquivamento foi homologado pela 1ªCCR na 2ª Sessão Revisão-ordinária, ocorrida em 23.2.2026; b) a obra ID 32036 foi formalmente concluída em 28/06/2024 e encontra-se em plenas condições de uso para atividades pedagógicas e esportivas pela unidade escolar; c) a SEDUC/GO esclareceu que a finalização física do objeto foi assegurada por ação complementar da Coordenação Regional de Educação de Pires do Rio/GO; d) o FNDE considerou o laudo técnico da obra válido para fins de pagamento do recurso restante, sem necessidade de repactuação, nos termos da Lei nº 14.719/2023. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir do referido ofício-circular da 1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.18.001.000331/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1797/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Nova Glória/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, nos termos das orientações da 1ª CCR e do		

		Informativo SEJUD nº 2/2025, para que adotasse as providências necessárias à regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Glória atendeu à recomendação expedida pelo MPF, comprovando a criação formal da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Lei Municipal nº 1.064/2025, sua inscrição no CNPJ sob o nº 65.585.434/0001-46, com situação cadastral ativa, bem como a abertura e o regular funcionamento de conta bancária específica vinculada à Secretaria Municipal de Educação junto ao Banco do Brasil, destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Expediente:	1.18.001.000345/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1774/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb, do Município de Uirapuru/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal, "verifica-se que o Município de Uirapuru, Estado de Goiás, já cumpre integralmente as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 20/2025, não havendo irregularidades a serem sanadas no tocante à existência, titularidade e utilização da conta específica do FUNDEB", atingindo o objetivo proposto pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.20.000.000744/2025-42 - Eletrônico	Voto: 1666/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.22.000.003189/2025-36 - Eletrônico	Voto: 1801/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades imputadas à administração do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG), consistentes em: (1) suposta omissão na fiscalização de profissionais durante o período eleitoral para recomposição dos conselheiros, (2) ausência de apreciação de denúncias protocoladas pelo representante, (3) utilização indevida da Revista do CRO/MG para fins pessoais e eleitorais pelo Presidente, e (4) disponibilização de dados pessoais de profissionais no sítio eletrônico do Conselho. 2. Oficiado, o CRO/MG informou que as denúncias protocoladas pelo representante foram cadastradas e distribuídas à Delegacia Regional de Juiz de Fora/MG, sendo parte indeferida administrativamente por ausência de indícios, parte solucionada após fiscalização e apenas três ainda pendentes de conclusão, em razão da necessidade de verificação de múltiplos perfis profissionais. Esclareceu, ainda, que a Revista Institucional possui caráter informativo e administrativo, que a publicação mencionada apenas noticiou o retorno da Diretoria eleita após período de intervenção, e que os dados disponíveis na seção "Classificados" decorrem de divulgação voluntária pelos próprios profissionais. 3. Já o Conselho Federal de Odontologia (CFO) informou que as alegações relativas à ausência de fiscalização e à não apreciação de denúncias seriam objeto de apuração pela autarquia federal, bem como que a publicação da Revista CRO/MG nº 255/2025 foi analisada no contexto das intervenções realizadas no Conselho Regional. Após novas diligências, o CFO esclareceu que a publicação noticiou o restabelecimento da gestão eleita do CRO/MG, contextualizando os fatos ocorridos durante o período de intervenção, tratando-se de divulgação inserida em contexto institucional específico de transição entre		

		a gestão interventora e o retorno da diretoria eleita. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades que motivaram as intervenções na gestão do CRO/MG, como assédio, fraude no auxílio-alimentação e registro de marca institucional em nome do presidente, já são objeto de impugnação judicial; (ii) as denúncias protocoladas pelo representante junto ao CRO/MG foram apreciadas de acordo com as regras do Regimento Interno do Conselho, havendo apenas três pendências justificadas pela necessidade de prazo razoável para conclusão das verificações; (iii) a disponibilização de dados no portal eletrônico do CRO/MG, vinculada à seção "Classificados", decorre de ato voluntário dos próprios profissionais, não se evidenciando irregularidade atribuível ao Conselho; (iv) quanto à suposta utilização indevida da Revista do CRO/MG para fins pessoais e eleitorais, o CRO/MG esclareceu que o material possui caráter institucional e é previamente submetido à Assessoria de Comunicação e à Diretoria Executiva; (v) o CFO ratificou o entendimento de que a publicação questionada apenas noticiou o restabelecimento da gestão eleita do Conselho Regional, em contexto institucional específico de transição entre a gestão interventora e o retorno da diretoria eleita; (vi) diante das informações prestadas pelo CRO/MG e pelo CFO, não se vislumbra, ao menos por ora, irregularidade ou omissão a ser combatida pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.22.001.000555/2025-95 - Eletrônico	Voto: 1826/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório (PP) instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na paralisação da obra do PROINFÂNCIA de ID 30458 (quadra coberta da Escola Estadual Engenheiro Henrique Dumont, localizada em Santos Dumont/MG), relativa ao convênio PAC2 nº 3697/2012, celebrado entre o Ministério da Educação (MEC) e a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG). 2. Oficiados, a SEE/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações indicando a paralisação da obra e o indeferimento de sua repactuação, embora o convênio permaneça vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas no momento pelo Ministério Público Federal (MPF) para impulsionar a execução da obra; b) instauração de Procedimento Administrativo (PA) para o acompanhamento e fiscalização de forma continuada, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de entendimento da 1ª CCR, segundo o qual, é a providência correta para obras inacabadas do PROINFÂNCIA. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

098.	Expediente:	1.22.001.000592/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1731/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que a interessada relata que, apesar de possuir endereço cadastrado corretamente no INSS em Lajinha/MG, o pagamento de seu benefício de auxílio-doença foi direcionado para Sericita/MG, cidade distante 132 km, sem possibilidade de escolha, o que lhe gerou custos para deslocamento. Requereu a alteração do local de recebimento do benefício, juntando documentos comprobatórios. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se constatou ilegalidade na atuação do INSS, que seguiu critérios regulares para definição do local de pagamento do benefício; b) verificou-se que existem meios administrativos acessíveis para a própria interessada corrigir a situação, sem comprovação de impedimento no uso desses canais; e c) concluiu-se que o problema decorre de questão individual, possivelmente por omissão ou equívoco da representante, não havendo repercussão coletiva ou interesse público que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Assim, ausente justa causa para prosseguimento da investigação ou propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

099.	Expediente:	1.22.001.000691/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1747/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) em Barbacena-MG, consistentes em não realizar processo democrático para escolha dos representantes discentes em seu Núcleo Docente Estruturante e em não disponibilizar em seu site institucional os projetos pedagógicos de seus cursos nem informações sobres os valores das respectivas mensalidades, violando a Portaria Normativa MEC nº 43/2018. 2. Oficiada, a UNIPAC prestou os esclarecimentos solicitados. 2.1. O MEC, órgão responsável por fiscalizar a Educação Superior, afirmou que não se comprovou a existência de irregularidades em decorrência dos fatos noticiados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em consulta ao sítio eletrônico da instituição, verificou-se que efetivamente há disponibilização dos respectivos projetos pedagógicos e informações sobre os cursos ofertados, inclusive sobre o curso de Psicologia, destacado na representação; e ii) quanto à suposta não realização de processo democrático para escolha dos representantes discentes no Núcleo Docente Estruturante da UNIPAC, a representação não foi instruída sequer com elementos mínimos que poderiam indicar a ocorrência de irregularidade, tratando-se de narrativa genérica que não justifica aprofundamento da apuração, tendo o próprio MEC, ciente do noticiado, apurado os fatos, não constatando irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100.	Expediente:	1.22.001.000843/2025-40 - Eletrônico	Voto: 1717/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o suposto uso de canais informais pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) para alteração de horários, unificação irregular de turmas e cancelamento de aulas no curso de Medicina em Viçosa/MG. 2. Oficiada, a UFV prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve comprovação de unificação irregular de turmas ou alteração formal de horários fora do sistema oficial de registro acadêmico; b) o cancelamento de aula verificado consistiu em evento excepcional motivado por questões pessoais da docente e comunicado via aplicativo de mensagens para assegurar a rapidez da informação a todos os discentes; c) a instituição demonstrou a implementação de medidas administrativas, como capacitação docente e revisão de regimento interno, para aperfeiçoar os fluxos de comunicação oficial; d) a organização de horários e a interação entre o corpo docente e discente estão inseridas na autonomia didático-científica da universidade, inexistindo indícios de ilegalidade ou abuso de poder. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.22.003.000194/2026-48 - Eletrônico	Voto: 1701/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no atendimento do Hospital de Clínicas da UFU. 1.1. O representante alegou que procurou atendimento por dores físicas, mas foi encaminhado à ala psiquiátrica, sofreu internação involuntária e contenção física, teve restrição de locomoção e comunicação com familiares e alegou ilegalidade da internação e irregularidades em receituário médico. 2. Notificada, a UFU esclareceu que o encaminhamento ocorreu por comportamento psíquico alterado, que a internação involuntária foi baseada em avaliação técnica, diante de recusa de tratamento e risco comportamental, sendo a contenção temporária e proporcional. Ademais, disse que houve tentativa de contato com familiares, sem sucesso. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades nos procedimentos médicos, pois os vídeos apresentados apenas demonstram inconformismo, sem prova de abuso ou tratamento degradante. Já quanto ao suposto receituário não tem valor probatório relevante e a atuação médica foi considerada fundamentada em critérios técnicos. 4. Notificado, o representante apresentou recurso, reiterando os fatos iniciais. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República. Conforme se depreende dos autos, as medidas adotadas pela equipe médica do Hospital de Clínicas da UFU encontram respaldo em avaliação técnica adequada, especialmente diante do quadro apresentado pelo paciente, marcado por comportamento psíquico alterado, recusa de tratamento e potencial risco, o que justifica a internação involuntária e as medidas de contenção aplicadas, desde que de forma proporcional e temporária. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

102.	Expediente:	1.22.003.000463/2025-95 - Eletrônico	Voto: 1784/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade das contas únicas destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Iturama/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 26/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais necessárias à regularização das contas específicas do FUNDEB, à titularidade da Secretaria Municipal de Educação e à movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Iturama/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF, informando que já segue as diretrizes relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB e à titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, o que levou ao exaurimento do objeto do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.25.000.007617/2026-79 - Eletrônico	Voto: 1483/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta demora e omissão da Polícia Federal, da Defensoria Pública da União e do Ministério da Justiça na análise de requerimento de residência para fins de acolhida humanitária formulado por cidadão estrangeiro e seus familiares. 2. Procedeu-se à análise da documentação apresentada pelo representante, incluindo protocolos da Ouvidoria do Ministério da Justiça e diálogos com a Defensoria Pública da União, além da consulta à Certidão de Correlatos do sistema interno. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão possui cunho estritamente individual; b) há vedação legal ao Ministério Público para promover a defesa de direitos individuais lesados quando o caso deve ser encaminhado à Defensoria Pública; c) verificação de que a assistência jurídica já está sendo prestada pela Defensoria Pública da União; d) ausência de repercussão coletiva no relato formulado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) natureza de direito subjetivo e dever de cumprimento da lei pela administração; b) urgência extrema pelo risco de perecimento do direito em razão do prazo fatal de validade da norma em maio de dois mil e vinte e seis; c) existência de barreiras burocráticas que frustram a finalidade humanitária da lei; d) relevância social da demanda por envolver a proteção de núcleo familiar com crianças e idosos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia apresentada restringe-se à situação jurídica particular do recorrente e de seu grupo familiar, configurando interesse individual disponível que não justifica a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva. O risco de perecimento do direito alegado pelo prazo normativo não altera a natureza individual da demanda, devendo a insurgência contra a demora administrativa ser dirimida perante os órgãos de assistência judiciária ou judicialmente pelo próprio interessado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.25.000.027092/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1680/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por estudante que firmou contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF) por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para apurar suposta cobrança indevida em contratos do programa no Estado do Paraná. A representante relatou ter tomado conhecimento de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Uberlândia/MG, supostamente relacionada à cobrança de juros no FIES, requerendo a apuração de eventual irregularidade semelhante em favor de estudantes paranaenses. 2. Consultado o Sistema Único, verificou-se que a ação civil pública indicada não discutia cobrança indevida de juros, mas sim tarifa de pesquisa cadastral de fiadores em contratos do FIES. 3. Oficiada, a CEF informou que atualmente não realiza cobrança de taxa de pesquisa cadastral de fiadores em contratos do FIES, em razão da jurisprudência consolidada da Justiça Federal e da vedação à cobrança de encargos não previstos na Lei nº 10.260/2001. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) quanto ao caso específico da representante, o Ministério Público Federal não pode adotar medidas voltadas à tutela de interesse individual, diante da vedação prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (ii)		

		eventual pretensão individual da noticiante pode ser buscada junto à Defensoria Pública da União, a núcleos de atendimento de faculdades de Direito ou por meio de advogado particular; (iii) sob o ângulo coletivo, a Lei nº 10.260/2001 não estipula a cobrança de tarifas, inclusive a de pesquisa de idoneidade do fiador, em favor do banco estatal que gerencia o FIES; (iv) a CEF informou que, no Estado do Paraná, a cobrança de taxa de pesquisa cadastral de fiadores não é realizada, em razão da legislação aplicável e do entendimento jurisprudencial pacificado sobre a impossibilidade de cobrança de encargos acessórios não previstos na Lei do FIES; (v) diante da ausência de elementos que fundamentem o prosseguimento da apuração, o arquivamento é medida cabível. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.	Expediente:	1.27.000.000458/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1814/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Santo Antônio dos Milagres/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.27.000.000648/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1737/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas deficiências estruturais, de segurança e administrativas no Instituto Federal do Piauí (IFPI), Campus Teresina Central, além de questionamentos sobre a implementação do Novo Ensino Médio. 1.1. A manifestação apontou problemas em infraestrutura (refeitório, banheiros, laboratórios, elevadores, sistema de incêndio, acessibilidade, subestação elétrica, muro) e falta de transparência e participação da comunidade escolar nas mudanças curriculares. 2. Oficiado, o IFPI prestou informações detalhadas e comprovou a existência de contratos de manutenção e investimentos em infraestrutura (valores já aplicados e previstos), a adoção de medidas para reformas, segurança, elevadores e sistema de incêndio, o planejamento das melhorias conforme disponibilidade orçamentária e a regular condução do processo do Novo Ensino Médio, com criação de comissões, participação institucional e produção de documentos pedagógicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve omissão administrativa, pois a instituição demonstrou atuação concreta para resolver os problemas e as eventuais deficiências que estão sendo administrativamente tratadas. Quanto ao Novo Ensino Médio, não há ilegalidade, sendo matéria inserida na autonomia pedagógica da instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

107.	Expediente:	1.27.003.000093/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1720/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade de ordem de demolição de residência situada em terreno de marinha no Município de Cajueiro da Praia/PI. 2. Foi oficiada a Superintendência do Patrimônio da União (SPU). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado na manifestação inaugural constitui objeto de ações judiciais entre particulares (Autos nº 0801120-50.2024.8.18.0059) e entre particulares e a União (Autos nº 0000278-62.2017.4.01.4002), e já foi objeto de apuração criminal (Autos nº 0003513-03.2018.4.01.4002), a evidenciar ser despicienda a manutenção do presente procedimento; b) a área é objeto de de ação possessória, com pedido de concessão de liminar, promovida pela UNIÃO objetivando a reintegração de posse da área do imóvel que aduz lhe pertencer, com desfazimento de muros, cercas e quaisquer construções feitas pelo réu, em sobredita área, no Povoado Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI, Rua São Benedito, n. 222, esquina da Rua da Praia (Autos nº 0000278-62.2017.4.01.4002); c) a judicialização plena do objeto torna despicienda a manutenção do presente procedimento extrajudicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108.	Expediente:	1.28.000.001586/2025-50 - Eletrônico	Voto: 1829/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de obras do sistema de drenagem no bairro de Igapó, localizado em Natal/RN. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Natal (SEINFRA) prestou informações atualizadas acerca do estágio das intervenções. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conclusão integral e recebimento definitivo das obras pela SEINFRA; b) arquivamento de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) por ausência de indícios de irregularidades no contrato que utilizou verbas federais; c) perda de objeto do feito, destinado ao monitoramento e fiscalização de obras já finalizadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.29.000.001207/2026-75 - Eletrônico	Voto: 1689/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrentes da expansão desordenada de cursos de fonoaudiologia na modalidade de educação a distância (EaD) no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de representação anônima encaminhada pelo Ministério Público estadual. 2. A denúncia apontou preocupações quanto à qualidade da formação profissional, especialmente no que se refere à necessidade de atividades práticas presenciais, supervisão técnica adequada, infraestrutura dos polos e regularidade dos responsáveis técnicos, destacando possível afronta às diretrizes curriculares e ao Código de Ética da profissão. 3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação esclareceu que detém competência para supervisionar e regular cursos superiores, inclusive na modalidade EaD, mas ressaltou a ausência de elementos concretos na denúncia capazes de ensejar a instauração de procedimento específico de supervisão, notadamente pela falta de identificação das instituições de ensino envolvidas. Ademais, destacou que a legislação vigente não admite, como regra, cursos integralmente a distância, impondo percentuais mínimos de atividades presenciais e, em certos casos, exigências adicionais de carga horária prática. 4. Por sua vez, o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 7ª Região (CREFONO7) informou que a regulação, autorização e supervisão dos cursos de graduação competem ao Ministério da Educação, cabendo ao Conselho a fiscalização do exercício profissional. Esclareceu, ainda, que a exigência de responsável técnico em polos de apoio presencial somente se configura quando há efetiva prestação de serviços fonoaudiológicos à população, não sendo obrigatória em atividades meramente acadêmicas. Acrescentou não haver registros de irregularidades específicas relacionadas às instituições mencionadas, tendo identificado, em levantamento técnico, a coexistência de cursos presenciais, EaD, semipresenciais e em processo de extinção ou não iniciados. 5. Entretanto, com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, reconhecendo a legitimidade da preocupação apresentada, mas concluindo pela inexistência de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de irregularidades concretas, especialmente no que tange à oferta de cursos integralmente a distância em desconformidade com a legislação. Ressaltou, ademais, o caráter genérico da representação, que inviabilizou a delimitação do objeto investigativo e demandou análise ampla e indiscriminada de todos os cursos existentes no Estado, em afronta aos princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.29.000.001250/2026-31 - Eletrônico	Voto: 1723/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para a apuração de suposta preterição de candidatos aprovados para o cargo de Enfermeiro Especialista em Terapia Intensiva e substituição indevida por enfermeiros generalistas em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa Jr., vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no Município de Rio Grande/RS. 2. Oficiado, o Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa Jr. informou que está vigente o Concurso Público nº 01/2024-EBSERH/Nacional, destinado ao provimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para cargos da área assistencial. Esclareceu que, para o Hospital Universitário da Universidade Federal do Rio Grande (HU-FURG), há cadastro de reserva para o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva, com quatro candidatos aprovados em lista prioritária, e 82 candidatos aprovados para o cargo de Enfermeiro. Informou, ainda, que os enfermeiros generalistas atuantes nas UTIs		

		são empregados ou servidores concursados, ocupantes de vagas efetivas, e que os locais de atuação são definidos pela área técnica, cabendo à Divisão de Enfermagem o dimensionamento das equipes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram constatadas irregularidades quanto à natureza do vínculo dos enfermeiros generalistas atuantes nas UTIs do Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa Jr., uma vez que todos passaram por concurso público e ocupam vagas efetivas; (ii) não se verificou contratação temporária, terceirização irregular ou ocupação de cargo/emprego público sem prévia seleção pública; (iii) embora exista concurso público vigente, com cadastro de reserva para Enfermeiro - Terapia Intensiva, os locais de atuação dos profissionais são definidos pela área técnica, sendo a Divisão de Enfermagem responsável pelo dimensionamento das equipes; (iv) o provimento das vagas assistenciais não precisa, necessariamente, ser realizado por empregados ocupantes do cargo específico de Enfermeiro - Terapia Intensiva Adulto, pois a atuação do enfermeiro, em sentido amplo, é autorizada pela legislação profissional de enfermagem; (v) os arts. 1º, 2º e 11 da Lei nº 7.498/1986 autorizam o exercício da enfermagem por profissionais legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem, cabendo ao enfermeiro, entre outras atribuições, prestar cuidados diretos a pacientes graves com risco de vida e cuidados de maior complexidade técnica; (vi) a legislação e os normativos profissionais não estabelecem discriminação específica entre atividades a serem desempenhadas por enfermeiros intensivistas e generalistas, ficando a destinação dos profissionais, no âmbito hospitalar, inserida na discricionariedade regrada da instituição para organização de seus serviços; (vii) não foram identificadas irregularidades na seleção ou na prestação dos serviços de enfermagem no âmbito do hospital. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111.	Expediente:	1.29.000.002717/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1865/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Barra do Rio Azul/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Barra do Rio Azul/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.29.000.002826/2025-04 - Eletrônico	Voto: 1721/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Estação/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.29.000.003034/2025-49 - Eletrônico	Voto: 1669/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a adoção, pelo Município de Jacutinga/RS, de providências efetivas e necessárias ao cumprimento das diretrizes relativas à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à necessidade de conta bancária única e específica, sob titularidade do órgão responsável pela educação, com movimentação e acesso privativos do titular da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Expedida a Recomendação nº 8/2025, seguindo o modelo encaminhado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, para que a gestão municipal adotasse providências destinadas a garantir a regularidade da conta bancária específica do FUNDEB, da titularidade do órgão de educação e da movimentação exclusiva dos recursos. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Jacutinga prestou informações e apresentou documentos, tendo sido certificado o acatamento integral da recomendação.		

		4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir das respostas encaminhadas, constatou-se que o Município de Jacutinga adotou as providências necessárias para regularizar as pendências verificadas; (ii) a documentação apresentada demonstrou a regularização da conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, conforme informações constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); (iii) o cadastramento do CNPJ em nome da Secretaria Municipal de Educação foi readequado quanto à natureza jurídica 103-1 e à atividade econômica CNAE 8412-4-00, conforme exigências da Portaria FNDE nº 807/2022; (iv) a movimentação dos recursos do FUNDEB passou a ser realizada exclusivamente por meio eletrônico pela Secretaria Municipal de Educação; (v) foi informado que não haverá transferência de recursos do FUNDEB para outras contas; (vi) atendidos todos os pontos da recomendação e corrigidas as irregularidades identificadas, o objeto do feito encontra-se exaurido, não sendo necessária a adoção de providências complementares. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114.	Expediente:	1.29.000.005472/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1697/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rosário do Sul/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rosário do Sul/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.29.000.005708/2025-40 - Eletrônico	Voto: 1708/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do município de Charqueadas/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Charqueadas prestou os esclarecimentos necessários quanto à exigência de conta única e à situação regular do CNPJ e demonstrou estar ciente das regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.29.000.005767/2024-37 - Eletrônico	Voto: 1796/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar a execução da obra vinculada ao Programa Proinfância, referente à Escola Municipal Nestor Guimarães, no Município de Lajeado do Bugre/RS, identificada no SIMEC sob o ID 1010417. 2.O procedimento teve origem em diligências destinadas a apurar a paralisação e o estado de inacabamento da obra vinculada ao Termo de Compromisso PAR nº 19837/2014, tendo o FNDE informado, inicialmente, a reprovação técnica do objeto pactuado e a necessidade de devolução de recursos ao ente municipal. 3. No curso da instrução, verificou-se que o Município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/2023, formulando pedido de repactuação para retomada da execução da unidade escolar. 4. Após diligências técnicas promovidas pelo FNDE, a repactuação foi deferida, sendo posteriormente firmado novo Termo de Compromisso em julho de 2025. Embora consultas posteriores ao SIMEC apontassem demora na evolução física da obra, o Município informou a realização de procedimento licitatório (Concorrência nº 03/2025, Processo Administrativo nº 92/2025) e o avanço das etapas finais da reforma. 5. Em nova consulta ao SIMEC realizada em 2026, constatou-se a conclusão integral da obra, com 100% de execução física, além da plena operacionalidade da unidade escolar, sem restrições administrativas ou técnicas. O documento registrou, ainda, que a instituição encontrava-se devidamente regularizada perante o sistema educacional, sob o código INEP nº		

		43094988, com capacidade para atendimento de até 200 alunos, abrangendo Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Atendimento Educacional Especializado (AEE). 6. A Procuradora da República oficiante, diante da comprovação da entrega e funcionamento da escola, concluiu pelo exaurimento do objeto do inquérito civil, promovendo o seu arquivamento. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117.	Expediente:	1.29.000.006931/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1661/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia formulada por vereadores do Município de Rosário do Sul/RS acerca de supostas irregularidades na seleção de beneficiários do empreendimento habitacional "Parque Residencial Ibicuí", vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. O feito foi instaurado para verificar alegações de falta de transparência nos critérios de escolha dos contemplados, existência de cadastro paralelo, possível direcionamento de beneficiários, venda antecipada de imóveis e ausência de sorteio público ou de critérios objetivos para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. 2. Oficiado, o Município de Rosário do Sul e a CEF prestaram esclarecimento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as alegações de negociação de casas ou de cadastro paralelo carecem de objeto concreto no estágio atual do contrato, uma vez que as unidades habitacionais ainda não existem e os nomes indicados preliminarmente pela Entidade Organizadora estão sujeitos a alterações e à validação técnica da CEF; (ii) o processo de seleção encontra-se submetido ao arcabouço normativo do Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente à Portaria MCID nº 959/2025, que estabelece critérios objetivos de elegibilidade, hierarquização e enquadramento das famílias candidatas, limitando a atuação da Entidade Organizadora e afastando a possibilidade de escolha livre ou arbitrária dos beneficiários; (iii) na Reunião de Adesão Consciente ao Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, realizada em 27 de novembro de 2024, foram apresentados os critérios nacionais de seleção dos beneficiários e eleitos critérios adicionais, havendo registro de que a CEF já realizou análise de compatibilidade dos beneficiários inicialmente selecionados em bases como CadÚnico, FGTS, RAIS, CADMUT, CADIN e SIACI; (iv) a assinatura do Termo de Adesão não confere posse ou propriedade imediata do imóvel, sendo a efetivação do direito à moradia condicionada a eventos futuros, revalidações e nova verificação de dados, inclusive com possibilidade de impedimento de assinatura do contrato caso identificada situação incompatível com as regras do programa; (v) os prints de grupos de WhatsApp apresentados não demonstram venda de unidades habitacionais nem favorecimento indevido, tratando-se, diante da natureza do empreendimento, de possível canal de comunicação comum em processos de mobilização social do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades; (vi) a CEF esclareceu que a escolha da Associação Santa Rosa ocorreu mediante procedimento administrativo regular, em conformidade com as normas federais aplicáveis, tendo a entidade apresentado proposta regularmente instruída e sido considerada apta pelas instâncias técnicas competentes; (vii) a documentação de habilitação e os pareceres técnicos encontram-se registrados no sistema SIOPI da CEF, garantindo a rastreabilidade do processo, tendo sido informado que a Associação Santa Rosa cumpriu os requisitos necessários à execução do projeto; (viii) considerando que a Entidade Organizadora foi selecionada mediante procedimento legal e que a fase atual do projeto, ainda prévia ao início das obras, não permite a consolidação de desvios na lista de beneficiários, não há irregularidade a ser apurada no tocante à seleção de beneficiários no estágio atual do contrato; (ix) portanto, ausentes elementos mínimos de materialidade que justifiquem o prosseguimento do feito, sem prejuízo de futuras fiscalizações quando da efetiva homologação dos beneficiários pela instituição financeira. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.29.000.008733/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1667/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncias contra o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS), relacionadas à cobrança de anuidades, realização de protestos sem comunicação formal prévia, dificuldades de acesso à ouvidoria e suspeita de acordo com tabelionatos para fins de monetização. 2. Oficiado, o CRA/RS esclareceu que as anuidades possuem natureza tributária e decorrem da existência de registro ativo, sendo obrigação legal do profissional. Demonstrou ainda que realiza notificação prévia por meio de carta registrada com aviso de recebimento antes da inscrição em dívida ativa e do encaminhamento a protesto, sendo os e-mails apenas meio complementar de comunicação. Comprovou que o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa possui amparo legal e, inclusive, constitui requisito para o ajuizamento de execução fiscal em determinadas hipóteses. 3. Quanto ao caso individual, verificou-se que a decisão judicial mencionada havia anulado apenas a certidão de dívida ativa por vício formal, sem afastar a existência da obrigação tributária. 3.1. Assim, o CRA/RS procedeu a novo lançamento do crédito, corrigindo o vício apontado, não havendo descumprimento da decisão judicial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou irregularidades que justificassem a continuidade da		

		apuração, pois o Conselho procedeu com as medidas para regularizar as inconformidades e também restou demonstrado que o canal de ouvidoria do Conselho é funcional e acessível ao público. 4.1. Quanto a possível irregularidade na forma de envio das notificações de cobrança, especificamente quanto à exposição da expressão "dívida ativa" na parte externa das correspondências, o que poderia violar o direito à privacidade, foi determinada a instauração de nova Notícia de Fato para apurar esse ponto específico. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.	Expediente:	1.29.000.009662/2025-38 - Eletrônico	Voto: 1685/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul (PRF/RS), para apurar a suposta prática reiterada de infrações por excesso de peso pela empresa Ultramix Concretos Ltda. em rodovias federais. A comunicação teve origem em levantamento de empresas autuadas por infração de trânsito por excesso de peso no período de agosto de 2024 a maio de 2025, com indicação de que tal prática contribui para a deterioração das rodovias federais e aumenta os riscos de acidentes. 2. Oficiada a PRF/RS informou a existência de autos de infração lavrados entre novembro de 2020 e agosto de 2025, mas os dados foram considerados insuficientes para caracterizar prática contumaz apta a justificar atuação coletiva do Ministério Público Federal, especialmente diante do baixo número de ocorrências no período mais recente e da ausência da empresa entre os maiores infratores identificados no levantamento inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a empresa Ultramix Concretos Ltda. não foi apontada, no levantamento inicial da PRF/RS, dentre os proprietários de veículos com maior número de infrações ou com maior excesso de peso acumulado, conforme critérios utilizados para identificar os principais infratores; (ii) no último ano apurado pela PRF/RS, entre outubro de 2024 e agosto de 2025, foram registradas apenas 4 infrações por excesso de peso em desfavor da empresa, o que indica caráter esporádico e descontínuo da conduta; (iv) as sanções administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, como multa e retenção do veículo, mostram-se suficientes para reprimir o comportamento irregular da empresa no caso concreto; (v) o entendimento atual da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão exige análise individualizada da existência de conduta recorrente ou contumaz, não bastando a mera existência de autuações para justificar a atuação do Ministério Público Federal por meio de Termo de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública; (vi) em casos semelhantes, inclusive com maior número de infrações em menor período, a 1ª CCR tem homologado promoções de arquivamento quando ausente magnitude ou intensidade suficientes para caracterizar lesão ao patrimônio público que demande tutela coletiva; (vii) inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, o arquivamento é medida cabível. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.29.004.000537/2019-84 - Eletrônico	Voto: 1808/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), para apurar possível ocupação irregular em área federal localizada no Município de Santa Bárbara do Sul/RS, nas imediações da antiga "Lancheria Tropical", na Avenida Coronel Victor Dumoncel. A notícia inicial também envolvia possível dano ambiental decorrente do uso de veneno no local, contudo, no âmbito do MPF, entendeu-se que se tratava de situação pontual, sem caracterização de crime ambiental, passando o objeto remanescente do feito a se concentrar na apuração da ocupação irregular em área pública federal. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul (SPU/RS), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prestaram informações sobre a titularidade, a natureza operacional ou não operacional e a localização da área oriunda da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), tendo sido constatada, após longa instrução, a correta identificação da área não operacional, com superfície georreferenciada de 8.730,44 m², situada na Avenida Coronel Victor Dumoncel, entre os números 1238 e 1556, bem como a inexistência de óbices do DNIT à poligonal apresentada para incorporação da área ao patrimônio da União. 3. Realizada diligência externa pelo MPF, constatou-se a existência de diversas ocupações residenciais e comerciais na área não operacional de domínio da União, incluindo edificações consolidadas, construções recentes e obras em ampliação, bem como ocupações irregulares na área operacional da ferrovia, com avanço de estruturas sobre a faixa de domínio ferroviário. Cópias dos documentos pertinentes foram encaminhadas ao DNIT, à Rumo Malha Sul S.A. e à SPU/RS para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão ambiental noticiada na origem foi destacada e analisada em procedimento próprio vinculado à 4ª CCR, posteriormente arquivado, permanecendo neste feito apenas a apuração relativa à ocupação irregular de área pública federal; (ii) após longa tramitação, houve a correta identificação da área objeto da representação inicial, oriunda da extinta RFFSA e pertencente à União; (iii) a vistoria realizada por servidores do MPF demonstrou a persistência da ocupação irregular, atualmente sob responsabilidade de outras pessoas, bem como a		

		existência de ocupações também na área operacional da ferrovia; (iv) a irregularidade inicialmente tratada como restrita a um imóvel revelou-se abrangente, envolvendo grupo de imóveis situados na mesma região; (v) há intenção do Município de Santa Bárbara do Sul em promover a regularização fundiária das ocupações, questão já tratada no Procedimento Administrativo nº 1.29.004.000760/2021-46; (vi) mostra-se mais adequado e consentâneo com o interesse público que a ocupação irregular investigada passe a ser acompanhada no referido procedimento administrativo, permitindo tratamento homogêneo das demais ocupações irregulares existentes na área; (vii) foi alcançado resultado parcial extrajudicial, consistente na correta identificação do imóvel pertencente à União, oriundo da extinta RFFSA e localizado em Santa Bárbara do Sul/RS. 5. Ausência de cientificação do representante, por se tratar de feito instaurado a partir de provocação oficial de outro órgão, o MP/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121.	Expediente:	1.30.001.000186/2026-40 - Eletrônico	Voto: 1740/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para o mestrado profissional em Sistemas Aplicados à Engenharia e Gestão do Instituto Federal Fluminense, especificamente quanto à condução da arguição oral e alegação de questionamentos de cunho pessoal e constrangedor. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense prestou informações através de sua Reitoria. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as perguntas realizadas pela banca examinadora encontram amparo no art. 17, inc. V, do edital do certame, que prevê a avaliação da disponibilidade do candidato; b) a atuação do Ministério Público Federal é vedada no que tange à reavaliação do mérito das notas atribuídas por bancas examinadoras; c) a questão apresenta natureza de direito individual disponível, sem demonstração de lesão a interesses coletivos ou sociais indisponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) fundamentação do arquivamento baseada em premissas fáticas inconsistentes sobre sua trajetória acadêmica; b) falta de fundamentação objetiva quanto à suposta inadequação temática de seu projeto; c) necessidade de observância do princípio da imparcialidade em virtude de relação acadêmica prévia com membro da banca; d) existência de discrepância injustificada entre seu desempenho nas etapas iniciais e a nota obtida na arguição oral. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente restringe-se ao seu inconformismo com a avaliação subjetiva de seu desempenho individual, não se identificando falha sistêmica ou prática institucional que afete o conjunto de candidatos. Não cabe ao Ministério Público substituir-se à banca examinadora para reexaminar critérios de correção ou notas, salvo em casos de flagrante ilegalidade inexistente na espécie. Ademais, a mera convivência acadêmica ou profissional anterior entre candidato e examinador não é suficiente para caracterizar suspeição ou amizade íntima apta a anular o certame, conforme entendimento consolidado das fontes e tribunais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.30.001.000476/2018-83 - Eletrônico	Voto: 1849/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relatou o cancelamento, sem aviso prévio, do benefício de utilização dos hospitais da Força Aérea Brasileira no Rio de Janeiro por pensionistas de militares, em razão da aplicação da NSCA 160-5/2017, com alegada interrupção indevida de tratamentos médicos e ausência de comunicação adequada aos beneficiários. 2. Foram realizadas diversas diligências, dentre elas a reunião de representações conexas; requisição de informações à Diretoria de Saúde da Aeronáutica - DIRSA; análise de fundamentos jurídicos da NSCA 160-5/2017; juntada de procedimentos e decisões judiciais correlatas; expedição de Recomendação ao Comando-Geral da Aeronáutica para revisão dos dispositivos normativos questionados; acompanhamento de ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública da União em diferentes regiões do país; consultas periódicas aos tribunais acerca do andamento processual das demandas coletivas; e análise de manifestações da Aeronáutica e da DPU sobre o tema. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a matéria foi amplamente judicializada em ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública da União, havendo acompanhamento processual contínuo pelo MPF ao longo dos anos, sem alteração relevante no cenário jurídico recente; e b) constatou-se significativa redução de representações sobre o tema e consolidação da situação discutida nos autos, inexistindo justificativa para prosseguimento do inquérito civil ou adoção de novas providências administrativas ou judiciais pelo Ministério Público Federal. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123.	Expediente:	1.30.001.000859/2026-61 - Eletrônico	Voto: 1481/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas nulidades em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da penalidade de demissão a servidor público federal, ora representante, bem como na anulação de sua aposentadoria voluntária, sob alegações de cerceamento de defesa, abuso de autoridade e desvio de finalidade na utilização de institutos administrativos. 2. O feito foi arquivado sob os seguintes fundamentos: a) o fato versa sobre direito individual disponível, carecendo de hipótese a ser tutelada pelo MPF na esfera coletiva; b) a pretensão de anular ato demissório deve ser reivindicada através de medidas judiciais individuais, via advogado ou Defensoria Pública da União; c) inexiste atribuição ministerial para promover investigação quanto ao mérito de sanção aplicada ou eventual nulidade de processo disciplinar individual; e d) incidência do Enunciado n. 25 da 1ª CCR. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a existência de interesse público e social na apuração do modelo decisório adotado pela Administração Pública Federal; b) a inadequação jurídica da utilização da anulação de aposentadoria como técnica de punição indireta em substituição ao regime legal da cassação, o que violaria o princípio da tipicidade administrativa; c) a ocorrência de risco sistêmico ao regime estatutário e à segurança jurídica coletiva de todos os servidores aposentados, conferindo natureza estrutural e institucional à controvérsia. 4. Mantida a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vieram os autos a esta Câmara que homologou o arquivamento na 2ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2026, nos seguintes termos: "(...) o objeto da representação restringe-se à revisão de uma situação jurídica individual e ao inconformismo com a sanção de demissão aplicada especificamente ao recorrente, o que configura interesse eminentemente particular e disponível. A argumentação técnica sobre a utilização da anulação de aposentadoria como desvio de finalidade, embora relevante do ponto de vista doutrinário, não afasta a natureza individual do conflito, cujas nulidades devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário mediante provocação do próprio interessado, O Ministério Público Federal não possui a função constitucional de atuar como instância revisora de atos disciplinares internos da Administração Pública quando não há lesão direta ao patrimônio público ou a interesses difusos e coletivos, sendo vedada a defesa de direitos individuais lesados fora das estritas hipóteses legais." 5. Após a homologação do arquivamento pela 1ª CCR o representante aviou diversas outras petições, e apresentando uma "nota de apoio complementar com subsídios jurídicos" da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - CISTT e Comissão Executiva do Conselho Estadual de Saúde/RJ, na qual se sustenta que o PAD instaurado em seu desfavor foi instruído com vícios insanáveis e que a pena de demissão e a anulação da aposentadoria configuram violação grave à Constituição e ao Estado Democrático de Direito. 6. O membro oficiante promoveu novo arquivamento e, em observância ao princípio da ampla defesa e considerando que a petição ataca decisão já homologada com fundamento em alegado fato novo, determinou a "remessa dos autos à 1ª CCR para nova apreciação acerca da manutenção da homologação ou eventual necessidade de reabertura da instrução." 7. Os elementos apresentados como "fatos novos" se consubstanciam, em essência, em mera reiteração das alegações anteriores, sem alterar o fundamento de inexistência de hipótese a ser tutelada pelo MPF na esfera coletiva, cabendo ao próprio representante, reitere-se, exercer seu pretenso seu direito individualmente pelas vias próprias. 8. Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, consoante fartamente demonstrado, a questão encontra-se decidi da, restando incólume o arquivamento anteriormente promovido, bem como a deliberação desta Câmara que o homologou na 2ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2026, devendo o feito retornar à origem para seu arquivamento, em definitivo. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE PROMOVIDO, BEM COMO DA DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção do arquivamento anteriormente promovido, bem como da deliberação da 1ª CCR pela sua homologação.		

124.	Expediente:	1.30.001.002109/2026-24 - Eletrônico	Voto: 1781/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no concurso público da PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA (Edital 001/2025), notadamente em relação aos critérios de análise documental da experiência profissional dos candidatos. 2. Oficiada, a PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA prestou informações detalhando que a aferição de experiência baseou-se na aderência das atividades às atribuições do cargo, independentemente da nomenclatura formal dos cargos anteriormente ocupados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restrição da atuação ministerial ao controle de legalidade e observância das regras editalícias; b) vedação ao Ministério Público de substituir o papel da banca examinadora na análise de mérito; c) ausência de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a ensejar a intervenção do Parquet. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) exigência de requisito de experiência não previsto no edital para desclassificação; b) comprometimento da imparcialidade da banca avaliadora, composta por atuais funcionários com interesse no resultado; c) violação do devido processo legal e dos prazos previstos para resposta aos recursos administrativos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.		

		6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão de arquivamento, a pretensão recursal visa à revisão do mérito da avaliação de títulos e experiência, o que encontra óbice no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853, no sentido de que os critérios de banca examinadora não podem ser revistos pelo Judiciário ou Ministério Público fora de casos de ilegalidade patente. As alegações de parcialidade são genéricas e contrastam com a informação de que os avaliadores assinam declarações de inexistência de conflito de interesses, enquanto a prorrogação de prazos administrativos, embora passível de crítica, não invalida a regularidade técnica da avaliação documental realizada em conformidade com as normas do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125.	Expediente:	1.30.001.003613/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1763/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1 Procedimento Preparatório instaurado para apurar a realização de culto religioso pela Associação Evangelística Aviva (Aviva School) e seu fundador, o influenciador digital Lucas Teodoro, no dia 15 de maio de 2025, no Campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. 1.1 A agremiação representante sustenta que a realização do evento em questão viola o princípio da laicidade do Estado, previsto no art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, bem como a liberdade de crença e outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Diante disso, requereu a instauração de procedimento investigatório para apurar eventuais responsabilidades e a expedição de Recomendação para que seja expressamente proibida a realização de novos cultos religiosos em espaços públicos da UFRJ, além de que a Associação Evangelística Aviva se abstenha de promover cultos religiosos em quaisquer instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro. 2. Oficiada, a UFRJ prestou esclarecimentos. Posteriormente foi realizada reunião com representantes da UFRJ, incluindo o Prefeito da Cidade Universitária, o Coordenador da CORIN e a Diretora de Relacionamento com os Órgãos de Representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Universidade informou que não autorizou o evento e que ao tomar conhecimento dos fatos, acionou imediatamente sua equipe de segurança para encerrar a atividade, o que ocorreu sem danos ao patrimônio público; b) foi esclarecido que os responsáveis pelo evento não foram identificados, pois já haviam deixado o local; c) diante dos elementos apurados, concluiu-se que a atuação da UFRJ foi adequada, sem qualquer apoio institucional, uso de recursos públicos ou prejuízo à prestação do serviço público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.30.007.000056/2022-23 - Eletrônico	Voto: 1741/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de suposta falta de medicamentos e precariedade das condições dos veículos que atendem o programa Consultório na Rua em Petrópolis/RJ. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Petrópolis/RJ prestaram informações, tendo sido realizada reunião com a SMS em 19.12.2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a efetiva aquisição e entrega de novos veículos customizados (micro-ônibus e van adaptada) pela municipalidade para o atendimento à população; b) ocorreu a implementação de nova equipe para atendimento junto ao programa no município; c) a suposta escassez de medicamentos foi objeto de fiscalização específica nos autos do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.30.007.000173/2021-14, o qual já se encontra arquivado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.31.001.000069/2025-68 - Eletrônico	Voto: 1799/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento de decisão liminar proferida na ACP nº 1002195-43.2024.4.01.4103, bem como verificar a regularidade da atuação fiscalizatória do Município de Vilhena/RO quanto às obrigações de transparência previstas no Contrato de Gestão nº 001/2024, firmado com a Santa Casa de Chavantes. 2. No curso da investigação, o Município sustentou que a Organização Social vinha observando os deveres		

		de publicidade e prestação de contas, alegando que eventuais restrições na divulgação documental decorreriam da necessidade de proteção de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. 3. Entretanto, relatórios técnicos elaborados pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF identificaram inconsistências relevantes, dentre elas: manutenção de pagamentos a empresas vinculadas aos gestores da Organização Social mesmo após decisão judicial restritiva; omissão de fornecedores nos demonstrativos financeiros; ausência de divulgação integral das prestações de contas e de documentos relativos a diversos convênios celebrados em Rondônia e em outras unidades da Federação; além de deficiência na fiscalização exercida pelo Município de Vilhena/RO. 4. Em razão dessas irregularidades, foi expedida a Recomendação ministerial nº 3/2026, determinando ao ente municipal a adoção de providências destinadas à regularização da publicidade contratual, à fiscalização de eventuais conflitos de interesse e à aplicação de sanções contratuais em caso de descumprimento. 5. O Município manifestou acatamento integral da recomendação ministerial, circunstância que levou o Procurador da República oficiante a concluir pela desnecessidade de ajuizamento imediato medida judicial específica quanto ao objeto investigado, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.	Expediente:	1.31.001.000090/2025-63 - Eletrônico	Voto: 1742/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Presidente Médici/RO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.33.000.000886/2024-71 - Eletrônico	Voto: 1649/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível negligência da Universidade Federal de Santa Catarina quanto à manutenção da iluminação de um estacionamento no campus, localizado entre o Centro de Ciências da Saúde e o Banco do Brasil. 1.1 A representação relata que, apesar da existência de contratos vigentes e de materiais disponíveis para a realização de reparos elétricos, o serviço não foi executado pela Prefeitura Universitária. Houve, ainda, tentativas indevidas de atribuir a responsabilidade ao Banco do Brasil, o que contribuiu para o atraso na solução do problema. Mesmo após cobranças formais e a sinalização de que as providências seriam adotadas, nenhuma intervenção foi efetivamente iniciada. A situação permanece inalterada, mantendo o local sem iluminação e gerando preocupação quanto à segurança, especialmente de estudantes, diante de registros de ocorrências graves no passado. 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC prestou esclarecimentos. 2.1. Foi encaminhada ao representante cópia de ofício da Universidade Federal de Santa Catarina solicitando informações sobre eventual solução do problema de iluminação do estacionamento entre o CCS e o Banco do Brasil. Em resposta, o representante informou que, até 15/09/2024, não houve qualquer movimentação de reparo e o local permanece sem iluminação. Acrescentou que a greve dos servidores técnico-administrativos já havia sido encerrada em julho, não justificando a ausência de providências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a falha na iluminação do estacionamento da Universidade Federal de Santa Catarina foi confirmada, mas a própria instituição adotou medidas técnicas para solucionar o problema, incluindo reformulação do sistema elétrico; b) apesar de atrasos por limitações orçamentárias, a situação foi efetivamente resolvida em março de 2026, com o restabelecimento da iluminação por meio da substituição de equipamentos e criação de novo circuito elétrico; c) como a irregularidade foi sanada, não há razão para continuidade do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.33.000.000886/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1752/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Florianópolis/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Florianópolis/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.34.001.003514/2026-11 - Eletrônico	Voto: 1841/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por beneficiário do INSS, o qual alegou bloqueio indevido de benefício previdenciário para fins de contratação de empréstimo consignado, após recusa de proposta ofertada por instituição financeira. 2. Sustentou o representante que, embora anteriormente desbloqueado o benefício, houve novo bloqueio sem prévia comunicação ou justificativa administrativa, circunstância que, em sua ótica, inviabilizou a utilização da margem consignável necessária ao custeio de medicações, requerendo, assim, a intervenção do MPF junto ao INSS. 3. A Procuradora da República oficiante, todavia, ao analisar a representação, de plano promoveu o arquivamento do feito, consignando que a controvérsia deduzida possui natureza eminentemente individual e patrimonial, restrita ao interesse particular do administrado quanto ao desbloqueio de benefício previdenciário e utilização de margem consignável. 4. Destacou, ainda, inexistirem elementos indicativos de lesão ao patrimônio público, prática de improbidade administrativa ou afronta a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis aptos a justificar a atuação ministerial, ressalvando, porém, a possibilidade de busca de outros meios para a solução da questão, inclusive por meio da DPU. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a narrativa inicial. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O recurso não merece prosperar, pois como corretamente justificado na promoção de arquivamento, a representação sob exame estampa situação atrelada ao mero interesse individual do postulante, não atribuível à esfera de atuação ministerial, que se concentra, por definição constitucional, no trato das questões de ordem coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.34.006.000043/2025-68 - Eletrônico	Voto: 1663/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta irregularidade no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), consistente na alegada impossibilidade de envio de títulos por candidata reintegrada ao certame. Alegou-se que, embora edital publicado em 23/12/2024 previsse a consulta aos cargos habilitados para envio de títulos e o upload de documentos nos dias 2 e 3 de janeiro de 2025, o sistema não teria disponibilizado campo próprio para inserção dos títulos, prejudicando a candidata. 2. Reiteradamente oficiada, a Fundação Cesgranrio quedou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação veicula interesse de índole eminentemente individual, o que impede a atuação do Ministério Público Federal para tutela da pretensão narrada; (ii) a dificuldade de acesso ao upload de títulos em site do concurso não se reveste de interesse público apto a justificar a atuação ministerial, devendo ser resolvida pela própria candidata junto à organizadora do certame ou por meio de ação individual; (iii) o Ministério Público Federal, limitado à defesa do interesse público, não possui legitimidade para adotar providências em favor de caso individual da representante, nem pode atuar como advogado da parte, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93; (iv) eventual lesão a direito individual da noticiante pode ser tutelada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União, porquanto a atuação ministerial deve se concentrar nas hipóteses em que prevalece o interesse coletivo; (v) não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito tutelado pelo Ministério Público Federal, razão pela qual o arquivamento é medida cabível. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.34.006.000519/2026-41 - Eletrônico	Voto: 1631/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante afirma que ela e sua filha vêm enfrentando dificuldades na obtenção de assistência médica adequada em unidades municipais. O acervo documental acostado aos autos compreende relatórios psicológicos, solicitações de prontuário, agendamentos em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e atendimentos em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Aduz a noticiante, em suma, a necessidade de regularização de situações clínicas específicas e individuais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o histórico constante nos autos refere-se exclusivamente à assistência à saúde da representante e de sua filha de 19 anos, não havendo indícios de falha sistêmica, omissão generalizada ou dano coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal na seara da Tutela Coletiva. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando, em síntese, suas alegações iniciais. 4. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que não há razões recursais justificando seu inconformismo, mas apenas e tão somente a juntada de documentos médicos adicionais àqueles juntados anteriormente com a representação inicial. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

134.	Expediente:	1.34.011.000201/2021-87 - Eletrônico	Voto: 1787/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil foi instaurado a partir de denúncia formulada por terceiro em favor de segurada submetida à perícia médica previdenciária, na qual se alegou a prática de tratamento desrespeitoso, humilhante e incompatível com os deveres funcionais por parte de médica perita federal vinculada à Perícia Médica Federal. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Agência da Previdência Social de Santo André, ao Ministério da Previdência Social, à Corregedoria competente e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sendo constatado que a atuação correicional relativa aos peritos médicos federais não mais competia ao INSS, mas sim à estrutura própria da Secretaria de Regime Geral da Previdência Social. 3. A perita investigada apresentou manifestação defensiva, sustentando a improcedência das acusações e atribuindo a reclamação à insatisfação decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. 4. No decorrer das investigações, contudo, verificou-se a existência de múltiplas reclamações semelhantes envolvendo a mesma servidora, o que afastou a hipótese de fato isolado e evidenciou possível repercussão coletiva apta a justificar a atuação ministerial. 5. A Corregedoria do Ministério da Previdência Social identificou ao menos dezesseis ocorrências com relatos convergentes acerca de comportamentos rudes, humilhantes e desumanizados praticados pela médica perita contra segurados submetidos à avaliação previdenciária, havendo inclusive registro de acionamento policial em episódio ocorrido em abril de 2024. 6. Em razão desse contexto, foi elaborada nota técnica apontando indícios de infração aos deveres funcionais previstos no art. 116 da Lei nº 8.112/90, especialmente quanto aos princípios da moralidade administrativa e da urbanidade, culminando na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pelo qual a servidora reconheceu a inadequação de sua conduta e assumiu obrigações voltadas ao aperfeiçoamento ético e funcional. 7. Por fim constatou-se que as medidas administrativas e correicionais adotadas pela Corregedoria do Ministério da Previdência Social mostraram-se suficientes para a tutela dos interesses difusos e coletivos envolvidos, especialmente diante do efetivo cumprimento do TAC pela servidora investigada, inclusive com a realização do curso de "Ética e Serviço Público". 8. Considerando a ausência de novas diligências úteis, bem como a satisfação da finalidade preventiva e corretiva da atuação ministerial, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.34.011.000258/2024-29 - Eletrônico	Voto: 1670/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de suposta má conduta e negligência de médico perito do INSS durante perícia médica, na qual o profissional teria ignorado documentos e diagnóstico de doença grave e rara do paciente, além de não permitir a adequada manifestação durante o atendimento. 2. Oficiada, a Perícia Médica Federal informou não haver elementos técnicos que desabonem a atuação do perito e destacou que a doença é controlável. Além disso, apontou a perda de objeto do procedimento, uma vez que o paciente já obteve aposentadoria por meio de acordo judicial. Paralelamente, foram adotadas medidas administrativas para eventual apuração disciplinar junto aos órgãos competentes. 3. Arquivamento promovido diante da judicialização e o caráter individual, sem repercussão coletiva ou indícios de falha estrutural do INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.34.011.000373/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1785/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas condutas abusivas, humilhantes e desumanas praticadas por médica perita federal durante atendimento pericial realizado no INSS de Santo André/SP. 2. A investigação teve origem em manifestação apresentada por segurada submetida à perícia poucos dias após procedimento cirúrgico de alta complexidade, a qual relatou ter sido submetida a tratamento rude, constrangedor e incompatível com a dignidade da pessoa humana. 3. No curso da apuração, foram requisitadas informações ao Departamento de Perícia Médica Federal, à Agência da Previdência Social, ao Conselho Regional de Medicina e à Corregedoria do Ministério da Previdência Social, tendo sido identificadas diversas outras reclamações semelhantes envolvendo a mesma servidora, além da instauração de sindicâncias e procedimentos correcionais correlatos. 4. As diligências ministeriais evidenciaram a existência de múltiplos registros de comportamento incompatível com os deveres funcionais de urbanidade, moralidade administrativa e respeito ao administrado, culminando na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a servidora e a Corregedoria do Ministério da Previdência Social, com reconhecimento da inadequação da conduta, imposição de obrigações funcionais e realização de curso de ética no serviço público. 5. Constatado o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a adoção de providências administrativas reputadas suficientes pelo órgão correcional competente, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de novas medidas a serem adotadas na esfera coletiva, promovendo o arquivamento da investigação. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

137.	Expediente:	1.34.011.000546/2025-64 - Eletrônico	Voto: 1839/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou supostas irregularidades na atualização cadastral e no pagamento do benefício social Bolsa Família, pois, apesar de ter promovido a atualização do Cadastro Único em dezembro de 2025, comunicando formalmente sua condição de desemprego e apresentando a documentação pertinente, o sistema teria mantido informação desatualizada acerca de vínculo empregatício formal, ocasionando bloqueio parcial do benefício e pagamento inferior ao devido. 2. A representante informou, ainda, que buscou administrativamente a regularização da situação perante órgãos da assistência social municipal, incluindo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, sem obtenção de solução concreta. Relatou também situação de vulnerabilidade social agravada por contexto de violência doméstica e existência de medida protetiva de urgência em vigor, sustentando que a inconsistência cadastral comprometeria diretamente sua subsistência. 3. Em razão disso, requereu ao Ministério Público Federal a apuração de eventual falha no processamento e integração das informações do programa assistencial, bem como a adoção das providências cabíveis para regularização do benefício. 4. Ao analisar os fatos narrados, o Procurador da República consignou que a função ministerial destina-se precipuamente à tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, concluiu que a controvérsia apresentada possuiria natureza eminentemente individual e patrimonial disponível, circunstância que afastaria a atribuição institucional para atuar diretamente na defesa da pretensão deduzida pela representante. 5. Notificada, a representante interpôs recurso em cujas razões fez reiterar a narrativa inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, pois como corretamente justificado pelo membro oficiante, a situação em exame não revela a existência de interesse coletivo apto a atrair a intervenção ministerial nos termos em que foi constitucionalmente estabelecida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

138.	Expediente:	1.34.015.000178/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1749/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Nhandeara/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nhandeara/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

139.	Expediente:	1.34.021.000153/2022-99 - Eletrônico	Voto: 1744/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar dificuldades de acesso de cidadãos aos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio dos canais remotos "Meu INSS" e Central 135, diante de obstáculos de utilização dessas ferramentas. A representação postulou atuação ministerial para garantir o atendimento presencial nas agências do INSS, inclusive para agendamento prévio e esclarecimento de dúvidas, tornando os canais virtuais opcionais. 2. Oficiado, o INSS informou que, após a reabertura das unidades, houve aumento da demanda e que as agências realizam atendimento aos cidadãos que procuram espontaneamente os pontos de atendimento. Esclareceu que as unidades possuem telefone fixo para acesso à Central 135, com acompanhamento de servidor ou estagiário, e que as restrições de atendimento presencial decorreram do período pandêmico, especialmente em razão do público atendido, composto por grupos de risco. Informou, ainda, que a rede regional conta com nove agências e doze municípios com acordos de cooperação técnica, havendo atendimento presencial para quem procura a agência mais próxima. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os canais remotos representam avanço no atendimento ao cidadão, sem abandono dos canais presenciais; (ii) os atendimentos de caráter geral, como recepção de documentos e prestação de orientações, ainda são realizados predominantemente de forma física; (iii) os requerimentos administrativos passaram a ter os canais remotos como preferenciais, em busca de maior simplificação e eficiência no atendimento; (iv) no mês de maio de 2025, foram realizados 264 requerimentos e 23.879 atendimentos presenciais nas agências da Previdência Social, demonstrando a manutenção do atendimento físico; (v) o tempo médio de espera pelo atendimento agendado no Estado de São Paulo era de 5 dias, segundo informado pelo INSS; (vi) o modelo de fila única no Estado de São Paulo promove ganho de eficiência, atende à impessoalidade e permite melhor utilização dos recursos disponíveis; (vii) embora possam existir deficiências pontuais, não foram identificados elementos que justifiquem intervenção ministerial no caso concreto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

140.	Expediente:	1.34.022.000045/2025-59 - Eletrônico	Voto: 1584/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em chamamento público promovido pelo Município de Jaú/SP, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), custeado com recursos provenientes da União, consistentes, em síntese, na alegação de que a proponente contemplada teria atuado como pessoa interposta, com o objetivo de viabilizar a aprovação de projeto cultural em benefício de terceiro. 2. Oficiado, o Município de Jaú apresentou a documentação do processo seletivo, seguindo regularmente o edital, com apresentação de projeto, habilitação e avaliação conforme critérios previstos. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de provas que confirmem a interposição de pessoa ou favorecimento indevido ou irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram encaminhados à 1ª CCR para análise revisional. 6. A despeito do trabalho investigatório do membro oficiante e da promoção pelo arquivamento do feito, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em inúmeros precedentes, já firmara entendimento de que, nos casos de irregularidades na condução de procedimento a cargo		

		do Executivo municipal ou estadual para a seleção de projetos culturais com recursos da Lei Aldir Blanc, é o Ministério Público estadual que possui a atribuição para a devida investigação (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. (Conflito de Atribuições 1.00693/2025-50; Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho)///CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. LEI ALDIR BLANC (LEI Nº 14.017/2020). APURAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE EM ATOS MUNICIPAIS. VÍCIOS NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (Conflito de Atribuições 1.00843/2025-07; Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda)). RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que se fizerem necessárias.

141.	Expediente:	1.29.000.009670/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1802/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM BLUMENAU/SC. SUSCITADO: 18º OFÍCIO DA PR/RS. 1. Notícia de Fato autuada no âmbito da PR/RS visando à apuração de danos ao patrimônio público decorrentes do transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais por determinada empresa fabricante de cimentos. 2. A investigação teve origem em informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul, as quais relacionaram empresas autuadas por excesso de peso no período compreendido entre agosto de 2024 e maio de 2025. 3. Em razão da elevada quantidade de autuações, a PR/RS estabeleceu critérios internos destinados à individualização dos maiores infratores, com a consequente autuação de procedimentos específicos para cada empresa investigada. 4. Em observância às normas internas da unidade ministerial gaúcha, o feito foi inicialmente distribuído ao 18º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul. 5. Posteriormente identificou-se a existência de procedimento correlato em tramitação perante o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC, voltado à apuração de infrações semelhantes atribuídas à mesma empresa, porém praticadas no território catarinense. 6. Com fundamento no Enunciado nº 5 da 1ª CCR, o 18º Ofício da PR/RS promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República em Blumenau. 7. Discordando da providência, o Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM Blumenau/SC procedeu à interpretação sistemática do mencionado enunciado, ressaltando que, anteriormente à sua consolidação, havia entendimento que levava em consideração o local da sede da empresa infratora para definição da atribuição ministerial. 8. Todavia, com a edição do Enunciado n. 5, passou a prevalecer o critério do local da infração e da prevenção territorial do membro que primeiro tomou ciência dos fatos relacionados ao mesmo transportador, razão pela qual seria inaplicável o instituto da prevenção ao caso concreto, sob o argumento de inexistência de sobreposição territorial entre os procedimentos investigatórios. 9. Destacou que o feito em exame refere-se exclusivamente a infrações praticadas no Estado do Rio Grande do Sul, ao passo que o procedimento em trâmite em Blumenau versa sobre condutas ocorridas em Santa Catarina, circunstância que afastaria a reunião dos feitos sob um único órgão de execução ministerial. 10. Ponderou também o suscitante que a tramitação conjunta de investigações relativas a diferentes unidades federativas comprometeria a eficiência e a celeridade da instrução probatória, sobretudo diante da necessidade de requisição de documentos fiscais e informações perante Secretarias da Fazenda estaduais distintas. 11. Em seguida remeteu os autos à 1ª CCR para a solução do conflito suscitado. 12. Razão assiste ao membro suscitante, pois a parte final do Enunciado nº 5 desta 1ª CCR estabelece que a prevenção para a apuração de infrações por excesso de peso se atrela exclusivamente à área territorial do trecho rodoviário, sendo irrelevante, inclusive, o local da sede da empresa. 13. No caso em exame, conforme mencionado na decisão de suscitação, as condutas apuradas ocorreram em unidades federativas distintas, submetidas a foros diversos, o que afasta a prevenção e inviabiliza a reunião dos procedimentos, cuja tramitação conjunta comprometeria a eficiência e a celeridade da instrução probatória. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 18º OFÍCIO DA PR/RS (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

142.	Expediente:	1.20.000.000241/2026-58 - Eletrônico	Voto: 1818/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Notícia de Fato autuada a partir de remessa de expediente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em que se apurava possível mau uso de recursos federais, decorrente de supostas irregularidades administrativas		

		na Escola Cívico-Militar Mario de Castro, localizada no bairro Pedra 90, em Cuiabá-MT. Após colher informações da Escola e da Secretaria de Estado de Educação, o promotor de justiça atuante no caso decidiu pelo arquivamento, com cópia ao MPF, com o seguinte despacho: "no que se refere aos recursos federais, notadamente ao PDDE Integral, existiriam pendências relativas ao exercício de 2013 e 2014, que ainda não foram sanadas, e da mesma forma ocorre com o recurso PDDE Básico referente ao exercício de 2014. Em razão disso, a unidade estaria com o repasse suspenso desde o ano de 2015". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não há viabilidade prática em se iniciar auditoria visando identificar responsáveis por má-aplicação dos referidos recursos, doze anos após a ocorrência dos fatos. Não só se trata de empreitada destinada ao insucesso; ii) que seria inútil do ponto de vista da improbidade administrativa (pois eventuais atos de improbidade já foram acobertados pela prescrição); e iii) não se trata de situação de continuidade, uma vez que o repasse de recursos foi cortado a partir de 2015, justamente em razão de irregularidades pretéritas. 3. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento quanto a eventual prática de improbidade administrativa em razão da prescrição (art. 23 - III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21) e pela remessa dos autos à 1ªCCR ante a ausência de informações sobre a regularização do fato e para eventual desbloqueio das transferências junto ao FNDE. 4. Faz-se necessária a realização de diligências visando à apuração da situação atual no que diz respeito aos repasses federais mencionados na representação, em especial para averiguar se permanece o bloqueio de recursos do Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE) na localidade informada. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

143.	Expediente:	1.29.000.000550/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1858/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a melhora na oferta de equipamentos de informática e conectividade para alunos e professores das escolas municipais de Encruzilhada do Sul/RS. 2. Oficiado, o Município prestou informações demonstrando o incremento do número de computadores e a otimização da infraestrutura de conectividade nas unidades de ensino. 3. Declinação de atribuições promovida para o Ministério Público do Rio Grande do Sul sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se o êxito parcial das medidas adotadas pelo ente federado para a modernização do parque tecnológico escolar; b) a continuidade da intervenção ministerial pelo órgão federal encontra óbice na ausência de aporte de recursos da União para essa finalidade específica; c) a atribuição para a continuidade da fiscalização e adoção de providências cabíveis recai sobre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

144.	Expediente:	1.30.001.000635/2025-79 - Eletrônico	Voto: 1727/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias de médicos residentes da UERJ ao INSS. 2. A apuração revelou que os valores estão sendo efetivamente recolhidos, mas não aparecem no CNIS devido à falta de integração da UERJ com o sistema eSocial. 3. Oficiada, a UERJ informou que enfrenta graves dificuldades técnicas, estruturais e organizacionais para implementar o eSocial, como sistemas obsoletos e dados fragmentados, alto volume e complexidade de informações, falta de pessoal e restrições orçamentárias e necessidade de profunda reestruturação de processos e tecnologia. 4. Arquivamento promovido diante da regularidade atribuível à esfera federal, pois verificou-se que o problema decorre de limitações internas de um órgão estadual (UERJ). 5. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não há competência do MPF para atuar no caso, devendo ser os autos remetidos ao MP/RJ para prosseguimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

145.	Expediente:	1.11.000.001512/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1758/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 03/2018 firmado com o Município de Coité do Nóia/AL, relacionado à aplicação de recursos de precatório do antigo FUNDEF na manutenção e desenvolvimento da educação pública municipal. 2. Verificou-se que o município recebeu aproximadamente R$16,2 milhões oriundos do precatório PRC 147192-AL, depositados em conta específica do Banco do Brasil. 3. Durante a apuração, foram juntados documentos relativos ao plano de aplicação dos recursos, informações da CGU e do Ministério Público de Contas, além de discussões acerca da possibilidade de rateio dos valores entre profissionais do magistério. 3.1. O procedimento também passou a apurar o pagamento realizado ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no valor superior a R$ 4,5 milhões, efetuado com recursos vinculados ao FUNDEF. O TRF da 5ª Região havia autorizado o pagamento de honorários advocatícios utilizando a parcela correspondente aos juros de mora do precatório, conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF 528. Ainda assim, o MPF requisitou memória de cálculo e justificativas sobre os valores pagos. 4. O município informou posteriormente que ainda restavam mais de R$5,6 milhões em conta vinculada à educação, destinados à continuidade de investimentos em infraestrutura escolar e outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. Também afirmou possuir cronograma de aplicação dos recursos e destacou que o Tribunal de Contas da União aprovou o pagamento dos honorários advocatícios. 5. O caso concreto sofreu alteração em razão da superveniência da Emenda Constitucional nº 114/2021 e de decisão judicial posterior determinando ao Município de Coité do Nóia o pagamento de 60% do precatório aos profissionais do magistério. 5.1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que a EC 114/2021 prevalece sobre cláusulas restritivas constantes do TAC firmado anteriormente, permitindo o rateio mesmo em relação a precatórios pagos antes da emenda, desde que ainda não integralmente utilizados. O MPF interpôs agravo, que foi rejeitado e a decisão transitou em julgado. 6. Arquivamento promovido diante do adimplemento substancial das obrigações previstas no TAC nº 03/2018. Ademais, o rateio decorreu de decisão judicial definitiva e não há indícios suficientes de malversação de recursos que justifiquem a continuidade da atuação do MPF no acompanhamento da aplicação das verbas. 7. Em relação ao monitoramento da aplicação dos recursos oriundos do PRC147192-AL, o Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MP/AL, por se tratar de matéria de interesse local. 8. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146.	Expediente:	1.12.000.000311/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1753/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Estado do Amapá, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Estado, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Estado do Amapá atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.12.000.000869/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1767/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a paralisação de obras com aplicação de recursos federais no Município de Amapá/AP. O objeto do feito abrangeu três unidades de saúde sob responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde: UBS Piquiá, P.S. Cruzeiro e P.S. Base Aérea. 2. Solicitada, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SEPAD) informou que as três unidades objeto da investigação estavam com 100% de execução física concluída. Também foi juntado relatório do Projeto MPF na Comunidade, no qual se constatou, em diligência in loco, a conclusão das estruturas físicas das obras. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a diligência externa realizada comprovou a conclusão das estruturas físicas de todas as unidades de saúde investigadas; (ii) as imagens colacionadas aos autos e as informações prestadas pela SEPAD confirmaram que o objeto principal da atuação ministerial, consistente na aplicação regular das verbas federais para entrega das obras, foi atingido; (iii) eventual falta de funcionamento de unidade de saúde envolve gestão e efetiva prestação do serviço público municipal de saúde, matéria sujeita à fiscalização do Ministério Público do Estado do Amapá (MP/AP); (iv) inexistindo indícios de dano ao erário federal, não há justa causa para o prosseguimento da investigação ou para adoção de medida mais contundente pelo Ministério Público Federal; (v) diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, o arquivamento é medida cabível. 4. Ausência de		

		notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148.	Expediente:	1.13.000.000175/2022-27 - Eletrônico	Voto: 1716/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade da administração pública e de gestores hospitalares ante a crise de desabastecimento de oxigênio medicinal no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, especialmente durante os picos pandêmicos de maio de 2020 e janeiro de 2021. 2. Oficiados, o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (HGuSGC), a Defensoria Pública do Estado (DPE) e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM) prestaram informações, tendo sido realizada ainda diligência pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) implementação de melhorias estruturais e reforma da subestação de energia para estabilizar a produção de oxigênio no HGuSGC; b) prescrição quinquenal da pretensão reparatória para danos morais coletivos e individuais homogêneos; c) existência de Ação Civil Pública (ACP) abrangente sobre a crise de oxigênio no Amazonas que absorve o objeto deste feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

149.	Expediente:	1.15.000.000870/2026-48 - Eletrônico	Voto: 1794/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E DEVERES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por ex-militar, para apurar suposta retenção de verbas rescisórias e indenizatórias devidas em razão de seu desligamento do 23º Batalhão de Caçadores e da Base Administrativa da Guarnição de Fortaleza, vinculados ao Exército Brasileiro. O representante alegou mora administrativa no pagamento de compensação pecuniária, férias não gozadas e saldo de salário, sustentando a natureza alimentar das verbas e requerendo a atuação do MPF para adoção de medidas judiciais e extrajudiciais, inclusive apuração de eventual falta funcional grave ou desídia dos agentes responsáveis. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria envolve interesse individual, de caráter patrimonial e disponível, o que afasta a atuação do MPF; (ii) a controvérsia diz respeito ao pagamento de verbas devidas a pessoa determinada, sem demonstração de repercussão coletiva ou de interesse social relevante; (iii) o MPF não atua como substituto processual de interesses privados desprovidos de relevância social; (iv) eventual pretensão do representante deve ser deduzida em via própria, mediante advogado particular ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública da União (DPU); (v) o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993 veda aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que a controvérsia ultrapassaria a dimensão individual, por envolver controle de legalidade de ato administrativo praticado por órgão militar; (ii) que as verbas pleiteadas possuem natureza alimentar e seriam indispensáveis à subsistência do recorrente e de sua família; (iii) que o vínculo mantido com o Exército Brasileiro era de natureza estatutário-militar, e não trabalhista, razão pela qual seria inadequado afastar a atribuição do MPF sob esse fundamento; (iv) que haveria possível mora administrativa injustificada, retenção indevida de valores públicos e potencial repetição da conduta em relação a outros militares; (v) que o arquivamento teria sido prematuro, por ausência de diligências mínimas junto às unidades militares envolvidas. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento retificando apenas o fundamento relativo à natureza trabalhista das verbas, sob os seguintes fundamentos: (i) embora a relação discutida seja de natureza estatutário-militar, e não trabalhista, tal circunstância não altera a conclusão quanto à ausência de atribuição do MPF; (ii) não há nos autos elemento de prova, ainda que indiciário, de lesão concreta ou potencial a bem, serviço ou interesse federal com repercussão coletiva; (iii) não compete ao Ministério Público a proteção individual, pessoal ou particular de indivíduo ou grupo isolado, mas a defesa coletiva em dimensão comunitária e impessoal; (iv) o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (v) a demanda possui natureza individual disponível e deve ser veiculada por advogado ou pela Defensoria Pública. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Embora se reconheça a correção da retificação quanto à natureza estatutário-militar da relação jurídica, a pretensão deduzida permanece circunscrita ao pagamento de verbas indenizatórias e rescisórias supostamente devidas ao recorrente em razão de seu desligamento do Exército Brasileiro. Não foram apresentados elementos que indiquem lesão coletiva, falha estrutural comprovada, multiplicidade de atingidos ou interesse social qualificado apto a justificar a atuação do MPF. A alegação genérica de possível repetição da conduta em relação a outros militares não basta para afastar a natureza individual, patrimonial e disponível da pretensão. Assim, ausente atribuição ministerial para atuar como substituto processual na defesa de interesse particular, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

150.	Expediente:	1.15.000.001055/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1772/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 15/2025/1ª CCR/MPF, no contexto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante com o objetivo de acompanhar a execução e conclusão da obra educacional ID 1023778 - Escola Estadual de Educação Profissional (EEEP) de Ararendá/CE, objeto do Termo de Compromisso nº 38146/2015. 2. Oficiados, o Município de Ararendá e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento tinha finalidade apenas de acompanhar a retomada e execução da obra educacional no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras, e não de investigar irregularidades; b) as diligências comprovaram que a obra da EEEP de Ararendá/CE está em execução regular, com 61,88% de conclusão física, recebendo regularmente recursos federais; c) o Termo de Compromisso permanece vigente até março de 2027, com possibilidade de prorrogação; d) não foram encontrados indícios de irregularidades, desvios de finalidade, superfaturamento ou outros ilícitos que justificassem ação civil pública ou instauração de Inquérito Civil; e) as inconsistências apontadas no SIMEC foram consideradas pelo FNDE como impropriedades de menor gravidade, passíveis de correção até a prestação de contas final; f) o acompanhamento da obra já é realizado por diversos órgãos competentes, como: FNDE; Secretaria de Educação do Estado do Ceará; CREDE 13; futura análise da prestação de contas pela autarquia federal; g) a manutenção do procedimento ministerial representaria duplicidade de fiscalização, sem necessidade de atuação contínua do MPF; e h) a finalidade do procedimento foi alcançada, pois ficou comprovado que a obra foi efetivamente retomada e está em execução regular. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de ausência de indícios de malversação de verbas públicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.15.000.003512/2024-25 - Eletrônico	Voto: 1761/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar pedido formulado pela Associação dos Pacientes Renais do Ceará (ASPRECE), visando à adoção de modelo mais adequado de seleção na fila de transplante renal para pacientes hipersensibilizados, com possível implementação do modelo utilizado no Estado de Pernambuco. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informou que já haviam sido iniciadas discussões técnicas para avaliar a implantação do modelo pernambucano, inclusive com realização de reuniões junto à Câmara Técnica Estadual do Rim. 3. Já o Centro de Referência em Transtorno do Espectro Autista (CETRA/SESA) manifestou não possuir objeção à adoção do modelo, desde que aprovado tecnicamente e regulamentado por portaria estadual. 4. Posteriormente, a Secretaria de Saúde informou que foi publicada a Portaria nº 8.041/2025, divulgada no Diário Oficial da União em janeiro de 2026, contemplando expressamente pacientes hipersensibilizados e prevendo mecanismos de priorização no sistema de transplantes. As diretrizes da nova norma passaram a ser incorporadas aos serviços de saúde do Estado do Ceará. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas foram solucionadas e houve a perda de objeto do procedimento, especialmente porque houve adequação normativa e atendimento da demanda apresentada pela associação representante. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

152.	Expediente:	1.16.000.000525/2026-77 - Eletrônico	Voto: 1838/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades no exercício da advocacia pública por Procuradores da Fazenda Nacional, em razão da ausência de registro ativo desses profissionais no Cadastro Nacional da Advocacia (CNA) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2. Oficiado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) informou que a inserção e atualização dos registros no CNA compete aos Conselhos Seccionais, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, cabendo ao interessado buscar as informações pertinentes diretamente perante a respectiva Seccional. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) compete privativamente aos		

		Conselhos Seccionais processar e decidir os pedidos de inscrição, transferência e cancelamento de advogados, bem como manter o cadastro de seus inscritos; (ii) não há providência material a ser adotada pelo CFOAB quanto a inscrições individualizadas, cuja análise e gestão competem às Seccionais; (iii) o representante poderá requerer diretamente ao respectivo Conselho Seccional as informações relacionadas ao número de inscrição dos profissionais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); (iv) a exigência de inscrição de advogados públicos na OAB para o exercício de suas funções está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 609.517, com repercussão geral reconhecida; (v) não há irregularidade concreta ou indício probatório minimamente plausível apto a justificar a continuidade da apuração; (vi) não se vislumbra linha investigatória viável nem providências complementares a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153.	Expediente:	1.16.000.001141/2026-71 - Eletrônico	Voto: 1823/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto desvio de finalidade no dever de informação por parte da empresa Globo Comunicações e Participações Sociedade Anônima, em razão da veiculação de conteúdo jornalístico seletivo e incompleto sobre o denominado "Caso Banco Master". 2. Arquivamento promovido liminarmente sob os seguintes fundamentos: a) garantia constitucional da plena liberdade de informação jornalística e de imprensa, conforme o artigo duzentos e vinte da Constituição Federal; b) vedação de qualquer forma de censura prévia ou interferência estatal na linha editorial de veículos de comunicação; c) existência de mecanismos de responsabilização a posteriori e direito de resposta; d) natureza personalíssima do direito de resposta e de indenização por ofensa à honra, o que impede a organização não governamental de tutelar interesses de terceiros; e) competência dos Poderes Executivo e Legislativo para a análise do mérito e renovação de concessões de radiodifusão. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) necessidade de desconstituição do arquivamento para prosseguimento de apuração preliminar; b) que a fiscalização do regime jurídico das concessões públicas não se confunde com censura estatal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão da representante de que o Ministério Público Federal intervenha na linha editorial de veículo de comunicação para apurar a seletividade de informações configura medida incompatível com o regime de plena liberdade de imprensa assegurado pela Constituição Federal. Eventuais desvios ou omissões devem ser objeto de mecanismos de responsabilização a posteriori, como o direito de resposta, que possui natureza personalíssima e não admite a tutela de interesses alheios por parte da representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

154.	Expediente:	1.16.000.002980/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1840/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para apurar possível ausência de análise individualizada de oito recursos interpostos pelo representante no concurso destinado ao provimento de cargos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), organizado pelo Instituto Consulpam. 2. No curso da instrução, verificou-se que a banca examinadora utilizava respostas padronizadas e genéricas para indeferir recursos administrativos, o que motivou a expedição da Recomendação nº 1/2026, para que, em concursos vindouros, o Instituto Consulpam procedesse à análise individualizada de todos os recursos, assegurando decisões com motivação clara, explícita e congruente. 3. Oficiado, o Instituto Consulpam manifestou acatamento integral aos termos da recomendação, tendo sido certificada nos autos a adoção das providências recomendadas. Posteriormente, em diligência de acompanhamento, a banca comprovou a disponibilização de decisões fundamentadas na área restrita do candidato, mediante juntada de espelho de recurso individualizado. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade que deu causa à instauração do procedimento foi sanada mediante atuação resolutiva do Ministério Público Federal; (ii) a banca examinadora adequou sua conduta aos princípios da motivação e da transparência; (iii) foi assegurado aos candidatos o direito ao contraditório efetivo no âmbito administrativo; (iv) houve cumprimento das medidas recomendadas e comprovação da análise fundamentada dos recursos do representante; (v) o objeto da apuração foi exaurido, não subsistindo motivos para o prosseguimento das investigações; . Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.17.000.001360/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1805/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Boa Esperança/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Boa Esperança/ES, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

156.	Expediente:	1.18.000.000851/2026-18 - Eletrônico	Voto: 1722/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a retomada de obra no Município de Nerópolis/GO, identificada pelo ID 1016276, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante, instituído pela Lei nº 14.719/2023. A notícia foi distribuída por prevenção ao Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000587/2025-23, instaurado anteriormente para acompanhar a obra de construção de unidade escolar com 12 salas, padrão FNDE, situada na Rua Antônio de Bastos, Residencial Dona Alda de Araújo, no Município de Nerópolis/GO. 2. Oficiada, a Prefeitura de Nerópolis apresentou, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000587/2025-23, capturas de tela do Sistema Educacenso 2025, nas quais consta o código INEP 52109488 para a Escola Municipal Maria de Araújo Caldas. Naquele feito, também se consignou que o Laudo Técnico nº 85/2025-SPPEA informou que a unidade escolar estava em funcionamento e que não foram encontradas incongruências no laudo e na planilha orçamentária da repactuação da obra. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra de ID 1016276, no Município de Nerópolis, mas a mesma obra já havia sido objeto do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000587/2025-23; (ii) no referido procedimento preparatório, constatou-se que a obra foi concluída, pois corresponde à construção da Escola Municipal Maria de Araújo Caldas, atualmente em funcionamento; (iii) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) já havia homologado o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000587/2025-23, após a confirmação do código INEP da unidade escolar; (iv) o fato objeto da Notícia de Fato já foi apurado e se encontra solucionado, atraindo a incidência do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, com redação dada pela Resolução CNMP nº 189/2018. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

157.	Expediente:	1.18.001.000333/2025-03 - Eletrônico	Voto: 1773/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb, do Município de Novo Planalto/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Novo Planalto, "o Município já se encontra em plena conformidade com as exigências constantes da Recomendação nº 26/2025, razão pela qual resta demonstrado o seu integral acatamento", atingindo o objetivo proposto pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.20.000.000742/2025-53 - Eletrônico	Voto: 1853/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil		

		instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Campo Verde/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159.	Expediente:	1.22.000.000506/2025-62 - Eletrônico	Voto: 1730/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as irregularidades apontadas na representação, na qual o representante alega que a OAB/MG não admite o recebimento de reclamações contra advogados por meios digitais, bem como atribui ao escritório WL Advogados Associados a prática de captação indevida de clientela, ao supostamente monitorar ações judiciais com o objetivo de oferecer serviços advocatícios de forma irregular. 2. Como diligências inaugurais, foram analisadas as informações apresentadas pelo representante, incluindo relato circunstanciado e documentos anexos, como comunicações via WhatsApp e manifestação da Ouvidoria da OAB/MG acerca dos meios formais para apresentação de reclamações contra advogados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: não foram identificados elementos suficientes que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito do Ministério Público Federal, seja por ausência de atribuição, seja por inexistência de indícios robustos de irregularidade que demandem atuação ministerial, considerando que os fatos narrados envolvem, em tese, matéria de competência disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

160.	Expediente:	1.23.000.000835/2026-57 - Eletrônico	Voto: 1746/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E DEVERES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposta demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise e conclusão de protocolo administrativo referente ao pagamento de valores não sacados no período oportuno. A representante alegou que o pedido envolve pagamento destinado a curador com curatela definitiva reconhecida, em situação que demandaria maior celeridade em razão da necessidade de subsistência do assistido. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão veiculada na representação configura interesse individual heterogêneo disponível, sem transcendência social ou repercussão coletiva; (ii) não se constatou vulnerabilidade ou pertencimento a grupo legalmente tutelado pelo Ministério Público que, no caso concreto, justificasse a atuação ministerial; (iii) eventual pretensão da representante pode ser deduzida em via própria, com assistência da advocacia privada ou da Defensoria Pública; (iv) o Ministério Público Federal não se confunde com advogado de pessoa física, sendo-lhe vedada a defesa de direitos individuais lesados, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que haveria demora injustificada na análise e conclusão do processo administrativo junto ao INSS; (ii) que o caso envolveria pessoa enferma, em condição de deficiência e sob curatela, o que afastaria a natureza meramente individual da demanda; (iii) que a omissão estatal poderia violar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o acesso a serviços públicos essenciais; (iv) que a legislação de proteção à pessoa com deficiência assegura prioridade na tramitação de processos, atendimento célere e proteção integral. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso não trouxe fatos, argumentos ou provas novos aptos a afastar os fundamentos que sustentaram a decisão recorrida. 5 Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.23.001.000820/2024-17 - Eletrônico	Voto: 1724/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades quanto ao atendimento presencial prestado pela unidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Marabá/PA e ao repasse de recursos destinados a assentados. A manifestação noticiou que o atendimento presencial estaria restrito às segundas e terças-feiras e que os recursos liberados pelo Governo Federal aos assentados não estariam sendo repassados pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA informou que o atendimento presencial ao público externo foi regulamentado por portaria, com atendimento geral às segundas e terças-feiras, das 8h às 12h e das 14h às 18h, mas esclareceu que o Gabinete, a Sala da Cidadania e o Serviço de Protocolo realizam atendimento ao público externo de segunda a sexta-feira. Quanto ao repasse de recursos, informou que a alegação provavelmente se refere ao crédito instalação, disciplinado pelas Instruções Normativas nº 138, 139 e 141/2023, cuja liberação ocorre por cartão magnético individual e intransferível, emitido em nome da unidade familiar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os esclarecimentos prestados pelo INCRA foram considerados suficientes quanto à organização do atendimento presencial e à forma de operacionalização do crédito instalação; (ii) em contato telefônico, o representante informou não possuir informações complementares sobre os dias e horários de atendimento ao público na unidade do INCRA em Marabá; (iii) quanto aos repasses do crédito instalação, o representante relatou que foi informado de que os valores estavam sendo liberados, mas que não entravam em sua conta, levantando suspeita de desvio ou retirada sem autorização, sem apresentar elementos concretos ou maiores detalhes; (iv) não foram identificados elementos aptos a fundamentar a propositura de ação civil pública, diante da ausência de indícios robustos de irregularidades praticadas pelo INCRA/Marabá no repasse de recursos destinados a assentados; (v) o representante não apresentou elementos de informação capazes de justificar a continuidade da tramitação do feito ou a realização de diligências complementares viáveis; (vi) o representante informou estar assistido por advogado constituído para tratar da questão relativa ao suposto não ingresso dos valores em sua conta. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

162.	Expediente:	1.24.000.001516/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1778/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na condução do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida 2025/2, em razão da alegada discrepância entre o tratamento conferido a determinadas questões do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - ENAMED 2025 e do Revalida, ambos elaborados pela mesma banca examinadora e aplicados na mesma data. 2. O noticiante sustentou a violação aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que questões anuladas no ENAMED teriam sido mantidas válidas no Revalida. 3. Instado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP esclareceu que a anulação da Questão nº 10 do ENAMED, correspondente à Questão nº 60 do Revalida, decorreu exclusivamente de erro material de digitação identificado em um dos cadernos do ENAMED, no qual constou expressão diversa daquela efetivamente prevista pela banca. Segundo o INEP, tal inconsistência não se verificou na prova do Revalida, cujo enunciado foi aplicado de forma uniforme e correta, inexistindo vício apto a justificar a invalidação da questão naquele certame. 4. Quanto às demais questões questionadas, o INEP informou que a exclusão de itens do ENAMED não decorreu de erro conceitual, técnico ou pedagógico, mas sim de critérios estatísticos vinculados à aplicação da Teoria de Resposta ao Item - TRI, prevista no edital daquele exame. Conforme esclarecido, determinadas questões foram desconsideradas do cálculo da proficiência por incompatibilidade com o Modelo Rasch, metodologia utilizada para aferição do desempenho dos candidatos. Destacou-se, ainda, que o Revalida adota metodologia diversa, baseada na Teoria Clássica dos Testes, razão pela qual não há previsão editalícia para exclusão de questões por critérios estatísticos semelhantes. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que os dois exames possuem finalidades, estruturas e critérios de avaliação distintos, sendo o ENAMED voltado à seleção concorrencial para residência médica, enquanto o Revalida objetiva a certificação de proficiência profissional, concluindo inexistir afronta ao princípio da isonomia, uma vez que situações jurídicas distintas autorizam tratamentos diferenciados pela Administração Pública. 6. Arrematou ressaltando que os editais vinculam tanto os candidatos quanto a Administração, não sendo admissível a posterior desconsideração de regras editalícias regularmente estabelecidas e não impugnadas oportunamente pelos participantes, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para reavaliar critérios técnicos de correção, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 (RE 632.853). 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

163.	Expediente:	1.25.000.004493/2026-70 - Eletrônico	Voto: 1855/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Banco do Brasil S.A., consistentes na retenção automática indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte em casos de devolução de valores ao executado em contas judiciais vinculadas à Justiça do Trabalho, mesmo quando o montante não possui natureza de rendimento. 2. Certidão negativa de registros judiciais e extrajudiciais relacionados ao expediente foi juntada aos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito por se tratar de matéria afeta à área tributária; b) ilegitimidade do Parquet para demandar em juízo em defesa de contribuintes, conforme a Lei da Ação Civil Pública; c) existência de entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores sobre a ilegitimidade ministerial em ações que versem sobre tributos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) erro de premissa no arquivamento, pois o objeto seria a fiscalização da conduta administrativa do banco como auxiliar da justiça; b) descumprimento de ordens judiciais e violação de deveres de custódia; c) impacto negativo na eficiência da administração da justiça e possibilidade de atuação extrajudicial por meio de recomendações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Inicialmente submetido à apreciação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, o feito foi remetido a esta 1ªCCR em razão da matéria. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia central reside na incidência e retenção de tributo federal sobre depósitos judiciais, o que atrai a vedação legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Ainda que o recorrente busque reenquadrar a questão como falha administrativa de auxiliar da justiça, a finalidade última da pretensão é obstar a retenção tributária, matéria para a qual o Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.25.000.007901/2026-45 - Eletrônico	Voto: 1703/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta legalidade de desconto em folha, promovido por sindicato (SINDTEST/PR), de contribuição assistencial de servidores não sindicalizados da UFPR para constituição de fundo de greve. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 935, admitiu a cobrança de contribuição assistencial de toda a categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, sendo que a forma de exercício desse direito ainda não está pacificada, estando em análise no Tribunal Superior do Trabalho por meio de IRDR. Desta forma, a controvérsia possui natureza de direito individual patrimonial disponível, não sendo atribuição do MPF atuar para ressarcimento nesses casos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso e reiterou os argumentos iniciais, sem apresentar novos elementos relevantes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.26.000.000472/2023-03 - Eletrônico	Voto: 1866/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado originalmente para apurar irregularidades na concessão de acessos e ocupação irregular de faixa de domínio na rodovia BR-101 Sul, no trecho entre Escada/PE e Ribeirão/PE. A representação apontava diversas invasões por proprietários rurais e estabelecimentos comerciais (postos de gasolina, lava-jato, transportadora), além de suposto tráfico de influência junto ao DNIT. 1.1. O Inquérito Civil foi desmembrado em razão da multiplicidade de fatos não conexos, passando a apurar		

		especificamente a ocupação irregular da faixa de domínio no km 131,31 da rodovia, decorrente da instalação de cerca além dos limites da Fazenda Cotegy. 2. Levantamento técnico constatou que a cerca avançava cerca de 29 metros sobre área da União, ficando colada à defensa metálica. 2.1 Oficiado, o DNIT informou que adotaria medidas para regularização da área, mediante notificação para recuo da cerca, mas relatou dificuldades na identificação do responsável pela fazenda durante vistoria no local. Diante disso, a autarquia informou que manteria as tentativas de notificação e buscaria orientação jurídica junto à Procuradoria Federal Especializada do DNIT/PE para definição das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há necessidade de atuação do Ministério Público Federal no caso; b) verificou-se que o DNIT, órgão competente pela gestão e fiscalização das rodovias federais, já tinha pleno conhecimento da invasão da faixa de domínio e vinha adotando medidas administrativas para regularização da área, incluindo notificações e possíveis providências judiciais cabíveis; c) considerou-se que a questão possui natureza predominantemente patrimonial da União, cabendo ao próprio DNIT, que dispõe de legitimidade e estrutura adequada, promover eventual reintegração de posse ou demolição; d) fundamentou-se em precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou arquivamentos em casos semelhantes envolvendo ocupações irregulares em faixas de domínio de rodovias federais, diante da atuação regular do DNIT e da desnecessidade de acompanhamento ministerial contínuo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166.	Expediente:	1.26.002.000034/2022-36 - Eletrônico	Voto: 1837/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato autuada por determinação contida na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000128/2011-52, para apurar fatores de risco de acidentes no trecho da Rodovia Federal BR-104/PE, entre os Municípios de Pão de Açúcar/PE e Agrestina/PE, do km 19,80 ao km 71,20, especialmente quanto à existência de inadequações em obras, sinalização e medidas de redução de velocidade na rodovia. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e os Municípios de Agrestina e Caruaru/PE prestaram informações sobre a responsabilidade pela execução das obras de duplicação, conservação e sinalização da BR-104/PE, bem como sobre medidas adotadas para mitigação dos riscos viários, implantação e manutenção de redutores de velocidade, sonorizadores, sinalização horizontal e vertical, regularização de acessos e projetos de intervenção nos trechos urbanos. 3. Após a instrução, o DNIT informou a execução de serviços de manutenção e conservação da rodovia, inclusive reforço de sinalização, reimplantação de dispositivos de redução de velocidade, manutenção de redutores físicos, implantação de sinalização horizontal e vertical e adoção de providências relacionadas à ocupação irregular da faixa de domínio e à regularização de acessos. 4. A PRF, por sua vez, apresentou relatórios atualizados sobre os pontos críticos da rodovia, e foram realizadas reuniões para definição de providências entre os órgãos envolvidos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o relatório da PRF apontou que o trecho de 51,4 km da BR-104/PE, situado entre os quilômetros 19,80 e 71,20, foi delegado ao DER/PE, sem prejuízo das atribuições do DNIT quanto à conservação da rodovia existente; (ii) as diligências realizadas demonstraram a adoção de providências pelos órgãos envolvidos para correção de falhas de sinalização, conservação e segurança viária no trecho investigado; (iii) foi obtido resultado parcial em relação ao trecho da BR-104/PE compreendido entre o km 19,8, na entrada do Município de Pão de Açúcar, no entroncamento com a Rodovia Estadual PE-160, e o km 33, no viaduto do Distrito de Canaã, no Município de Caruaru; (iv) as ilegalidades investigadas foram corrigidas em relação ao referido trecho, justificando o arquivamento do procedimento quanto a esse ponto; (v) os problemas remanescentes de segurança, conservação e sinalização da BR-104/PE no Município de Caruaru serão apurados em novo procedimento específico, de modo a conferir maior dinamismo e efetividade à fiscalização ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado a partir de determinação contida em promoção de arquivamento anterior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.27.000.001159/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1754/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular de bem público consistente na construção de praça, chafariz e eventual instalação de barracas na rodovia BR-316, no Município de Barro Duro/PI, em área sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Oficiados, o DNIT e a Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria possui natureza predominantemente administrativa e deve ser equacionada pela autarquia gestora no exercício de seu poder de polícia; b) não houve comprovação de dano ao patrimônio público ou utilização de recursos federais na obra; c) inexiste demonstração de dano ambiental atual ou risco à segurança viária que fundamente a atuação do Ministério Público Federal (MPF); d) a intervenção é passível de eventual regularização técnica perante o órgão competente. 4. Embora tenha havido comunicação		

		do arquivamento ao DNIT, os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168.	Expediente:	1.28.000.000229/2026-55 - Eletrônico	Voto: 1828/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar frente a negativas de credenciamento e exclusões de médico por operadoras de planos de saúde. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão administrativa por parte da agência reguladora; b) natureza estritamente individual e disponível da pretensão apresentada; c) ausência de lesão a interesse social ou coletivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) insuficiência da análise restrita ao aspecto formal e contratual; b) existência de desassistência concreta e impacto assistencial coletivo decorrente da interrupção de sua atuação profissional; c) necessidade de apuração direta da conduta das operadoras quanto à garantia de acesso aos serviços de saúde pelas beneficiárias. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia reside em questão de natureza individual referente ao credenciamento de profissional de saúde junto a operadoras privadas, o que não atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a tutela de direitos coletivos ou indisponíveis. A atuação da agência reguladora foi devidamente verificada, não restando demonstrada omissão estatal que configure falha sistêmica ou prática institucional com potencial de afetar a coletividade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.28.100.000172/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1712/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação indevida da casa sede do assentamento Novo Espinheira/RN, a qual teria destinação coletiva, inclusive para apoio a serviços de saúde e recebimento de benefícios, além de alegações de danos a estruturas comunitárias. 2. Oficiado, o INCRA confirmou a ocupação irregular, identificando o ocupante e relatando dificuldades para notificá-lo, bem como recomendando a reintegração de posse do imóvel. 3. Arquivamento promovido diante das diligências, pois o caso já está sendo tratado administrativamente pelo INCRA, que adotou as providências cabíveis, não se verificando omissão ou irregularidade do órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.29.000.002746/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1836/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Cacique Doble/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 144/2025 ao Município, nos termos das orientações da 1ª CCR, para que adotasse as providências necessárias à regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, especialmente quanto à existência de conta bancária específica e à movimentação privativa e exclusiva pelo titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cacique Doble atendeu à recomendação expedida pelo MPF, comprovando a regularização da conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, o cadastramento do CNPJ em nome da Secretaria Municipal de Educação, com adequação da natureza jurídica e da atividade econômica às exigências da Portaria FNDE nº 807/2022, bem como a movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos pela Secretaria Municipal de Educação, sem transferência de recursos do FUNDEB para outras contas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171.	Expediente:	1.29.000.002804/2025-36 - Eletrônico	Voto: 1848/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Erebango/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.29.000.003088/2026-95 - Eletrônico	Voto: 1835/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar possível violação aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos no Concurso Público da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), regido pelo Edital nº 347/2025, destinado ao cargo de Assistente em Administração, organizado pelo Instituto ACCESS, em razão da ausência de divulgação pública dos fundamentos que levaram à anulação das questões nº 5 e nº 7 de Língua Portuguesa da prova tipo 2, aplicada para o cargo de Assistente em Administração/Bagé. 2. Oficiado, o Instituto ACCESS informou que as questões nº 5 e nº 7 de Língua Portuguesa foram efetivamente anuladas, com pontuação atribuída a todos os candidatos, em razão do provimento de recursos administrativos interpostos na forma prevista no edital do certame. Esclareceu, ainda, que o edital previa a possibilidade de interposição de recursos contra os gabaritos preliminares, a disponibilização das respostas na área do candidato recorrente e a atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos em caso de anulação de questão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pontuação correspondente às questões anuladas foi atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido; (ii) a banca examinadora apresentou, nos autos, as fundamentações referentes à anulação de cada uma das questões questionadas; (iii) não se verificou irregularidade na atuação da banca examinadora ou na condução do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.29.000.003942/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1821/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Barracão/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Barracão/RS, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.29.000.004347/2026-03 - Eletrônico	Voto: 1830/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta terceirização		

		irregular de atividades de tecnologia da informação mesmo havendo aprovados em concursos públicos (incluindo PCD), com possível desrespeito a cotas, sem qualquer nomeação no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), em Porto Alegre/RS. 2. Oficiado o HCPA, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as contratações de serviços de tecnologia da informação destinam-se a atividades pontuais, acessórias e de elevada especialização técnica, não se confundindo com as atribuições permanentes de cargos efetivos; b) as atividades de caráter estratégico, de gestão e de segurança da informação são executadas exclusivamente por empregados públicos concursados; c) a terceirização de atividades-meio ou atividades-fim é lícita, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 725 de Repercussão Geral. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175.	Expediente:	1.29.000.005631/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1815/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Piratini/RS. 2. Oficiado, o Município prestou informações e apresentou documentação acerca do estágio de execução dos empreendimentos fiscalizados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) comprovação da conclusão e entrega definitiva da obra referente ao portal turístico (Convênio n° 899071/2020) em setembro de 2025; b) atuação diligente da administração local para a retomada da construção da quadra poliesportiva (Convênio n° 703330/2009), mediante a homologação de novo processo licitatório para sanear a paralisação; c) verificação do cancelamento formal de quatro obras de saúde pelo Ministério da Saúde (MS), com a devida comprovação da devolução integral dos valores recebidos aos cofres públicos da União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

176.	Expediente:	1.29.000.005773/2024-94 - Eletrônico	Voto: 1791/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra do Proinfância (Escola Municipal de Ensino Fundamental Alberto Pasqualini - Três Palmeiras/RS obra - ID 1102748) do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a partir dos esclarecimentos prestados pelo FNDE e pelo município de Três Palmeiras, verificou-se que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Alberto Pasqualini foi devidamente registrada no INEP sob o nº 43157831; que a unidade atendia uma demanda aproximada de 305 estudantes, organizados em 18 turmas do ensino fundamental, dispondo de Atendimento Educacional Especializado (AEE); e que a planta física respeitou integralmente o modelo padrão de doze salas estabelecido pelo FNDE. 3. Dispensada a comunicação a eventuais representantes, tendo em vista que a instauração se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

177.	Expediente:	1.29.000.008571/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1822/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a existência e cobrar providências em relação a obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Santo Antônio do Planalto/RS. 1.1 Foi encaminhado o Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, informando que a 1ª CCR, ao apreciar procedimento administrativo relacionado ao tema, tomou ciência da necessidade de monitoramento nacional de obras públicas paralisadas. Em consulta ao painel do Tribunal de Contas sobre obras paralisadas no Rio Grande do Sul, constatou-se a existência de 331 obras interrompidas, sendo 143 na área da saúde, 109 na educação básica e as demais em outros setores. Determinou-se pesquisa específica nos municípios abrangidos pela região 4 (PRMs de Passo Fundo e Erechim), para verificar a existência de procedimentos ativos relacionados às referidas obras. Posteriormente, a 1ª CCR encaminhou o Ofício Circular nº 44/2025, contendo orientações complementares à Decisão nº 7/2025 acerca do acompanhamento de obras públicas paralisadas. 2. Oficiado, o Município de Santo Antônio do Planaltoinformou que o empreendimento denominado "Posto de Saúde I", vinculado à Portaria nº 1.170/2012 do Ministério da Saúde, tratava-se de obra de ampliação que sequer foi iniciada, motivo pelo qual não havia previsão de conclusão nem percentual de execução, estando o convênio inativo. A paralisação ocorreu em razão da Portaria Ministerial nº 1.663/2015, que inabilitou propostas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde. O ente		

		municipal esclareceu ainda que recebeu R$ 11.632,00 em recursos federais e que, diante da não retomada da obra, realizaria a devolução dos valores. Posteriormente, informou que a restituição dependia de autorização legislativa para abertura de crédito, razão pela qual solicitou prazo adicional de 20 dias. Por fim, encaminhou comprovante de pagamento via Pix ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, em 05/02/2026, no valor de R$ 11.632,00. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município comprovou a devolução dos recursos federais recebidos. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178.	Expediente:	1.29.018.000533/2020-81 - Eletrônico	Voto: 1816/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Dois Irmãos das Missões/RS, a saber: a) construção da Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) Centro (ID 1085928); 2. Oficiado, o Município prestou as informações necessárias sobre o estágio da construção e os entraves enfrentados; 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra da EMEI Centro foi efetivamente concluída e inaugurada em 19 de março de 2026, possuindo registro regular perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) como Escola Municipal de Educação Infantil Pequeno Polegar; b) as demais providências adotadas para justificar o arquivamento incluíram a fiscalização da rescisão contratual com a empresa anterior por morosidade, o acompanhamento de novo processo licitatório e a intervenção direta do Ministério Público Federal (MPF) para garantir a regularização de repasses financeiros pelo FNDE, assegurando que a execução atingisse a totalidade do objeto; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em consulta ao sítio do INPE na internet, verificou-se regular a inscrição da referida escola sob o n. 43172695. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

179.	Expediente:	1.30.001.003649/2022-00 - Eletrônico	Voto: 1862/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações de moradores do entorno do campus Praia Vermelha da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), para apurar possíveis irregularidades decorrentes da realização de eventos e festas nas dependências da universidade, com som em elevado volume após as 22h e durante a madrugada, em suposto desrespeito à lei do silêncio, ocasionando poluição sonora e perturbação ao sossego da vizinhança. 2. Oficiada em diversas oportunidades, a UFRJ informou, inicialmente, que não havia autorizado festas no campus Praia Vermelha, que os eventos irregulares eram registrados e encaminhados às instâncias superiores, e que havia editado a Portaria Normativa nº 527/2023, vedando eventos comemorativos ou festivos em áreas externas com equipamentos de amplificação sonora. Posteriormente, informou a criação de Grupo de Trabalho para Avaliação do Uso de Áreas no campus Praia Vermelha, cujo relatório final sugeriu a instituição de Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação. 3. Após novas diligências, a UFRJ esclareceu que, desde janeiro de 2026, as festas deixaram de ocorrer no campus Praia Vermelha, em razão da proibição determinada pela Reitoria e das obras do novo equipamento cultural multiuso, que ocupa toda a área anteriormente utilizada para os eventos, com previsão de conclusão ao final de 2027. Informou, ainda, que a Ouvidoria Geral, a equipe gestora e a representação discente discutem, desde outubro de 2025, alternativas para definir local adequado às atividades culturais festivas estudantis. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UFRJ adotou providências administrativas para coibir a realização de festas irregulares no campus Praia Vermelha; (ii) a Portaria Normativa nº 527/2023 vedou eventos comemorativos ou festivos em áreas externas do campus com uso de equipamentos de amplificação sonora; (iii) foi instituído Grupo de Trabalho para Avaliação do Uso de Áreas no campus Praia Vermelha, com elaboração de relatório final e sugestão de criação de Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação; (iv) embora as medidas inicialmente adotadas não tenham sido suficientes para cessar de imediato os eventos, as últimas informações prestadas pela UFRJ demonstram que, desde janeiro de 2026, não há notícia de realização de festas irregulares no campus; (v) a cessação dos eventos decorreu da proibição da Reitoria e da ocupação da área antes utilizada pelas festas pelas obras do novo equipamento cultural multiuso; (vi) a UFRJ passou a discutir, com a Ouvidoria Geral, a equipe gestora e a representação discente, alternativas para definição de local adequado às atividades culturais festivas estudantis; (vii) as providências adotadas pela UFRJ mostraram-se hábeis e suficientes para equacionar a demanda levada ao conhecimento do Ministério Público Federal. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

180.	Expediente:	1.30.001.006871/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1779/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com a finalidade de apurar eventual omissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à adoção de medidas adequadas de segurança patrimonial no imóvel localizado no Bairro Vila Santa Cecília, diante de reiteradas notícias de arrombamentos e furtos ocorridos no pátio da empresa. 2. Instada, a Superintendência Estadual dos Correios no Rio de Janeiro reconheceu que o imóvel não possuía condições de vigilância permanente, circunstância que teria favorecido a ocorrência dos ilícitos patrimoniais. Como medida preventiva, informou a retirada integral dos veículos anteriormente mantidos no local, com sua redistribuição para outras unidades da empresa. 3. Diante dessas informações, o órgão ministerial consignou que o objeto do procedimento restaria esvaziado caso fosse efetivamente constatada a inexistência de veículos da ECT no imóvel investigado, uma vez que a finalidade do feito consiste especificamente na verificação da segurança patrimonial relativa à guarda desses bens. 4. Com o objetivo de confirmar a situação fática apresentada pela empresa pública, foi realizada diligência externa no local. O relatório produzido atestou que o imóvel deixou de ser utilizado para armazenamento de veículos automotores pertencentes aos Correios, concluindo-se, assim, pelo exaurimento do objeto da investigação administrativa instaurada. Ademais, registrou-se que os fatos relacionados aos furtos praticados no local já se encontravam submetidos à apuração na esfera criminal. 5. Em razão da perda superveniente do objeto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 6. Dispensada a notificação do representante, dado que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

181.	Expediente:	1.30.001.007310/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1780/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou suposta falha sistêmica no portal eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro, consistente na impossibilidade de emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a partir de novembro de 2025. 2. O representante sustentou, ainda, que a autarquia teria restringido artificialmente canais de suporte e reclamação, circunstância que, em tese, comprometeria o exercício regular da atividade profissional dos engenheiros e demais profissionais vinculados ao conselho. 3. Instado, o CREA-RJ apresentou esclarecimentos técnicos e administrativos, complementados por reunião institucional realizada com representantes da autarquia. Consignou que as intercorrências decorreram de processo de modernização tecnológica relacionado à implantação de novo sistema corporativo de gestão de ARTs, iniciado no final de novembro de 2025. 4. Segundo a autarquia, as instabilidades observadas corresponderiam a dificuldades transitórias inerentes ao período inicial de estabilização do novo ambiente operacional, especialmente em razão da adoção de mecanismos mais rigorosos de validação e cruzamento de dados. 5. Destacou, ademais, que os episódios de maior criticidade concentraram-se entre o final de novembro e o início de dezembro de 2025, bem como no início de janeiro de 2026, período tradicionalmente marcado por elevada demanda de emissões de ARTs. 6. O CREA-RJ também informou ter adotado diversas providências administrativas e técnicas voltadas à mitigação das instabilidades, dentre elas monitoramento contínuo do sistema, ajustes de parametrização, rotinas de contingência, atendimento assistido e criação de canal eletrônico específico para suporte aos usuários afetados pela migração tecnológica. 7. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que tais medidas seriam compatíveis com boas práticas de governança em tecnologia da informação, afastando a alegação de ocultação deliberada de falhas ou de omissão administrativa dolosa por parte dos gestores da autarquia, evidenciando que os fatos inicialmente narrados decorreram de mera falha operacional temporária decorrente de processo de modernização tecnológica. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

182.	Expediente:	1.32.000.000653/2025-96 - Eletrônico	Voto: 1750/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado com fundamento no Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, visando ao monitoramento e à atuação coordenada acerca de obras públicas paralisadas no território nacional, com foco específico nas obras situadas no Município de São João da Baliza/RR, identificadas em levantamento do Tribunal de Contas da União. 2. Foram expedidos ofícios à Controladoria-Geral da União em Roraima, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Prefeitura de São João da Baliza/RR. As respostas indicaram:(i) classificação de prioridade das obras pela CGU; (ii) cancelamento do projeto do centro de saúde e instauração de Tomada de Contas Especial pelo Ministério da Saúde; (iii)		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

		retomada da obra do parque de exposição após nova licitação, conforme informações do Ministério da Agricultura e da Caixa Econômica Federal; (iv) atualização do andamento das obras pelo Município, com evolução da execução do parque de exposição e confirmação do cancelamento do centro de saúde. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os elementos colhidos demonstram a adoção das providências administrativas cabíveis pelos órgãos competentes, inexistindo indícios de irregularidade ou ilicitude; b) a obra do parque de exposição encontra-se em andamento dentro do cronograma atualizado, enquanto o projeto do centro de saúde foi regularmente cancelado, estando em curso medidas para ressarcimento ao erário; c) diante disso, reputa-se mais adequado o acompanhamento das situações por meio de Procedimento Administrativo próprio, em vez da continuidade do presente feito investigativo. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183.	Expediente:	1.33.000.001081/2025-25 - Eletrônico	Voto: 1819/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Bom Jesus/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Bom Jesus/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

184.	Expediente:	1.33.001.000176/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1833/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Praia Grande/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 48/2025 ao Município, nos termos das orientações da 1ª CCR, para que adotasse as providências necessárias à regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, especialmente quanto à existência de conta bancária específica e à movimentação privativa e exclusiva pelo titular do órgão responsável pela educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Praia Grande atendeu à recomendação expedida pelo MPF, informando que recebe e gerencia os recursos do FUNDEB em conta única, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, junto ao Banco do Brasil, bem como que procedeu à alteração necessária nos dados do CNPJ da Secretaria, com adequação do código CNAE ao disposto na Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

185.	Expediente:	1.34.001.002348/2025-54 - Eletrônico	Voto: 1707/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, comprometendo-se a manter a adequada gestão dos recursos vinculados à Educação e a adotar as medidas complementares que se fizerem necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

186.	Expediente:	1.34.001.005988/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1745/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar notícia de desabastecimento parcial do medicamento ZIPRASIDONA 80mg nas Farmácias de Medicamentos Especializados do Estado de São Paulo. 2. A Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo informou que houve recebimento parcelado do medicamento e com atraso de entrega, porém 100% entregue. 2.1. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde Ministério da Saúde - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo, por sua vez, informou que o Laboratório Farmacêutico da Marinha estava se empenhando para regularizar o abastecimento e em fevereiro de 2026 foram entregues a totalidade das unidades aprovadas para abastecimento do 1º e do 2º trimestres de 2026. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os problemas administrativos e operacionais impediram o correto e adequado fornecimento do medicamento ZIPRASIDONA 80mg nas Farmácias de Medicamentos Especializados do Estado de São Paulo e que foram sanados; e ii) com a solução dos problemas enfrentados pelo Laboratório da Marinha, contratado para a produção do medicamento, o fornecimento do medicamento está normalizado, ainda que com certo atraso, e desde o ano de 2025 o estado de São Paulo está abastecido e não há mais faltas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187.	Expediente:	1.34.004.000447/2026-52 - Eletrônico	Voto: 1783/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na conta de Instagram do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas, especificamente quanto à falta de transparência no tratamento de dados e acessibilidade de menores sem as proteções da Lei Geral de Proteção de Dados e do ECA Digital. 2. A análise do feito baseou-se nos elementos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de interesse federal por se tratar de instituição de ensino superior de natureza privada; b) competência do Ministério Público Estadual para a proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos no caso; c) aplicação do art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por já haver comunicação dos fatos ao órgão competente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) erro de fato quanto à identidade de objeto entre este feito e o procedimento arquivado no Ministério Público Estadual; b) existência de interesse federal qualificado pela competência legislativa privativa da União e atuação de órgãos como ANPD e CAPES; c) ocorrência de transferência internacional de dados e vácuo de proteção quanto ao cumprimento estrutural do ECA Digital. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, o objeto da representação permanece circunscrito à alegada ausência de mecanismos de governança em rede social vinculada a instituição privada, não havendo demonstração de lesão direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União. A circunstância de a matéria envolver legislação federal ou a vinculação ao sistema federal de ensino não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, inserindo-se a tutela coletiva ordinariamente na esfera estadual. Ademais, o acionamento de órgãos como a ANPD e o CONANDA afasta a alegação de desamparo institucional que justificasse a atuação subsidiária deste Parquet federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

188.	Expediente:	1.34.006.000234/2023-68 - Eletrônico	Voto: 1766/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível falha de operação em equipamento denominado RVR (runway visual range) no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-GRU, instrumento utilizado para a leitura de visibilidade e relevante para a aproximação de aeronaves em situações de baixa visibilidade ou nevoeiro. 2. Oficiados, o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-GRU, a empresa pública NAV Brasil, o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos-SINDIGRU, o Sindicato Nacional dos Aeronautas-SNA, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Proteção ao Voo-SNTPV, o Sindicato Nacional dos Aeroportuários-SINA e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo-DECEA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a empresa pública NAV Brasil responsável pela operação do RVR afirmou que não houve falha operacional e que os equipamentos da pista principal estavam funcionando normalmente na data; b) o DECEA também declarou não ter identificado indisponibilidade ou falhas nos equipamentos, destacando que os impactos ocorreram devido às condições meteorológicas adversas, e não por problema técnico; c) o SNA informou não haver registros de reclamações de pilotos sobre falhas no RVR. Em reunião técnica

		realizada em 4/05/2026, a NAV Brasil explicou que houve apenas um episódio pontual de queima de placa causado por descarga atmosférica, sem relevância sistêmica ou recorrente. A pista principal permaneceu apta para operações CAT 2 e CAT 3, sem determinação de alternância por falha do sistema; d) as manifestações técnicas foram consideradas convergentes e suficientes para afastar a existência de falha operacional relevante, atual ou sistêmica no RVR de Guarulhos; d) ficou esclarecido que alternâncias de voos em condições de baixa visibilidade podem ocorrer por diversos fatores operacionais e meteorológicos, sem indicar irregularidade; e) o Ministério Público Federal concluiu não haver risco atual à segurança da navegação aérea, omissão institucional ou irregularidade administrativa que justificasse novas medidas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189.	Expediente:	1.34.012.000488/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1860/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a situação de paralisação da obra da Unidade de Saúde da Família (USF) Areia Branca em Santos/SP. 2. Oficiados, a Prefeitura de Santos/SP e o Ministério da Saúde (MS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação do projeto consta como concluída com execução de 100% no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) desde 27/01/2020; b) houve a emissão do termo de recebimento definitivo da obra pela Secretaria de Infraestrutura e Edificações de Santos/SP; c) a unidade de saúde encontra-se em pleno funcionamento e com monitoramento finalizado pelo MS. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

190.	Expediente:	1.34.018.000127/2026-43 - Eletrônico	Voto: 1728/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar eventual omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na manutenção e correção do sistema de drenagem da rodovia federal BR-459, no km 3, em Piquete/SP. Alegou-se que o sistema estaria direcionando águas pluviais para fora da faixa de domínio, ocasionando erosão progressiva e quedas de barreira em estrada de servidão utilizada para acesso a propriedades rurais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a narrativa inicial indicava prejuízo específico à propriedade do representante, sem demonstração de lesão a direito social, coletivo ou individual indisponível; (ii) o Ministério Público não detém atribuição para tutela de direito individual de caráter patrimonial, a exemplo de eventuais danos ou prejuízos causados a propriedade privada; (iii) mesmo após a complementação das informações, não foram apresentados elementos aptos a demonstrar relevante natureza social do interesse tutelado; (iv) a estrada mencionada corresponde a servidão, instituto de direito privado, regulado pelo Código Civil, inclusive quanto às despesas de manutenção e à disciplina relativa ao escoamento de águas entre imóveis; (v) o grupo de proprietários ou possuidores eventualmente afetado é restrito e determinado, e os possíveis danos são de ordem notadamente patrimonial, relacionados à preservação da servidão; (vi) não se verificou transcendência para a coletividade, pois o suposto desvio de águas não afetaria os usuários da rodovia federal;(vii) quanto ao possível dano ambiental, foi determinado o encaminhamento de cópia integral da Notícia de Fato ao setor competente, para análise e eventual autuação de novo feito vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que a situação não se limitaria a dano individual patrimonial, pois a estrada de servidão seria utilizada por terceiros, moradores da região e prestadores de serviços essenciais, como empresas de energia elétrica e internet; (ii) o avanço do processo erosivo, agravado pelo direcionamento de águas pluviais provenientes da BR-459, já teria causado queda de barreira e poderia ocasionar novos deslizamentos, interrupção da via e isolamento de usuários; (iii) a alteração artificial do escoamento de águas pluviais decorrente de obra pública federal configuraria possível dano ambiental e interesse coletivo ou difuso; (iv) haveria risco à segurança de pessoas, impacto sobre terceiros e comprometimento de serviços essenciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob os fundamentos de que: (i) a participação de entidade pública na relação controvertida não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público, na ausência de transcendência social; (ii) o possível dano ambiental já foi objeto de encaminhamento interno para análise e eventual autuação de nova Notícia de Fato vinculada à 4ª CCR; (iii) quanto ao alegado risco à segurança de pessoas, por se tratar de situação ocorrida no interior de propriedade privada, eventuais danos seguem, em princípio, as regras ordinárias de responsabilidade civil; (iv) os proprietários ou possuidores podem acionar preventivamente ou para fins reparatórios os responsáveis, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do DNIT, caso entendam haver prejuízo decorrente de ação ou omissão da autarquia. 5 Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Os elementos apresentados indicam controvérsia relacionada à preservação de estrada de servidão e a possíveis		

		prejuízos patrimoniais suportados por grupo restrito e determinado de proprietários ou possuidores. Embora o recorrente sustente a existência de risco a terceiros e possível dano ambiental, não foram demonstrados elementos suficientes de transcendência social aptos a atrair a atuação revisional da 1ª CCR, especialmente porque a questão ambiental foi corretamente destacada para análise própria no âmbito da 4ª CCR. Assim, quanto ao objeto submetido à 1ª CCR, subsiste a ausência de interesse coletivo qualificado que justifique a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

191.	Expediente:	1.36.000.000859/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1771/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular da faixa de domínio na Rodovia BR-153, em Miracema do Tocantins/TO, com base em análises de satélite e laudo técnico que apontavam possíveis invasões em áreas vinculadas a dois particulares. 2. O DNIT realizou vistoria e descartou irregularidades na propriedade do representante. Em relação à área de Paulinho Teixeira Nascimento, constatou-se plantio de mandioca e instalação de cercas sem autorização da União, o que motivou a abertura de processos administrativos pelo DNIT. 2.1. Posteriormente, em fiscalização realizada em maio de 2025, o DNIT verificou a remoção voluntária do plantio e de parte da cerca irregular. Persistia apenas desalinhamento de cerca intermediária, avançando sobre a faixa de domínio. O proprietário reconheceu a irregularidade e comprometeu-se a promover a correção. 2.2. Em março de 2026, nova vistoria constatou a permanência parcial da invasão, com avanço aproximado de 1,60 metro sobre a faixa de domínio, ocasião em que foram lavrados Auto de Infração e multa administrativa. 2.3. Já em abril de 2026, o DNIT informou que nova fiscalização confirmou o afastamento da cerca e da porteira, atestando a completa regularização da área e o desimpedimento da faixa de domínio. 3. Arquivamento promovido diante da regularização integral das áreas anteriormente ocupadas irregularmente. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 24MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS DE 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio

Ambiente); CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, da CF);

Considerando que o inciso IV do art. 3º, da Lei n. 6.938/81, define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o art. 2º da Lei n. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá- la";

Considerando que o art. 54 do Decreto n. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade";

Considerando que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

Considerando o conteúdo do Despacho n. 624/2025 GABPR6- LMPS (PR-AC-00008347/2025), que, considerando a necessidade de instruir de maneira específica cada etapa do Programa Carne Legal, além da necessidade de acompanhar, de forma individualizada, o andamento do TAC para cada frigorífico, determinou o arquivamento do PA - TAC - 1.10.000.000908/2023-16;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: "acompanhar o andamento do 4º ciclo de auditoria do Programa Carne Legal no Estado do Acre".

Como diligência inicial, determino a expedição de ofícios à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-Acre) e ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre (IDAF), nos termos do modelo disponibilizado no sistema "Boi na Linha", requisitando o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) das bases de dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Cadastro de Proprietários de Imóveis Rurais do estado do Acre; e (ii) das lista de Guias de Trânsito Animal (GTA) emitidas no período de [01/01/2025 a 31/12/2025] e dos cadastros de produtores, estabelecimentos agropecuários e de explorações agropecuárias no estado do Acre.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos narrados neste Procedimento Preparatório, que dão conta de obra em alvenaria (escada e calçada) construída nos Canyons do Gavião, situada no interior da Unidade de Conservação Monumento Natural (MONA) do Rio São Francisco, Município de Piranhas/AL, sem a devida autorização do órgão gestor;

CONSIDERANDO que a análise técnica do ICMBio indicou que, embora a área não seja passível de recuperação total - pois a remoção da obra poderia ser mais prejudicial ao ambiente -, é indispensável a regularização da intervenção para análise de impactos e possíveis atenuantes;

CONSIDERANDO que, apesar de ter manifestado interesse em quitar a multa com desconto, o autuado não comprovou o pagamento nem protocolou pedido de licenciamento ou regularização perante o ICMBio ou o NGI Paulo Afonso;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas de notificação do investigado por via postal em diferentes endereços conhecidos (Docs. 27,28 e 29);

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000847/2025-11 , nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, c/c art. 21 da Lei n° 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto "apurar a construção de obra utilizadora de recursos ambientais (escada e calçada em alvenaria) no interior do MONA do Rio São Francisco, sem autorização do ICMBio, no Município de Piranhas" ;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

2. Determinar à Secretaria do 9º Ofício da PR-AL a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Promova-se nova tentativa de notificação do investigado nos endereços: (i) Rua da Independência, nº 90, Centro, Delmiro Gouveia/AL, CEP: 57480-000; (ii) Fazenda Padre Cícero, s/n, Piranhas/AL, CEP: 57460000; (iii) AVENIDA CAXANGA,, 00, AL 220, Bairro PEDRA VELHA, Delmiro Gouveia/AL, CEP: 57480-000 e (iv) RUA RUA SANTO ANTONIO, 1, CENTRO, 57490000, ÁGUA BRANCA - AL.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos neste Procedimento Preparatório, instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 060/2025 – MPAL/NUDEMA, por meio do qual o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL) comunicou a possível ocorrência de dano ambiental decorrente da construção de estruturas assemelhadas a fossas sépticas às margens do Rio São Francisco, no Povoado Entremontes, Município de Piranhas/AL;

CONSIDERANDO que, conforme diligências preliminares realizadas pelo MPE/AL, o Secretário Municipal de Meio Ambiente informou que a obra é de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura local, não tendo sido submetida a qualquer procedimento de licenciamento ou análise técnica pelo órgão ambiental do município;

CONSIDERANDO que o Município de Piranhas/AL informou que a estrutura de fossa instalada no Povoado Entremontes já existia anteriormente à intervenção municipal, tendo a atuação do ente público se limitado à realização de reforma e manutenção do sistema preexistente, com a finalidade de prevenir contaminação ambiental e riscos sanitários à população local;

CONSIDERANDO que o Município de Piranhas/AL justificou a medida com a inexistência de sistema público regular de coleta e tratamento de esgoto na localidade, circunstância atribuída à concessionária Conasa/Águas do Sertão, responsável pela prestação do serviço;

CONSIDERANDO que Município informou também que programou a execução de obra de revitalização da orla do Povoado Entremontes, intervenção de caráter urbanístico e sanitário voltada à melhoria da infraestrutura local, da qualidade de vida da população e da preservação ambiental da área, já tendo protocolado pedido de licença ambiental junto ao órgão competente;

CONSIDERANDO que, além disso, considerando os apontamentos constantes no presente procedimento, o Município de Piranhas/AL, reportou que a Secretaria Municipal de Infraestrutura adotaria uma série de providências preventivas;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000700/2025-21, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, c/c art. 21 da Lei n° 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Possível ocorrência de dano ambiental decorrente da construção de estruturas assemelhadas a fossas sépticas às margens do Rio São Francisco, no Povoado Entremontes, Município de Piranhas/AL".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Cumpra-se ao determinado no Despacho nº 382/2026.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 336, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 267/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FILIPE PAULINO MARTINS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotor Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período de 26/05/2026 a 03/06/2026, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora RAPHAELA DUTRA LOPES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 337, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 268/2026/SEGE/PGJ, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

DESIGNAR o Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 25/05/2026 a 03/06/2026, em face das férias da Promotora LIA COELHO DE ALBUQUERQUE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 338, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 270/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 111ª Zona (Caridade), no período de 24/05/2026 a 30/05/2026, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora REGINA MARIANA ARAUJO ERMEL DE OLIVEIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE N° 339, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 271/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 111ª Zona (Caridade), no período de 31/05/2026 a 02/06/2026, em face das férias da Promotora REGINA MARIANA ARAUJO ERMEL DE OLIVEIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 57/MPF/PRDF/GABPR10-MAM, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Referência: 1.16.000.000523/2026-88 Assunto: Instaurar Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

Determina a conversão da NF 1.16.000.000523/2026-88 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto a reorganização estrutural da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Distrito Federal, para integral atendimento aos preceitos da Lei nº 10.621/2001 e da Lei Distrital nº 975/1995.

Publique-se esta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 26, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 021/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder nos dias 03.06.2026, 29.06.2026 a 03.07.2026, durante as folgas compensatórias e de 08.06.2026 a 27.06.2026, durante as férias da titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

II. 6ª Zona Eleitoral de Cáceres - Designar a Dra. Enaile Laura Nunes da Silva para responder nos dias 08.06.2026 a 17.06.2026, durante as férias e de 18.06.2026 a 19.06.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Saulo Pires de Andrade Martins.

III. 7ª Zona Eleitoral de Diamantino - Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcanti de Morais para responder nos dias 24.06.2026 a 03.07.2026, durante as férias do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

IV. 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia - Designar a Dra. Regiane Soares de Aguiar para responder nos dias 22.06.2026 a 26.06.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

V. 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - Designar a Dra. Michelle de Miranda Rezende Villela Germano para responder nos dias 24.06.2026 a 26.06.2026, durante as folgas compensatórias e de 29.06.2026 a 08.07.2026, durante as férias do titular, Dr. Silvio Rodrigues Alessi Júnior.

VI. 22ª Zona Eleitoral de Sinop - Designar o Dr. Thiago Henrique Cruz Angelini para responder nos dias 15.06.2026 a 19.06.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pompilio Paulo Azevedo Silva Neto.

VII. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda - Designar a Dra. Mariana Batizoco Silva Alcantara para responder nos dias 19.06.2026 a 03.07.2026, durante as férias da titular, Dra. Alice Cristina de Arruda e Silva Alves.

VIII. 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo - Designar a Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes para responder nos dias 08.06.2026 a 17.06.2026, durante as férias da titular, Dra. Fernanda Luckmann Saratt.

IX. 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães - Designar a Dra. Solange Linhares Barbosa para responder nos dias 29.05.2026 e 03.06.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leandro Volochko.

X. 36ª Zona Eleitoral de Vera - Designar o Dr. Luiz Fernando Rossi Pipino para responder nos dias 02.06.2026 a 03.06.2026 e de 30.06.2026 a 01.07.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Daniel Luiz dos Santos.

XI. 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste - Designar o Dr. Luciano Martins da Silva para responder no dia 08.06.2026, durante a folga compensatória do titular, Dr. Matheus Pavão de Oliveira

XII. 41ª Zona Eleitoral de Araputanga - Designar o Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque para responder nos dias 15.06.2026 a 24.06.2026, durante as férias e de 25.06.2026 a 26.06.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Fernando de Almeida Bosso.

XIII. 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis - Designar o Dr. Reinaldo Antônio Vessani Filho para responder nos dias 08.06.2026 a 17.06.2026, durante as férias do titular, Dr. Antônio Moreira da Silva.

XIV. 48ª Zona Eleitoral de Cotriguaçu - Designar o Dr. Dannilo Preti Vieira para responder nos dias 22.06.2026 a 01.07.2026, durante as férias do titular, Dr. Adalberto Biazotto Júnior.

XV. 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá - Designar a Dra. Janine Barros Lopes para responder nos dias 08.06.2026 a 17.06.2026, durante as férias do titular, Dr. Kledson Dionysio de Oliveira.

XVI. 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga - Designar a Dra. Caroline de Assis e Silva Holmes Lins para responder nos dias 08.06.2026 e 26.06.2026, durante as folgascompensatórias e de 29.06.2026 a 08.07.2026, durante as férias da titular, Dra. Fernanda Luiza Mendonça Siscar Pacheco.

Art. 2º Desconsiderar a designação constante no artigo 1º, inciso VIII, da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA PORTARIA PRE-MT Nº 22, de 29 de abril 2026, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002736/2025-66. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, tendo por objetivo apurar a possível sobreposição do Parque Nacional do Caparaó com territórios de comunidades tradicionais, bem como verificar as medidas adotadas para a garantia dos respectivos direitos territoriais, culturais e de participação;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE MAIO DE 2026.

PROCEDIMENTO Nº 1.23.000.002138/2025-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

a) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, prevê que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando, que é função institucional do Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei, requisitar diligências investigatórias e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, nos termos do art. 129, I, VIII e IX da Constituição Federal;

c) considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 75/93;

d) considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais;

f) considerando a instauração deste procedimento para apurar a possível prática de crimes ambientais contra a flora, tipificados nos artigos 38, 38-A e/ou 39 da Lei nº 9.605/98, em decorrência de desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) - especificamente mata ciliar - na orla da Praia do Paraíso, Distrito de Mosqueiro, Belém/PA

g) considerando a existência de conflito negativo de atribuição entre a Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado do Pará, fundado na divergência sobre a natureza jurídica da área (terreno de marinha da União vs. área de interesse estadual), o que demanda a colheita de elementos técnicos para fixar a competência e evitar a paralisação da persecução penal

h) considerando que ainda são necessárias análises sobre o caso em questão para que se conclua quais as providências a serem adotadas;

DETERMINA:

1. A instauração, a partir da Notícia de Fato nº 1.23.000.002138/2025-50, de Procedimento Investigatório Criminal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com objeto:

"Apurar a autoria e materialidade de desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) na orla da Praia do Paraíso, Distrito de Mosqueiro, Belém/PA, bem como dirimir o conflito de atribuição policial entre PF e PC/PA com base na localização geográfica do dano."

2. Dispensa-se a comunicação à 4ª CCR, à vista do disposto no art. 4º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº144, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Ref. NF nº1.23.000.000761/2026-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências anunciadas pelo INSS;

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a concretização das medidas elencadas pelo INSS (OFÍCIO SEI Nº 204/2026/SRNCO-INSS) em relação ao imóvel imóvel localizado na Avenida Almirante Barroso, entre Travessa Humaitá e Vileta, Belém/PA, no âmbito da 1a CCR, prevento a este 15º Ofício.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no IC nº 1.23.002.001273/2023-04, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a regularidade e suficiência técnica do Estudo de Componente Indígena (ECI) e dos Planos de Trabalho das Estações de Transbordo de Cargas (ETCs) no Complexo Portuário de Miritituba/PA, com foco na avaliação dos impactos sinérgicos e cumulativos sobre o povo Munduruku, na adequação dos parâmetros socioantropológicos e na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada", pelo que determino:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA nº 1.23.002.000151/2025-54, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar o cumprimento da decisão liminar proferida pela Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902, em relação ao licenciamento de portos em Santarém", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 552, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00199320/2026, de 1º de Junho de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000825-18.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 553, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00196902/2026, de 1º de Junho de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000701-35.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA PR/PR Nº 554, DE 1° DE JUNHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00196945/2026, de 1º de Junho de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001156-97.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Ref.: PRM-MGF-PR-00008447/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto "Processo Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PPB), destinado ao acompanhamento e à promoção da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil no Estado do Paraná, em especial no que concerne às comunidades indígenas Avá-Guarani localizadas nos municípios de Guaíra e de Terra Roxa.", na seguinte conformidade: a) Classe: Procedimento Administrativo PA-PPB; b) Área de Atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; c) Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO; d) Município: Guaíra/PR e de Terra Roxa/PR; e) Grupo Temático: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; f) Temas CNMP: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); g) Prazo de tramitação: 1 ano; h) Grau de sigilo: Normal.

Distribua-se o novo PA-PPB por prevenção a este 5º Ofício da PRM de Maringá e retorne para as seguintes providências no gabinete:

2. Dispensa-se a comunicação à E. 6ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2020/6ªCCR.

3. Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.

4. Após, cumpra-se a juntada das cópias dos documentos prevista no item III — DO PRAZO E DAS PROVIDÊNCIAS do DESPACHO 1557/2026 GABPRM5-HGO - PRM-MGF-PR-00005509/2026.

5. Por fim, cumpra-se a expedição das requisições prevista no item II — DAS MEDIDAS DETERMINADAS do DESPACHO 1557/2026 GABPRM5-HGO - PRM-MGF-PR-00005509/2026.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE MAIO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para acompanhar a obra de pavimentação de vias rurais do município de Engenheiro Beltrão/PR, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 4500071764 (Programa CPP Múltipla - Itaipu 2023).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República no Estado do Paraná, da Notícia de Fato n° 1.25.000.027311/2025-58, arquivada em janeiro de 2026, que apurava a existência de possíveis vícios de qualidade nas obras de pavimentação realizadas no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 4500071764, bem como de suposta omissão da Caixa Econômica Federal no acompanhamento da execução do empreendimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que os retromencionados autos de Notícia de Fato restaram arquivados nessa unidade, sem recurso da parte noticiante, em razão da constatação, naquele momento, da inocorrência de irregularidades/ilegalidades na execução das obras de pavimentação realizadas no bojo do Contrato de Prestação de Serviços nº 4500071764 e/ou de inércia da instituição financiadora no cumprimento de seus deveres contratuais;

CONSIDERANDO, todavia, a superveniência da notícia de paralisação da obra, com a possível deterioração da base já executada, determinou-se a autuação do presente expediente administrativo para a apuração do novo fato e acompanhamento da obra;

CONSIDERANDO a informação prestada nesses autos pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão no sentido de que a paralisação temporária da obra teria decorrido da tramitação de pleito junto à Caixa Econômica Federal para a alteração do tipo de pavimento utilizado - de tratamento superficial triplo (T.S.T.) para concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.), com a autorização, em abril de 2026, do uso do novo pavimento apenas na Estrada das Bananeiras;

CONSIDERANDO, ainda, que a Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão diligenciou a contratação de empresa terceirizada para realizar ensaios técnicos de terraplanagem e base, antes mesmo da vistoria oficial pela Caixa Econômica Federal, para a identificação da regularidade/higidez das obras de pavimentação, tendo os dados obtidos sido utilizados para solicitar correções à empresa responsável pelas obras;

CONSIDERANDO que a suspensão temporária das obras restou devidamente justificada nos autos e tendo em vista que os laudos acostados aos autos pela municipalidade sinalizam a regularidade/higidez do pavimento já instalado - que também devem ser objeto de acompanhamento/fiscalização pela Caixa Econômica Federal - inexistindo, assim, providências imediatas que possam/devam ser adotadas pelo Parquet Federal, remanescendo, todavia, o interesse no acompanhamento do feito;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB) para acompanhar a obra de pavimentação de vias rurais do município de Engenheiro Beltrão/PR, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 4500071764 (Programa CPP Múltipla - Itaipu 2023)

2) Publique-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 125/PRPE/16º OFÍCIO, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato 1.26.000.000291/2026-11

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1° da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais contidas no §2º do Art. 208: "§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;"

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO, por fim, que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme citado no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (Doc. 1);

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo para o acompanhamento de instituições, determinando:

I. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto "acompanhar a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Condado/PE na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênere";

II. Remessa eletrônica da presente portaria para ciência e publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, dispensado o envio de cópia à 1ª CCR, por força do Ofício Circular PGR-00522111/2018;

III. Como providência instrutória, após autuação, a expedição de Ofício ao Município de Condado/PE.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 869, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.000473/2024-21

Cuida-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 29/2022/DIVISÃO MÉDICA/HU-UNIVASF/EBSERH (doc. 1), de 30 de maio de 2022, remetido pelo Hospital de Ensino Doutor Washington Antônio Barros/UNIVASF, para apurar possíveis irregularidades no encaminhamento de pacientes diretamente do consultório das clínicas de hemodiálise dos municípios de Petrolina e Juazeiro (Clínica do Rim e CLINEFRO, respectivamente) à unidade de emergência do referido hospital sem regulação prévia.

O Hospital Universitário alegou em sua manifestação que a Portaria 1.675/2018 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios para a organização, funcionamento e financiamento do cuidado da pessoa com Doença Renal Crônica - DRC no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, disciplina a matéria da seguinte forma, em seu art. 63, inciso II, alínea e e f):

São atribuições no cuidado da pessoa co95m Doença Renal Crônica na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas: II - do componente da Atenção Especializada: e) realizar a confecção da fístula artério venosa de acesso à hemodiálise ou o implante de cateter para diálise peritoneal, conforme definição e pactuação do gestor público de saúde; f) garantir o encaminhamento ou transferência por meio da regulação de acesso de urgência e emergência para hospital vinculado ao SUS de retaguarda para os casos que necessitem de internação decorrente do tratamento dialítico;

Por conseguinte, seria obrigação legal das clínicas de diálise realizar os acessos venosos e garantir o encaminhamento aos hospitais de retaguarda conforme habilitações dos serviços SUS da região por intermédio da regulação de leitos.

Além disso, o Hospital Universitário pontuou que o estabelecimento de saúde que possui habilitação junto ao Ministério da Saúde para realizar tanto cirurgia vascular quanto endovascular na região de saúde que contempla os referidos municípios é o Hospital PROMATRE. Todavia, observa-se que o HU, mesmo não possuindo habilitação para os procedimentos cirúrgicos citados, possui contrato terceirizado para realização de procedimentos endovascular nos pacientes internados na unidade ou atendidos no ambulatório da Policlínica UNIVASF, tendo em vista que se trata de estabelecimento de ensino com residência médica nessa área.

Nesse sentido, o HU assim descreveu a situação atual:

1.Os pacientes das referidas clínicas são encaminhados para o ambulatório de cirurgia vascular dentro das vagas liberadas para a residência médica; sendo urgência, esses pacientes são encaminhados à unidade de emergência do HU-UNIVASF sem prévia regulação e sem participação das clínicas de diálise tanto na execução como no financiamento desses; sendo não urgente, o médico do ambulatório contra referencia o paciente para o serviço de origem para que essa insira o paciente na regulação ou TFD; no entanto, esses pacientes são devolvidos à unidade de urgência do HU - UNIVASF mesmo sem indicação para tal.

2. Por vezes, e não raramente, os pacientes são encaminhados diretamente do consultório das clínicas de hemodiálise à unidade de emergência sem regulação prévia. Esses pacientes ou não possuem indicação de urgência ou possuem uma urgência dialítica previsível e que não foram abordados a tempo;

3.Todos os procedimentos são realizados com verba do HU-UNIVASF e executados no serviço terceirizado conforme lista supracitada, a despeito do HU-UNIVASF não possuir essa obrigatoriedade; 4.Não há participação do hospital PROMATRE, serviço com convênio SUS para tanto na região, na realização desses procedimentos. 5.O contrato entre o HU-UNIVASF e o serviço terceirizado tem vencimento previsto para outubro desse ano e esse já manifestou não interesse na sua renovação.

O ofício foi instruído com o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, por meio do HU-UNIVASF, e o Instituto Memorial do Vale, além das Fichas de Estabelecimento do HU e da PROMATRE.

Como diligência inicial, considerando a data da manifestação do Hospital Universitário, oficiou-se ao HU através do Ofício nº 191/2023/PR-PTA/JZO/3º OTCC (documento 8), de 6 de setembro de 2023, para que este informasse a atual situação do tratamento vascular, incluindo cirurgias.

Em sua resposta, veiculada no Ofício-SEI nº 158/2023/SUP/HU-UNIVASF EBSERH (documento 11), de 16 de agosto de 2023, o Hospital Universitário informou que alguns pacientes das referidas clínicas continuam sendo encaminhados para o ambulatório de cirurgia vascular além das vagas liberadas para a residência médica conforme fluxo estabelecido junto à Coordenação da USCV; sendo urgência, esses pacientes são encaminhados à unidade de emergência do HU-Univasf sem prévia regulação e sem participação das clínicas de diálise tanto na execução como no financiamento desses; sendo não urgente, o médico do ambulatório contra referencia o paciente para o serviço de origem para que essa insira o paciente na regulação ou TFD; no entanto, esses pacientes são devolvidos à unidade de urgência do HU-Univasf mesmo sem indicação para tal. Os pacientes continuam sendo encaminhados diretamente do consultório das clínicas de hemodiálise à unidade de emergência sem regulação prévia. Esses pacientes vêm encaminhados através de relatório manual elaborado e assinado pelo médico ou pela enfermeira da clínica de diálise sem contato prévio com o núcleo interno de regulação do HU-Univasf, muitas vezes sobrecarregando a emergência e a equipe médica e de enfermagem do hospital que não estavam cientes do seu encaminhamento. Alguns desses pacientes ou não possuem indicação de urgência ou possuem uma urgência dialítica previsível e que não foram abordados a tempo; assim eles acabam tendo sua urgência dialítica conduzida e resolvida pela equipe clínica do HU-Univasf, muitas vezes lançando mão do recurso disponível vinculado ao contrato terceirizado de diálise do hospital culminando com internamentos prolongados não vinculados apenas à confecção do acesso de diálise.

Além disso, o HU relatou que todos os procedimentos são realizados com verbas próprias e executados no serviço terceirizado conforme lista supracitada, a despeito de o HU-UNIVASF não possuir essa obrigatoriedade.

Outra questão mencionada na resposta diz respeito ao contrato que o HU Univasf possui com empresa terceirizada, cuja principal finalidade é o atendimento de situações de alterações renais agudas dos pacientes internados e o pré-requisito legal está expresso na RDC 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, em seu art. 18:

Art. 18. Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:

[...]

XV - assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise.

Ademais, o Hospital Universitário alertou para o risco de redução da oferta de serviços de diálise ao SUS por parte das clínicas de diálise privadas, causando, desse modo, uma sobrecarga aos serviços SUS, forçando-o a disponibilizar tal terapia por meios próprios e não terceirizados. Por fim, informou que foram realizadas 749 cirurgias vasculares no período de julho de 2022 a julho de 2023.

Diante disso, a Clínica CLINIRIM, a Clínica CLINEFRO e a Secretaria Executiva de Regulação em Saúde do Estado de Pernambuco foram instadas a prestar esclarecimentos sobre os fatos (Ofício nº 4851/2024/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 29), Ofício nº 4851/2024/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 29) e (Ofício nº 4855/2024/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 31), respectivamente).

Em resposta, veiculada na petição datada de 7 de agosto de 2024 (doc. 40), a Clínica CLINEFRO prestou as seguintes informações (g/n):

Pois bem, a CLINEFRO é especializada no ramo de Terapia Renal Substitutiva e contratualizada pelo Ministério da Saúde para atendimento dos pacientes da região do Vale do São Francisco. Nesse momento, são 570 (quinhentos e setenta) pacientes assistidos, sendo 70% oriundos da Bahia e 30% de Pernambuco.

Nesse sentido, é responsável pela manipulação de fístulas arteriovenosas simples de nível ambulatorial e, por isso, mantém ativo contrato com profissionais da área de cirurgia vascular, uma vez que, por muito tempo, os atendimentos foram realizados nas dependências da própria clínica.

Ocorre que, por exigência da vigilância sanitária local, tais atendimentos passaram a ser realizados nas dependências de clínicas especializadas (AngioCor, Angioclin e Regenere), enquanto a CLINEFRO realiza o aporte financeiro extraordinário necessário.

A região do Vale do São Francisco possui três clínicas de diálise, distribuídas entre Petrolina, Juazeiro e Paulo Afonso, enquanto a macrorregião, que inclui Senhor do Bonfim, Araripina e Salgueiro, há algumas poucas outras.

Na região, quase dois mil pacientes portadores de Insuficiência Renal Crônica em diálise não estão assistidos por programas de cirurgia vascular, deficiência grave que até o momento não foi solucionada pelo SUS regional.

Pacientes estes com várias comorbidades e com grandes complicações em seus acessos para diálise, de forma que, estas complicações não se caracterizam como encaminhamento ambulatorial e sim em caráter de urgência/emergência.

Assim, considerando que os únicos hospitais da região com capacidade para atender esses pacientes são o Hospital Regional de Juazeiro e o Hospital Universitário de Petrolina, todos os pacientes encaminhados a esses hospitais são em caráter de urgência do ponto de vista nefrológico (falência de acesso, acessos trombosados com risco iminente de morte).

Isso porque, em regra, as clínicas não têm as características e equipamentos necessários para abordagem dos acessos e nem profissionais em caráter de plantão, uma vez que não há obrigatoriedade legal para tal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, na nossa região existem 4 (quatro) hospitais com arco hemodinâmico e médicos cirurgiões vasculares de plantão, além do programa de residência médica, mas nenhum deles é credenciado pelas secretarias municipais ou estaduais.

Nesse sentido, vários ofícios foram encaminhados às secretarias municipais e estaduais nos últimos 10 (dez) anos, uma vez que o único credenciamento realizado pela secretaria Municipal de Juazeiro não realiza atendimento há muitos anos, no entanto, não houve qualquer tipo de resolução para questão.

A Sociedade Brasileira Nefrologia e ABCDT - Associação Brasileira dos Centros de Diálise Transplante, são associações que militam ativamente na cobrança de melhorias junto ao Ministério da Saúde, buscando o aprimoramento da linha de cuidados ao paciente renal crônico, assim como a criação de centros de referência vascular que visem sanar a problemática relacionada ao acesso venoso desses pacientes, contudo até o presente momento o resultado não tem sido positivo.

Os fatos narrados no ofício enviado pela Superintendência do Hospital Universitário não se amoldam a realidade, uma vez que a CLINEFRO não vem se recusando, dentro da sua capacidade instalada, a admitir novos pacientes portadores de doença renal crônica e não tem realizado encaminhamentos injustificados ao Hospital Universitário.

A Secretaria Executiva de Regulação em Saúde do Estado de Pernambuco, por sua vez, apresentou resposta veiculada no Ofício Nº 315/2024/NPA/DGCI/SERS/SES-PE, de 09/08/2024 (doc. 41), no qual afirma (g/n):

Inicialmente, cabe ressaltar que o ofício em epígrafe solicitou informações sobre os problemas relatados pelo HU-Univasf e quais providências esta SES pretende adotar para sanar irregularidades eventualmente existentes, nesse contexto, é importante mencionar que o Hospital de Ensino Doutor Washington Antônio Barros/HU UNIVASF, está localizado em Petrolina PE, sendo um dos serviços de referência da Região Interestadual PEBA. Nesse sentido, durante a última reunião da Câmara Técnica da 43ª CRIE (Comissão de Cogestão da Região Interestadual de Saúde do Vale do Médio São Francisco Pernambuco e Bahia), que atua como espaço de governança dessa rede, o HU-Univasf trouxe à tona a questão do encaminhamento de pacientes diretamente das clínicas de hemodiálise dos municípios de Petrolina e Juazeiro (Clínica do Rim e CLINEFRO, respectivamente) para a unidade de emergência do Hospital de Ensino Doutor Washington Antônio Barros/Univasf, sem a devida regulação prévia.

Diante dessa situação, foi formado um grupo de trabalho com representantes dos dois estados, incluindo o HU, para resolver a questão mencionada.

A primeira reunião desse grupo ocorreu em 02/08/2024, contando com a participação de Fabiana Emerenciano - Secretária Executiva de Regulação em Saúde de Pernambuco, Maria Alcina Romero - Diretora de Atenção Especializada da Bahia, Glívia Barros - Diretora de Fluxos Assistenciais de Pernambuco, Danielle Canavarro - Coordenadora de Urgência da Bahia, Janaina Carvalho - Gerente CRIL de Pernambuco, Eliete Castro - Gerente CRIL Bahia, Iury Lacerda - Coordenador das Políticas de Vascular do Estado de Pernambuco, Rodrigo - Coordenador da Nefrologia do Estado de Pernambuco, Pedro Diniz - Chefe da Divisão Médica do HU/Univasf, e Fabrício Olinda - Chefe da Divisão de Cuidados do HU/Univasf.

Atualmente, as principais referências para atendimento vascular na rede PEBA são o HU/Univasf e o Hospital Regional de Juazeiro. O Hospital Promatre, embora possua habilitação cardiovascular, não realiza procedimentos vasculares e endovasculares. Como encaminhamento, ficou definido que o HU/Univasf e o Hospital Regional de Juazeiro apresentarão dados sobre os perfis dos pacientes vasculares atendidos nos respectivos serviços, os procedimentos realizados, e as cidades de origem desses pacientes. O Hospital Regional de Juazeiro é referência para urgência dialítica, podendo o HU referenciar pacientes para esse serviço através da CRIL. O HU/Univasf é referência em cirurgia vascular para trauma, com atendimento de porta aberta e regulação via CRIL.

Nesse contexto, realizaremos levantamentos sobre os ambulatórios de vascular na IV macrorregião de PE e na macrorregião norte da BA. Os pacientes encaminhados pela CLINEFRO e outras clínicas da macrorregião norte da BA serão redirecionados para o Hospital Regional de Juazeiro. Além disso, a SESAB estudará uma forma de realizar essa regulação por meio do SISNEFRO (Sistema de Regulação de Terapia Renal Substitutiva) das clínicas de TRS para os serviços de referência. Os pacientes da IV macrorregião de PE continuarão sendo atendidos no HU/Univasf.

Por fim, é importante ressaltar que a próxima reunião do grupo de trabalho está agendada para o dia 15/08/2024, quando serão apresentadas as devolutivas, e, a partir disso, definiremos os fluxos de acesso para esses pacientes nas respectivas referências, de acordo com os perfis estabelecidos.

A Clínica CLINIRIM não apresentou resposta.

A partir das informações prestadas até aqui, verificou-se que os únicos hospitais da região com capacidade para atender pacientes pacientes portadores de insuficiência renal crônica em diálise são o Hospital Regional de Juazeiro e o Hospital Universitário de Petrolina - HU/Univasf, e, segundo a Clínica CLINEFRO, todos os pacientes encaminhados a esses hospitais são em caráter de urgência do ponto de vista nefrológico.

Conforme esclarecimentos da Secretaria Executiva de Regulação em Saúde do Estado de Pernambuco, na reunião realizada em 02/08/2024 para tratar desse tema, ficou acordado que os pacientes encaminhados pela Clínica CLINEFRO e outras clínicas da macrorregião norte da BA seriam redirecionados para o Hospital Regional de Juazeiro, ao passo que os pacientes da IV macrorregião de PE continuariam sendo atendidos no HU/Univasf.

Além disso, ficou ajustado que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB estudaria uma forma de realizar essa regulação por meio do SISNEFRO (Sistema de Regulação de Terapia Renal Substitutiva) das clínicas de TRS para os serviços de referência.

Foi prevista realização de reunião para o dia 15 de agosto de 2024.

Nesse cenário, expediu-se o Ofício nº 6090/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 03/09/2024 (doc. 44) ao Superintendente Substituto do HU-Univasf, a fim de que informasse e as medidas acordadas na reunião realizada no dia 02/08/2024 foram implementadas e se sanaram os problemas relatados no documento que inaugurou o presente procedimento.

Em resposta, veiculado no Ofício - SEI nº 263/2024/SUP/HU-UNIVASF-EBSERH, de 09/09/2024 (doc. 48), o Superintendente em exercício HU-Univasf informou:

[...] que houve reunião do Grupo de Trabalho(GT) Vascular/Nefrologia, CRIE-PEBA, no dia 29.08.2024, porém, não tivemos encaminhamentos quanto a definição e pactuação dos fluxos de acesso para esses pacientes nas respectivas referências estaduais. Dessa forma, os problemas relatados nos ofícios permanecem.

Outrossim, expediu-se o Ofício nº 6091/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 04/09/2024 (doc. 445), requisitando que a SERS/SES informasse os resultados obtidos com as ações acordadas na reunião realizada no dia 02/08/2024, bem como informasse os encaminhamentos feitos na reunião seguinte, prevista para ter ocorrido no dia 15/08/2024, encaminhando cópia da respectiva ata, se houvesse.

A Secretária Executiva de Regulação em Saúde, por meio do Ofício Nº 418/2024/NPA/DGCI/SERS/SES/PE, de 20/09/2024 (doc. 49), encaminhou as atas das reuniões referentes à temática Atendimento da Vascular na Regulação – Rede PEBA, realizadas em 02/08/2024, 29/08/2024 e 12/09/2024, com seus respectivos encaminhamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Das referidas atas de reunião GT regimento CRIE-PEBA, destaca-se (g/n):

Data: 02/08/2024:

ENCAMINHAMENTOS:

Organizar o acesso dos pacientes em situação de acesso vascular difícil, que realizam tratamento nos serviços de Juazeiro, Senhor do Bonfim e Paulo Afonso, ao Hospital Regional de Juazeiro (HRJ), por meio do SISNEFRO.

Organizar o acesso dos pacientes em situação de acesso vascular difícil, que realizam tratamento em Petrolina no Hospital Universitário (HU).

Realizar um levantamento da origem (município) e do perfil dos pacientes da especialidade de cirurgia vascular que acessaram as urgências por demanda espontânea no 1º semestre de 2024.

Data: 29/08/2024:

DISCUSSÃO:

Apresentação HU/UNIVASF:

A apresentação abordou a situação atual da assistência vascular no Hospital Universitário (HU) da UNIVASF, focando nos dados de internações e produção cirúrgica de 2023 e 2024. Foram destacadas as principais causas de internação, como aterosclerose das artérias das extremidades, complicações vasculares de procedimentos não classificados, diabetes mellitus não-insulinodependente com complicações circulatórias e doença renal em estágio final. Gráficos mostraram a produção cirúrgica ao longo dos meses, evidenciando a quantidade de sessões de diálise e a demanda por cirurgias. A apresentação também ressaltou a sobrecarga dos serviços devido à alta demanda e a necessidade de melhorias na infraestrutura e na gestão do cuidado. Ressaltou-se que o quantitativo de pacientes de Petrolina pode estar subestimado, pois muitos omitem o endereço na perspectiva de garantir o atendimento.

A hemodinâmica do HU/UNIVASF ainda não está em funcionamento e encontra-se em processo de habilitação. A Clinefro foi contratada para realizar os procedimentos de hemodiálise, enquanto o Instituto Memorial do Vale (IMV) foi contratado para realizar as arteriografias. Desde janeiro, tem-se observado um aumento na demanda, o que motivou a busca por alterações no contrato, visando ajustes no valor dos recursos destinados ao tratamento dos pacientes

Apresentação SES PE

A apresentação abordou a capacidade instalada dos serviços de saúde vascular nas regiões de Salgueiro, Petrolina e Ouricuri, discutindo os dados de consultas ambulatoriais mensais e a situação das clínicas de hemodiálise. Destacou a necessidade de melhorias na utilização das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e uma maior integração entre os serviços para otimizar o atendimento aos pacientes com condições vasculares. Foi ressaltado que a região de Petrolina apresenta maior fragilidade na assistência em Terapia Renal Substitutiva (TRS), necessitando do estabelecimento de fluxos de acesso, enquanto Salgueiro e Ouricuri possuem fluxos adequados, com encaminhamentos realizados pelo sistema CMCE.

Apresentou a capacidade instalada dos serviços de ambulatórios vascular e TRS. Região de Petrolina maior fragilidade para TRS, já o VII e IX os pacientes são encaminhados corretos pelo CMCE.

Foi discutido que a maioria dos pacientes que chegam aos hospitais de referência não regulados provém da Clinefro, com encaminhamentos para diálise no HU. Embora a cobertura de serviços vasculares seja adequada, a resolutividade é baixa. A Promatre, habilitada para assistência em serviços vasculares, enfrenta problemas de gestão, o que tem se arrastado por um longo tempo, afetando também a cardiologia e prejudicando os pacientes.

Foi enfatizada a necessidade de trabalhar com os números de atendimentos na macrorregião e lembrado que os recursos financeiros direcionados à Promatre estão sob a gestão municipal de Juazeiro. No entanto, a Promatre não demonstra interesse em manter a habilitação para serviços vasculares, e a decisão sobre essa continuidade não passa pelo GT, ficando a critério da gestão municipal de Juazeiro. Como resultado, tanto o HU quanto o HRJ, que não possuem habilitação para arteriografia, acabam realizando os procedimentos.

ENCAMINHAMENTOS:

Apresentar a devolutiva sobre o fluxo de acesso para hemodiálise na macrorregião Norte. A SESAB reunirá os três prestadores e seus respectivos gestores mencionados na apresentação para entender onde estão realizando fístulas com arterio, a fim de evitar que esses procedimentos sejam feitos no HRJ e no HU, prevenindo a sobrecarga desses serviços.

Apresentar análise da Assistência em Cirurgia Vascular na IV Macrorregião de Pernambuco: capacidade instalada, serviços existentes, fluxos de acesso, desafios e estruturas de atendimento às vasculopatias periféricas.

Data: 12/09/2024:

DISCUSSÃO:

Janaína iniciou a reunião as 16:15 fazendo uma breve explanação sobre as unidades que atendem as demandas de vascular na rede PEBA, sendo destacados os seguintes: Promatre com atendimentos em hemodinâmica, que embora seja o serviço com habilitação cardiovascular, não realiza nenhum atendimento de vascular; HRJ como referência para demandas clínicas, mas que sempre sobrecarregado e HU para referência de trauma vascular. Janaína citou alguns casos de pacientes tanto da Bahia quanto de Pernambuco, que se encontram na Central de Regulação – CRIL com longos tempos de espera na tela de regulação (chegando a uma espera de mais de 21 dias).

Segundo Yuri, o estado de Pernambuco possui alguns projetos em andamento e encontra-se em negociação de contratos para avançar o credenciamento da alta complexidade para os atendimentos de vascular no estado. Segundo ele, há inclusive uma proposta de Araripina, da irmã Fátima, para implantação dos serviços de hemodinâmica. Yuri indaga, quais as propostas existentes para Petrolina?

Rafael, representante do Hospital Universitário/UNIVASF afirma que atualmente o hospital realiza alguns casos que exigem a hemodinâmica, bem como acessos vasculares. Afirma que o hospital é referência para traumas vasculares, e que com a residência da cirurgia vascular realiza atendimentos de isquemias, tromboses, pé diabético infectado, aneurismas de aorta e diálises. Segundo Rafael, os atendimentos ambulatoriais são feitos via GERES, e que as regiões de Salgueiro e Ouricuri tem seguido o fluxo de atendimento. Entretanto, é citada a situação dos pacientes da CLINEFRO. Rafael afirma que, atualmente, a CLINEFRO encaminha seus pacientes via porta de entrada, não realizando o fluxo de regulação como ocorre nas outras gerências regionais. Afirma que “os pacientes chegam à porta apenas com uma carta, “inclusive pacientes com níveis de potássio 7,5”. Segundo Rafael, o que ocorre nestes casos é que, como o HU possui uma agenda de atendimentos programada, este paciente acaba alterando a agenda de atendimentos de quem já estava na fila, sobrecarregando ainda mais a instituição” segundo ele, quanto aos casos de hemodinâmica o HU aguarda o credenciamento.

Rafael ainda afirma que o HU não irá deixar de atender estes pacientes, mas que se faz necessário organizar as demandas e sugerem que os atendimentos sejam regulados via GRAMB baseados em cotas disponibilizadas pelo HU.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Janaína afirma que é necessário verificar a situação dos pacientes de Pernambuco que são atendidos também na Clinefro. Pois na pactuação em CRIE, foi afirmado que havia vagas para atendimentos de pacientes Pernambucanos, motivo pelo qual na época não se abriu um serviço de hemodiálise de referência para a IV Macro.

Yuri afirma que a situação dos atendimentos de vascular é complexa. Que se faz necessário direcionar os casos leves para unidades de baixa complexidade e cita a necessidade dos leitos de retaguarda para receber os pacientes vasculares de baixa complexidade.

Janaína afirma que na VIII Região os leitos de retaguarda funcionam em um hospital oncológico, bem como os leitos das outras regiões são apenas leitos de clínica médica de baixa complexidade. Janaína afirma que se para atendimento dos casos mais complexos e cita o IMV como serviço capaz de realizar estas demandas; A outra sugestão é Araripina que já se encontra em fase de planejamento para atendimentos em hemodinâmica passar a atender os casos de alta complexidade. Mas como ainda é algo remoto, esta organização será à médio ou longo prazo. Assim, Janaína pergunta como proceder ao fluxo da vascular neste momento atual.

Yuri afirma que atualmente o Hospital Mestre Vitalino tem realizado os serviços de vascular de alta complexidade e que para os casos que não tiverem resolutividade na região, poderão ser regulados através da solicitação de "senha de urgência", reforçando que é para os pacientes que já se encontram em fase de isquemia. Para maior clareza deste critério de regulação, sugere-se o laudo do vascular que comprove a isquemia, para então ser encaminhado via senha de urgência pela CRIL.

ENCAMINHAMENTOS:

Senha de urgência para os casos de isquemia, com comprovação em laudo médico especialista em cirurgia vascular;

Alinhar com o HU uma cota para regulação dos casos de acessos vasculares para agendamentos via GRAMB;

Verificar a possibilidade de contratualização dos leitos de retaguarda de hemodinâmica de Araripina;

Essas atas confirmam que o Hospital Promatre, embora habilitado para serviços cardiovasculares, não realiza procedimentos vasculares e endovasculares devido a problemas de gestão, o que levou o HU e o HRJ a realizar procedimentos para os quais não possuem habilitação formal (como arteriografia).

As atas também reiteram que a CLINEFRO encaminha pacientes via "porta de entrada" (emergência) sem regulação, sobrecarregando o HU-UNIVASF. Entre os encaminhamentos das reuniões, estavam a criação de uma "senha de urgência" para casos de isquemia, o alinhamento de uma cota para regulação de acessos vasculares via GRAMB com o HU, e a verificação da contratualização de leitos de retaguarda de hemodinâmica em Araripina.

Em seguida, expediram-se os seguintes ofícios:

Ofício nº 8165/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 05 de dezembro de 2024 - doc. 55, à Secretária Executiva de Regulação em Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de que encaminhasse cópia das atas das reuniões do GT vascular/nefrologia CRIE-PEBA posteriores a 12/09/2024, informasse se foi estabelecido junto ao HU/Univasf cota para regulação dos casos de acessos vasculares para agendamentos via GRAMB, se houve contratualização dos leitos de retaguarda de hemodinâmica de Araripina, conforme cogitado na reunião de 12/09/2024 do referido GT e quais eram os projetos em andamento e em que estado se encontram, considerando que o Estado de Pernambuco possui projetos para avançar o credenciamento da alta complexidade em atendimento vascular.

Ofício nº 8166/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 05 de dezembro de 2024 - doc. 56, à Secretária da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a fim de que, considerando o teor das atas do GT vascular/nefrologia CRIE-PEBA anexadas, informasse se reuniu os prestadores de serviço e seus respectivos gestores para entender onde estão realizando fístulas arteriovenosas, a fim de evitar a sobrecarga do Hospital Regional de Juazeiro (HRJ) e do HU/UNIVASF; e, em caso positivo, informasse o resultado da reunião.

Ofício nº 8149/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 05 de dezembro de 2024 - doc. 57, à Secretária de Saúde do Município de Juazeiro/BA, a fim de que, considerando o teor das atas do GT vascular/nefrologia CRIE-PEBA anexadas, informasse por que o Hospital Promatre Juazeiro - Promatre, embora habilitado para serviços vasculares, não realiza nenhum atendimento nessa especialidade.

A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE), em resposta, veiculada no Ofício nº 539/2024/NPA/DGCI/SERS/SES/PE, de 20 de dezembro de 2024 - doc. 60, informou:

Em relação às atas posteriores a 12/09/2024, esclareceu que a pauta sobre assistência vascular foi apresentada na Câmara Técnica da CRIE, sendo avaliada a necessidade de estudos complementares, e o tema não foi discutido nas reuniões do CRIE após 12/09/2024, estando previsto para fevereiro de 2025.

Sobre a cota para regulação de casos de acessos vasculares via GRAMB com o HU/Univasf, informou que o HU/Univasf não realiza regulação por meio do sistema CMCE. Procedimentos de acesso vascular fácil são realizados diretamente no serviço de urgência, enquanto acessos mais complexos são regulados pela Central de Marcação Ambulatorial e direcionados para serviços no Recife.

Quanto à contratualização dos leitos de retaguarda de hemodinâmica de Araripina, informou que houve um equívoco no entendimento, pois Araripina não dispõe de hemodinâmica habilitada. O Hospital e Maternidade Santa Maria está em processo de habilitação junto ao Ministério da Saúde.

Sobre os projetos em andamento para credenciamento de alta complexidade em atendimento vascular, destacou que o Hospital e Maternidade Santa Maria está em fase de habilitação do serviço de hemodinâmica junto ao Ministério da Saúde.

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), em resposta, veiculada no Oficio GASEC/ASTEC nº 3273/2024, de 2 de janeiro de 2025 - doc. 59, encaminhou Despacho da Diretoria de Regulação (DIREG). O despacho esclarece que:

Foi definido que as solicitações para a confecção de fístula e implante de cateter para hemodiálise (HD) serão inseridas no Sistema Lista Única pelas Clínicas Satélites (Clinefro - Juazeiro, Clinefro - Senhor do Bonfim e Clirenal - Paulo Afonso).

O atendimento e a realização do procedimento ocorrerão no Hospital Regional de Juazeiro (HRJ).

Cabe às clínicas a inserção das demandas e ao HRJ a oferta das consultas com o cirurgião vascular e o agendamento por meio do Sistema Lista Única.

A Secretaria de Saúde – Prefeitura de Juazeiro, por sua vez, em resposta, veiculada na petição datada de 5 de maio de 2025 -doc. 73, encaminhou o Memorando/Ofício Interno 4- 2.178/2025 da SESAU-SCARA, de 28/04/2025. A justificativa apresentada foi que:

Apesar da habilitação do Hospital Promatre em atenção cardiovascular e endovascular, e de seu contrato com o município de Juazeiro/BA (nº 610/2023), o prestador deixou de executar os procedimentos ao longo dos anos.

Alegam que os valores da Tabela SUS são muito abaixo do custo dos procedimentos, o que impede a manutenção de equipe médica contratada e o custeio dos Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) necessários para a realização dos procedimentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Em 16 de junho de 2025, no DESPACHO 14729/2025 (doc. 75), o MPF constatou que os problemas persistiam, com o Hospital Promatre, mesmo habilitado e contratado, não prestando os serviços devido aos valores do SUS, e que as ações do GT para definir fluxos não foram implementadas satisfatoriamente. Diante disso, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios:

OFÍCIO nº 3686/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de junho de 2025 (doc. 79) ao Hospital Promatre de Juazeiro, a fim de que se manifestasse sobre a notícia de que, apesar de sua habilitação e contrato, não realiza procedimentos vasculares para o SUS, alegando que os valores da Tabela SUS são insuficientes.

OFÍCIO nº 3692/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de junho de 2025 (doc. 76) à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro/BA, a fim de que encaminhasse cópia integral do Contrato nº 610/2023 (e outros contratos vigentes) que prevejam a prestação de serviços vasculares pelo Hospital Promatre.

OFÍCIO nº 3693/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de junho de 2025 (doc. 77) à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), a fim de que apresentasse informações atualizadas e detalhadas sobre a implementação e resultados da pactuação do GT Vascular/Nefrologia CRIE-PEBA, incluindo o status e efetividade do "Sistema Lista Única" para encaminhamento de pacientes de hemodiálise ao HRJ, com dados quantitativos, tempos médios de espera e procedimentos realizados; e as medidas para garantir que hospitais habilitados (como o Promatre) cumpram suas obrigações de serviços vasculares para o SUS.

OFÍCIO nº 3694/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de junho de 2025 (doc. 78) à Secretaria-Executiva de Regulação em Saúde de Pernambuco (SERS/SES-PE), a fim de que apresentasse informações complementares e atualizadas sobre as ações e planejamentos relativos à assistência vascular na IV macrorregião de Pernambuco, incluindo:

Passos concretos e cronograma para estabelecimento de cotas reguladas (via GRAMB ou outros mecanismos) para agendamentos de acessos vasculares no HU-UNIVASF;

Status detalhado e cronograma dos "projetos em andamento" para o avanço do credenciamento de alta complexidade em vascularização no estado, além do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina;

Capacidade atual e projetada dos serviços no Recife para casos vasculares complexos da IV macrorregião, com tempos médios de espera e previsão de descentralização;

Cópias das atas das reuniões do GT Vascular/Nefrologia CRIE-PEBA posteriores a 12 de setembro de 2024, incluindo as discussões da reunião prevista para fevereiro de 2025.

Em resposta ao Ofício nº 3694/2025/PRPE/4º OFÍCIO, veiculada no Ofício nº 287/2025/NPA/DGCI/SERS/SES-PE, de 29 de julho de 2025 (doc. 88), a SERS/SES-PE informou:

Sobre o estabelecimento de um sistema de cotas reguladas (via GRAMB ou outros mecanismos) para agendamentos de casos de acessos vasculares no HU-UNIVASF: As tratativas estão em curso envolvendo a GRAMB, a VIII GERES, a Política Vascular e o HU-UNIVASF, com o objetivo de que tais procedimentos passem a ser regulados em nível estadual, por meio da Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE).

Sobre o status detalhado e o cronograma dos "projetos em andamento" para o avanço do credenciamento da alta complexidade em atendimentos de vascularização no estado de Pernambuco, além do processo de habilitação do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina: A Gerência de Controle dos Serviços de Saúde informou que a proposta de habilitação do Hospital e Maternidade Santa Maria (Araripina) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular, com cirurgia cardiovascular e procedimentos de cardiologia intervencionista, foi submetida ao Ministério da Saúde e atualmente se encontra com status de "em diligência". Não foram mencionados outros projetos.

Sobre a capacidade atual e projetada dos serviços no Recife que absorvem os casos vasculares de maior complexidade provenientes da IV macrorregião de Pernambuco, informando os tempos médios de espera e a previsão de descentralização desses serviços: A I GERES, que abriga as unidades especializadas em cirurgia vascular no Recife, absorve os casos de maior complexidade provenientes de todas as macrorregiões, incluindo a IV Macro, observando critérios de regionalização, disponibilidade de leitos, perfil assistencial e avaliação clínica. Foram apresentados quadros de portas de urgência e emergência e quantitativo de leitos de internamento para a especialidade vascular em Recife. Considerando as últimas três competências (abril a junho), foram localizadas 9 solicitações através do Sistema Regulador para os leitos de internamento vascular, com um tempo médio de espera de 57,4 horas para casos de isquemia irreversível, destacando que a IV Macro também utiliza o sistema SUREM, não computado. A Secretaria reafirmou o compromisso com a avaliação contínua da rede assistencial e a descentralização dos serviços resulta de avaliação criteriosa quanto à necessidade de atendimento nas diferentes localidades.

Sobre as atas das reuniões do GT vascular/nefrologia CRIE-PEBA realizadas posteriormente a 12 de setembro de 2024, incluindo as discussões e encaminhamentos da reunião prevista para fevereiro de 2025: Não houve novas reuniões do GT Vascular/Nefrologia vinculado à CRIEPEBA desde 12 de setembro de 2024. A reunião prevista para fevereiro de 2025 foi realizada em 31 de março de 2025, mas a pauta vascular não foi abordada. A próxima reunião será em 4 de agosto de 2025, quando será apresentado um informe sobre a formação de um Grupo de Trabalho (GT) para avaliar a capacidade instalada e redefinir pactuações entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.

Considerando a falta de resposta dos outros demandados, em 20 de agosto de 2025, em despacho (doc. 93), determinou-se a reiteração dos seguintes ofícios:

Ofício nº 4792/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de agosto de 2025 (doc. 430), reiterando o Ofício nº 3692/2025/PRPE/4º OFÍCIO à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro/BA.

Ofício nº 4795/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de agosto de 2025 (doc. 435), reiterando o Ofício nº 3693/2025/PRPE/4º OFÍCIO à SESAB.

Ofício nº 4797/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de agosto de 2025 (doc. 440), reiterando o Ofício nº 3686/2025/PRPE/4º OFÍCIO ao Hospital Promatre de Juazeiro.

Em resposta ao Ofício nº 3692/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de junho de 2025 (doc. 76) — reiterado pelo Ofício nº 4792/2025 (doc. 94), veiculada no Ofício NJ SESAU/PMJ nº 074/2025, de 5 de setembro de 2025 (doc. 90), a Assessoria Jurídica da SESAU informou o encaminhamento dos seguintes documentos:

Contrato nº 610/2023 e respectivo termo aditivo;

Convênio nº 001/2024 e respectivo termo aditivo;

Portaria nº 831, de 9 de maio de 2014, que estabelece recursos destinados à unidade Hospitalar Promatre.

O ajuste, firmado com o Hospital Promatre, possui valor global de R$ 24.531.529,90 e foi prorrogado sob a justificativa de ser a "essencialidade dos serviços para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do Município de Juazeiro-BA".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB). Em resposta ao Ofício nº 3693/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de junho de 2025 (doc. 77) — reiterado pelo Ofício nº 4795/2025 (doc. 95), veiculada no Ofício GASEC/ASTEC nº 4.408/2025, de 17 de dezembro de 2025 (doc. 107), informou, por meio de Parecer Técnico Nº 019.5120.2025.0118820-07, que:

"1. Informe o status atual da implementação e a efetividade do "Sistema Lista Única" para o direcionamento dos pacientes de hemodiálise das clínicas CLINEFRO (Juazeiro), CLINEFRO (Senhor do Bonfim) e CLIRENAL (Paulo Afonso) ao Hospital Regional de Juazeiro (HRJ) para procedimentos de acesso vascular. Acrescente dados quantitativos sobre o volume de encaminhamentos realizados, os tempos médios de espera e a quantidade de procedimentos efetivamente realizados por meio deste novo fluxo desde sua implementação."

R: No âmbito da Rede de Atenção à Pessoa com Doença Renal Crônica, na Macrorregião Norte, a referência para acesso vascular difícil é o Hospital Regional de Juazeiro, que muito embora possua serviço de cirurgia vascular para oferta de procedimentos vasculares à população de sua abrangência, não está habilitado no âmbito do Ministério da Saúde. Sendo esse serviço custeado pelo Estado.

Assim sendo, o Hospital Regional de Juazeiro é a referência para as três Clínicas de Diálise da Macro Norte, para encaminhamento de pacientes à consulta com o cirurgião vascular, por solicitação via sistema Lista Única, estando essas Unidades diretamente vinculadas ao HRJ.

O Módulo acesso vascular do Sistema Lista Única, foi implantado na Macrorregião Norte como projeto Piloto, com o objetivo de que as Unidade de Atenção Especializada em DRC dessa Macrorregião (CLINEFRO, localizada no município de Juazeiro, CLINEFRO, localizada no município de Senhor do Bonfim e CLIRENAL, localizada no município Paulo Afonso), passassem a ser solicitante de consulta com cirurgião vascular, diretamente ao Hospital Regional de Juazeiro.

As três unidades foram devidamente capacitadas, após reunião ocorrida em outubro de 2024. A capacitação das equipes também ocorreu em outubro de 2024, conforme informado no despacho da DIREG ID 00124985484, com os dados de indicadores de solicitações de consultas, agendamento e atendimento.

Diante disso, todas as Unidade de Atenção Especializada em DRC: CLINEFRO, Juazeiro, CLINEFRO Senhor do Bonfim e CLIRENAL Paulo Afonso, estão devidamente informadas quanto ao fluxo de acesso vascular para o encaminhamento de pacientes com Doença Renal Crônica, matriculados nessas Unidades, devendo cumpri-lo integralmente.

"2. Detalhe as medidas tomadas pela SESAB para assegurar que os hospitais habilitados e contratualizados na região, como o Hospital Promatre, cumpram suas obrigações de prestação de serviços vasculares e endovasculares para pacientes do SUS."

R: Observamos que na Macrorregião Norte, apenas o Hospital PROMATRE está habilitado na Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular com Serviço de Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovascular Salientamos que o município de Juazeiro é o gestor financeiro do Hospital PROMATRE Juazeiro. Nesse sentido, referente ao cumprimento das obrigações contratuais, observamos que como o Hospital PROMATRE se encontra em gestão municipal, o repasse financeiro federal para custeio dessa Unidade é alocado no Teto Financeiro do Município de Juazeiro.

No que diz respeito a Secretaria Estadual, o Hospital PROMATRE outrora foi credenciado com o Estado, por meio do Edital nº 006/2012 para prestação de procedimentos cardiológicos, sendo que a Unidade já não vem ofertando procedimentos no âmbito da gestão estadual há algum tempo.

Outrossim, expediu-se o Ofício nº 5027/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 1º de setembro de 2025 (doc. 98) à Secretaria Executiva de Regulação em Saúde de Pernambuco (SES/PE) a fim de que apresentasse informações complementares sobre:

Os passos concretos e o cronograma para a implementação de um sistema de cotas reguladas (via sistema CMCE) para agendamentos de acessos vasculares no HU-UNIVASF;

O status detalhado dos projetos para o credenciamento da alta complexidade vascular no estado, incluindo a situação do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina;

A descrição da capacidade dos serviços no Recife que absorvem casos complexos da IV macrorregião e a análise comparativa dos tempos de espera; e

O envio das atas das reuniões do Grupo de Trabalho (GT) Vascular/Nefrologia CRIE-PEBA posteriores a setembro de 2024.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 420/2025/SERS/NPA/SES-PE, de 13 de outubro de 2025 (doc. 105.4), a Secretária informou:

1. Em relação ao estabelecimento de um sistema de cotas reguladas para agendamentos de casos de acessos vasculares no HU-UNIVASF: informe os passos concretos, o cronograma detalhado, os avanços obtidos e os próximos passos para a efetiva implementação do sistema de cotas reguladas (via GRAMB ou outros mecanismos) para agendamentos de casos de acessos vasculares no HU UNIVASF, visando organizar o fluxo de pacientes e desonerar o setor de emergência do hospital de demandas não traumáticas e não reguladas;

No que concerne ao presente item, informamos que esta SES, por meio da Gerência de Regulação Ambulatorial, realizou, em 08 de outubro de 2025, uma reunião com a VIII GERES – Petrolina, o Hospital Universitário da Univasf/Univasp, Diretoria Geral de Fluxos Assistenciais e Diretoria Geral de Linhas de Cuidados Assistenciais. Na ocasião, ficou acordado que o Hospital Universitário disponibilizará vagas para regulação via sistema informatizado de regulação ambulatorial - Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE), vagas estas que serão destinadas a pacientes com dificuldade de acesso vascular, bem como para casos de angioplastia de urgência, oriundos do Tratamento Renal Substitutivo (TRS) da região.

O Hospital informou, ainda, que realizará uma reunião interna para levantamento da capacidade instalada, etapa necessária para definição da quantidade de vagas a serem ofertadas, tendo como previsão para a liberação dessas vagas ainda em novembro deste ano.

Durante a reunião do Grupo de Trabalho (GT) Interestadual da Vascular, realizada em 14/10/2025, o HU-UNIVASF informou que ainda não havia consolidado os dados referentes à capacidade instalada, solicitando prazo adicional para envio das informações. Após o recebimento dos dados, será possível instituir o fluxo de regulação via CMCE, garantindo maior eficiência e transparência ao processo.

2. Em relação aos projetos em andamento para o avanço do credenciamento da alta complexidade em atendimentos de vascularização: informe se existem outros projetos ou processos de habilitação para o avanço do credenciamento da alta complexidade em atendimentos de vascularização no estado de Pernambuco, além do processo de habilitação do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina, detalhando o status e cronograma de cada um;

Primeiramente, apresentamos abaixo, a relação dos estabelecimentos habilitados como Unidade de Assistência/ Centro de Referência de Alta Complexidade Cardiovascular, de acordo com o CNES:

UNIDADE DE ASSISTÊNCIA CARDIOVASCULAR

Hospital da Restauração - Serviço de cirurgia vascular

Hospital Dom Hélder Câmara - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia vascular

Hospital e Maternidade Santa Maria - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Hospital Mestre Vitalino - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos

Hospital Pelópidas Silveira - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista

Instituto Memorial do Vale - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista

Real Hospital Português - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia cardiovascular pediátrica, Serviço de cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos

CENTRO DE REFERÊNCIA CARDIOVASCULAR

Hospital Agamenon Magalhães - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos

Hospital das Clínicas - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos

IMIP - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia cardiovascular pediátrica, Serviço de cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos

PROCAPE - Serviço de cirurgia cardiovascular e cardiologia intervencionista, Serviço de cirurgia cardiovascular pediátrica, Serviço de cirurgia vascular e procedimentos endovasculares extracardíacos

Aproveitamos para informar que tramita no Ministério da Saúde processo para habilitação do Hospital Getúlio Vargas com Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular com serviço de cirurgia vascular.

Com relação ao HU-UNIVASF, ressaltamos que este já dispõe de estrutura de Hemodinâmica, embora ainda sem habilitação.

Cabe ressaltar que, na reunião do GT Interestadual de Vascular, realizada em 14/10/2025, a Diretora de Atenção Especializada da SESAB, Sra. Alcina Romero, informou que o Hospital Regional do Juazeiro, encontra-se em fase de construção. Com o término da obra e implantação do serviço, será mais uma referência para a Macrorregião Interestadual PEBA.

No que tange ao Hospital e Maternidade Santa Maria, localizado em Araripina – PE, informa-se que o mesmo foi habilitado pelo MS.

A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE) vem envidando esforços contínuos para garantir a ampliação e a qualificação da oferta de serviços de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a assegurar maior resolutividade e acesso oportuno aos usuários da rede estadual em atendimentos de vascularização.

Nesse sentido, encontra-se publicado desde 15 de agosto de 2025 o Processo PE-Integrado nº 4048.2025.0019.SES (75451870), cujo objeto é subsidiar a contratação de prestadores de serviços de saúde para a oferta de procedimentos de Angiorradiologia e Radiologia Intervencionista destinados a pacientes com patologias vasculares que necessitam de diagnóstico e/ou tratamento endovascular.

O referido credenciamento contempla a realização de atendimentos em estabelecimentos assistenciais de Média e Alta Complexidade, abrangendo os regimes ambulatorial, hospitalar e de urgência e emergência, em todo o Estado de Pernambuco. Tal iniciativa tem por finalidade qualificar a rede estadual, ampliando a resolutividade na atenção aos pacientes que necessitam de exames de arteriografia e arteriografia com angioplastia, procedimentos fundamentais para o diagnóstico precoce, estadiamento de risco, planejamento terapêutico e execução de intervenções endovasculares adequadas.

A implementação desses serviços contribui diretamente para a redução de atrasos diagnósticos, favorece o tratamento oportuno de pacientes vasculares e pode impactar positivamente na diminuição das taxas de ocupação das grandes emergências do Estado, mediante a ampliação de alternativas assistenciais especializadas.

Além dessa ação, a SES-PE também desenvolve estratégias complementares de ampliação da oferta de serviços na IV Macrorregião de Saúde (Vale do São Francisco), por meio do Credenciamento para oferta de Assistência Integral em Alta Complexidade Cardiovascular.

Os prestadores que venham a ser habilitados deverão comprovar condições técnicas, estrutura física, equipamentos e recursos humanos qualificados para prestação de assistência especializada a portadores de doenças do sistema cardiovascular, atendendo de forma complementar às demandas do SUS na referida macrorregião.

Atualmente, o processo encontra-se em análise na Procuradoria Geral do Estado (PGE/PE) para apreciação dos aspectos jurídicos e de regularidade processual, conforme as competências institucionais daquela Procuradoria. A publicação do edital de credenciamento está prevista para novembro de 2025, etapa que permitirá a adesão dos prestadores e a consequente ampliação da rede assistencial.

Dessa forma, a SES-PE reafirma seu compromisso institucional com o fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde, priorizando a expansão de serviços estratégicos que assegurem o acesso integral, a equidade e a continuidade do cuidado aos usuários do SUS em todo o Estado de Pernambuco.

3. Em relação à capacidade dos serviços no Recife para casos complexos da IV macrorregião, tempos de espera e descentralização: detalhe a capacidade projetada dos serviços no Recife para absorver os casos vasculares de maior complexidade provenientes da IV macrorregião de Pernambuco e apresente uma análise comparativa dos tempos médios de espera para esses encaminhamentos da IV macrorregião em relação às demais macrorregiões de Pernambuco, a fim de identificar possíveis discrepâncias;

Os casos complexos da IV Macrorregião são referenciados para serviços que dispõem de porta de urgência e equipe de Cirurgia Vascular de plantão, localizados no Recife — Hospital da Restauração, Hospital Getúlio Vargas e Hospital Dom Helder Câmara —, além de dois hospitais fora da capital que também atuam como referência: Hospital Regional do Agreste (Caruaru) e Hospital Eduardo Campos (Serra Talhada).

Os pacientes são encaminhados por senha de urgência para um desses serviços e, após avaliação pelo cirurgião vascular de plantão, podem ser internados no próprio hospital, receber alta ou ser listados para regulação de vaga de enfermaria em unidades de retaguarda.

As unidades da rede que dispõem de leitos de enfermaria de Cirurgia Vascular (tipo: Cirúrgico; Especialidade: Isquemia reversível/ irreversível/cirurgia vascular) são:

Localizadas no Recife: Hospital Agamenon Magalhães, Hospital Evangélico de Pernambuco, Hospital Barão de Lucena, Hospital das Clínicas e Real Hospital Português.

Fora do Recife: APAMI de Vitória de Santo Antão, Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (Jaboatão dos Guararapes), Hospital Regional do Agreste (Caruaru), Hospital Mestre Vitalino (Caruaru), Hospital Regional Inácio de Sá (Salgueiro) e Hospital Vale do Una (Palmares).

Em resposta à solicitação do do Parquet Federal, procedeu-se à análise do tempo médio de espera para internação em leitos de Cirurgia Vascular, considerando o intervalo entre o momento em que o paciente é listado para regulação e a efetiva internação.

Ressalta-se que as senhas de urgência não permitem a mensuração desse indicador, uma vez que são reguladas sob o conceito de vaga zero — isto é, o atendimento ocorre imediatamente, independentemente da disponibilidade prévia de leito. Dessa forma, o presente cálculo contempla apenas os casos de solicitação de internamento, nos quais é possível mensurar o tempo de espera de forma padronizada.

Com base nos dados extraídos do painel de monitoramento da Central de Regulação Hospitalar (Power BI - sistema Regulador), no período entre 01/04/2025 e 30/09/2025, o tempo médio total de espera para internação em leitos de Cirurgia Vascular foi de 3 dias 4 horas e 12 minutos.

Na comparação entre macrorregiões, observa-se que os tempos médios de espera foram:

I Macrorregião : 2 dias 23 horas 1 minuto;

II Macrorregião: 7 dias 1 hora 6 minutos;

III Macrorregião: não houve solicitações no período indicado;

IV Macrorregião: 2 dias 23 horas 40 minutos.

A hipótese inicial de diferença relevante no tempo de atendimento para pacientes referenciados da IV Macrorregião não se confirmou.

Destaca-se, por fim, que a análise é contínua e integra o monitoramento sistemático da Central de Regulação Hospitalar, com acompanhamento periódico de eventuais variações regionais.

4. Em relação às reuniões do GT Vascular/Nefrologia CRIE-PEBA: encaminhe a ata da reunião do GT Vascular/Nefrologia CRIE-PEBA que se realizaria em 4 de agosto de 2025, com as discussões e encaminhamentos sobre a assistência vascular e a formação de um novo Grupo de Trabalho, conforme mencionado na resposta anterior.

A reunião do GT Vascular Interestadual, que estava previamente agendada para o dia 04/08/2025, foi reprogramada e desdobrada em três encontros sucessivos, conforme o cronograma a seguir:

- 1ª reunião: realizada em 01/08/2025 (Ata GT Vascular – 75623506) foram discutidos pontos críticos relacionados ao encaminhamento de pacientes para realização de acesso vascular Permcath, em que foi identificado que pacientes estão sendo encaminhados diretamente ao Hospital Universitário, sem seguir o fluxo pactuado com a VIII GERES, a Política Estadual de Terapia Renal Substitutiva (TRS) e a Gerência de Regulação Regional. Essa prática tem gerado sobrecarga no serviço de referência.

Teve como deliberações:

Garantir que os encaminhamentos sejam organizados, pactuados e regulados conforme protocolos estabelecidos.

Realizar reunião com a gestão da Clínica do Rim (Petrolina) e Juazeiro para alinhar fluxos de acesso dos pacientes com necessidade de Permcath, assegurando regulação adequada dentro da VIII GERES.

Propor reuniões extraordinárias do GT para: 1. Avaliar o fluxo atual de encaminhamentos; 2. Identificar lacunas na comunicação entre serviços; 3. Definir protocolos padronizados com VIII GERES, Política Estadual de TRS e Gerência de Regulação Regional; 4. Garantir acesso regulado e equitativo aos pacientes.

2ª reunião: realizada em 08/10/2025 (Ata GT Vascular –75633948):

Teve como deliberações:

O Hospital Universitário (HU) da Univasf disponibilizará vagas reguladas via sistema informatizado (CMCE) para pacientes com dificuldade de acesso vascular e para casos de angioplastia de urgência oriundos do TRS da região.

HU realizará levantamento da capacidade instalada para definir quantitativo de vagas destinadas às unidades CLINEFRO e Clínica do Rim (Petrolina).

Retorno das informações à SES-PE até 22/10/2025, com previsão de liberação das vagas em novembro/2025.

Reunião prevista para 14/10/2025 com GT Vascular e representação de Juazeiro para reforçar que o HU não é porta aberta, sendo o acesso às vagas exclusivamente regulado pela TRS.

3ª reunião: realizada em 14/10/2025, concluindo as tratativas do grupo sobre a temática de regulação interestadual de pacientes vasculares (Ata GT Vascular – 75636973):

Teve como deliberações:

O HU-UNIVASF realizará estudo e apresentação da capacidade instalada, com vistas à definição de cota regulada via CMCE;

O Hospital Regional de Juazeiro seguirá com o processo de implantação do serviço de Hemodinâmica;

O HU-UNIVASF se comprometeu a comunicar ao GT Vascular Interestadual todos os encaminhamentos de pacientes vasculares oriundos da Clínica do Rim (Petrolina) e da Clinefro (Juazeiro);

A SESAB, a pedido da GRAMB, avaliará a possibilidade de acesso da equipe ao sistema SISNEFRO, a fim de aprimorar o processo regulatório;

A GRAMB aguardará as devolutivas necessárias para a atualização dos fluxos de acesso dos pacientes da 8ª Região à Clinefro;

A SESAB realizará cobrança junto à unidade Clinefro quanto ao cumprimento do fluxo de regulação estabelecido no Sistema de Fila Única – SISNEFRO.

Em continuidade à instrução, a partir das determinações contidas no DESPACHO 3076/2026 - doc. 108, procedeu-se às seguintes diligências:

Expediu-se o Ofício nº 917/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de fevereiro de 2026 (doc. 110) ao Secretário de Saúde do Município de Juazeiro/BA, a fim de que esclarecesse a previsão de serviços vasculares no Contrato nº 610/2023, as medidas tomadas diante da recusa do Hospital Promatre e a vigência do ajuste.

Expediu-se o Ofício nº 916/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de fevereiro de 2026 (doc. 111) ao Hospital Universitário da UNIVASF (HU-UNIVASF), a fim de que informasse sobre a formalização da cota regulada via CMCE e a sistemática de comunicação de encaminhamentos vasculares.

Expediu-se o Ofício nº 913/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 20 de fevereiro de 2026 (doc. 112) à Secretaria-Executiva de Regulação em Saúde de Pernambuco (SES-PE), a fim de que prestasse informações complementares sobre a implementação da cota regulada via CMCE e o status dos credenciamentos para a rede vascular.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 63/2026, de 20 de março de 2026 (doc. 116), o Superintendente do HU-UNIVASF informou: que:

"1) A cota regulada via sistema CMCE(Central de Marcação de Consultas e Exames), destinada aos pacientes em Terapia Renal Substitutiva (TRS) da Clínica do Rim, já foi formalmente parametizada e disponibilizada para a GRAMB/SES-PE.

Resposta

Informo que, até o momento, ainda não estamos recebendo pacientes regulados. Entretanto, no dia 11/03/2026, ocorreu uma reunião com representantes da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para alinharmos a implementação dos fluxos e a definição das cotas que serão disponibilizadas pelo HU-UNIVASF à rede.

Ficou pactuada a oferta de dois pacientes por semana, a serem regulados ao HU-UNIVASF por meio da Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE). Também foi deliberado que todo o processo seria operacionalizado exclusivamente pelo sistema CMCE.

A previsão de início desse fluxo é 1º de abril de 2026. Até essa data, será realizado o treinamento necessário, além do cadastro dos profissionais que farão uso do sistema.

2) Foi implementado o fluxo de comunicação imediata ao GT Vascular Interestadual acerca de todos os encaminhamentos de pacientes vasculares oriundos da Clínica do Rim (Petrolina) e da Clinefro (Juazeiro).

Resposta

Sim. A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco informou que as empresas privadas de nefrologia das cidades de Petrolina-PE e Juazeiro-BA foram devidamente orientadas e pactuaram o fluxo a ser executado quanto aos encaminhamentos de pacientes vasculares ao GT Vascular Interestadual.

No âmbito do HU-UNIVASF, já é possível perceber os efeitos dessa pactuação, refletidos diretamente na porta de entrada da urgência da instituição."

Em resposta, veiculada no Ofício PGM/PMJ nº 073/2026, de 24 de março de 2026 (doc. 117), o Procurador Geral do Município de Juazeiro/BA informou: que:

Informamos que foram adotadas as providências administrativas necessárias ao cumprimento da referida requisição e em atendimento a presente demanda, informa-se que segue em anexo toda a documentação solicitada no presente ofício.

Quanto ao Item I da solicitação, o Contrato nº 610/2023 e seus posteriores aditivos firmados com o Hospital PROMATRE previram a realização de cirurgias vasculares e procedimentos endovasculares, informamos que: há previsão contratual para esse fim, conforme pode-se verificar no Contrato nº 610/2023, em anexo.

É importante salientar ainda que, como existe habilitação do Ministério da Saúde via Portarias GM nº 831 de 09 de maio de 2014 (define recurso financeiro e incorpora no MAC) e Portaria nº 251 de 27 de maio 2014 (habilita o Serviço em Alta Complexidade Cardiovascular) o Município de Juazeiro não poderia deixar de contratualizar esse serviço, assim como preconiza as referidas portarias que também seguem em anexo.

No tocante ao item 2, em caso positivo, informe, na condição de gestor do Contrato n° 610/2023, quais providências legais foram tomadas para compelir o Hospital PROMATRE ao cumprimento do objeto contratual em questão, informamos que: foram realizadas várias reuniões com os gestores da PROMATRE, no intuito de fazer com que o prestador/contratado cumprisse integralmente o contrato, entretanto, o prestador justifica que financeiramente não era viável a realização dos procedimentos constante na habilitação e se nega a fazer. Além disso, o Município já notificou extrajudicialmente o referido Hospital contratado e instalou Procedimento Administrativo de Auditoria, como se verifica em arquivos em anexo.

No que se refere ao item III, se existe contrato atualmente vigente com o Hospital PROMATRE com previsão para tais serviços, considerando que o prazo do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 610/2023 venceu em 06/12/2025, informamos que atualmente está em vigência o 2º Termo Aditivo do Contrato nº 610/2023 (prazo e renovação de saldo), como observa-se no arquivo em anexo.

E ainda estão sendo encaminhadas cópias do Convênio nº 001/2024 – firmado entre o Município de Juazeiro e o Hospital PROMATRE, que versa sobre o repasse de verbas provenientes de Portarias e o Segundo Termo Aditivo de prazo e renovação de saldo do referido contrato

O referido expediente veio acompanhado da seguinte documentação:

Cópia integral do Contrato nº 610/2023 (doc. 117.5) e seu respectivo Termo de Credenciamento;

Cópia do 1º Termo Aditivo (vigência até 06/12/2025 - doc. 117.1) e do 2º Termo Aditivo (vigência até 06/12/2026 - doc. 117.4) ao Contrato nº 610/2023, este último prorrogando o ajuste e renovando o saldo no valor de R$ 24.531.529,90;

Cópia do Convênio nº 001/2024 (doc. 117.12), 1º Termo Aditivo (vigência até 31/01/2026 - doc. 117.2) seu respectivo 2º Termo Aditivo (vigência até 31/01/2027 - doc. 117.3), tratando do repasse de verbas federais;

Portaria GM/MS nº 831/2014 (doc. 117.10), que define recursos financeiros para a assistência de alta complexidade na unidade;

Portaria SAS/MS nº 251/2014 (doc. 117.9), que formaliza a habilitação do Hospital Promatre em alta complexidade cardiovascular;

Notificação Extrajudicial (doc. 117.8) e Relatório de Auditoria acerca do descumprimento do Plano Operativo e metas contratuais (doc. 117.11).

Por fim, em resposta, veiculada no Ofício nº 100/2026, de 16 de março de 2026 (doc. 118), a Secretária-Executiva de Regulação em Saúde informou que:

1. Se a cota regulada via CMCE foi efetivamente implementada no prazo previsto (novembro/2025);

Informamos que, conforme pactuado anteriormente, o fluxo foi efetivamente implantado dentro do prazo previsto, tendo início de vigência em novembro de 2025, com a finalidade de organizar e qualificar o fluxo assistencial dos pacientes no âmbito da regulação.

Nesse contexto, foi implantada a cota regulada via Sistema CMCE, por meio da qual passou a ocorrer o encaminhamento dos pacientes oriundos da Clínica do Rim de Petrolina e da IV Macrorregião de Saúde, assegurando maior controle, transparência e monitoramento das solicitações.

Com a operacionalização do fluxo regulado, o acesso aos referidos procedimentos passou a ocorrer mediante regulação, de modo que os pacientes residentes em Petrolina são direcionados via CMCE para viabilização do atendimento, em consonância com a organização assistencial pactuada.

Em relação aos pacientes de Juazeiro/BA, vinculados à Clínica do Rim, o tema foi tratado em discussão com a gestão municipal, no âmbito das articulações interfederativas, ocasião em que o município definiu e estruturou fluxo próprio de encaminhamento em seu território, assumindo a responsabilidade pela organização da assistência e da regulação desses pacientes em sua rede de saúde.

2. Se ocorreram novas reuniões do Grupo de Trabalho (GT) Vascular Interestadual após a sessão de 14/10/2025? Em caso positivo, encaminhe cópia integral das respectivas atas;

Em relação à realização de reuniões do Grupo de Trabalho (GT) Vascular Interestadual após a sessão de 14/10/2025, informa-se que o GT permaneceu formalmente instituído e ativo no âmbito da gestão, atuando como instância de articulação técnica para análise e encaminhamento de temas relacionados à assistência vascular de caráter interestadual.

A dinâmica de funcionamento do referido GT prevê convocações não periódicas, realizadas conforme a identificação de pautas e demandas específicas que requeiram apreciação conjunta, em consonância com a organização assistencial e com os fluxos de cooperação interfederativa no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O GT foi constituído com a finalidade de discutir, construir e ajustar fluxos assistenciais, sendo acionado sempre que identificada a necessidade de pactuação ou readequação de processos que extrapolem a rotina operacional dos serviços envolvidos.

No período subsequente à reunião de 14/10/2025, o fluxo pactuado foi implantado e encontra-se em fase de monitoramento contínuo, sob acompanhamento das equipes do Hospital Universitário (HU-UNIVASF), da GRAMB e da CRIL, responsáveis pela avaliação sistemática de sua efetividade e pela identificação de eventuais necessidades de ajuste, circunstância que orienta a oportunidade de novas convocações do GT.

3. O status atualizado dos processos de credenciamento de novos hospitais para a rede vascular, bem como o andamento dos projetos de expansão da alta complexidade na IV Macrorregião, incluindo a situação do Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina.

No âmbito da organização da Rede de Atenção à Saúde do Estado de Pernambuco, encontram-se em curso ações estruturantes voltadas ao fortalecimento e à ampliação da oferta de serviços de Alta Complexidade Cardiovascular, em consonância com os princípios da regionalização, hierarquização e integralidade do cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contexto, foi publicado, em 01 de novembro de 2025, o Edital nº 0002.2025.PNE, que dispõe sobre o credenciamento de prestadores de serviços de saúde, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, para eventual prestação de Serviços Especializados de Assistência Integral em Alta Complexidade Cardiovascular, de forma complementar à Rede Estadual de Saúde, com foco específico na IV Macrorregião de Saúde.

O referido processo encontra-se tecnicamente fundamentado na Nota Técnica DGLCA nº 155/2025, elaborada pela Coordenação da Política de Cardiologia da Diretoria Geral de Linhas de Cuidados Assistenciais (DGLCA/SEAS), datada de 15 de setembro de 2025. Tal documento apresenta análise situacional da oferta assistencial no território estadual e subsidia o Termo de Referência e o Edital de Credenciamento, assegurando alinhamento às diretrizes da Política Nacional de Atenção Cardiovascular.

De acordo com o diagnóstico assistencial apresentado na Nota Técnica, o Estado de Pernambuco conta atualmente com 11 estabelecimentos habilitados em Alta Complexidade Cardiovascular, quais sejam: PROCAPE, Hospital da Restauração, Hospital Agamenon Magalhães, Hospital Pelópidas Silveira, IMIP, Real Hospital Português, Hospital Dom Hélder Câmara, Hospital das Clínicas, Hospital Mestre Vitalino, Instituto Memorial do Vale e Hospital Santa Maria. Tais unidades possuem diferentes modalidades de habilitação voltadas à assistência cardiovascular de alta complexidade e encontram-se distribuídas nas diversas macrorregiões de saúde do estado, com o objetivo de garantir a integralidade do cuidado aos usuários do SUS.

Na IV Macrorregião de Saúde, os serviços habilitados em alta complexidade cardiovascular atuam como referência para a população residente. As ações em curso observam o planejamento estadual e visam aprimorar a organização da rede, qualificar o acesso e promover a integração regional, em alinhamento às diretrizes do SUS. Diante desse cenário, e em consonância com o edital publicado, foi celebrado, em 05 de dezembro de 2025, o Contrato de Credenciamento nº 192/2025, cujo objeto é a Prestação de Serviços Especializados de Assistência Integral em Alta Complexidade Cardiovascular, junto ao Instituto Social das Medianeiras da Paz, entidade localizada no município de Araripina, pertencente à XI Região de Saúde, integrante da IV Macrorregião de Saúde.

A referida instituição está situada em território previamente identificado como prioritário no planejamento estadual, conforme critérios técnicos estabelecidos no Quadro 2 do Termo de Referência, vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº 0002AC28SADSES, e atendeu integralmente às exigências técnicas, operacionais e normativas previstas no processo de credenciamento.

Ressalta-se que o credenciamento foi conduzido em estrita observância às normativas federais vigentes, especialmente:

a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXXI, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

a Portaria nº 210, de 15 de junho de 2004, que regulamenta a organização da assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e define os critérios para habilitação das Unidades e Centros de Referência.

Por fim, destaca-se que a estimativa de valor contratual para a realização de procedimentos de cirurgia endovascular está condicionada à obtenção de habilitação específica junto ao Ministério da Saúde, uma vez que tais procedimentos, por se tratarem de ações de alta complexidade, somente podem ser executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), após o cumprimento desse requisito.

É o relatório.

O presente inquérito civil foi instaurado com o escopo de apurar deficiências na rede de atenção à saúde vascular na Região Interestadual de Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA), notadamente quanto ao encaminhamento desordenado de pacientes de clínicas privadas diretamente para a urgência do Hospital Universitário da UNIVASF (HU-UNIVASF).

Após articulação institucional no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) Vascular Interestadual, verifica-se que a irregularidade inicialmente relatada foi sanada por meio da estruturação de fluxos regulatórios formais.

O HU-UNIVASF manifestou concordância formal em participar do sistema de regulação, o que culminou na pactuação de cotas específicas de atendimento. Em reunião realizada em 11/03/2026, definiu-se a oferta de duas vagas semanais para procedimentos vasculares em pacientes renais crônicos, a serem operacionalizadas exclusivamente via Central de Marcação de Consultas e Exames (CMCE) a partir de 01/04/2026.

Ademais, os pacientes oriundos da Macrorregião Norte da Bahia, antes encaminhados sem critério ao HU-UNIVASF, passaram a ser redirecionados ao Hospital Regional de Juazeiro (HRJ) por meio do sistema SISNEFRO, garantindo a descentralização do atendimento e a desoneração da porta de urgência do hospital universitário federal.

Tais medidas, aliadas ao monitoramento contínuo pelas equipes técnicas, demonstram que o objeto principal desta investigação atingiu os resultados pretendidos, com a estabilização dos fluxos assistenciais e a ordenação do acesso à saúde vascular.

Em paralelo à organização do fluxo, as apurações demonstraram um avanço significativo na ampliação da rede assistencial de alta complexidade em Pernambuco.

A Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE) fundamentou tecnicamente a necessidade de expansão por meio da Nota Técnica DGLCA nº 155/2025, na qual apresentou um diagnóstico situacional da oferta cardiovascular no estado.

Com base nesse planejamento, publicou-se em 01/11/2025 o Edital nº 0002.2025.PNE, visando ao credenciamento de prestadores para assistência integral em alta complexidade cardiovascular de forma complementar à rede estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Esse processo resultou em medida estruturante para o Sertão pernambucano: a celebração, em 05/12/2025, do Contrato de Credenciamento nº 192/2025 com o Instituto Social das Medianeiras da Paz (Hospital e Maternidade Santa Maria), em Araripina/PE.

A habilitação desta nova unidade pelo Ministério da Saúde e sua efetiva contratualização garantem a descentralização dos serviços vasculares, reduzindo a dependência histórica de encaminhamentos para as unidades especializadas da capital e assegurando a equidade no acesso aos pacientes da IV Macrorregião.

Em que pese o saneamento do fluxo regulatório, as investigações revelaram uma nova irregularidade: a inércia do Hospital Promatre Juazeiro em prestar os serviços para os quais é habilitado e financiado.

O hospital fundamenta sua omissão na suposta "inviabilidade financeira da Tabela SUS", argumento que, sob a ótica jurídica, carece de lastro legal para autorizar a paralisação imotivada de serviço essencial. Tal conduta afronta o princípio da continuidade do serviço público e as cláusulas do Plano Operativo Anual, resultando em produção nula em procedimentos críticos.

A irregularidade foi expressamente reconhecida pelo Município de Juazeiro/BA, gestor do contrato (Memorando Interno 2-6.917/2026 - doc. 73). Posteriormente, por meio do Ofício PGM/PMJ nº 073/2026, de 24 de março de 2026 (doc. 117), a edilidade admitiu a recusa do prestador em atuar e afirmou que promoveu diversas reuniões com os gestores da PROMATRE, no intuito de fazer com que o contratado cumprisse integralmente o acordo. Entretanto, a instituição alega inviabilidade financeira para a execução dos procedimentos constantes da habilitação e recusa-se a realizá-los. Além disso, o Município informou que já notificou extrajudicialmente o referido hospital e instaurou procedimento administrativo de auditoria. destacando-se os seguintes documentos:

Ofício PGM/PMJ nº 073/2026 (doc. 117), no qual a gestão municipal confirma que o prestador "se nega a fazer" os procedimentos pactuados;

Relatório de Auditoria de outubro de 2025 (doc. 117.11), que registrou produção nula (0%) em procedimentos essenciais, como angiografias e tratamentos endovasculares, durante o primeiro semestre de 2025;

Notificação Extrajudicial expedida pelo município em face do hospital devido ao descumprimento do Plano Operativo (doc. 117.8).

1º Termo Aditivo (vigência até 06/12/2025 - doc. 117.1) e 2º Termo Aditivo (vigência até 06/12/2026 - doc. 117.4) ao Contrato nº 610/2023, este último prorrogando o ajuste e renovando o saldo no valor de R$ 24.531.529,90;

Convênio nº 001/2024 (doc. 117.12), 1º Termo Aditivo (vigência até 31/01/2026 - doc. 117.2) e 2º Termo Aditivo (vigência até 31/01/2027 - doc. 117.3), que tratam do repasse de verbas federais.

Os procedimentos negligenciados pelo Promatre possuem alocação financeira de matriz federal, oriunda do Fundo Nacional de Saúde para o Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) municipal.

Com base na análise das peças que instruem o presente feito, não é possível afirmar que o Contrato nº 610/2023 é custeado integralmente com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Observa-se que o contrato é custeado predominantemente — e não exclusivamente — por recursos federais transferidos na modalidade "fundo a fundo".

A modalidade de transferência "fundo a fundo" — caracterizada pelo repasse direto de recursos do Fundo Nacional para os Fundos Estaduais ou Municipais, sem a necessidade de convênios formais — gera, por vezes, a falsa percepção de que a verba perde o seu caráter federal ao ingressar no tesouro local. Tal tese, todavia, não encontra respaldo no ordenamento jurídico nem na jurisprudência consolidada.

A Lei Complementar nº 141/2012 (art. 39, § 5º)[1] e a Lei nº 8.080/1990 (art. 33, § 4º)[2] são taxativas ao estabelecer que o Ministério da Saúde e os órgãos de controle interno da União devem fiscalizar a aplicação desses recursos, independentemente da forma de repasse.

Uma vez que o TCU retém a competência para julgar a regularidade da aplicação de verbas federais repassadas a entes subnacionais (conforme Súmula 208 do STJ)[3], o interesse jurídico da União permanece vivo e atual. Não há "desfederalização" da verba apenas por sua incorporação ao fundo municipal.

A atribuição do Ministério Público Estadual (MPE) é residual. No sistema de saúde, embora a gestão do contrato com o Hospital Promatre seja municipal, a fonte de financiamento da habilitação específica (Alta Complexidade Cardiovascular) é federal e vinculada a programas nacionais de saúde.

O STF (RHC 98564) e o STJ (CC 122555/RJ) ratificam que o desvio ou a inexecução de serviços custeados pelo FNS atrai a competência da Justiça Federal (Art. 109, IV, CF), o que, por simetria, fixa a atribuição deste Parquet Federal.

A paralisação dos serviços de alta complexidade pelo Hospital Promatre envolve a não aplicação ou o desvio de finalidade de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde. As instâncias de revisão do próprio MPF[4] consolidam o entendimento de que os recursos do SUS ostentam natureza federal mesmo quando repassados automaticamente aos fundos municipais.

Pelo princípio da simetria, se o repasse provém do Ministério da Saúde para o custeio das habilitações em comento, a fiscalização por inexecução e desvio de finalidade constitui atribuição do MPF.

Nesse contexto, diante do saneamento das irregularidades concernentes à ordenação do fluxo assistencial — consolidada pela pactuação de cotas reguladas junto ao HU-UNIVASF via sistema CMCE — e da efetiva expansão da rede de alta complexidade vascular na IV Macrorregião com a contratualização do Hospital Santa Maria em Araripina, o objeto originário deste feito encontra-se resolvido.

Todavia, o fato novo revelado durante a instrução do feito, consistente no inadimplemento do Contrato nº 610/2023 pelo Hospital Promatre, exige a autuação de nova notícia de fato. Tal medida é necessária para uma investigação autônoma, visando à retomada da plena execução dos serviços contratados pelo SUS.

Ante o exposto, restando demonstradas a estabilização dos fluxos assistenciais e a ordenação do acesso à saúde vascular na Região Interestadual de Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA), bem como o avanço significativo na ampliação da rede assistencial de alta complexidade em Pernambuco, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento dos autos.

Outrossim, determino à Diciv:

a) a extração de cópia da presente promoção de arquivamento e dos seguintes documentos:

Memorando Interno 4-2.178/2025 (doc. 73 e 73.1);

Atas das reuniões do GT Vascular/Nefrologia CRIE-PEBA (doc. 50, 50.1, 50.2, 105, 105.1 e 105.2);

Ofício NJ SESAU/PMJ nº 074/2025 (doc. 99);

Ofício PGM/PMJ nº 073/2026 (doc. 117);

Relatório de Auditoria de outubro de 2025 (doc. 117.11);

Notificação Extrajudicial expedida pelo município em face do hospital devido ao descumprimento do Plano Operativo (doc. 117.8).

1º Termo Aditivo (vigência até 06/12/2025 - doc. 117.1) e 2º Termo Aditivo (vigência até 06/12/2026 - doc. 117.4) ao Contrato nº 610/2023;

Convênio nº 001/2024 (doc. 117.12), 1º Termo Aditivo (vigência até 31/01/2026 - doc. 117.2) e 2º Termo Aditivo (vigência até 31/01/2027 - doc. 117.3).

b) a instauração de notícia de fato autônoma instruída com os documentos supramencionados, para distribuição por prevenção ao 4º Ofício, com o seguinte objeto:

Apurar possível inadimplemento das obrigações assistenciais de alta complexidade cardiovascular e endovascular assumidas pelo Hospital Pro Matre de Juazeiro/BA, no âmbito do Contrato nº 610/2023 e do Convênio nº 001/2024, a despeito do recebimento de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde (Portarias MS nº 251/2014 e 831/2014).

c) a certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

d) a ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei nº 7.347/1985.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Por fim, diante da resolução do gargalo regulatório e a ampliação da rede de assistência na Região Interestadual de Saúde (Rede PEBA), determino proceder ao cadastro do resultado da atuação ministerial no sistema Único, em observância ao art. 10, inciso II, “d”, da Portaria CMPF nº 13/2025. O registro deve consignar que restou comprovada a estabilização dos fluxos assistenciais e a ordenação do acesso à saúde vascular, notadamente pela formalização da concordância do HU-UNIVASF em participar do sistema de regulação mediante a definição de cotas específicas para agendamentos via sistema CMCE, conforme pactuado nas deliberações do Grupo de Trabalho (GT) Vascular Interestadual. Tal ordenação foi consolidada com o início operacional da oferta de vagas em abril de 2026 e a implementação do fluxo de redirecionamento de pacientes dialíticos da Macrorregião Norte da Bahia para o Hospital Regional de Juazeiro (HRJ) por meio do "Sistema Lista Única/SISNEFRO", medida que logrou desonerar a porta de urgência da unidade hospitalar federal. Outrossim, verificou-se um avanço significativo na ampliação da rede assistencial de alta complexidade no Sertão pernambucano, fundamentado tecnicamente pela Nota Técnica DGLCA nº 155/2025 e materializado pela publicação do Edital nº 0002.2025.PNE, que culminou na celebração do Contrato de Credenciamento nº 192/2025 com o Instituto Social das Medianeiras da Paz (Hospital e Maternidade Santa Maria), em Araripina/PE. Tais providências, somadas ao processo de credenciamento para procedimentos de angiorradiologia e radiologia intervencionista (Processo PE-Integrado nº 4048.2025.0019.SES), asseguram a descentralização dos serviços e a resolutividade no atendimento aos usuários do SUS na IV Macrorregião de Saúde.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROCURADOR DA REPÚBLICA

[1] O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.

[2] O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou aplicação indevida dos recursos, o Ministério da Saúde aplicará as medidas previstas em lei.

[3] Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

[4]Relatora: Dra. LINDORA MARIA ARAUJO - Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S - IPANEM - Número: 1.11.001.000160/2022-23 Procurador oficiante: Dr. BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS - EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FAF. 1. Notícia de fato inicialmente autuada perante o MP/AL para apurar suposta retenção indevida de verbas do Ministério da Saúde por parte do Município de Arapairaca/AL no que diz respeito aos valores encaminhados em novembro de 2021 para custeio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços de Saúde. 2. O feito foi declinado ao MPF sob o entendimento de que as verbas seriam de origem federal. 3. Analisando a documentação existente, o Procurador da República oficiante, entretanto, declinou novamente ao MP/AL por identificar que as verbas questionadas não foram transferidas em decorrência de convênio, mas por meio de transferência fundo a fundo (FAF) a partir do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca, estando esses valores, a partir da remessa, sujeitos exclusivamente à gestão municipal, afastando o interesse da União e, portanto, a atribuição do MPF para a fiscalização de seu correto emprego. 4. O entendimento aí manifestado contraria, no entanto, entendimento firmado no âmbito do STF, conforme versado no acórdão do RE 462.448/SC. 5. Precedentes do TCU acerca da natureza federal dos recursos transferidos fundo a fundo. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. (g/n)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 894, DE 18 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.001631/2026-21. EMENTA: CÍVEL. NOTÍCIA DE DEMORA NA RESTITUIÇÃO DE DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO NOTICIANTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a demora na restituição de valores descontados indevidamente por entidade associativa/sindical em benefício previdenciário do noticiante.

Em sua representação, constou:

REPRESENTAÇÃO POR DEMORA ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR Venho apresentar representação em face do INSS em razão de demora excessiva e injustificada para restituição de valores descontados indevidamente por entidade associativa/sindical em meu benefício previdenciário. O pedido administrativo foi registrado em 15/05/2025, no processo nº 1050476137, referente à análise de descontos associativos indevidos. O próprio INSS reconheceu administrativamente a irregularidade dos descontos e elaborou memória de cálculo do valor devido, atualmente em aproximadamente R$ 2.000,00 corrigidos pelo IPCA, contudo, mesmo após mais de 1 ano, não houve pagamento. Durante esse período: houve acionamento da Ouvidoria do INSS; houve determinação da OGU/CGU para produção de resposta; o INSS apresentou respostas meramente protocolares; foi registrada denúncia junto à CGU por descumprimento material da determinação; a CGU passou a monitorar o caso no âmbito do SISOUV. Ressalte-se tratar de verba de natureza alimentar vinculada a benefício previdenciário, cuja retenção prolongada vem causando prejuízo financeiro e insegurança ao segurado. Diante disso, solicito: apuração da demora administrativa injustificada; adoção das providências cabíveis junto ao INSS; verificação de eventual descumprimento dos princípios da eficiência e razoável duração do processo administrativo; acompanhamento do cumprimento da restituição reconhecida administrativamente.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, restringe-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, o caso concreto envolve suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial da representante.

Nesse contexto, a atuação do Ministério Público não é admitida pela legislação, segundo dicção dos artigos 127 da Constituição Federal e 15 da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados"

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme se vê da ementa da seguinte deliberação:

"RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação, que narra suposta irregularidade nos descontos praticados na aposentadoria do representante. 1.1 O representante questiona suposto risco de perder sua aposentadoria caso venha a realizar atividades paralelas, além de pleitear outras verbas previdenciárias, e manifesta descontentamento com o comportamento de seu advogado, que efetua algumas denúncias/postagens na rede facebook que lhe renderam ameaças. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação exposta demanda atuação no caso concreto, não coletivamente, uma vez que fere apenas direito individual. Tendo em vista que a atuação do Ministério Público Federal, conforme a Constituição Federal, limita-se à esfera coletiva dos litígios, não é admissível a resolução de demandas individuais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e requerendo a indicação de advogado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO , ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE" (1ª CCR/MPF, Procedimento nº 1.34.004.000339/2023-37, Relator(a): NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, 9ª Sessão Revisão-ordinária - 5.6.2023)

Ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistida pela Defensoria Pública da União.

Ademais, segundo consta do Documento 1, a noticiante já buscou solução administrativa perante o INSS.

Ante o exposto, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o(a) noticiante desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Havendo recurso da noticiante, remeta-se esta notícia de fato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do disposto no artigo 4º, §3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Transcorrido o prazo concedido à noticiante e não havendo recurso, arquive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 908, DE 23 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições MPF/PRPE n. 1.26.000.000842/2025-66.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta procuradoria da República para apurar suposta invasão da faixa de domínio ferroviário federal por parte do Condomínio "Portal del Sol", nº 200, localizado no Município de Vitória de Santo Antão/PE.

No despacho de 07/04/2026, foi determinada a expedição de ofícios à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/PE e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a fim de solicitar que se pronunciem sobre suposta invasão da faixa de domínio ferroviário federal por parte do Condomínio "Portal del Sol", nº 200, no Município de Vitória de Santo Antão/PE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

A Superintendência Regional de Pernambuco do DNIT, por meio da Unidade Ferroviária do DNIT em Recife, encaminhou o Ofício nº 108125/2026/UFREC-RECIFE- PE/SRE-PE, informando, em síntese que, "com base em dados georreferenciados do traçado da LTC sobrepostos à imagem aerofotogramétrica do Google Earth, verificam-se indícios de que estruturas pertencentes ao Condomínio "Portal del Sol" invadem, em ao menos um trecho, a faixa de domínio da via férrea, configurando indício de interferência não autorizada em bem público federal."

O Superintendente requereu, ao fim, a extensão do prazo para uma resposta mais completa e elucidativa sobre a questão.

Ademais, por meio do OFÍCIO SEI Nº 55631/2026/MGI, o Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco informou:

1. Após análise técnica realizada com base no traçado da antiga linha férrea da extinta RFFSA, constante dos registros desta SPU/PE em formato KMZ, verificou-se a existência de indícios de ocupação da faixa de domínio ferroviário federal na área indicada;

2. Identificamos interferência sobre a faixa de domínio ferroviário no local correspondente ao Condomínio “Portal del Sol”, conforme demonstrado em croqui técnico que segue anexo ao presente ofício (60299998);

3. Contudo, cumpre esclarecer que o traçado atualmente disponível possui caráter impreciso, razão pela qual se recomenda consulta complementar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, órgão que poderá realizar delimitação técnica mais precisa da faixa ferroviária e quantificar eventual ocupação irregular ou, se for o caso, afastar sua ocorrência.

Considerando as informações trazidas pelos órgãos, foi determinada a expedição de ofício à Superintendência Regional de Pernambuco do DNIT, por meio da Unidade Ferroviária do DNIT em Recife, para que encaminhasse resposta completa acerca da existência ou não de suposta invasão da faixa de domínio ferroviário federal por parte do Condomínio "Portal del Sol", nº 200 e do Empreendimento Vitória Park Shopping, da faixa não edificável da linha férrea EF-232, que corta o Município de Vitória de Santo Antão/PE, nas imediações do Km 35+500 da Linha Tronco Centro (LTC), ambos localizados no Município de Vitória de Santo Antão/PE; e informasse, se confirmada a invasão, quais as medidas administrativas e judiciais que o DNIT providenciará para regularização do uso do bem público federal.

A Unidade Ferroviária do DNIT em Recife encaminhou o Ofício nº 131289/2026/UFREC-RECIFE-PE/SRE-PE, de 17 de maio de 2026, informando:

2. A Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, em resposta ao Oficio nº 108352/2026/UFREC-RECIFE-PE/SRE-PE enviado a ela, encaminhou a Carta n° CEX-PRFT-038-2026 (anexa) por meio da qual informou que realizou diligência in loco em 24 de abril de 2026 e constatou que o acesso ao Condomínio Portal del Sol esta situado a aproximadamente 13,20 metros do traçado original da ferrovia. Apontou também, com base em registros históricos da malha ferroviária oriundos da RFFSA, que a faixa de domínio no trecho em questão corresponde a 6,50 metros para cada lado a partir do eixo da via, totalizando 13 metros.

3. Diante disso, esta SR-PE retifica a informação prestada no item 3 do Ofício n° 108125/2026, esclarecendo que a largura correta da faixa de domínio da LTC no trecho do Km 35+500 é de 6,50 metros para cada lado do eixo da via, totalizando 13 metros, conforme os registros históricos da RFFSA. A menção a "13 metros para cada lado" constituiu erro material que ora se corrige.

4.Considerando que o acesso ao condomínio está situado a aproximadamente 13,20 metros do traçado original - distância superior aos 6,50 metros que delimitam a faixa de domínio -, a vistoria realizada pela FTL não identificou interferência direta do Condomínio "Portal del Sol" sobre a faixa de domínio ferroviário federal naquele trecho. (grifado)

É o breve relatório.

A denúncia que deu azo à instauração da presente notícia de fato indicou suposta invasão da faixa de domínio ferroviário federal por parte do Condomínio "Portal del Sol", nº 200, localizado no Município de Vitória de Santo Antão/PE.

No Ofício n° 108125/2026, a Unidade Ferroviária do DNIT em Recife afirmou que a faixa de domínio possuiria treze metros para cada lado do eixo da vida nesse trecho. Contudo, no Ofício nº 131289/2026/UFREC-RECIFE-PE/SRE-PE, a Unidade, após a realização de diligência in loco em 24 de abril de 2026 e consulta aos registros históricos da malha ferroviária oriundos da RFFSA, constatou que o acesso ao Condomínio Portal del Sol esta situado a aproximadamente 13,20 metros do traçado original da ferrovia. Sendo assim, retificou a informação, indicando que, na verdade, a largura correta da faixa de domínio da LTC no trecho do Km 35+500 é de 6,50 metros para cada lado do eixo da via, totalizando 13 metros, e, portanto, o acesso ao Condomínio Portal del Sol não estaria invadindo a faixa de domínio ferroviário federal.

Nesse sentido chegou ao entendimento de que "a vistoria realizada pela FTL não identificou interferência direta do Condomínio "Portal del Sol" sobre a faixa de domínio ferroviário federal naquele trecho".

Assim, considerando que as informações colhidas junto à Unidade Ferroviária do DNIT em Recife e à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, não se vislumbra irregularidade ou fato que configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (grifado)

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Abstenho-me de dar ciência ao noticiante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício, conforme permissivo do § 2º, do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procurador da República
em Substituição ao 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 981, DE 29 DE MAIO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.001603/2026-12. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

1. Trata-se de notícia de fato para apurar a ausência de expedição de dplima para ex-estudante da UESSBA - Unidade de Ensino Superior da Bahia, que cursou Extensão Universitária em Seguridade e Serviço Social, ofertado na modalidade semipresencial, na cidade de Ouricuri – Pernambuco. A noticiante alega que, ao longo dos anos, tentou, sem sucesso, solucionar as pendências administrativa e judicialmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

2. Sucede que tramita ação civil pública, sob o nº 1012864-40.2023.4.01.3312, na Justiça Federal em Irecê - BA, com o Ministério Público Federal no polo ativo, requerendo provimento jurisdicional para que a instituição de ensino emita, aos alunos que comprovarem a omissão da requerida, os devidos diplomas e certificados de conclusão de cursos de pós- graduação, bem como danos morais a todos os estudantes que, comprovadamente, tiverem concluído seus cursos sem a emissão dos necessários documentos.

Houve, ademais, ajuizamento de ação individual pela noticiante.

3. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

4. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Cientifiquem-se a noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponham recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

6. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

7. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001334/2026.

Trata-se de digi-denúncia encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual é relatada suposta irregularidade consistente na reprovação do candidato no procedimento de heteroidentificação realizado pela UFAPE.

A manifestante relata:

Descrição: Eu, ELISA HORRANA FARIAS MARQUES, inscrita no processo seletivo da UFAPE (Edital nº 01/2025), venho expor irregularidade grave no procedimento de heteroidentificação. Minha autodeclaração como candidata parda foi indeferida pela banca examinadora através de um parecer genérico e contraditório. No referido documento, a comissão afirma textualmente que a candidata, 'apesar de apresentar algumas características fenotípicas negróides, NÃO apresenta o conjunto delas'. Ora, ao reconhecer a existência de fenótipos negróides, a banca valida a autodeclaração, tornando a negativa uma decisão puramente subjetiva e sem critério técnico claro.Somado a isso, apresentei como prova documental a Declaração nº 4723/2026 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Este documento oficial comprova que ingressei e cursei Química na UFPE na condição de cotista LB_PP (Pretos ou Pardos) em 2024.2, tendo sido devidamente validada por aquela instituição federal na época. É inaceitável que uma instituição da Rede Federal de Ensino ignore um reconhecimento de fenótipo já realizado e consolidado por outra universidade federal (UFPE), ferindo os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Solicitação: Diante dos fatos expostos, solicito: A revisão imediata do indeferimento da minha autodeclaração, com a consequente validação da minha condição de parda para fins de matrícula no curso pretendido; A consideração do precedente institucional da UFPE (Declaração nº 4723/2026), que já me reconheceu formalmente como beneficiária das cotas para pretos e pardos;A emissão de um parecer individualizado e motivado, caso a negativa persista, detalhando especificamente quais critérios fenotípicos foram considerados ausentes, em contraposição aos traços já reconhecidos pela banca e pela UFPE;A garantia da reserva da vaga e o direito à matrícula provisória até que o mérito desta contestação seja julgado, visando evitar prejuízo irreparável ao meu cronograma acadêmico

Foi anexada documentação complementar.

A pesquisa de correlatos (PR-PE-00021373/2026) aponta que o presente expediente não guarda relação com procedimento(s) extrajudicial(ais) e/ou processo(s) judicial(ais) em trâmite ou finalizados nesta PRPE.

É o breve relato.

As comissões de heteroidentificação são órgãos colegiados, instituídos especificamente para a finalidade de realizar os procedimentos de heteroidentificação, a fim de que as cotas sejam usufruídas por aqueles que têm direito a tal política pública, diante dos parâmetros que são avaliados, ou seja, exclusivamente o fenótipo do(a) candidato(a).

Conforme é cediço, o STF, por ocasião de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, validou o procedimento da heteroidentificação complementar por terceiros, nos termos seguintes:

A criação de comissões de validação de autodeclaração tem se mostrado medida urgente e necessária para o alcance pleno das políticas públicas de inclusão da população negra nas universidades públicas brasileiras, pois as cotas raciais, isoladamente, garantem apenas as vagas, não garantindo que os verdadeiros destinatários dessa ação afirmativa usufruirão destas" (grifos acrescidos).

A avaliação fenotípica revela-se de primordial importância uma vez que, o que se busca corrigir com a adoção da política pública, é o preconceito racial de marca, ou seja, aquele que promove a exclusão de certas pessoas, tendo em vista suas características fenotípicas, tais como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos, uma vez que é comum, no Brasil, pessoas serem registradas como pardas sem apresentarem os traços negróides que caracterizam o preconceito e a exclusão decorrentes do racismo.

Trata-se, pois, de irresignação em relação ao resultado individual da heteroidentificação. A controvérsia se limita ao interesse particular da candidata, que busca a proteção jurídica de sua situação individual, afastando a atuação do Ministério Público Federal

Se as comissões forem regularmente instituídas, utilizando-se de critérios previamente definidos, possibilitando o acesso à motivação dos atos bem como a possibilidade de recurso, não cabe a ingerência do Ministério Público Federal sobre suas decisões de mérito, mesmo que envolvam certo grau de subjetividade.

Isso acontece porque as funções estatais são atribuídas a órgãos diversos, de acordo com sua especialização funcional, não se admitindo, a interferência deste Parquet na análise de heteroidentificação das comissões, sobretudo porque nelas há maiores níveis de expertise na matéria, maior conhecimento técnico e aptidão para os processos relativamente aos quais foram instituídas.

Anote-se, por oportuno, que o documento 1.4, juntado à denúncia, claramente demonstra que a candidata teve acesso ao parecer fundamentado que indeferiu sua autodeclaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Nesse sentido, considerando não haver notícias de irregularidades ou ilegalidades no procedimento de heteroidentificação em si considerado, sendo isso o que cabe aos órgãos de controle sindicar, deve a representante, se assim entender, promover, por meio de advogado particular ou da defensoria pública, medida judicial para defesa do interesse individual que entender lesado.

Ante o exposto, em razão da ausência de ilegalidades, bem como da natureza individual dos fatos narrados, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, inciso I e § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na unidade, nos termos do art. 5º da citada resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 591/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1190/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LAYNARA KAROLINE COSTA HOLANDA SILVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 95ª Zona Eleitoral - SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO, no período de 1º a 10 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 131, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 591/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1749/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral - PIO IX-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, EDUARDO PALÁCIO ROCHA, no período de 1º a 16 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 132, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 591/2026, bem como, observando o teor da escala anual, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 62ª Zona Eleitoral - PICOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA, no período de 1º a 30 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 133, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 591/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1847/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 48ª Zona Eleitoral - ELESBÃO VELOSO-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, JAIME RODRIGUES D ALENCAR, no período de 08 a 17 de junho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 444, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar de Operação de Combate ao Trabalho Escravo tendo por base a cidade de João Pessoa/PB no período de 09 a 11 de junho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 09 a 11 de junho de 2026, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal

A Procuradora da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.003088/2026-64 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Jonathan de Oliveira Cruz pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Ref.: PRM-JOA-RJ-00006574/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto nas Resoluções nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017 e nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de Setembro de 2004;

e) considerando a morte de JOÃO VICTOR DE PAULA DE JESUS (CPF 196.954.017-67), durante ação ocorrida no dia 16/01/2025, envolvendo agentes da Polícia Rodoviária Federal;

f) considerando a necessidade de apurar, para fins controle externo da atividade policial, a morte de indivíduo, durante ação ocorrida em 16/01/2025, envolvendo agentes da Polícia Rodoviária Federal;

g) considerando que a investigação tramitava na forma de Procedimento Preparatório, de natureza cível, autuado sob o n. 1.30.001.001310/2025-11;

h) considerando a determinação de arquivamento daquele feito, para instauração de PIC, fazendo menção expressa de que o ato absorve integralmente os elementos da NF original e do PP erroneamente inaugurado, conforme promoção de arquivamento PRM-JOA-RJ-00006209/2026;

i) considerando o tombamento, no sistema Eproc, do Procedimento Investigatório do MP n. 5007566-39.2025.4.02.5110;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objetivo efetuar o controle externo da atividade policial, em decorrência da morte de JOÃO VICTOR DE PAULA DE JESUS por policiais rodoviários federais, em atuação na BR-116, km145, altura do município de Duque de Caxias;

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes. Comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, para os fins previstos nos arts. 7º e 17 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e arts. 4º e 5º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Comunique-se ao juízo competente a instauração do procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos da Orientação Conjunta N° 01/2023 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF).

Inicialmente, o presente procedimento investigatório criminal terá duração de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 13 da Resolução 181/2017 do CNMP.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal

A Procuradora da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.003092/2026-22 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Eduardo Brandão de Oliveira pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal

A Procuradora da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.002966/2026-24 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Artur dos Santos pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal

A Procuradora da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.002532/2026-24 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Edésio Corrêa pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade “outras atividades não sujeitas a inquérito civil”. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 8, DE 1° DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 01/06/2026, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000394/2025-30;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais possível irregularidade na contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de Magé, de pessoas não habilitadas para ocuparem o cargo de médico em estabelecimentos do SUS.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "MUNICÍPIO DE MAGÉ – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NÃO HABILITADO PARA OCUPAR O CARGO DE MÉDICO – SUS – PROCESSO TC Nº 202104-2/2022 – TOMADA DE CONTAS – TCE-RJ – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGÉ."

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

5. Após, retornem os autos ao SERAP para controle do prazo de resposta ao ofício nº 414/2026 GABPRM4-TSM.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 24, DE 21 DE MAIO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.000506/2026-61 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a regularidade ambiental, patrimonial, náutica, regulatória e de segurança das estruturas abrangidas pela LI IN053866 e atribuídas à Marina Frade de Angra Ltda., abrangendo eventual dragagem apenas se posterior ao arquivamento do procedimento anterior ou relacionada à implantação dessas novas estruturas.

Para o efeito, determino ao Cartório Unificado da Procuradoria da República no Rio de Janeiro a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Procedimento preparatório nº 1.30.020.000025/2026-28.

Trata-se de procedimento preparatório autuada a partir de representação relatando a falta de ar-condicionado na APS de Cachoeiras de Macacu, principalmente nas áreas de atendimento ao público. Apenas a cozinha e a sala destinada à Perícia Médica Federal dispõem de refrigeração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

e a APS funciona em uma edificação antiga, com teto de madeira e paredes de vidro, o que potencializa a elevação da temperatura interna, de modo que servidores, funcionários terceirizados e, sobretudo, a população atendida vêm sendo expostos ao calor excessivo, considerando as altas temperaturas registradas no Estado do Rio de Janeiro.

Para o início da análise do caso, foi solicitado à Agência da Previdência Social de Cachoeiras de Macacu que apresentasse informações sobre os fatos relatados na representação, bem como esclarecesse se estavam sendo adotadas medidas para solução da questão.

Resposta apresentada através do ofício SEI Nº 57/2026/APSCMC – GEXPTP/SRSE-III-INSS (Documento 24), esclarecendo que "o Setor de Demandas de Logística, Engenharia e Patrimônio desta Autarquia está sendo devidamente informado e acionado para proceder com o levantamento das informações técnicas solicitadas, bem como para reportar as medidas que estão sendo adotadas para a solução definitiva da questão".

Em 22/05/2026 foram solicitadas informações atualizadas à gerência da APS, bem como foi requisitada a realização de diligência por servidores desta PRM para averiguação da climatização do local (Documentos 32 e 33).

Através do ofício SEI Nº 97/2026/APSCMC – GEXPTP/SRSE-III-INSS (Documento 37), a gerência prestou informações atualizadas, esclarecendo que "de acordo com a equipe técnica da empresa Lasant, o sistema de climatização da APS Cachoeira de Macacu encontra-se 90% operante, atendendo de forma satisfatória às necessidades térmicas da unidade. Ressalta-se que há apenas um equipamento inoperante, o qual não está instalado em ambiente crítico ou que influencie diretamente na temperatura dos espaços atendidos, não impactando, portanto, o conforto térmico nem a operação dos serviços prestados". O gerente da unidade informou, ainda, que foi "realizada reunião com a fiscalização do contrato e colaboradores envolvidos, com o objetivo de acentuar as necessidades da APS e alinhar as diretrizes operacionais do contrato, reforçando as ações necessárias para a plena regularização do sistema".

Por fim, nos documentos 41 e 42 foi juntado o relatório de diligência externa realizada por policiais institucionais deste MPF na APS de Cachoeiras de Macacu.

Nesse sentido, o que se observa é que, a despeito dos problemas ocorridos no final de 2025, a partir da assunção da gerência da APS por novo servidor, bem como após a vistoria deste Parquet federal, foram adotadas providências que levaram a correção quase total da situação inicialmente verificada, sendo certo que o reparo ainda pendente (1 aparelho de ar-condicionado na recepção) não prejudica, como um todo, a climatização da APS, razão pela qual conclui-se não subsistir irregularidade efetiva que enseje a adoção de providências por parte deste MPF.

Embora o Ministério Público tenha papel constitucionalmente garantido no controle das políticas públicas, as investigações encetadas devem estar ligadas à racionalidade na utilização dos recursos humanos e físicos do Parquet, a fim de que não haja o prolongamento desnecessário de investigação com baixo potencial de resultado útil em detrimento daquelas com maior relevância social.

Inexistem indícios de atos lesivos à coletividade aptos a justificarem o prosseguimento das investigações, de sorte que o arquivamento é a conclusão lógica decorrente da análise de todo o processado. Em face de todo o exposto, indefiro a autuação de inquérito civil e determino o arquivamento destes autos.

Deixo de cientificar o representante por se tratar de comunicação feita em dever de ofício. Publique-se na imprensa oficial para ciência de eventuais interessados.

Encaminhe-se à 1ª CCR para revisão da presente promoção de arquivamento.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 31, DE 1° DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000334/2026-57, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Guarita e Barra do Rio Azul ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Guarita e Barra do Rio Azul ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4/2026/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Ref. PGR-00175397/2026.

O Ministério Publico Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO a lição doutrinária e econômica de que o fluxo desimpedido de informações atua como mecanismo vital de fiscalização dos poderes públicos, prevenção de crises humanitárias e combate à corrupção sistêmica, de modo que o sufocamento da crítica jornalística atenta diretamente contra o interesse público e o desenvolvimento nacional e regional;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à justiça de forma abusiva para provocar censura e medo em face de jornalistas e comunicadores é prática que representa um grave ataque à atividade jornalística por meio, de um lado, da tentativa de censura de determinadas manifestações, e, de outro, da criação de sensação de medo, ameaça e desgaste emocional e financeiro nos jornalistas, que deixam de expor críticas e fatos de interesse público por temer represálias;

CONSIDERANDO que a PFDC emitiu a Nota Técnica 14/2026 com análise da realidade vivenciada, sobre o quadro de assédio judicial contra jornalistas e comunicadores e procura oferecer diretrizes para que o conceito possa ser adequado às diversas situações de silenciamento desses profissionais, com vistas a melhor proteção dos direitos à liberdade de expressão e de comunicação;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PA OUT, com o seguinte objeto: "PA para acompanhamento de assédio judicial e outras formas de intimação contra o livre exercício da atividade de imprensa e jornalismo em Rondônia".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) autue-se como PA, fixando-se prazo inicial de 1 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução 174 do CNMP, de 04/07/2017; (ii) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF, art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 9º (última parte), da Resolução 174/2017-CNMP; (iii) cumpra-se as providências do despacho de instauração deste PA; (iv) após, conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

Referência: 1.31.000.000014/2026-49

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III,"e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV); RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "acompanhar a política pública de serviços funerários aos indígenas residentes no contexto urbano pelos municípios de Rondônia".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 32, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.32.000.000647/2025-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, constituem fundamentos e princípios a serem considerados pelo Ministério Público da União no desempenho de suas funções precípuas (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00125994/2025) que destaca a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional.

CONSIDERANDO que o TCU identificou a existência de aproximadamente 12 mil empreendimentos contratados com recursos da União e atualmente estagnados.

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000647/2025-39 instaurado com o resumo “Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Caracaraí/RR”.

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00013968/2026 e as diligências pendentes nele listadas.

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Caracaraí/RR”.

Como diligências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-RR-00013968/2026.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 33, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.32.000.000647/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, constituem fundamentos e princípios a serem considerados pelo Ministério Público da União no desempenho de suas funções precípuas (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00125994/2025) que destaca a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional.

CONSIDERANDO que o TCU identificou a existência de aproximadamente 12 mil empreendimentos contratados com recursos da União e atualmente estagnados.

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000646/2025-94 instaurado com o resumo "Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Cantá/RR".

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00014155/2026 e as diligências pendentes nele listadas.

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Cantá/RR".

Como diligências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-RR-00014155/2026.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 34, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.32.000.000644/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, constituem fundamentos e princípios a serem considerados pelo Ministério Público da União no desempenho de suas funções precípuas (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00125994/2025) que destaca a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional.

CONSIDERANDO que o TCU identificou a existência de aproximadamente 12 mil empreendimentos contratados com recursos da União e atualmente estagnados.

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000644/2025-03 instaurado com o resumo "Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Boa Vista/RR".

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00014197/2026 e as diligências pendentes nele listadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Boa Vista/RR".

Como diligências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-RR-00014197/2026.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 36, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório (PP) nº 1.32.000.000655/2025-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, constituem fundamentos e princípios a serem considerados pelo Ministério Público da União no desempenho de suas funções precípuas (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00125994/2025) que destaca a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional.

CONSIDERANDO que o TCU identificou a existência de aproximadamente 12 mil empreendimentos contratados com recursos da União e atualmente estagnados.

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000655/2025-85 instaurado com o resumo "Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Rorainópolis/RR".

CONSIDERANDO o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00014206/2026 e as diligências pendentes nele listadas.

RESOLVE: instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Monitoramento de obras públicas paralisadas. Município de Rorainópolis/RR".

Como diligências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-RR-00014206/2026.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CYRO CARNÉ RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 114, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000287/2025-98. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000287/2025-98 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação ofertada ao Ministério Público Federal, relativos ao plano de saúde dos Correios – Postal Saúde.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CORREIOS. POSTAL SAÚDE. HOSPITAL DONA HELENA. JOINVILLE/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO PLANO. DESCREDENCIAMENTO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 371/PRE/SC, DE 29 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.733/2026 e 3.734/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Marina Modesto Rebelo (dias 30 e 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
29ª/São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (dias 30 e 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), criada pela Lei nº 12.334/2010, aplicável às barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais;

CONSIDERANDO que a PNSB estabelece como um dos seus objetivos definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre (art. 3º, VIII);

CONSIDERANDO que a PNSB dispõe, em seu art. 12, § 3º, que o empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais deverão articular-se para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes do Plano de Ação de Emergência (PAE);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC);

CONSIDERANDO que a PNPDEC define plano de contingência (PLANCON) como o conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres (art. 1, § único, VII);

CONSIDERANDO que a PNPDEC define proteção e defesa civil como o conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluída a geração de conhecimentos sobre acidentes ou desastres (art. 1, § único, X);

CONSIDERANDO que a PNPDEC tem como algumas das suas diretrizes a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas (art. 4º, I) e a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (art. 4º, II), bem como objetivo, dentre outros, prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios executar a PNPDEC em âmbito local (art. 8º, I), incorporar as ações de proteção e defesa civil no seu planejamento (art. 8º, III), identificar e mapear as áreas de risco de desastres (art. 8º, IV) e realizar regularmente exercícios simulados, conforme PLANCON (art. 8º, XI);

CONSIDERANDO que após a organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no estado de São Paulo, promovida pela Resolução PR/SP nº 01/2023, o 3º Ofício de Araçatuba se encontra designado para a atuação especializada regional (subseções judiciárias de Andradina e Araçatuba) nas temáticas de Segurança de Barragens, Licenciamento e Danos Ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000011/2024-55, instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da PNSB pela Tijoá Participações e Investimentos S.A. (TIJOÁ) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na barragem da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos – Barragem de Terra Margem Esquerda (UHE Três Irmãos), código SNISB 4860, localizada no município de Andradina, constatou-se que os Municípios de Andradina, Castilho, Ilha Solteira, Itapura e Pereira Barreto, integrantes da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), não possuem PLANCON para a hipótese de rompimento da barragem da UHE Três Irmãos;

CONSIDERANDO que após serem provocados os referidos municípios apresentaram prazos e estimativas diversos para a elaboração de seus PLANCONs, com exceção de Pereira Barreto, que não respondeu aos ofícios ministeriais;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar o cumprimento dos prazos informados pelos Municípios de Andradina, Castilho, Ilha Solteira e Itapura, bem como de avaliar as medidas cabíveis diante da omissão do Município de Pereira Barreto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO:

Acompanhar a elaboração dos Planos de Contingência para a hipótese de rompimento da barragem da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos pelos Municípios de Andradina, Castilho, Ilha Solteira, Itapura e Pereira Barreto, integrantes da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), nos termos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) e da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da certidão PRM-ARU-SP-00002073/2026, que contém como íntegra complementar a cópia dos documentos pertinentes do Procedimento Administrativo nº 1.34.041.000011/2024-55.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o ao Grupo da Distribuição "5ª REGIÃO - Barragens Licenciamento e Danos Ambientais" e tematicamente a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Publique-se a presente portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPFe).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2026.

(PRM-TBT-SP-00003879/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.34.018.000169/2026-84 - a qual tem por objeto "possíveis irregularidades na execução de obra de creche (Padrão FNDE) envolvendo o Município de São José do Barreiro e a empresa Ferreira e Patriota Engenharia e Construções Ltda." - elementos esses que podem determinar tutela de direito ou interesse a cargo do Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o DESPACHO PRM-TBT-SP-00003869/2026 (DOC. 14), no qual foi registrada "a plausibilidade de apontamentos formulados na denúncia e sua complementação, quando comparados com a documentação acessível por meio do Portal da Transparência, havendo indicação de possíveis situações de uso indevido de veículos do Município ou por ele locados, assim como possível restrição irregular da competitividade";

CONSIDERANDO o cabimento de instauração de inquérito civil para apurar os fatos em questão (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; Lei Complementar nº 75/1993; Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação de inquérito civil (artigo 6°, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei nº 7.347/1985);

INSTAURA, a partir da Notícia de Fato nº 1.34.018.000169/2026-84, INQUÉRITO CIVIL na seguinte conformidade:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva.

Grupo Temático: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.
Assunto (CNMP): 14133 - Concorrência.
Município: São José do Barreiro/SP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Resumo: Possíveis irregularidades no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025. OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA - TIPO 2". Possível utilização indevida de máquinas e veículos do Município, restrição irregular da competitividade e/ou direcionamento.

Grau de sigilo: Normal, porque ausente hipótese legal de tramitação de forma sigilosa.

Providências iniciais:

Anotação de tramitação prioritária enquanto se observe possibilidade de atuação preventiva.

Requisição à Prefeitura de São José do Barreiro, com caráter de URGÊNCIA, de encaminhamento ou disponibilização eletrônica (ex.: link para acesso em nuvem) a esta Procuradoria da República de cópia integral do: (i) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025; e (ii) respectivo procedimento de execução contratual e pagamentos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. À secretaria de gabinete: uma vez recebidas ou disponibilizadas as cópias, elas deverão ser juntadas separadamente na forma de anexos ao presente procedimento.

Igualmente com caráter de URGÊNCIA, encaminhamento ao Prefeito de São José do Barreiro de cópia integral da denúncia e sua complementação (DOC. 1 e 13), noticiando possíveis irregularidades no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 e na respectiva execução contratual; especificamente: possível utilização indevida de máquinas e veículos do Município, restrição irregular da competitividade e/ou direcionamento. Requisitando-se resposta com esclarecimentos ou informações específicas sobre cada um dos apontamentos formulados na denúncia, bem como acerca de eventuais providências. Prazo: 10 (dez) úteis.

As providências dos nº 2 e 3 deverão ser executadas e efetivadas em expedientes separados e com a maior brevidade possível, considerando seus diferentes objetivos e prazos.

Comunique-se a 1ª CCR/MPF por meio do sistema eletrônico (sistema Único/MPF) (art. 6º, Res. 87/2006-CSMPF).

Publique-se via DMPF-e (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF; art. 16, § 1º, I, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000012/2025-82, que visa apurar possíveis condutas configuradoras de assédio moral, sexual, ameaça e perseguição no ambiente laboral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, campus Colinas do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis condutas configuradoras de assédio moral, sexual, ameaça e perseguição no ambiente laboral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, campus Colinas do Tocantins/TO".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000040/2025-08, que visa apurar eventual possibilidade de propositura de ação civil pública sobre a finalização da construção de uma escola no âmbito do PROINFÂNCIA, objeto do Convênio 700792/201, celebrado entre o FNDE e o Município de Arapoema/TO.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar eventual possibilidade de propositura de ação civil pública sobre a finalização da construção de uma escola no âmbito do PROINFÂNCIA, objeto do Convênio 700792/201, celebrado entre o FNDE e o Município de Arapoema/TO".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da Republica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000599/2025-30, que visa apurar suposta ocorrência de irregularidades na cessão de uso de caminhonete oriunda da área da Segurança Pública do Estado do Tocantins à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar suposta ocorrência de irregularidades na cessão de uso de caminhonete oriunda da área da Segurança Pública do Estado do Tocantins à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001107/2024-42, que visa apurar possíveis problemas na questão fundiária no Projeto de Assentamento Loroty e no acesso a serviços públicos pelos assentados.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis problemas na questão fundiária no Projeto de Assentamento Loroty e no acesso a serviços públicos pelos assentados".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 378/PRDC-AIM/PRTO, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Procedimento:1.36.000.000964/2025-14. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: PFDC. SAÚDE. PORTO NACIONAL. Fornecimento do Medicamento de alto custo "Ustequinumabe", destinado ao tratamento da Doença de Crohn, pelo Sistema Único de Saúde. Declínio da 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Duplicidade. (art. 10, Res. CNMP n.° 23/2007)

- I -
RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no não fornecimento do Medicamento de alto custo "Ustequinumabe", destinado ao tratamento da Doença de Crohn, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Os autos foram autuados a partir da cópia da Notícia de Fato nº 2025.0009872, proveniente do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, declinada a este MPF por envolver medicamento de financiamento e aquisição centralizados pelo Ministério da Saúde.

Ao MPTO, a reclamante manifestou o seguinte, conforme termo de declaração:

"(...)

- Faz tratamento da doença de Crohn há 16 anos.
- Sofre de diarreia com frequência, cólica, gases, fistula perianal, vaginal e nas nádegas, e dores no corpo.
- Com a unica opção terapêutica viável para controle da doença o Ustequinumabe (Stelara)
- Ao procurar o medicamento na fármacia básica foi informada que não possui o medicamento, por ser de alto custo.

Necessita providência"

As razões de declínio do MPTO foram:

[...]

Conforme elucidado de forma inequívoca pelo NATJUS Municipal de Palmas (evento 6), o medicamento pleiteado, Ustequinumabe, integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). A organização deste componente é regida pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 (originada da Portaria GM/MS nº 1.554/2013), que estabelece que os medicamentos do Grupo 1A são de financiamento e aquisição centralizados pelo Ministério da Saúde.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Dessa forma, a obrigação principal de adquirir e disponibilizar o fármaco para a rede SUS é da União. A falha ou a recusa no fornecimento, ainda que manifestada no âmbito estadual, tem sua causa primária na gestão de um programa federal. A solução da demanda em sua origem garantindo o acesso não apenas à representante, mas a todos na mesma situação depende de providências a serem requisitadas ao órgão federal competente.

[...]

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Coordenadoria de Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, com cópia da manifestação, para que apresentasse esclarecimentos acerca do fornecimento do medicamento Ustequinumabe (Stelara) a pacientes diagnosticados com Doença de Crohn, especialmente quanto ao seguinte: (a) se o referido medicamento estaria sendo regularmente disponibilizado no âmbito da Assistência Farmacêutica Estadual; (b) em caso negativo, informar desde quando não havia fornecimento, quais as razões da descontinuidade e quais providências estariam sendo adotadas para a regularização; e (c) se havia pacientes cadastrados no Estado em uso do referido fármaco, e, em caso positivo, quantos são e como está sendo garantido o tratamento desses pacientes.

Em resposta, a SES/TO manifestou (Doc. 12):

"A Secretaria de Estado da Saúde - SES/TO, com base nos subsídios fornecidos pela Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logística - SAEL, informa que, esta Pasta entrou em contato com o Ministério da Saúde, o qual esclareceu que a parametrização do medicamento Ustequinumabe 45mg e 130mg para o tratamento da Doença de Crohn, ainda não se encontra devidamente atualizado no sistema nacional utilizado para a gestão dos medicamentos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ressalta-se que a referida atualização depende do encaminhamento de documentos técnicos internos por parte da área responsável pela gestão dos medicamentos de alto custo no âmbito do Ministério da Saúde. No momento, o Ministério da Saúde aguarda o encaminhamento dessa documentação para que seja possível dar continuidade ao processo de atualização do sistema e, consequentemente, à disponibilização do medicamento conforme o protocolo vigente".

Em seguida, ante à resposta da SES/TO, oficiou-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS) do Ministério da Saúde, requisitando que: (a) apresentasse informações detalhadas acerca do "status" atual da parametrização do medicamento Ustequinumabe (45 mg e 130 mg) no sistema nacional de gestão da Assistência Farmacêutica do SUS para o tratamento da Doença de Crohn; (b) esclarecesse quais documentos técnicos internos ainda pendem de encaminhamento, qual o setor responsável por sua laboração e o prazo estimado para conclusão da atualização do sistema; (c) informar quais providências emergenciais estão sendo adotadas para garantir o fornecimento do medicamento aos pacientes já cadastrados e em tratamento, enquanto não finalizada a referida parametrização; e (d) informar se há orientação formal aos Estados acerca de medidas transitórias para assegurar a continuidade do tratamento dos pacientes que dependem do fármaco.

A resposta da SECTICS (Doc. 18), em síntese, esclarece que, embora a incorporação do fármaco ao SUS já tenha sido decidida, a sua disponibilização efetiva depende da finalização de etapas administrativas e da atualização dos protocolos clínicos. A pasta destaca que o remédio já é fornecido para casos de psoríase, mas a expansão para novos pacientes requer trâmites de aquisição e logística ainda em curso. Enquanto o processo não é concluído, o órgão assegura que existem outras alternativas terapêuticas eficazes já integradas à rede pública para atender aos enfermos. Por fim, menciona-se a situação do vedolizumabe, outro medicamento em fase de implementação para a mesma condição de saúde.

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que o caso é de arquivamento. Explico.

O apuratório envolve dois cenário de tutelas de direitos, sendo o primeiro relacionado ao direito coletivo consistente na regularidade do fornecimento do medicamento Ustequinumabe no âmbito da assistência farmacêutica do SUS aos pacientes que dele necessita para o controle da Doença de Crohn. Já o segundo, a tutela do direito individual da reclamante na obtenção imediata do fármaco para tratamento da enfermidade que lhe acomete.

No primeiro cenário, de fato, não resta dúvidas quanto à atribuição do MPF para atuar no caso como guardião dos interesses coletivos envolvidos. Todavia, entendo que o caso deve ser arquivado no âmbito desta Procuradoria da República no Tocantins porque já é objeto de acompanhamento em diversas outras Procuradorias da República pelo Brasil.

Em pesquisa no sistema Único foi identificado diversos procedimentos acerca do mesmos fatos e direitos, ou seja, que buscam averiguar a mora da União na efetiva disponibilização da medicação na rede pública de saúde. Veja, por exemplo, o PA n. 1.18.000.000536/2022-59 que tramita na Procuradoria da República no Estado de Goiás, com diligência datada de 27/05/2026 determinando o seguinte:

"Oficie-se à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde (SAES/MS), requisitando-lhe que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em que estágio se encontra a análise acerca da atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Crohn - que foi aprovado na 147ª Reunião da Conitec, em 11/12/2025, e que, segundo informações da SCTIE/MS (despacho SEI nº 0054550222/Processo SEI nº 25000.122338/2022-66), foi encaminhado em 22/1/2026 à SAES/MS, para a manifestação prevista no art. 22 do Decreto nº 7.646/2011. Na oportunidade, a pasta deverá esclarecer as pendências eventualmente existentes e o prazo previsto para conclusão das análises e emissão definitiva da manifestação pertinente".

Da mesma forma, na Procuradoria da República em Minas Gerais tramita o PP n. 1.22.000.003735/2025-39 que consta como última diligência (27/05/2026):

"determino a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi publicado o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PCDT que inclui Ustequinumabe para tratamento da doença de Crohn".

Desse modo, tem-se que é desnecessário e contraproducente manter este procedimento para apuração de circunstâncias já acompanhadas por outras Procuradorias da República pelos Estados. A demanda é de cunho nacional e a resolução por qualquer dessas atuações abarca o caso dos autos nessa seara coletiva.

No segundo cenário, quanto à pretensão individual da reclamante de obtenção imediata do medicamento, entendo que também é caso de arquivado. Nessa seara, cumpre esclarecer que o Ministério Público Federal é instituição vocacionada à defesa de direitos coletivos de toda a sociedade (arts. 127 e 129 da Constituição Federal), e não à tutela de direitos individuais.

O art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993, inclusive, dispõe nesse sentido. Veja: “É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão (MPF) promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

A concentração de ações de caráter individual - ainda que tocantes a direitos fundamentais indisponíveis - na esfera de atuação do Ministério Público Federal detêm o condão de propriamente inviabilizar o desempenho da atuação ministerial na tutela dos interesses difusos e

coletivos em sentido estrito e, assim, em última análise, ao revés de se enfrentar estruturalmente, por exemplo, o dever estatal na garantia do direito à saúde, retroalimenta-se a necessidade de demandas individuais e isoladas pelas deficiências na prestação do serviço.

Essa matéria já foi levada à apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR) por meio do procedimento extrajudicial nº 1.00.000.021895/2020-12, quando, diante de caso análogo ao presente, deliberou:

(...) trata-se de questão de cunho individual, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso, cuja tutela deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado.

Assim, de acordo com o entendimento exarado pela 1ª CCR, havendo representação para a defesa de direitos individuais, cumpre ao Ministério Público orientar o cidadão noticiante a buscar o atendimento da Defensoria Pública ou a advocacia privada para obter a tutela pretendida, eis que ele próprio não detém atribuição para fazê-lo. No caso dos autos, quanto ao acesso imediato da paciente ao medicamento pretendido essa orientação deve prevalecer e a reclamante deve buscar a defensoria pública ou advogado particular para a tutela do direito pretendido, posto que a resolução da demanda na seara coletiva abarca o direito da interessada, mas tratando de questões de saúde pode ser que ela não possa esperar o deslinde dessa atuação ministerial.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.° 653/2012.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 99/2026
Divulgação: segunda-feira, 1 de junho de 2026 - Publicação: terça-feira, 2 de junho de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jaynne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.